



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO
10 DE FEVEREIRO DE 2025

Ao décimo dia do mês de fevereiro do ano de 2025, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma híbrida, a Primeira Sessão Ordinária de Revisão, com a participação da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, e dos membros titulares, Doutor Oswaldo José Barbosa e Doutor Nívio de Freitas Silva Filho. Foram objetos de deliberações:

Deliberação dos Procedimentos Ad Referendum

001. Expediente: **PGR-00502809/2024 - JFRS/ERE-5002247-08.2024.4.04.7103-MS**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSCITANTE: 3º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PASSO FUNDO/RS. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 4-036. 1. Conflito Negativo de Atribuição suscitado relativamente a mandado de segurança, impetrado perante a 1ª Vara Federal de Erechim/RS em face de Delegado da Receita Federal do Brasil em Santa Maria/RS, objetivando a liberação e a restituição de veículo utilizado no transporte de mercadorias em descaminho. 2. Os autos foram distribuídos ao Ofício Especial JEF/CL 4-036, que, por sua vez, declinou da atribuição ao fundamento de que a temática relativa à liberação de veículo apreendido por transporte de mercadorias em descaminho não se amoldaria à atribuição dos ofícios especiais por constar no rol do § 1º do art. 6º da Portaria PGR/MPF 268/2023. 3. Remetidos à Procuradoria da República Polo em Passo Fundo, os autos foram atribuídos ao titular do 3º Ofício, que suscitou conflito negativo de atribuições, uma vez que o despacho de declinação feito pelo ofício suscitado não fez qualquer referência a expediente conexo, necessário à identificação da causa de deslocamento da atribuição para os ofícios comuns. 4. Assiste razão ao membro suscitante. 5. Para os fins da excepcionalidade normativa, a indisponibilidade ou a apreensão de bens e valores deve ser formalizada no âmbito de ações de improbidade administrativa ou penais ou procedimentos prévios de mesma índole, o que não ocorre nos autos, já que houve apenas a retenção de caminhão empreendida pela Receita Federal do Brasil diante do flagrante de posse de mercadorias estrangeiras desprovidas de provas de regular importação, não ocorrendo quaisquer das hipóteses do aludido § 1º do art. 6º da Portaria PGR/MPF 268/2023. 6. Assim, por não se subsumir a situação dos autos a uma das hipóteses excludentes contidas no art. 6º, § 1º, I, da Portaria PGR/MPF 268/2023, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis JEF/CL 4-036 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação

Ementa: e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 4-036 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pela Relatora.

002. Expediente: **PGR-00018323/2025 - JF/CE-PCCIVEL-0818522-10.2023.4.05.8100**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSCITANTE: 14º OFÍCIO DA PR/CE. SUSCITADO: OFÍCIO JEF 5-050. 1. Conflito de atribuição suscitado em ação ordinária em trâmite na 4ª Vara Federal de Fortaleza/CE, movida por menor impúbere, por meio da sua genitora, em face da União e do Estado do Ceará, solicitando o fornecimento de medicamento. 2. Os autos foram remetidos ao MPF e inicialmente atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 5-050, designado pela Portaria PGR/MPF nº 268/2023, titularizado pelo Procurador da República EDSON RESTANHO, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos ofícios da Procuradoria da República no Ceará. 3. Remetidos à PRCE, os autos foram atribuídos ao 14º Ofício, titularizado pelo Procurador da República MARCIO ANDRADE TORRES, que suscitou conflito negativo de atribuição ao fundamento de que, versando a ação sobre direito individual de fornecimento de medicamentos e não atuando o MPF como parte, a atribuição para atuar no caso deve ser reconhecida como sendo dos Ofícios Especiais, e não do suscitante, que atua na área da Tutela Coletiva, não se vislumbrando qualquer repercussão dos fatos narrados nos autos quanto à tutela dos direitos e interesses difusos e coletivos que devem orientar a atuação do MPF, não se justificando a aplicação da exceção à atribuição dos Ofícios JEF/CL prevista no art. 6º, § 1º, da Portaria PGR/MPF nº 268/2023. 4. O art. 6º da Portaria PGR/MPF nº 268/2023 estabelece que cabe a distribuição das seguintes ações aos ofícios de JEF/CL: I - ações que tramitem junto a Juizados Especiais Cíveis Federais e suas Turmas Recursais, na forma da Lei nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015, combinada com a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, do art. 98, inciso I, da Constituição Federal e do art. 49, inciso XV, alínea "d", da Lei Complementar nº 75, de 1993; II - ações de mandado de segurança; III - ações que tramitem sob o rito ordinário e que envolvam pleitos de natureza previdenciária, assistencial, tributária e de opção de nacionalidade. 5. No caso em análise, o que se busca é fornecimento de medicamento por meio de ajuizamento de ação ordinária que tramita perante o juízo comum. Desse modo, a ação em comento veicula prestação na área da saúde, a qual não está prevista entre aquelas que fixam a atribuição dos ofícios especiais criados pela Portaria PGR/MPF nº 268/2023, destacadas nos incisos I a III do art. 6º da referida portaria, antes transcritos. 6. Assim, por não se enquadrar a hipótese dos autos às ressalvas do art. 6º, §1º da Portaria PGR/MPF nº 268/2023, conforme pretende o membro suscitante, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do 14º Ofício da PR/CE (suscitante) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO 14º OFÍCIO DA PR/CE (SUSCITANTE) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

003. Expediente: **PGR-00025494/2025 - JF-DF-1073550-88.2024.4.01.3400-MS CIV**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSCITANTE: 13º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: OFÍCIO JEF/CL Nº 1-066. 1. Trata-se de Conflito de atribuição suscitado em Mandado de Segurança que tramita perante a 9ª Vara Federal Cível da SJDF, por meio do qual se postula a concessão da segurança a fim de determinar: i) a suspensão do contrato n. 280/2024, até decisão de mérito neste feito; ii) suspensão do ato que determinou a anulação da DL n. 90005/2024 até que seja fornecida a cópia integral dos processos administrativos SEI 25000.034922/2024-27 e 25000.143294/2022-16., para a Impetrante, e aberto o devido contraditório às interessadas; iii) determinar ao Ministério da Saúde que, em caso de contratações emergenciais, se abstenha de adquirir produtos por preço superior àquele oferecido na DL n. 90005/2024, qual seja, R\$ 4,89 por unidade. 2. Os autos foram remetidos ao MPF e atribuídos ao Ofício JEF/CL nº 1-066, designado pela Portaria PGR/MPF nº 857, de 12 de setembro de 2024, titularizado pelo Procurador da República Lucas Daniel Chaves de Freitas, que, ato contínuo, declinou da atribuição para o 13º Ofício da Procuradoria da República do Distrito Federal sob o argumento de que, a Portaria PGR/MPF nº 264/2022 assim prevê, em seu art. 5º: (...) § 1º Não serão distribuídas aos escritórios especiais JEF/CL ações nas quais o Ministério Público Federal seja autor, bem como aquelas que, conforme o caso, tenham natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo, tais como: (...) h) licitação e contratos administrativos, com indícios de fraude, desvio ou direcionamento. 3. Remetidos os autos ao 13º Ofício da PR/DF, sob responsabilidade do Procurador da República Paulo Roberto Galvão de Carvalho, que suscitou conflito negativo de atribuição. O fundamento para a suscitação foi o fato de se tratar de um mandado de segurança individual, impetrado por uma pessoa jurídica que busca a anulação de um pregão, alegando violação ao contraditório no procedimento licitatório. O pedido não envolve direitos coletivos ou individuais homogêneos, sendo direcionado exclusivamente aos interesses de uma única empresa. Segundo a Portaria PGR/MPF nº 264/2022, mandados de segurança devem ser distribuídos aos Escritórios Especiais, salvo exceções previstas no §1º do artigo 5º, como casos de fraude ou desvio em licitações, o que não se verifica no presente caso. 4. O art. 6º, da Portaria PGR/MPF nº 268/2023 estabelece que cabe a distribuição de ações de mandado de segurança aos Escritórios Especiais JEF/CL, quando a atuação do Ministério Público Federal na causa se der na qualidade de curador da ordem jurídica (custos legis). Essa é a regra. 5. Contudo, o § 1º do referido artigo traz ressalva no sentido de que não serão distribuídas aos escritórios especiais JEF/CL ações nas quais o Ministério Público Federal seja autor, bem como aquelas que, conforme o caso, tenham natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo. 6. Ocorre que este não é o caso dos autos. Não se vislumbra no feito interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo que afaste a atribuição dos Escritórios Especiais, já que a demanda tem natureza individual e visa assegurar direito disponível da parte impetrante. 7. Diante do exposto, por não se enquadrar a hipótese dos autos nas ressalvas do art. 6º, § 1º da Portaria PGR/MPF nº 268, de 18 de abril de 2023, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço liminarmente a atribuição do OFÍCIO JEF/CL nº 1-066 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO JEF/CL Nº 1-066 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

004. Expediente: **PGR-00032107/2025 - JFRJ/NIG-5007963-05.2024.4.02.5120-JP**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA EM MATÉRIA

PREVIDENCIÁRIA. SUSCITANTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ. SUSCITADO: OFÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E CUSTOS LEGIS. 1. Os autos da ação judicial foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 2-012, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 268/2023, titularizado pela Procuradora da República Roberta Trajano S. Peixoto que declinou da atribuição para um dos escritórios da Procuradoria da República no Município de São João de Meriti/RJ, titularizado pela Procuradora da República Luana Vagas Macedo. 2. Redistribuídos os autos, foi suscitado o presente conflito negativo de atribuição, sob os seguintes fundamentos: a) o art. 6º, inciso III, da Portaria PGR/MPF nº 268/2023 estabelece que compete aos escritórios de JEF/CL a distribuição de ações que tramitem sob o rito ordinário e que envolvam pleitos de natureza previdenciária, assistencial, tributária e de opção de nacionalidade; b) o §1º do mesmo artigo excepciona essa regra para situações em que o Ministério Público Federal figure como autor ou para casos que, conforme a análise do contexto, apresentem natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo; c) a questão apresentada tampouco se enquadra na exceção prevista no art. 6º, §1º, inciso I, da Portaria PGR/MPF nº 268/2023, por se tratar de ação ordinária de natureza individual acerca de direito disponível e não mandado de segurança. Asseverou ainda que "em relação à matéria criminal atinente aos autos, foi instaurada a Notícia de Fato Nº1.30.017.000229/2023-75, declinada ao 8º Ofício da PR- PB, a qual foi encaminhada à Delegacia de Polícia Federal da Paraíba". 3. O que se tem na espécie: ação ordinária, em tramitação no Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Iguaçu/RJ, na qual o Ministério Público Federal é intimado a atuar qualidade de custos legis. O objeto da ação, como informa a Procuradora suscitada, busca a "suspensão do benefício assistencial (...) até que seja destituída a curadora (...) diante do alegado recebimento indevido por parte da citada curadora do benefício em questão". A Procuradora suscitada declinou da atribuição sob a alegação de que os fatos que ensejaram a ação civil também seriam objeto de apuração em inquérito policial, situação que impediria a distribuição do feito a um dos escritórios do Juizado Especial Federal, nos termos do "§ 1º do art. 5º Portaria PGR/MPF nº 264/2022" (sic). Ocorre que a citada exceção só se aplica a mandados de segurança que versem sobre "quaisquer matérias conexas com ações penais", conforme disposto na al. i do inc. I do §1º do art. 6º, da Portaria PGR/MPF nº 268/2023 (que revogou a Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022). No caso, tem-se ação ordinária, de natureza previdenciária, afeta a direito disponível, sem implicações coletivas lato sensu a justificar o reconhecimento de interesse estratégico institucional, e sobre cujo objeto o MPF foi intimado para oferecer parecer. Assim, por não se enquadrar a hipótese dos autos à ressalva da al. i do inc. I do §1º da Portaria PGR/MPF nº 268/2023, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do ofício suscitado (JEF/CL) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO JEF/CL (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001. Expediente: 1.11.000.001261/2024-93	- Voto: 268/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA
Eletrônico		ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 12º OFÍCIO DA PR/AL. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular noticiando, em suma, "que alguns candidatos obtiveram êxito na anulação das questões 36 e 38 da prova do Concurso Nacional Unificado 2024 (Bloco 04), ao ajuizar ações que possibilitaram o reconhecimento individual destas anulações", razão pela qual requereu a intervenção ministerial a fim de que a correção obtida individualmente fosse aplicada em favor de todos os candidatos, com vistas ao tratamento isonômico. 2. Distribuído o feito ao 12º Ofício da PR/AL, este declinou de sua atribuição para o 17º Ofício da PR/DF, porque da análise dos autos da Notícia de Fato nº 1.16.000.002747/2024-62, em trâmite perante este, verificou-se ali a presença de duas manifestações tratando especificamente das questões 36 e 38 da prova tipo 2 do Bloco 4 da prova, o que o tornaria prevento para o caso. 3. Remetidos os autos ao 17º Ofício da PR/DF, este suscitou conflito de atribuição com fundamento, em suma, nas seguintes circunstâncias: (i) o concurso público ora em referência de abrangência nacional não tem o condão de atrair as apurações sobre todas as representações para a PR/DF, segundo o Enunciado 15 da 1ª CCR; (ii) inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração dos concursos nacionais empreendidos por todas as instituições federais e (iii) quanto ao rotineiro fundamento de que concurso nacional demanda atribuição exclusiva em Brasília/DF, tem-se como expressamente contrário ao texto legal, já que o art. 93, II, do CDC, utilizado para fundamentar a competência do Foro do Distrito Federal em ações civis de âmbito nacional, não se aplica à Justiça Federal, em razão de literal disposição legal, vez que a Justiça Federal, pela própria definição constitucional, tem jurisdição sobre todo o país. 4. O membro suscitante possui parcial razão. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual "sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor" (CC 126.601/MG, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJE 05/12/2013). No mesmo sentido, julgado mais recente do STJ: CC 187601/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 10/08/2022, DJe 16/08/2022. 6. Contudo, o Conselho Institucional do MPF firmou o entendimento de que as regras de competência previstas na Lei 7.347/85 servem como orientação para determinar o órgão ministerial responsável pelas investigações na área cível, tendo deliberado, por maioria, que a atribuição é do Procurador da República que primeiro conheceu dos fatos (IC 1.22.013.000115/2011-01, Relator: José Bonifácio B. de Andrada, 6ª Reunião Ordinária, de 14/12/2013). 7. Assim, prevalece a atribuição determinada pela prevenção do art. 2º da Lei da Ação Civil Pública para se definir a unidade do MPF responsável pela condução do feito. 8. Compulsando ambos os autos, verifica-se a similitude dos pleitos e conclui-se que as diferentes manifestações acima abordadas relativamente ao CNU-2024 foram juntadas na NF nº 1.16.000.002747/2024-62 nos eventos #179 - Questão 36 (em 21/10/2024) e #318 - Questão 38 (em 18/11/2024), tendo também dado origem ao presente feito (NF nº 1.11.000.001261/2024-93), autuado em 12/11/2024. 9. Portanto, da análise das datas acima informadas, vê-se claramente que quem primeiro tomou conhecimento do questionamento relativo à ilegalidade da Questão nº 36 da prova Tipo 2 (Conhecimentos Específicos) do Bloco 4 - CNU/2024 foi o 17º Ofício da PR/DF, em 21/10/2024, estando, para este, prevento. 10. Por outro lado, foi o 12º Ofício da PR/AL quem primeiro conheceu do questionamento dirigido contra a Questão nº 38 da prova Tipo 2 (Conhecimentos Específicos) do Bloco 4 - CNU/2024, autuado 12/11/2024. 11. Diante do exposto, pela regra da prevenção, a atribuição será do 17º Ofício da PR/DF para atuar com relação à Questão nº 36 da prova Tipo 2 (Conhecimentos Específicos) do Bloco 4 - CNU/2024; e do 12º Ofício da PR/AL para atuar com relação à Questão nº 38 da prova Tipo 2 (Conhecimentos Específicos) do Bloco 4 - CNU/2024. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO, EM PARTE, DO SUSCITANTE E, EM PARTE, DO SUSCITADO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo

conhecimento do conflito para declarar a atribuição, em parte, do suscitante e, em parte, do suscitado, nos termos do voto da relatora. Encaminhe-se cópia dos autos a PRDF (suscitante) para as providências cabíveis.

002. Expediente: 1.20.000.000059/2023-54 - Voto: 2997/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO À 1ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Pedido de Reconsideração em face da decisão da 1ª CCR, que homologou a promoção de arquivamento realizada pelo 2º Ofício da Procuradoria da República no Mato Grosso, no IC nº 1.20.000.000059/2023-54, contudo ressaltou a necessidade de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento para verificar se foram adotadas providências para a retomada do imóvel e para a cobrança da taxa de ocupação na 17ª Sessão Revisão-ordinária - 18.11.2024. 2. A Procuradora da República oficiante solicitou a reconsideração da decisão para que seja homologada a promoção de arquivamento sem ressalvas sob os fundamentos de que, as informações trazidas pelas instituições indicam que o imóvel já integra o patrimônio do instituto federal, além de que o servidor efetuou o pagamento das taxas pelo uso do imóvel, conforme registrado nos processos CPAD nº 3188.001882.2023-80 (já arquivado) e nº 23197.000531.2020-08. Dessa forma, não haveria necessidade de instaurar um futuro procedimento administrativo de acompanhamento, uma vez que o imóvel não se encontra mais ocupado e as taxas foram devidamente quitadas pelo servidor, inexistindo razões para ressalva na homologação de arquivamento pela 1ª CCR. 3. Art. 12 da Resolução CSMPF nº 165/2016 (que dispõe sobre Regimento Interno do CIMPF): "das decisões das Câmaras cabe recurso ao Conselho Institucional no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato, ressalvada a hipótese do art. 49, inciso VIII, da LC nº 75/93". 4. No caso, a decisão da Câmara deve ser reformada. 4.1. Conforme restou demonstrado, o imóvel já foi reintegrado à União e as taxas pelo uso do imóvel já foram integralmente quitadas. PELO PROVIMENTO DO PEDIDO E REFORMA DA DECISÃO DA 1ª CCR, COM A HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do pedido e reforma da decisão da 1ª CCR, com a homologação da promoção de arquivamento.

003. Expediente: 1.11.000.001103/2024-33 - Voto: 132/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AL. 1. Notícia de Fato autuada, de ofício, a partir de remessa de informações pelo Ministério Público de Alagoas, para apurar suposto uso de verbas dos precatórios do FUNDEB para o pagamento de honorários advocatícios. 2. Vieram aos autos informações do Núcleo de Defesa da Educação do MPE/AL que, ao proceder com análise às informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, teria se deparado com a expedição de precatórios em benefício dos municípios de Olivença e Santana do Ipanema, com destaque dos precatórios para os escritórios de advocacia com as quais teriam firmado contrato. 3. Recebido o feito pelo 4º Ofício da Procuradoria da República em Arapiraca, o membro oficiante: a) arquivou a notícia de fato no concernente aos seguintes precatórios: Precatório PRC147199-AL, de Santana do Ipanema e Precatórios PRC 134750-AL e RC162084-AL, de Olivença, asseverando que "o destaque dos honorários advocatícios com recursos do FUNDEB nos mencionados

precatórios ocorreram em momento anterior a decisão do TCU que vedava a utilização com essa finalidade. Ademais, nas situações em que, mesmo com o pagamento, os valores ainda permaneceram bloqueados, as discussões tem ocorridos nos processo judiciais respectivos e a liberação, em ocorrendo, será com a chancela do Poder Judiciário Federal". No ponto, ressaltou "ser desnecessária a abertura de apuração extrajudicial para discutir a presente questão, visto que, além de já se encontrar judicializada em ambos os casos, sobre ela já há entendimento do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADPF n. 528)"; b) declinou da atribuição para o Ministério Público de Alagoas, no concernente à validade dos contratos celebrados com os escritórios advocatícios, firmados, à época, através de inexigibilidade de licitação. Nesse sentido, apontou precedentes asseverando que "a legitimidade do MPF para a anulação de tais contratos advocatícios cinge-se apenas ao destaque dos valores para o pagamento de honorários advocatícios, sendo a anulação dos contratos por vício de formação de interesse local, razão pela qual a medida adequada é o declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de Alagoas quanto a este ponto em específico". PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio.

004. Expediente: 1.15.000.003519/2024-47 - Voto: 2953/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/CE. 1. Notícia de Fato instaurada, a partir de cópia do Inquérito Civil 06.2023.00000702-4, encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Ceará, cujo objeto é a necessidade de manutenção e recuperação do asfalto e drenagem da Rua Catolé, no cruzamento com o quarto anel viário, localizado no bairro Conjunto Palmeiras, em razão da existência de buracos, alagamentos e vegetação invadindo a via, o que estaria causando riscos aos motoristas. 2. No âmbito do procedimento originário conduzido pelo MPE, foi apurado, em 13/3/2024, que a Secretaria de Conservação e Serviços Públicos - SCSPP estava executando serviço de reforma de base para posteriormente realizar o asfaltamento no trecho compreendido entre a rua Catolé e o Quarto Anel Viário no bairro Conjunto Palmeira (doc. 2, pág. 48 a 50). Em maio de 2024, a SCSPP informou que a via pública em referência passara por serviços de recuperação de base e execução da pavimentação em pedra tosca até o limite municipal permitido. Além disso, informou que a Secretaria de Infraestrutura de Fortaleza - SEINF desenvolveu o projeto executivo de drenagem e pavimentação para a Rua Catolé, e devido a via ir ao encontro de uma rodovia federal, qualquer intervenção às margens da rodovia necessitaria de aprovação e autorização do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. 2.1. O Inquérito Civil 06.2023.00000702-4 foi arquivado no âmbito do MPE, porém com determinação de encaminhamento de cópia dos autos para conhecimento do Ministério Público Federal. Instado a se pronunciar sobre a demanda, o DNIT informou que: "[...] o objeto do pleito está localizado na Rodovia Estadual CE-010 (Antiga BR-020/ Anel Viário), subtrecho abrangido pela alienação ao Governo do Estado Ceará, conforme Termo de Transferência 95 (11773663) e Publicação Termo de Doação nº 95/22 (11810217), o qual foi publicado no DOU de 01/07/2022, consoante o Despacho (DNIT) UL - Fortaleza - CE (18284114), portanto, tal requerimento deverá ser encaminhado à Superintendência de Obras Públicas - SOP. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante declinou de atribuições sob o fundamento, em síntese, de que: tendo a via pública objeto dos presentes autos sido incorporada à malha rodoviária do Estado do Ceará, conclui-se que, no presente caso, não há interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ou qualquer outro interesse federal apto a atrair a

competência da Justiça Federal, conforme a regulação constitucional da matéria (art. 109, I). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

005. Expediente: 1.15.000.003791/2024-27 - Voto: 166/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - CEARÁ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/CE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas falhas no tratamento e manutenção de piscina semiolímpica construída no município de Aracati/CE, na Escola Onélio Porto (Escola Municipal). Alegou-se, ainda, ser indevida a previsão de construção de uma nova piscina semiolímpica, com um custo estimado de R\$ 2.500.000,00, enquanto a manutenção da piscina atual segue precária. 2. Declinação de atribuições promovida por não ter sido demonstrado interesse da União a atrair a atribuição do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

006. Expediente: 1.22.000.002378/2023-20 - Voto: 265/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/MG. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a possível destinação indevida de recursos do FUNDEF pelo Município de Caeté/MG, que deveriam ser utilizados exclusivamente para a manutenção e o desenvolvimento do ensino básico, uma vez que o município, ao ajuizar uma ação contra a União para recuperar diferenças nos repasses do fundo, teria indevidamente contratado escritório de advocacia para conduzir o processo, sem se valer da própria advocacia municipal. 2. Instado a prestar esclarecimentos sobre a situação, o município informou que a contratação ocorreu em 2007 com a empresa Mandatum Consultoria Jurídica S/C, estabelecendo honorários advocatícios de 20% sobre os valores restituídos. 3. Face a isso, o MPF questionou a origem dos recursos que seriam utilizados para pagar esses honorários, pois a legislação proíbe a utilização de verbas do FUNDEF/FUNDEB para esse fim. 4. O município argumentou que os honorários seriam pagos apenas após o recebimento dos recursos e, portanto, estariam de acordo com a jurisprudência vigente, em especial o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF 528, que permitiu, de forma excepcional, que os juros moratórios sobre as verbas atrasadas do FUNDEF/FUNDEB pudessem ser empregados no pagamento de honorários advocatícios, desde que não ultrapassassem o montante desses juros. 5. Foi então recomendado que o município seguisse as diretrizes do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, adequando a aplicação excepcional dos recursos provenientes de precatórios, conforme a normativa e jurisprudência vigentes. 6. Posteriormente foram identificadas inconsistências na documentação apresentada, como a outorga de procuração a um escritório diferente do originalmente contratado, indicando possível rescisão do contrato com a Mandatum. 7. Em razão disso o Procurador da República oficiante declinou da atribuição para o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sob o entendimento de que, por não haver, no caso, sinais de afetação de verbas da educação, a questão dos honorários advocatícios e da contratação do escritório de advocacia se atrela ao interesse local, por afetar unicamente o erário

municipal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

007. Expediente: 1.11.000.000850/2022-92 - Voto: 168/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na doação de imóvel por parte da Secretaria Estadual de Infraestrutura do Estado de Alagoas - SEINFRA/AL em benefício do Fundo de Amparo Residencial - FAR, que tem como representante a Caixa Econômica Federal - CEF. Segundo o Município de Santana do Mundaú/AL, representante, a área doada "abarca (...) áreas não atreladas às finalidades do FAR/CEF - tais como equipamentos públicos, vias e calçadas, áreas verdes, comunitárias e comerciais" pelo que "deveriam estar registradas em nome do município e não da CEF". 2. Oficiados, a SEINFRA/AL e a CEF prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a gestão municipal adotou as medidas que lhe competiam para a regularização da presente questão, ao entrar em acordo com a Caixa Econômica Federal - CEF; b) o próprio município, que dera início ao presente procedimento, informou que já havia se reunido com a CEF, e se comprometido a arcar com as custas cartorárias de registro dos imóveis para a plena resolução da questão. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.11.000.001087/2024-89 - Voto: 261/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta omissão na inclusão de artigos científicos da representante, na Coleta CAPES, pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em História da UFAL (PPGH/UFAL), sendo estes necessários para a classificação dos artigos pela Universidade. 1.1. De acordo com a manifestante, ao submeter os documentos necessários para o processo seletivo do PIBIC 2024-25, e após receber o resultado da contagem de pontos de seu projeto, percebeu que a contagem não correspondia ao que havia colocado, solicitando a revisão da nota. Mediante isso, a representante constatou que alguns de seus artigos da coleta CAPES 2017-2020 não haviam sido colocados no sistema Capes, não obstante, isso é obrigatório pelo coordenador do programa de PPGH/UFAL. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, após o recolhimento das informações disponibilizadas pelas partes, observou-se a ausência de irregularidade no procedimento do cadastro dos artigos aptas a ensejar a atuação deste órgão ministerial, sendo este devidamente gerenciado pelo Programa de Pós-Graduação. Além disso, depreende-se dos fatos alegados que a pretensão deduzida na presente representação tem nítida conotação individual, porque tem peculiaridades que demandariam instrução voltada

exclusivamente para o caso concreto e terminariam por ensejar ação para proteção do direito específico do titular, para a qual pode o próprio interessado diligenciar, por meio de advogado particular ou, quando não puder custear um, por defensor público. 3. Notificado, o representante interpôs recurso baseando-se em argumentos substancialmente idênticos aos trazidos na representação. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, alegando a ausência de novos fundamentos que justificassem a reconsideração da decisão anterior. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 5.1. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 6. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.14.000.002073/2024-71 - Voto: 134/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação em que se solicita a garantia de direitos trabalhistas ao representante, bem como a manutenção do seu plano de saúde. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a pretensão a ser tutelada reveste-se de caráter de interesse eminentemente individual e disponível, cuja tutela é vedada ao Ministério Público, cabendo a eventual intervenção da Defensoria Pública, no caso de hipossuficiência. 3. Notificado, o representante interpôs recurso em que reitera os fatos narrados na representação. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.14.001.000127/2024-53 - Voto: 158/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, de ofício, para identificar e acompanhar as medidas de vigilância, as rotinas de fiscalização e monitoramento existentes nas instalações do Porto de Ilhéus/BA, para fins de identificar materiais proibidos/ilícitos em posse dos passageiros de embarcações (em especial nas bagagens) que desembarcam e transitam na área portuária, bem como a utilização de navio cargueiros que usem do mencionado porto para fins de envio de drogas ao exterior. 2. Oficiada, a CODEBA, administradora do Porto de Ilhéus e a Receita Federal prestaram esclarecimentos. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos tendo em vista que o seu objeto abrange a análise continuada das políticas públicas setoriais, e não uma lesão específica a direitos coletivos e/ou difusos, e determinou a extração de cópia integral do feito e autuação de Procedimento Administrativo de Acompanhamento com o mesmo objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.14.010.000009/2025-17 - Voto: 249/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação de profissional de saúde sobre possível irregularidade no processo seletivo para provimento de vaga para médico de família e comunidade, na cidade de Jucuruçu, constante no edital nº 02/2022/ADAPS, lançado pela Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - ADAPS. Alega o representante que, embora saiba a necessidade de aprovação na prova de título da SBMFC para concluir a última fase do processo seletivo, a realização de uma prova em terceira fase que não o habilita como MFC pode lhe trazer prejuízo profissional. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, como o objeto do procedimento versa sobre direito individual, as peculiaridades inviabilizam o tratamento coletivo do caso, sendo vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando que: i) na medicina, considera-se especialista apenas quem obtém título pela Sociedade de especialidade respectiva, por meio da AMB, ou pelos programas de residência médica credenciados pela CNR; ii) a prova final, conforme a Lei, uma vez que se refere à prova para habilitação do profissional como especialista em Medicina de Família e Comunidade, não poderia ser outra que não a prova que concede o TEMFC (título de especialista em MFC); e iii) em 26/11/24 foi realizada uma live de integração dos programas de provimento de médicos: Programa Médicos pelo Brasil, e o Programa Mais Médicos, em que se anunciou que a prova seria elaborada pela própria AGSUS (ente contratante), não habilitando o profissional como especialista em MFC, violando o direito dos participantes do Programa Médicos Pelo Brasil, pois a aprovação na prova deveria garantir a titulação. 4. O arquivamento foi mantido pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função

jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.15.000.001703/2024-52 - Voto: 3/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - CEARÁ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a conduta de associações que estariam realizando descontos, sem autorização e de forma ilícita, em benefícios previdenciários de inúmeros segurados do INSS por todo o país. 1.1. O representante alega desconto indevido em sua aposentadoria em favor da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (AAPB) - e solicita o cancelamento desse desconto, bem como o respectivo ressarcimento. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) diante do quadro de inúmeros processos, inquéritos e procedimentos instaurados, em todo o país, para apurar basicamente os mesmos fatos narrados nesta Notícia de Fato, o arquivamento é medida que se impõe, a fim de se evitar a multiplicação de procedimentos investigando os mesmos fatos; b) de acordo com o art. 4º, I da Res. 174 do CNMP, o procedimento será arquivado quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado". 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. 4. A Ação Civil Pública nº 5009610-04.2024.4.02.5001, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível de Vitória/ES, busca a condenação da autarquia em obrigação de fazer, consistente na averiguação de todos os Acordos de Cooperação Técnica celebrados com entidades de classe e associações sobre descontos de mensalidades associativas nos benefícios previdenciários de associados, conforme informado na promoção de arquivamento. Nesse contexto, aplica-se ao caso dos autos o Enunciado n. 6 desta 1ª CCR, no sentido de que o objeto sob apreciação do judiciário afasta o seu prosseguimento na seara extrajudicial. Em relação à pretensão de ressarcimento dos valores descontados indevidamente, o Ministério Público Federal não detém legitimidade para tutelar o caso particular do representante, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 75, de vinte de maio de 1993, que dispõe: "é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados". PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.15.000.003055/2024-79 - Voto: 313/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - CEARÁ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que se narra suposta

inacessibilidade aos valores relativos ao Benefício de Prestação Continuada - BPC, cujo beneficiário é o irmão do representante, pessoa com deficiência. 1.1. Narra o noticiante: a) que é curador do seu irmão e que vinha recebendo os benefícios, até os pagamentos sofrerem solução de continuidade; b) ao consultar o banco responsável a respeito de sua inacessibilidade à conta, fora informado que os pagamentos estavam ocorrendo normalmente e com expressiva quantidade dos valores relativos ao benefício em tela; c) ao se dirigir à Defensoria Pública do Estado, foi informado que uma de suas irmãs havia peticionado na Justiça, visando avocar a condição de curadora, e que seu irmão havia sido levado pela mencionada irmã, conforme consulta realizada também em sede policial. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o caso dos autos cinge-se aos problemas familiares do cidadão interessado, de ordem puramente individual, o que recomenda a contratação de advogado particular ou Defensor Público Estadual por parte do representante; b) não restou evidenciado, ao menos em tese, qualquer irregularidade do INSS, que seguiu pagando o benefício à instituição financeira gestora. 3. Notificado, o representante interpôs recurso por meio do qual alega que sua manifestação vai além da questão familiar, haja vista o cometimento de fraude para recebimento de passivo do benefício assistencial de seu irmão. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que não é de atribuição do MPF intervir no bojo de processo em trâmite na Justiça Estadual, bem como de procedimento no âmbito da Polícia Civil. 6. Assiste razão ao procurador da República oficiante. Com efeito, não constatada irregularidade atribuída ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e verificada a apuração dos fatos no âmbito estadual, não se vislumbra atribuição do Ministério Público Federal no presente caso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.15.000.003112/2023-39 - Voto: 75/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício circular da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para o fim de que seja verificada a situação de obras inacabadas relacionadas a equipamentos da rede pública escolar, no contexto do GT Intercameral Pró-infância, restringindo-se o presente feito à apuração da regularidade das obras relacionadas a equipamentos escolares no município de Umirim/CE, quais sejam: (2095) 830033 - Escola de Educação Infantil - Tipo B - Rua Carlos Antônio Sales, Zona Rural; e (1001408) PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013 - Rua Major Sales, nº 664, bairro Preguiça. 2. Oficiado, o Município de Umirim informou que a segunda obra encontra-se concluída, com código INEP (23043121). Informou ainda que o pedido de repactuação nº 86831, relacionado à primeira obra, foi analisado e aprovado pela Coordenação-Geral de Infraestrutura Educacional (CGEST) em 21 de junho de 2024, resultando na emissão do Termo de Compromisso para Conclusão de Obra (TCCO). E que a publicação desse instrumento permitiu ao Município iniciar os procedimentos licitatórios para a retomada dos trabalhos, o que foi comprovado através do envio da cópia do novo termo de compromisso, laudo técnico de engenharia e publicação do edital. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a atuação nestes autos se limita à provocação dos municípios sobre a possibilidade de retomada e

conclusão de obras de infraestrutura educacional, mediante a adesão ao FNDE. E conforme se apurou, uma das obras do município em questão foi finalizada, tendo sido informado o nº do código INEP. E com relação à outra, houve solicitação de repactuação com o FNDE, exaurindo-se, assim, o objeto deste procedimento. (Precedentes: ICs nºs 1.15.000.003111/2023-94 e 1.15.000.003135/2023-43). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.16.000.000662/2023-69 - Voto: 72/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado com o fim de averiguar supostas irregularidades quanto ao processo seletivo de estagiários no âmbito do IPHAN, tendo em vista a não observância tanto por parte tanto do IPHAN quanto da AGIEL, empresa contratada para intermediar a seleção de candidatos, das regras fixadas na Instrução Normativa nº 213/2019, que estabeleceu orientações sobre a aceitação de estagiários no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, em especial, ao artigo 20, cujo texto previu a fixação de critérios objetivos, por meio de edital de abertura, a ser amplamente divulgado. 2. Segundo o Procurador da República oficiante, expediu-se a Recomendação nº 17/2023, para que fossem adotadas as medidas necessárias para solucionar as falhas identificadas quanto a não publicação prévia do edital, com a definição de prazos de inscrição, número de vagas, forma em que se daria a escolha dos candidatos e prazo de validade da seleção, além de eventuais normatizações sobre questões atinentes ao programa de estágio, tais como, seu regime disciplinar, o objetivo e a avaliação do estágio oferecido no âmbito do órgão. 3. Em resposta, o IPHAN publicou o Edital COGEP/DPA/IPHAN nº 58/2021, que tornou pública a realização do Processo Seletivo Continuado para o preenchimento das vagas de estágio não obrigatório de níveis médio e superior, contendo todos os critérios necessários para o recrutamento dos estudantes. O certame foi amplamente divulgado, via e-mail, a todos os servidores, colaboradores e estagiários. 4. O IPHAN ainda acrescentou que em decorrência do número de vagas de estágio disponibilizadas, bem como da alta rotatividade dos estagiários, a Autarquia optou por publicar apenas um edital de abertura, o qual continha as regras gerais para todos os processos seletivos de ocupação das vagas. Por fim, esclareceu que não haveria prazo mínimo ou máximo de divulgação de vagas de estágio, e que o critério utilizado para a classificação dos estudantes seria a ordem de inscrição, via e-mail, recebidos pela AGIEL e, posteriormente, encaminhados diretamente aos supervisores do setor que recrutou aquela vaga. 5. Em novas respostas, o IPHAN declarou que reforçava a existência de processos seletivos de ampla divulgação na página da AGIEL, não sendo praxe do IPHAN deixar de informar aos candidatos os termos claros e objetivos aos quais os estudantes iriam se submeter ao enviar currículo para preenchimento de vagas ofertadas, uma vez que o requisito da ampla divulgação é de responsabilidade do agente de integração. Por fim, informou que se encontrava em andamento certame com vistas à contratação de Agência de Integração para a atividades atinentes a estágio não obrigatório no âmbito do IPHAN, e que a seria realizada a revisão e atualização dos normativos internos acerca da matéria. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: (i) o IPHAN atendeu à recomendação ministerial ao publicar o Edital COGEP/DPA/IPHAN nº 124/2024, no site do IPHAN, e as vagas disponibilizadas; (ii) refere-se o edital, especificamente, ao Processo Seletivo Continuado para preenchimento

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 18/02/2025 18:47. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave caaa8706.91ded467.3424ed71.c4090bcs

das vagas de estágio não obrigatório de níveis médio e superior, e a legislação de estágio em vigor; (iii) assim não há outras medidas a serem adotadas. 7. Notificado o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.16.000.000678/2024-52 - Voto: 199/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual se relatam possíveis falhas no site <https://ouvidor.saude.gov.br>, novo sistema do SUS, e que o município de Blumenau, ao adotar esse site, passou a reprimir demandas da Ouvidoria da Saúde em razão de inconsistências no sistema, prejudicando os cidadãos que utilizam esse serviço. Alega que desde 8/01/2024 as ouvidorias da saúde estão submetidas ao novo sistema nacional (<https://ouvidor.saude.gov.br/>) para receber reclamações, denúncias, elogios, e que o município de Blumenau passou a utilizar o sistema, com problemas técnicos como "site travando", sistema instável, impossibilidade de anexar fotos e de fazer impressão do espelho que é gerado após o tratamento da demanda registrada. 2. No que diz respeito às questões locais da Ouvidoria de Blumenau, declinou-se a atribuição ao MP/SC para analisar as supostas ilegalidades suscitadas na representação, uma vez que não há, a princípio, interesse federal que atraia a atuação do MPF. Delimitou-se, assim, o objeto deste feito à apuração apenas das supostas falhas no site disponibilizado pelo SUS. 3. Oficiadas, a Ouvidoria do SUS e a Coordenação de Desenvolvimento de Soluções e Tecnologia e Comunicação do DATASUS prestaram os esclarecimentos solicitados. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o DATASUS tem adotado providências para garantir aos usuários do Sistema OuvSUS um atendimento mais célere e eficiente, envidado esforços para solucionar as instabilidades do sistema, tendo informado que o site está em constante monitoramento por meio da ferramenta APM (Monitoramento da Performance da Aplicação) e que há uma interação entre o órgão e a FSW (Fábrica de Software - ZELLO) com vista a resolver as inconsistências e garantir um atendimento adequado a todos; ii) com a finalidade de verificar se o Sistema OuvSUS está em funcionamento, foi simulado pela secretaria de gabinete do membro oficiante o registro de uma reclamação no referido sistema, ocasião em que se obteve êxito no cadastro da reclamação, oportunidade em que foi juntada cópia dos prints da tela do sistema, certificando nos autos o resultado da simulação; iii) nota-se, portanto, que o DATASUS tem adotado medidas técnicas adequadas para solucionar os problemas e evitar que outros surjam, e houve baixo número de manifestações recebidas - apenas duas - acerca das inconsistências apresentadas no sistema, o que leva a crer que o site está operante em todo o território nacional. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.16.000.000818/2024-92 - Voto: 20/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a execução das medidas judiciais relacionadas às eleições do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, triênio 2022/2024, determinadas no âmbito do Cumprimento Provisório de Sentença n. 1039454-18.2022.4.01.3400. As medidas judiciais buscaram garantir que a Chapa 2 pudesse participar daquele pleito eleitoral ,no Creci-DF. 2. O arquivamento do procedimento foi promovido pois "ao longo do trâmite processual, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em reiteradas decisões, reconheceu a legitimidade dos atos administrativos praticados pela Comissão Eleitoral Federal do Cofeci que incluíram a análise da inscrição da Chapa 2 e culminaram na sua exclusão do pleito - impossibilidade de diplomação e inscrição - fundamentada em questões formais, como o não preenchimento do número mínimo de integrantes exigido pelas normas internas, e na preclusão consumativa que impossibilitava a complementação ou substituição de integrantes após o prazo regulamentar. Nesse contexto, restou evidenciado o cumprimento da sentença, sem pendências quanto à execução das ordens emanadas na ação de conhecimento. 3. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.16.000.001045/2024-61 - Voto: 157/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado, com base em encaminhamento do MPT, para investigar suposta irregularidade no pagamento de uma gratificação à Coordenadora Administrativa do Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), concedida por meio da Portaria nº 496/2023, assinada pela Presidente do CFFa, dada a suposta impossibilidade de cumulação da gratificação com o cargo. 2. Instado, o Conselho esclareceu que as funções acumuladas exigem carga de trabalho diferenciada, demandando dedicação singular e especializada, justificando assim a remuneração adicional. Além disso, foi mencionado que a gratificação é compatível com a função de confiança e serve para indenizar o cumprimento de tarefas excepcionais não previstas no cargo. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de não haver indícios de enriquecimento ilícito ou irregularidade no pagamento da gratificação à funcionária, bem como pelo fato de a nomeação e o pagamento terem observado os normativos aplicáveis, considerando-se legítima a acumulação das funções desempenhadas. 4. Sem comunicação do representante ante a falta de dados mínimos para contato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.16.000.002385/2024-18 - Voto: 263/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o noticiante relata que protocolou denúncia junto à Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) quanto ao vazamento de seus dados particulares e relação de bens por escritório de advocacia, contudo em ambos os protocolos obteve respostas não condizentes com o apresentado. 2. Instada, a ANPD informou que após o recebimento da reclamação e em observância ao princípio da autotutela administrava, optou por "rever o ato de conclusão por ausência de requisito de admissibilidade, reabrindo-se o requerimento para dar seguimento ao seu fluxo regular." 3. O feito foi arquivado tendo em vista que, após a atuação do MPF, a ANPD reconsiderou o posicionamento anterior e reabriu o procedimento do representante, que se encontrava em trâmite, portanto, eventual falha na prestação do serviço público foi superada. 4. Após nova representação afirmando que os responsáveis pela fiscalização da LGPD são parciais e não realizaram as devidas buscas do vazamento de dados noticiado, foi determinado o desarquivamento dos autos e expedição de ofício à ANPD, a qual informou, ao final, que "[...] o Conselho Diretor da ANPD, ao decidir precisamente sobre caso de requerente irredutível com o arquivamento de sua demanda, já se manifestou no seguinte sentido: 5.4. O recorrente, ao insistir que seu caso fosse tratado de maneira individualizada, alegou que a ANPD teria a obrigação de emitir um pronunciamento específico sobre seu pedido. No entanto, não há amparo legal para tal exigência. O requerente não possui direito subjetivo de exigir a abertura de um processo de fiscalização individualizado, uma vez que a Resolução nº 1/2021 estabelece que apenas requerimentos de grande repercussão, ou que envolvam elevado risco aos direitos dos titulares, são passíveis de tratamento excepcional." 5. O membro oficiante promoveu novo arquivamento do feito, ao fundamento de que a ANPD agiu em conformidade com o sistema normativo vigente, não havendo, por ora, necessidade de intervenção do MPF, e que eventual dano causado ao representante pelo controlador dos dados insere-se na esfera individual, cabendo a ele próprio buscar a reparação que entende devida por intermédio da Defensoria Pública ou da advocacia privada. 6. O representante interpôs recurso no qual assevera que a) a alegação de que o caso não possui "grande repercussão" ou "elevado risco" desconsidera a gravidade dos fatos; b) mesmo após a comprovação de que os dados foram divulgados em plataformas públicas, a ANPD não tomou providências para responsabilizar o controlador; c) durante as tratativas, houve vazamento de informações da própria denúncia sigilosa, comprometendo ainda mais a confiança no procedimento administrativo; d) a alegação de que não havia materialidade é infundada, considerando as provas apresentadas. Pleiteia, assim, a punição do controlador dos dados e apuração de responsabilidade dos agentes públicos por possíveis práticas de prevaricação e descumprimento de deveres funcionais, além da inclusão do caso no ciclo prioritário de monitoramento da ANPD, para assegurar que situações semelhantes sejam devidamente tratadas. 7. O arquivamento foi mantido uma vez que i) as razões recursais reprisam as mesmas alegações iniciais; ii) o requerimento do representante foi arquivado administrativamente por ausência de requisitos de admissibilidade, porém, após intervenção do MPF, a ANPD reabriu o procedimento, o que demonstra que houve, factualmente, uma revisão do caso e que a ANPD tomou as medidas cabíveis dentro de suas atribuições; iii) eventual dano causado ao representante pelo controlador dos dados insere-se na esfera individual; e iv) o arquivamento não impede que as informações fornecidas sejam utilizadas para o planejamento de futuras ações de fiscalização pela ANPD, como previsto em lei. 8. Quanto às alegações sobre possível prática de crime, o membro oficiante determinou a extração de cópia dos autos a fim de que fosse autuada NF criminal para a apuração pertinente. 9. As apurações levadas a efeito pelo MPF demonstraram que a Autoridade ANPD agiu dentro dos limites legais, sem que tenha sido identificada qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União que justifique o

prosseguimento do presente feito. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.16.000.002737/2024-27 - Voto: 276/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com o fim de apurar supostas irregularidades no Regulamento Normativo dos Jogos Escolares Brasileiros, elaborado pela Confederação Brasileira de Desporto Estudantil (CBDE). De acordo com o representante, o Regulamento traz exigência ilegal ao obrigar que os professores/técnicos e assistentes técnicos inscritos nos Jogos Escolares Brasileiros (JEBS) possuam registro ativo no Conselho Regional de Educação Física. 2. Oficiada, a CBDE alegou possuir autonomia para editar regulamentos, tanto quanto a sua organização quanto a seu funcionamento. 3. Contudo, verificou-se que, de fato, o Regulamento elaborado pela CBDE trazia limitação ao exercício profissional não amparada por lei. 4. Assim, foi expedida a Recomendação nº 32/2024-AHCL à CBDE, para que fosse retirado do Regulamento Normativo dos Jogos Escolares Brasileiros a exigência de registro no Conselho Regional de Educação Física aos técnicos e auxiliares desportivos. E que os regulamentos normativos da CDBE apenas façam exigências até o limite da regulação da lei, sob pena de infringirem o princípio constitucional do livre exercício da profissão. 5. Por meio do Ofício nº 47/2025/CBDE, a CBDE noticiou o acatamento da Recomendação, comprometendo-se, ainda, a informar a este Ministério Público Federal sobre as adequações realizadas no âmbito dos Jogos Escolares Brasileiros de 2025. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade verificada foi saneada, não havendo outras medidas a adotar. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.16.000.003087/2023-56 - Voto: 3128/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGIME JURÍDICO. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular para investigar supostas irregularidades no concurso público promovido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), uma vez que o conselho estaria utilizando o cadastro de reserva de concurso então realizado, para preencher vagas temporárias, o que seria ilegal e imoral. 2. Instado, o CAU/BR informou que as contratações temporárias se deram com base na CLT e na Lei nº 9.601/98, além de justificar que decisões do Tribunal de Contas da União permitem tais procedimentos em casos específicos de vacância temporária. Detalhou, ademais, que as contratações

temporárias foram realizadas de forma a atender demandas transitórias, sem prejuízo à ordem de classificação dos aprovados no concurso, tendo elas sido feitas em conformidade com o item 4.3 do edital do concurso, que prevê a possibilidade de candidatos aprovados fora do número de vagas imediatas serem convocados para vagas temporárias, preservando sua posição no concurso para vagas efetivas. 3. À base dessas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, fundamentando que o CAU/BR é considerado uma autarquia de natureza sui generis, sujeita a um regime jurídico híbrido que combina elementos do direito público e da CLT, e que o STF já reconheceu a constitucionalidade desse modelo de contratação, considerando legítima a utilização de contratos temporários sob determinadas condições, desde que não haja preterição dos candidatos aprovados em concursos públicos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.16.000.003128/2024-95 - Voto: 239/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, com o objetivo de se apurar suposta irregularidade na rescisão de contrato para produção de vídeo institucional da DATAPREV, vinculada ao Ministério da Previdência Social, com a Empresa Gregori Fiorini Produções Audiovisuais e Artísticas Ltda. O representante solicita a investigação das condutas dos responsáveis pelo contrato na DATAPREV, alegando indícios de má-fé e possível violação aos princípios de eficiência e da transparência administrativa por parte das representantes da DATAPREV. Diz que não foi apresentada formalização oficial de rescisão do contrato, fato este que comprometeu o direito da empresa ao contraditório e à ampla defesa, assegurados pela Lei nº 8.666/93 e pela Lei nº 14.133/21. Menciona deva ser paga indenização por prejuízos (devolução da garantia contratual, ressarcimento de despesas operacionais e investimentos), requer o acesso às gravações de reuniões e registros que comprovem o cumprimento contratual pela empresa, e menciona a necessidade de suspensão da rescisão contratual até a conclusão das investigações. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não há providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal, porquanto os fatos narrados dizem respeito a nítido direito subjetivo individual e disponível, a afastar a intervenção do MPF; (ii) a representação apenas demonstra o descontentamento do manifestante em relação à rescisão contratual pela DATAPREV do serviço de produção de vídeo institucional, querendo se valer deste Órgão Ministerial para revisão do ato praticado pela empresa pública; (iii) o presente caso não se insere, portanto, dentre as matérias de atribuição do MPF, quais sejam, defender os interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, conforme atribuições constitucionais e legais; (iv) caso o representante entenda que os seus direitos individuais tenham sido violados pela atuação da DATAPREV, poderá se valer da defesa desses direitos por advogado, utilizando-se dos meios cabíveis; (v) portanto, a presente investigação não possui elementos fáticos e jurídicos aptos a embasarem eventual ação por improbidade, tampouco há indícios de irregularidades a serem tratadas na estreita via da tutela coletiva mas, quando muito, apenas direitos relacionados ao interesse particular, devendo o feito ser arquivado. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sob os mesmos fundamentos. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, uma vez que não houve alteração dos fatos constantes na Promoção de Arquivamento, mantendo-se a mesma

fundamentação. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 5.1. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 5.2. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.17.000.002476/2024-16 - Voto: 92/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de expediente procedente do MP/ES para apurar a falta de fornecimento de medicamento não integrante da lista do SUS. 1.1. Aduz a representante que sua filha necessita de Adrenalina Auto Injetável, medicamento que não é comercializado no país, em razão de alergia à proteína do leite de vaca, ovo e banana. Informou que a alergia da sua filha é muito forte e ela não pode nem tomar as vacinas e o contato com alguma dessas proteínas pode resultar em choque anafilático. Por conta disso a declarante precisa andar com adrenalina. Relatou, por fim, que a caneta que sua filha precisa não é fornecida no Brasil, bem como encaminhou as três empresas que importam essa caneta, que é de fácil manuseio, sendo que ela solicitou junto ao SUS, mas foi informada que eles não a fornecem. 2. O medicamento é importado, sem registro na Anvisa e não padronizado no SUS. Em resposta a Ofício do MPES, a SESA/ES reafirmou que não fornece o dispositivo pretendido e indicou como possível substituto terapêutico padronizado no SUS o fármaco Adrenalina 1mg/mL solução injetável de ação rápida. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) o julgamento do Tema 1234, o STF esclareceu que "tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS" (RE 1366243, Relatora: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 16-09-2024, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-s/n Divulg 10-10-2024 Public 11-10-2024); b) o substituto terapêutico indicado pela SESA/ES não traz grandes vantagens sobre o medicamento pleiteado individualmente pelo noticiante. Pois a caneta consiste em dispositivo portátil, de rápido acesso ao usuário, que pode autoaplicar a adrenalina imediatamente em casos de crises anafiláticas repentinas. O fármaco indicado pela SESA/ES exige a condução da pessoa em crise a um pronto socorro para injetar o medicamento, situação que demanda tempo e risco. Logo, o substituto fornecido pelo SUS não pode ser considerado eficaz em relação ao medicamento pleiteado; c) essa questão tem sido objeto de atenção pelo MPF que instaurou o IC 1.20.000.000404/2021-98, para investigar, sob o viés coletivo, os motivos da falta de previsão do fármaco adrenalina autoinjetável na lista de autorizados pela ANVISA, bem como a necessidade e o interesse público de sua inclusão no rol dos medicamentos fornecidos pelo SUS; e d) sob o aspecto individual, é preciso ponderar que o interessado dispõe dos elementos

necessários para convencimento direto do juiz em eventual ação individual e direitos ou interesses dessa natureza podem ser demandados em juízo pela parte interessada mediante a constituição de advogado particular ou pela assistência da Defensoria Pública, órgão vocacionado para promoção de ações individuais dos necessitados. 4. Notificado, o representante interpôs recurso mas não trouxe nenhum elemento de prova novo que caracterize violação a bens, serviços ou interesses de natureza federal. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.18.000.000466/2024-09 - Voto: 154/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade quanto os critérios de ingresso em programas de residência médica estabelecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), especialmente porque teria havido a exclusão de médicos com títulos de especialista obtidos por provas realizadas por sociedades reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), argumentando que isso restringiria o acesso à formação especializada e afetaria o Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Instado, o CFM destacou que os títulos de especialista concedidos por sociedades reconhecidas são regulamentados e válidos para a prática profissional em todo o Brasil. Contudo, ressaltou que esses títulos não substituem a formação prática e teórica da residência médica, considerada um modelo mais abrangente e estruturado de especialização. 3. A CNRM, por sua vez, reforçou que a residência médica é essencial para formar especialistas com qualificação prática e supervisionada, com foco nas demandas do SUS. Defendeu que seus critérios de acesso, baseados na Lei nº 6.932/1981, são necessários para garantir a qualidade e a uniformidade da formação, e que a inclusão de candidatos com títulos obtidos apenas por meio de provas seria incompatível com os objetivos pedagógicos. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os critérios da CNRM estão fundamentados na legislação vigente e não configuram discriminação ou desproporcionalidade, dado que a residência médica é reconhecida como o modelo mais completo de formação especializada, enquanto os títulos obtidos por provas têm uma finalidade distinta. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.18.000.002123/2024-71 - Voto: 69/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação em que se alega suposta irregularidade no âmbito do Concurso Público Nacional Unificado. Alega o representante que não lhe teria sido oportunizada a interposição de recurso contra sua eliminação do certame. 2. Instado a se manifestar, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos encaminhou a Nota Técnica SEI nº 43998/2024/MGI, por meio da qual informa que o edital previu a possibilidade de interposição de recursos contra o conteúdo e o gabarito das questões objetivas nos dias 20 e 21/08/2024, de modo que este seria o período para o representante apresentar seu recurso, pois não obteve a nota mínima necessária para correção de sua prova discursiva. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que depreende-se da Nota Técnica SEI nº 43998/2024/MGI que não se verifica eventual violação ao contraditório ou ampla defesa, eis que o edital é a lei do concurso, que vincula os candidatos e a Administração Pública, na linha do seguinte julgado: "CONCURSO PÚBLICO - PARÂMETROS - EDITAL. O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública." (STF, RE 480129, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, Julgamento: 30/06/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009)". 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.18.000.002263/2024-49 - Voto: 121/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - GOIAS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no concurso público para provimento de cargos do quadro de Técnico-Administrativo em Educação da Universidade Federal de Goiás, regido pelo Edital nº 11/2024. 1.1. A representante alega: a) que a banca organizadora do certame alterou o conteúdo programático do Cargo Bibliotecário/Documentalista sem publicar a retificação no Diário Oficial da União; b) que o concurso público deveria ser anulado/cancelado e realizado um novo certame com igualdade de condições. 2. Oficiada, a Universidade Federal de Goiás informou que apesar de um mero erro material ocorrido referente ao conteúdo programático do cargo de Bibliotecário/Documentalista, os conteúdos publicados no site estavam em consonância com o disposto no edital originalmente publicado no DOU, sendo observada apenas a necessidade de anulação de uma questão da prova, o que não afetou o conteúdo programático geral. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que deve ser comprovado efetivo prejuízo para anulação de concurso público e, no caso dos autos, não foram verificados indícios de prejuízo e irregularidades. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.19.001.000227/2024-01 - Voto: 136/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE IMPERATRIZ-MA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o suposto abandono de prédio pertencente ao Ministério do Trabalho e Emprego, localizado em Imperatriz/MA, considerando as informações provenientes do Departamento de Polícia Federal. 2. Oficiada, a Gerência Regional do Trabalho informou que foram encaminhados pedidos aos órgãos públicos parceiros para colaboração quanto à limpeza e conservação da área, realizando-se visitas periódicas ao local. 2.1. A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Maranhão informou que promoveu a instalação de tapume de metal para evitar a invasão por vândalos. Quanto à efetiva realização da obra de reconstrução do imóvel, informou que já instruiu e concluiu procedimento a respeito (processo sei nº 13621.102192/2019-41), cuja execução se encontra no momento prejudicada, tendo em vista que o respectivo recurso orçamentário é originado de ação do Ministério Público do Trabalho. 2.2. Já a Superintendência de Patrimônio da União relatou que o prédio está sob administração da SRTE/MA. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os órgãos públicos responsáveis pelo prédio em questão relataram as medidas adotadas no sentido de evitar novas ações de vândalos, bem como informaram a existência de planejamento para obras no local (atualmente suspensas por questões orçamentárias), não tendo a SPU indicado a intenção de retomar a gestão do imóvel. A execução de tais medidas é ato abarcado pela discricionariedade administrativa, estando no âmbito da Administração Pública realizar o juízo de conveniência e oportunidade pela alocação de recursos, inclusive sobre a vantajosidade entre a permanência da instalação da sede da GRTE no prédio atual ou investimento em obra para reforma ou demolição e construção de novo prédio. 4. Sem notificação ao representante, ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.20.000.001258/2024-61 - Voto: 195/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por particular referente à realização da prova prática do Concurso Público para Ingresso na Carreira de Técnicos Administrativos em Educação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, regido pelo Edital nº 01/PROGEP/UFMT/2024. O representante, na qualidade do candidato, indicou possível irregularidade na aplicação e no julgamento de recursos relativos à prova prática. Conforme narrado, o pendrive fornecido pela banca examinadora teria apresentado incompatibilidade com o sistema operacional utilizado para impressão das respostas (Windows), visto que a prova foi realizada em um ambiente Linux Ubuntu, o que teria comprometido a avaliação e acarretado a atribuição de nota zero. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Ministério Público não tem atribuição para atuar no presente feito, pois se trata de possível ofensa a direito individual disponível, relacionado à participação do representante no concurso público e o Ministério Público atua na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos indisponíveis. 3.

Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega que a análise justa e igualitária de todas as provas impactadas pela falha técnica é essencial para garantir o cumprimento do edital e preservar a legitimidade do concurso público. 4. O arquivamento foi mantido sob o fundamento de que a despeito da legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública para anular concurso público (atribuição constitucional e legal reforçada pela iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça), as circunstâncias fáticas invocadas pelo candidato traduzem contornos nitidamente particulares e assim devem ser enfrentados. Portanto, nesse contexto, o(s) fato narrado(s) não denota(m) lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.22.000.000237/2024-53 - Voto: 3138/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na transparência da Associação das Pioneiras Sociais - APS, qualificada como Serviço Social Autônomo, responsável pela manutenção da Rede SARAH de Hospitais de Reabilitação. 1.1. O representante alega que as informações relacionadas aos salários e subsídios dos empregados da unidade APS de Belo Horizonte, referentes aos meses do ano de 2023, não estão na transparência ativa da instituição. 2. Diante da possível violação ao disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei n. 14.436/2022 (LDO de 2023), a Associação das Pioneiras Sociais em BH/MG foi oficiada, oportunidade em que informou ser pessoa jurídica de direito privado, pertencente ao terceiro setor, não estando sujeita às regras aplicáveis à Administração Pública. 3. Após a análise da documentação apresentada pela representada, o procurador da República oficiante contactou que as contas da APS foram aprovadas pelo TCU, com a ponderação da necessidade de se acompanhar a questão da promoção da transparência pela entidade. 4. Expediu-se Recomendação à ASP - Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação - para que adotasse as medidas com o fim de implementar a divulgação das informações funcionais de seus colaboradores, notadamente sobre os aspectos remuneratórios, em observância aos ditames legais de transparência e informação. 4.1. A APS informou que estima despesa no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões) para implementação de um sistema de divulgação, de maneira individualizada, da remuneração recebida por todos os ocupantes de cargo na entidade e que tal despesa somente poderia ser incluída no orçamento da entidade no ano de 2026. 4.2. Intimou-se a APS para que promovesse a divulgação dos dados em formato semelhante à divulgação realizada pelo Ministério

Público Federal ou que justificasse a impossibilidade de adotar tal medida. 4.3. A APS informou que acatou a Recomendação do MPF, o que foi constatado pelo procurador oficiante. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de cumprimento da Recomendação PRMG\GAB\LSDV N. 15/2024 (PR-MG-00044826/2024) pela ASP. 6. Notificado, o representante interpôs recurso em que alega que, na transparência ativa da instituição, constam apenas as remunerações dos empregados da unidade de Belo Horizonte, faltando informações das outras 8 (oito) unidades, nas regiões Norte, Nordeste, Sudeste e Centro-Oeste. 7. Arquivamento mantido, sob o fundamento de que o pedido de divulgação da remuneração das outras 8 (oito) unidades extrapola o objeto dos autos, porque a representação abarcou apenas a remuneração dos empregados da unidade APS de Belo Horizonte. Assiste razão ao procurador oficiante. Com efeito, esgotou-se o objeto inicial, sem prejuízo de que o representante possa oferecer novas representações, conforme exposto na decisão que manteve o arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.22.000.000723/2020-48 - Voto: 58/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para verificar as medidas adotadas pelo DNIT, pelo Ministério da Transparência e pela CGU, em relação às conclusões apontadas no Relatório de Fiscalização nº 201700131, elaborado em decorrência da ação de controle relativa à execução das obras de adequação da capacidade da Rodovia BR-381/MG - Norte, entre os Municípios de Governador Valadares/MG e Belo Horizonte/MG. O Relatório em questão, apontou lentidão na execução do empreendimento. Dos 11 lotes da obra, apenas 2 foram concluídos, 2 estavam em execução e 7 encontravam-se paralisados e/ou sem empresa contratada. Assim, a CGU verificou a ocorrência de falhas estruturais, gerenciais e de planejamento, bem como "falta de atuação tempestiva do DNIT", o que contribuiu para o atraso das obras. 2. Oficiado, o Superintendente Regional do DNIT em Minas Gerais, aduziu que "no âmbito da execução das obras referentes ao Lote 7, ocorreram problemas para a liberação de áreas já desapropriadas, visto que alguns dos expropriados se recusavam a desocupar tais espaços, obrigando a Autarquia a obter por meios legais, inclusive através de força policial, a efetiva liberação e a consequente intervenção destas áreas, criando novas frentes de serviço. A Autarquia depende, portanto, da ação integrada com outros órgãos, o que demanda tempo, apesar do que está definido na Matriz de Risco constante do edital do RDC Presencial no 165/2013-00". 3. Por sua vez, a CGU considerou insuficientes os esclarecimentos apontados pelo DNIT, não sendo capazes de solucionar as falhas apontadas, motivando a expedição de diversas recomendações para a solução do problema como um todo e passando a serem acompanhadas o cumprimento das recomendações. 4. Posteriormente, a CGU esclareceu que das recomendações expedidas, algumas foram canceladas em decorrência de dificuldades de monitoramento e em razão da existência de proposta de concessão da rodovia, enquanto outras, foram encerradas em razão da finalização dos contratos de execução das obras, e que o DNIT esclareceu que "o Serviço de Desapropriação tem acompanhado diligentemente todos os processos de desapropriação necessários para a execução das obras". Em relação às pendências administrativas relacionadas à responsabilização das empresas por não cumprimento integral dos contratos, o DNIT apresentou atualização em relação às informações do andamento dos processos. Informou que se encontra aberto, na Diretoria de Planejamento e Pesquisa (DPP), o Processo nº 50606.005704/2023-22

sobre os estudos investigativos visando à obtenção do diagnóstico e à elaboração do projeto de reabilitação do pavimento rígido para sanar os problemas detectados nos pavimentos dos lotes 3.1 e 7 da BR-381/MG-Norte, cujas placas de concreto estão apresentando diversas patologias. Relativamente aos serviços remanescentes do Lote 3.1, informou que estão em andamento procedimentos envolvendo a elaboração e aprovação de anteprojeto e de relatório técnico, necessários para instrução de um novo processo licitatório visando a conclusão do remanescente de obra. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que das informações coligidas aos autos, depreende-se que todas as recomendações expedidas tiveram seu monitoramento encerrado, seja por cancelamento, seja por perda de objeto, ou, ainda, por descumprimento. Em relação aos descumprimentos, a CGU encaminhou a demanda à Corregedoria-Geral da União, para fins de responsabilização dos agentes responsáveis. Assim, não se vislumbra, por ora, medida adicional a ser adotada pelo MPF na questão. 6. Ausência de notificação de representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.22.000.001728/2024-11 - Voto: 181/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de encaminhamento feito pelo MP/MG da notícia de ausência de atendimento especializado em genética para pacientes do SUS no Município de Contagem/MG. 2. Oficiada, a Secretaria de Saúde de Contagem informou que o município não possui serviços credenciados na especialidade de genética e que os pacientes são encaminhados a Belo Horizonte, mas enfrentam dificuldades devido à alta demanda e escassez de serviços. A Secretaria Estadual de Saúde destacou que os municípios são responsáveis pela gestão dos serviços de saúde e que há carência de profissionais e estruturas para o atendimento de doenças raras, sendo Belo Horizonte a principal referência. 3. Por sua vez instado, o Ministério da Saúde revelou que há apenas cinco estabelecimentos habilitados para doenças raras em Minas Gerais, localizados em Belo Horizonte, Juiz de Fora e Bom Despacho e que a ampliação do atendimento depende de concursos públicos e contratos locais para admissão de geneticistas. Que, além disso, o SUS opera de forma descentralizada, com a atenção primária sendo a porta de entrada e a atenção especializada complementando os serviços básicos. 4. Posteriormente o Estado de Minas Gerais informou ter iniciado esforços para aprimorar a rede de atenção às doenças raras, incluindo a publicação de deliberações que criam políticas estaduais e incentivo financeiro para habilitação destes serviços. Informou ter formado um grupo de trabalho para implementar essas políticas, cujo foco é a ampliação da rede de cuidados e o fortalecimento das capacidades locais para diagnóstico e tratamento. 5. Em razão disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com a consequente determinação de Procedimento Administrativo de acompanhamento, destinado a monitorar, de forma continuada, as políticas públicas em Minas Gerais destinadas a garantir a expansão e o fortalecimento da assistência às pessoas com doenças raras. 6. Dispensada a notificação de representante, por ter sido o feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação relatando a ocorrência de ocupação irregular nas moradias universitárias oferecidas pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), mormente com relação à moradia localizada na Rua 16, nº 15, casa 7 (Vila universitária da UFOP) - Bairro Bauxita. O representante alega que, no local, moram duas pessoas de forma irregular, fato que estaria sendo negligenciado pela UFOP; que estaria "sofrendo um complô da casa e sempre com agressões verbais quando o mesmo tenta argumentar algum fato"; e que tem receio em sofrer violência física. 2. Oficiada, a UFOP informou que, juntamente com a equipe de segurança e a Pró Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis, realizou inspeções no local várias vezes, não encontrando qualquer evidência de ocupação irregular. E que diante das dificuldades evidentes do representante em conviver na moradia, foi-lhe oferecida a oportunidade de trocar de residência, porém ele optou por permanecer na mesma residência até o desfecho do processo SEI 23109.000374/2024-06. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) não se vislumbra inércia da UFOP, mas adoção de providências para identificar e sanear as irregularidades noticiadas, conforme se infere do SEI 23109.000374/2024-06, instaurado para tal escopo; ii) no que tange ao pano de fundo da representação, relativo aos problemas vinculados às moradias ofertadas pela UFOP, tanto sob a perspectiva da forma de ingresso quanto a respeito da ocupação, tal matéria é objeto da ACP 1003332-06.2019.4.01.3822, a qual está conclusa para julgamento e foi subsidiada pelos ICs nºs 1.22.024.000034/2015-06 e 1.22.024.000060/2016-15; iii) portanto, a forma de admissão, bem como a permanência dos moradores/estudantes nos mencionados imóveis, assim como o controle, modo de ocupação e condutas abusivas praticadas já ensejaram a devida apuração administrativa no âmbito do MPF e constituem matéria pendente de apreciação judicial; e iv) por sua vez, o Memorando Interno nº 107/2024 ensejou a instauração do PIC nº 1.22.000.000826/2024-31, tendo por objeto a apuração das condutas ilícitas ali apontadas, praticadas pelos moradores das Repúblicas da Universidade Federal de Ouro Preto. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o noticiante narra que é Auditor Fiscal da Receita Federal, portador de deficiência leve, e que deu entrada de seu pedido de aposentadoria por idade. Argumenta que o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos vem realizando interpretação equivocada sobre a base de cálculo do seu processo de aposentadoria. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que se trata de questão individual de natureza previdenciária, eis que envolve pedido/processo de aposentadoria de servidor público federal, sendo a análise de requisitos para aposentadoria de cunho individual, considerando o histórico de cada contribuinte. Isso, porque a LC nº 75/93 estabelece, em seu art. 15, vedação à promoção de defesa a direitos individuais pelos órgãos de proteção aos direitos constitucionais do cidadão. 3.

Notificado, o representante interpôs recurso alegando que se trata de interesse difuso, pois abrange os servidores públicos deficientes que solicitarem aposentadoria por idade fundamentando-se na LC 142. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que o caso em análise não se encontra contemplado na relação de possibilidades de abrangência da ação civil pública. Trata-se de interesse individual homogêneo, vez que passível de individualização, uma vez que atinge determinada categoria de servidores públicos (servidores públicos deficientes que solicitarem aposentadoria por idade fundamentando-se na LC 142). 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.22.001.000087/2024-78 - Voto: 3169/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar atrasos no pagamento de benefício na agência do INSS de Santos Dumont/MG e da possível insuficiência de servidores para realizar os atendimentos na agência. 2. Oficiado, o INSS prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador (a) da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: a) percebe-se pela informação prestada pela Gerência Executiva da Agência da Previdência Social em Santos Dumont/MG que o benefício da representante cursa diferenciado para pagamento, pois é emitido manualmente em razão de parcela de dupla atividade reconhecida judicialmente. Há outros procedimentos internos para o pagamento, a cargo de ao menos quatro diferentes servidores, o que ocasiona eventual atraso. Verifica-se que, apesar de reconhecido o incômodo, se trata de ocorrência individual, sem notícia de repercussão geral no pagamento de benefícios na agência, conforme destacado pelo MPF. O Ministério Público Federal não tem atribuição para atuar em favor de direitos individuais disponíveis, via de regra, cabendo ao próprio interessado fazê-lo por meio de advogado, Defensoria Pública ou pessoalmente, no âmbito dos juizados especiais; b) no que diz respeito à deficiência de servidores na agência do INSS supracitada, percebe-se que houve alteração do referido quadro, conforme se depreende do Relatório Circunstanciado de Diligência Externa. No referido relatório, infere-se que houve a lotação recente de novo servidor, que estava inclusive substituindo a gerente executiva, de forma que o quadro por esta alegado, de que "atualmente sou a única responsável por todas as demandas como gestão e atendimento ao público", não mais se verifica. Ademais, a agência conta ainda com estagiária que auxilia nos atendimentos; c) No que diz respeito ao tempo de espera para atendimento dos cidadãos, no relatório foi atestado que "das entrevistas extraíram-se tempos entre 05 e 40 minutos, variações consoantes às complexidades dos serviços buscados, com boa avaliação por parte desses usuários do

nível de eficiência e eficácia do serviço"Além disso, na planilha apresentada pelo servidor do INSS, constata-se que os tempos de espera para atendimento não se mostraram desproporcionais, sendo ainda possível verificar o registro de atendimento por cinco atendentes diferentes. Ademais, o Agente de Polícia Institucional do MPF ainda atestou "o baixo número de usuários aguardando atendimento internamente", sendo tal fato comprovado através das fotos juntadas aos autos. A questão atinente à carência de pessoal do INSS para atender as demandas administrativas que lhe são dirigidas foi tratada pelo MPF, em âmbito nacional, através da ação civil pública nº 1021150-73.2019.4.01.3400 (decorrente do Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal; e d) não se vislumbram ilegalidades até o momento que indiquem a necessidade de diligências complementares, tampouco irregularidade(s) e/ou ilicitude(s) passíveis de correção pela atuação do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.22.001.000200/2023-34 - Voto: 227/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de São Tiago/MG, qual seja: a) quadra coberta na Escola Estadual Henrique Pereira Santiago, com endereço na Rua Bonfim, nº 396, bairro Cerrado, município de São Tiago/MG, objeto do Convênio nº 3697/2012. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) em relação às obras concluídas: a Secretaria Estadual de Educação informou que a retomada da obra foi licitada em 22.08.2023, encontrando-se em fase de homologação para posterior assinatura do contrato e ordem de início das obras; b) em junho de 2024, a SEE informou que a obra foi concluída, sem encaminhar nenhum documento comprobatório; e c) novamente intimada, a SEE encaminhou extrato do SIMEC atualizado em 100%, vistoria do engenheiro e Termo de Aceitação da Obra, todos comprovando que a quadra encontra-se concluída. 3. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.22.002.000123/2023-11 - Voto: 91/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, em que o manifestante questiona a postura da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Uberaba (UFU), em relação ao processo seletivo para monitoria do curso de medicina - Edital COMED nº 4/2023 ", o qual teria ocorrido sem a publicidade necessária, sem o

estabelecimento de prazos razoáveis para a inscrição e para a realização das provas, bem como a marcação das provas logo no dia seguinte ao encerramento do período de inscrição, além do cancelamento destas sem prévio aviso e de marcação em horários concomitantes às aulas normais do curso de medicina. 2. Oficiada, a UFU reconheceu que os prazos estabelecidos no edital de monitoria foram, de fato, muito curtos entre as etapas, o que pode ter comprometido a ampla participação dos interessados. Assim, em 20/09/23, a UFU constituiu uma comissão para a elaboração de uma proposta de Resolução que regulamente o Programa de Monitoria. 3. Posteriormente, em 19/04/24, a UFU informou que foi instituída a Comissão, composta por uma equipe de docentes e de técnicos de diferentes contextos acadêmicos e áreas de formação, responsável pela elaboração de proposta de nova Resolução que regulamente o Programa de Monitoria no âmbito da Universidade Federal de Uberlândia. Além disso, anexou a Resolução e informou que a Comissão realizou inúmeras reuniões internas. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que eventuais atrasos ou contratempos enfrentados, dentro do limite da razoabilidade, são esperados e ínsitos à própria natureza da greve, e que não tornam, por si só, ilegal o seu exercício, especialmente por ser um direito previsto constitucionalmente. Desta forma, por não mais existir indícios de irregularidade na documentação encaminhada pela UFU, cOUbe determinar o arquivamento do presente feito. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.22.003.000377/2024-00 - Voto: 131/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório inicialmente instaurado com vistas a apurar eventuais irregularidades em contratos firmados entre o Município de Uberlândia e a empresa Check-Up Laboratório de Análises Clínicas Ltda. 1.1 Contudo, no decorrer da instrução, o Município de Uberlândia, diante de irregularidades, rescindiu o contrato firmado com a Check Up e efetuou a transição dos serviços laboratoriais, firmando, agora, contratos com as empresas Mena Diagnósticos e Áureo Laboratório (Contratos nº 438/2024 e nº 439/2028). 2. Segundo o Procurador da República oficiante, na ocasião em que as novas empresas assumiram os serviços laboratoriais, detectaram-se diversas irregularidades, diante da falta de estruturação das novas contratadas. Assim, competia ao Ofício especializado em tutela de saúde coletiva aprofundar as investigações quanto à existência de problemas causados pela falta de estruturação e os eventuais prejuízos decorrentes dos serviços prestados pelas empresas que assumiram os serviços laboratoriais de patologia e análises clínicas no âmbito do SUS em Uberlândia, especialmente o Laboratório MENA. Assim, o feito foi saneado, com a delimitação de seu objeto exclusivamente para "apurar eventuais irregularidades na execução dos serviços laboratoriais de patologia e análises clínicas no âmbito do SUS em Uberlândia, objeto dos Contratos Administrativos nº 438/2024 e 439/2028, firmados pelo Município de Uberlândia". 3. Em reunião realizada na data de 03/12/2024, com representantes da Mena Diagnósticos e da Secretaria Municipal de Saúde de Uberlândia (SMS/UDI), ficou ajustada a realização de tratativas posteriores para o saneamento das pendências exigidas para a emissão dos alvarás sanitários relativos às operações da MENA, especialmente, dos postos de coleta. 4. Em 18/12/2024, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o Ministério Público Federal, o Município de Uberlândia e o Laboratório Mena Diagnósticos, no qual a empresa, em suma, se comprometeu a sanar as pendências sanitárias apontadas pela Vigilância Sanitária

Municipal em relação aos sete postos de coleta, situados nos bairros Luizote, Morumbi, Pampulha, Planalto, Roosevelt, São Jorge e Tibery, no prazo de 90 dias. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Diretriz nº 2 do Provimento CMPF no 01/2015 estabelece que, uma vez firmado termo de ajustamento de conduta, recomenda-se o arquivamento do procedimento extrajudicial e sua submissão ao controle da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, instaurando-se, na origem, o correspondente procedimento administrativo de acompanhamento, se necessário; (ii) assim, o Membro oficiante, determinou a instauração do necessário PA, com a finalidade de fiscalizar o integral cumprimento das obrigações pactuadas, o qual deverá ser instruído com cópia da promoção de arquivamento e do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.22.003.000626/2022-97 - Voto: 281/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de conclusão ou não das obras de creches e pré-escolas no município de Araxá/MG financiadas com recursos do FNDE. 1.1. Foram ainda objeto do IC: (a) a conclusão das obras de construção e/ou reformas de creches e pré-escolas (também de eventuais obras de escolas estaduais com recursos federais, em especial a construção de quadras poliesportivas); (b) o efetivo funcionamento dessas creches (estabelecimentos de ensino que atendem crianças de 0 a 3 anos) e pré-escolas (estabelecimentos de ensino que atendem crianças de 4 e 5 anos); (c) o efetivo cumprimento das metas mínimas do PNE de percentual de atendimento aos alunos de creche e pré-escolas; como também (d) as estratégias adotadas pelas autoridades educacionais competentes (em especial, as municipais) para o atendimento de toda a demanda de alunos para creches (estabelecimentos de ensino que atendem crianças de 0 a 3 anos) e pré-escolas (estabelecimentos de ensino que atendem crianças de 4 e 5 anos) no respectivo município (zonas urbana e rural). 2. Oficiada a Secretaria Municipal de Educação de Araxá (SME) informou que: (a) a obra "Setor 03 (1016575) - Creche pré-escola Tipo I" foi cancelada conforme "Ofício-Circular nº 125/2018/Cgimp/Digap-FNDE", encaminhado ao Prefeito Municipal, em virtude do disposto na Resolução nº 4, de 21 de dezembro de 2017, artigo 2º, do Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento - CGPAC, bem como reiteração expedida por meio do Ofício nº 81901/2018-MP, o qual orienta o Ministério da Educação - MEC sobre a necessidade do cancelamento de empreendimentos não iniciados, visando à readequação da carteira de ativos do programa às disponibilidades orçamentárias e financeiras da União. A SME solicitou em 21 de novembro de 2018, por meio do Ofício.SME.GAB.nº 541/2018, a reconsideração do cancelamento e pedido de prorrogação do Termo de Compromisso, pedido este que foi indeferido. A obra "18057 - Quadra da Escola Dona Gabriela" foi concluída, conforme comprovado com imagens. A obra "8731 - Escola de Educação Infantil Tipo B" foi concluída em 04/08/14, estando em perfeito funcionamento"; (b) existem 2459 crianças matriculadas em Creches e 2370 crianças matriculadas em pré-escola; (c) não existe déficit de vagas para pré-escola, mas existe lista de espera para creches; (d) estava previsto a ampliação de unidades de ensino existente e construção de novas unidades, com recursos próprios. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, as informações prestadas pela SME de Araxá indicam que as obras vinculadas ao Proinfância foram concluídas e que o Município atende mais de 50% das

crianças de 0 a 3 anos com vagas em Creche. Ademais, não há providências a serem tomadas com relação à obra cancelada, uma vez que o cancelamento ocorreu por iniciativa do FNDE, a fim de adequar às disponibilidades financeiras da União. 4. Sem notificação, ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Expediente: 1.22.003.000887/2024-79 - Voto: 342/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MONTES CLAROS-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Procedimento Preparatório instaurado de ofício para apurar possíveis irregularidades na construção dos dispositivos de contenção da ponte sobre o rio Itambacuri, localizada no km 343 da BR-116, no município de Campanário-MG, local em que ocorreu acidente no dia 12/01/2024 que resultou em oito vítimas fatais. 2. Instado a se manifestar a respeito dos fatos, o DNIT prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) embora extremamente lamentável o ocorrido, o DNIT tem empreendido esforços para a manutenção e/ou reabilitação das pontes existentes na BR-116/MG, com contratação de empresas para manutenção das Obras de Artes Especiais. No caso específico, trata-se de uma ponte construída na década de 1940, segundo os padrões da época, a qual, apesar da idade, possui nota técnica 4 quanto à estabilidade, bem como está inserida no contrato de manutenção do Programa PROARTE; e ii) após o acidente, foi realizada a substituição do guarda corpo danificado, mantendo o mesmo padrão da época da construção de ponte, uma vez que a ponte não podia ficar desatendida com elementos de segurança, ao passo que a substituição dos elementos do guarda corpo em concreto por barreira estilo "New Jersey", que são mais robustas e mais adequadas, requer análise dos projetos e, na falta deste, de uma verificação estrutural da ponte, o que demanda prazo de estudo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.22.003.001411/2024-55 - Voto: 3162/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUN. DE
UBERLÂNDIA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação de ex-estagiária do 1º e 6º Ofícios da PRM/Uberlândia, para apurar assédio moral, sexual e ameaça, requerendo, ao fim, um milhão de reais por cada ano de vínculo com o Ministério Público Federal para providenciar sua mudança da quitinete sem banheiro onde mora e tratamento médico de uma menstruação prolongada. 2. Oficiados, os Procuradores da República Cleber Eustáquio Neves e Wesley Miranda Alves, titulares, respectivamente, do 1º e do 6º Ofício da PRM/Uberlândia, prestaram as informações requeridas. 3. Há registro de memorando enviado à Coordenadora da Comissão de Assédio do MPF/MG pelo 6º Ofício da PRM/Uberlândia (doc. 11.1, p. 1), prestando informações acerca do caso apurado nos presentes autos, e de solicitação de informações deste caso pela Corregedoria-Geral do MPF (doc. 11). 4. Arquivamento

levado a efeito, dado que (i) na linha das informações prestadas pelos citados Procuradores da República, (a) durante o tempo de estágio na então PRM/Ituiutaba, a representante não teve uma boa convivência com os servidores e demais estagiários do gabinete e, por diversas vezes, apresentava ideias persecutórias com relação aos demais membros da equipe; (b) em 2019, a representante deu causa à instauração da NF 1.22.026.000139/2019-61, na qual relatava suposta lesão à sua imagem por atos praticados por servidora do MPF, em razão de esta ter dado o nome da mãe da representante à sua gata como forma de perseguição, além de ter realizado postagens em suas redes sociais; (c) há cerca de dois anos, a representante compareceu à portaria da PRM/Uberlândia, apresentando-se de forma maltrapilha e dizendo palavras desconexas; (d) posteriormente, a mãe da representante compareceu a PRM/Uberlândia relatando que a filha estava trancada em seu apartamento há alguns dias, apresentando comportamento agressivo e atirando objetos pela janela e, nessa oportunidade, o gabinete do 1º Ofício entrou em contato com o Corpo de Bombeiros que, por sua vez, encaminhou a representante a uma das Unidades de Atendimento Integrado de Uberlândia, onde ficou internada por três dias e (e) o contrato de estágio da representante à época foi descontinuado por opção do MPF; (ii) embora a apuração tenha como pano de fundo suposta perseguição, assédio moral e sexual e ameaça, o pedido deduzido na representação, em essência, é indenizatório, ligado a direito individual disponível, descabendo a atuação do MPF e (iii) é notória a situação da representante de sofrimento mental e crises. 5. Notificada da promoção de arquivamento por meio de mensagem de Whatsapp, a representante reencaminhou várias mensagens de áudios e texto, acessíveis remotamente por meio do Google Drive (doc. 15). 6. Os autos seguiram para a análise revisional da 1ª CCR. 7. Com razão o membro oficiante. 8. Diante da prova colhida na instrução, ficou evidenciado que os fatos narrados pela representante veiculam dados e pedidos destituídos de sentido e desconexos entre si. 9. Ademais, as gravações veiculadas pela representante após sua notificação do arquivamento deste procedimento não transmitem o desejo de reanálise da promoção ministerial, senão se traduzem em meras acusações e impropérios dirigidos a ex-colegas que não guardam sentido claro com a representação. 10. Por fim, autoridades do MPF foram devidamente informadas do presente caso (PRM-UDI-MG-00027606/2024 e PGR-00435622/2024), cabendo-lhes a atribuição de deflagrar procedimento investigatório para a apuração e responsabilização disciplinar dos membros eventualmente envolvidos, não havendo atribuição legal desta 1ª CCR para tal encargo. 11. Contudo, as acusações da representante remetem à prática de crimes, razão por que é necessária a remessa dos autos à 2ª CCR para o exercício de sua atribuição revisional e as providências decorrentes desta. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE COM REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise.

041. Expediente: 1.22.005.000274/2023-31 - Voto: 3152/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta demora indevida, por parte do INCRA, na entrega dos títulos definitivos do Projeto de Assentamento 2 de Junho, localizado no Município de Olhos D'Água/MG. 1.1. Segundo a representação, os funcionários do INCRA teriam informado aos moradores do assentamento acerca de supostas irregularidades detectadas

no momento em que os títulos iriam ser encaminhados ao Cartório de Imóveis para fins de registro, e que, ao serem solicitadas respostas junto à autarquia, esta não prestou os devidos esclarecimentos. 2. Oficiado, o INCRA informou que a demora na entrega dos títulos do P.A. teria decorrido de "divergências nas áreas informadas na planta do parcelamento entre a área matriculada e a área certificada no Sistema de Gestão Fundiária", circunstância que teria impedido o envio ao Registro de Imóveis dos documentos necessários ao desmembramento das matrículas, e que, por isso, "o processo foi encaminhado ao Serviço de Cartografia para correção". Posteriormente, o INCRA esclareceu que tais divergências foram sanadas, que o processo de desmembramento das matrículas das parcelas do P.A. foi finalizado e que "o Cartório de Registro de Imóveis de Bocaiuva/MG procedeu com o registro dos títulos enviados a época pela INCRA". 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que o caso é de arquivamento, tendo em vista que, com o desmembramento da matrícula do P.A. e o registro imobiliário dos títulos das parcelas em favor das famílias assentadas, houve a perda do objeto do apuratório em razão da regularização da suposta ilegalidade imputada ao INCRA. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.22.010.000146/2023-18 - Voto: 128/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME DISCIPLINAR. 1. Inquérito Civil instaurado para averiguar denúncias sobre suposto assédio moral imputado a professor de magistério superior do carreira do Magistério Federal da Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP, o que demonstraria sua incapacidade para exercício do cargo. 2. Oficiada, a UFOP prestou informações. O Procurador oficiante expediu a Recomendação n. 16, para que a UFOP, em cumprimento ao disposto no art. 148 da Lei nº 8.112/90, instaurasse procedimento administrativo para apurar a responsabilidade do servidor quanto aos fatos, os quais, em tese, resultam em possível prática de atos ilícitos no exercício de suas funções como professor. 3. Arquivamento promovido após o acatamento da Recomendação e a instauração de processo administrativo disciplinar, pelo qual se concluiu não ter havido reiteração da "conduta inapropriada (assédio moral) pelo servidor sob investigação, de modo que a situação relatada na denúncia já teria sido resolvida administrativamente, encaminhando-se os autos ao arquivo" 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.22.012.000611/2024-81 - Voto: 3137/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.

TRANSPARÊNCIA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta negativa de acesso à informação por parte do Exército Brasileiro para fornecimento de dados documentais. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, em consulta ao Sistema Aptus do MPF, foi constatado que os fatos descritos na presente representação já foram objeto de apreciação nos autos da Notícia de Fato nº 1.30.001.005056/2018-93 (tramitou na PR-RJ), Notícia de Fato nº 1.34.029.000108/2022-64 (tramitou na PRM/GUARATINGUETA) e Notícia de Fato nº 1.16.000.000017/2024-27 (tramitou na PR/DF), todas com promoção de arquivamento devidamente homologada pela 1ª CCR. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo, em síntese, os fatos narrados inicialmente. 4. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento, ante a ausência de novos fatos. 5. A mesma demanda foi objeto de investigação por parte do Ministério Público Federal nos autos das Notícias de Fato nº 1.30.001.005056/2018-93 e nº 1.16.000.000017/2024-27, atraindo a incidência do art. 4º, I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.22.020.000142/2019-34 - Voto: 171/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual omissão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT nos serviços de manutenção da BR-262, no trecho entre os km 0 e 52 (da divisa dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo até o distrito de Realeza, município de Manhuaçu). 2. Instado a se manifestar, o DNIT informou que, desde 10/11/2023, está em vigor o contrato nº 06 00413/2023 entre a Autarquia e a Construtora Centro Leste Engenharia Ltda., abrangendo a conservação e manutenção da BR-262/MG no trecho do Km 0 ao Km 72,2. O escopo inclui serviços rotineiros, preventivos, emergenciais e eventuais, com o objetivo de preservar as condições técnicas e operacionais da rodovia. Conforme a Planilha ICM UL Caratinga de novembro, 81% do trecho está em bom estado, enquanto 19% apresenta condição regular, sem segmentos classificados como ruim ou péssimo. O relatório fotográfico confirma essas condições, indicando um bom estado geral de conservação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não persiste a omissão do DNIT nos serviços de manutenção da BR-262 no trecho discutido. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.23.000.000033/2025-66 - Voto: 271/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PARA/CASTANHAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades ocorridas no Instituto Federal do Pará (IFPA), campus Castanhal, envolvendo a disciplina de Filosofia. 1.1 O representante narra as seguintes irregularidades: (1) os alunos estão há

quase 60 dias sem aulas em razão do afastamento de uma professora sem designação de professor substituto, apesar de haver professores para tanto; (2) realização, pela Professora, de atividade aparentemente incompatível com o eixo temático "Ética Profissional e Empreendedorismo", intitulada "IFPA HUB", em alusão a uma plataforma de conteúdos pornográficos, o que comprometeria não somente o ensino, como também a imagem da instituição perante a sociedade. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) quanto ao item 1, referente à não designação de professor para substituição da professora afastada, não verifico espaço para a atuação do MPF. Isto porque a nomeação/designação de professores reflete matéria interna corporis da instituição, a ser dirimida conforme a demanda e a necessidade de organização interna da autarquia, em observância à autonomia administrativa prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.892/08; b) à luz dos critérios da seletividade, deve o Ministério Público priorizar as demandas de importante interesse social, tendo em vista a absoluta impossibilidade, com a estrutura material e de pessoal que possui, de responder a todas as demandas de tutela coletiva. Busca-se, assim, evitar a perda e o esvaziamento da maior e mais importante missão constitucional atribuída ao órgão na área cível: a tutela dos interesses coletivos. Não se está, aqui, legitimando a conduta do IFPA, mas apenas ponderando que o problema não é de lesividade que se destaque a ponto de justificar a intervenção ministerial. Em que pese meritória a questão, se passar a se debruçar sobre todas as questões administrativas dos Institutos e Universidades Federais brasileiros, o MPF não faria outra coisa, em prejuízo de relevantes temas coletivos em Saúde, Educação, entre outros, tendo em vista a ausência de estrutura e material humano suficientes para a análise e encaminhamento, com qualidade e eficiência, de todas estas questões; c) quanto ao item 2, referente à atividade denominada "IFPA HUB", verifica-se que não há notícia de tentativa de adoção das medidas de apuração e responsabilização na via administrativa. A coordenação do IFPA não foi invocada para a abertura de sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, e sequer teve ciência formal dos fatos. Antes de se socorrer ao MPF, o representante não exerceu direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", CF) a fim de cientificar a autarquia federal sobre os fatos objeto de irresignação e procurar solução pacífica e resolutiva; d) não se está, aqui, estabelecendo o exaurimento administrativo como condição de acesso ao Ministério Público, mas sim que a questão não se reveste de complexidade e dificuldade a indicar que a atuação do MP seja a única ou última via de resolução. Dessa forma, carece ao representante interesse de agir, especialmente quanto à necessidade, eis que não há interesse resistido por parte do Município, e não foi demonstrado que a intervenção do MPF seja imprescindível para a solução do problema; f) o representante associa a palavra "hub" a pornografia. "A palavra "hub" vem do inglês e significa "conexão" ou "ponto central". Na prática, é um espaço onde talentos, empresas e ideias se encontram para colaborar, inovar e criar novas oportunidades"1. "O que é um hub de educação? Atua em instituições culturais e educacionais, com propostas relacionadas aos universos lúdico e artístico, em geral com foco nas artes visuais, teatro, literatura ou educação ambiental. Diversas instituições educacionais possuem "hubs", como a UFRA. A Secretaria de Educação do Estado de São Paulo possui "hub". Portanto, o uso da palavra "hub" não tem, em si, relação necessária com pornografia. Ausente ilegalidade por parte do IFPA; e g) quanto a alegação de que "adolescentes se vestiram como travestis em uma atividade que, aparentemente, não tem relação com o eixo temático", também não se verifica ilegalidade. Primeiro, não há prova do alegado. Ou melhor, não há prova de que a interpretação do alegado corresponde à realidade. Explica-se. As fotos apresentadas pelo representante mostram estudantes, de idade indeterminada, mas jovens, e de sexo biológico masculino, de peruca, e em poses tidas, pela sociedade majoritária, como femininas, como mão no quadril. Ocorre que isto não é ser travesti. 3. Notificado, o representante interpôs recurso mas não trouxe novos fatos, argumentos ou provas. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. A autonomia administrativa da entidade está amparada no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.892/08, que garante às instituições federais de ensino a capacidade de autogestão, desde que observados os

princípios da legalidade, eficiência e interesse público. Não cabe ao Ministério Público intervir nas questões administrativas da instituição. O MP deve respeitar a autonomia administrativa das instituições, atuando apenas quando houver indícios de irregularidades ou ilegalidades. O papel do MP é fiscalizar o cumprimento da lei, mas ele não substitui a gestão administrativa das instituições em suas escolhas e decisões internas, a menos que estas contrariem o interesse público ou violem normas legais. Isso preserva a autonomia administrativa e evita interferências desnecessárias que poderiam comprometer o princípio da separação dos poderes e a independência institucional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.23.000.002409/2024-96 - Voto: 3132/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO À 1ª CCR. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Pedido de Reconsideração em face da decisão da 1ª CCR, que homologou o conflito de atribuições para declarar atribuição da Procuradoria da República no Pará para atuar no feito. 2. A 1ª CCR deliberou pelo provimento do conflito sob o fundamento de que, aplica-se à hipótese, o Enunciado n. 15 da 1ª CCR. O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional, na 18ª Sessão Revisão-ordinária - 02.12.2024. 3. O Procurador da República no Pará solicitou a reconsideração da decisão para que seja homologado o declínio de atribuições para a PR/SP, tendo em vista o critério cronológico e que houve certa confusão no pedido de conflito de atribuição suscitado pela PR/DF. 4. Os autos abordam a regra do Item 8.17 - F do Edital CNU, que previa a eliminação sumária do candidato que não preenchesse corretamente os dados. 4.1. A 1ª CCR, em decisão colegiada na 18ª Sessão de Revisão Ordinária realizada em 2 de dezembro de 2024, decidiu, por unanimidade, deliberar pelo conhecimento do conflito (4.1.1.34.001.006837/2024-02) e declarar a atribuição da Procuradoria da República em São Paulo para atuar no feito, nos termos do voto do relator. 4.2. Destaca-se que o objeto da questão tratada nestes autos é idêntico ao objeto da Notícia de Fato nº 1.34.001.006837/2024-02. Contudo, embora também aborde a (não) eliminação de candidatos do Concurso Nacional Unificado por ausência de anotação do número de gabarito nas folhas de respostas, o procedimento iniciado em São Paulo possui um escopo mais amplo. 4.3. É relevante destacar que a questão relativa à eliminação de candidatos que deixaram de marcar o tipo de prova no cartão-resposta encontra-se judicializada pelo Ministério Público Federal no Tocantins, por meio da Ação Civil Pública nº 1012685-18.2024.4.01.4300, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Tocantins. 5. Do exposto, considerando que a questão encontra-se judicializada, cabível o arquivamento do feito, nos termos do Enunciado nº 6 da 1ª CCR/MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.23.003.000120/2024-11 - Voto: 3144/2024 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Uruará, quais sejam: a) a obra de ID 19107- Jardim Morumbi e a obra de ID 24866- creche Vila Brasil. Constatou-se a adesão ao Pacto em 21 de julho de 2023, em relação à creche Vila Brasil - ID 24866. No atinente à obra de ID 19107, não houve adesão à repactuação. 2. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) em relação a obra de ID 19107, conforme registrado no relatório, por intermédio do acórdão do TCU nº1768/2023, o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas dos ex-prefeitos de Uruará - PA (gestões: 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), em razão da omissão no dever de prestar contas referentes ao Termo de Compromisso 01555/2011 (obra de ID 19107), que tinha por objeto a construção de uma unidade de educação infantil, no âmbito do PAC II - Proinfância - Tipo B - Jardim Morumbi. Como consequência, ambos foram condenados ao ressarcimento ao erário e ao pagamento de multa proporcional, devidamente constituídos em dívida. No acórdão, constou autorização para cobrança da dívida, inclusive pela via Judicial, cobrança esta que deve ser realizada pelo órgão de representação judicial do Ente Federativo prejudicado, bem como a comunicação da decisão ao FNDE e ao MPF, a este último nos termos do art. 16, §3º, da Lei nº 8.433/92, para fins de eventual responsabilização criminal e por improbidade. A comunicação ao MPF foi materializada por Ofício recebido pela Chefia da Procuradoria da República no Estado do Pará e encaminhado ao 2º Ofício de Santarém, órgão de execução à época com atribuição em matéria criminal e de improbidade na região de Uruará/PA, perante o qual já tramita a Ação Penal nº 0000728-43.2019.4.01.3902, a qual, por sua vez, visa a condenação dos ex-prefeito e da ex-tesoureira em razão do desvio de verbas relacionado da obra de ID 19107; b) quanto a obra de ID 24866, verifica-se que ainda restam pendências que necessitam de acompanhamento por este Órgão Ministerial, notadamente a regularização da documentação relacionada à repactuação firmada entre Uruará/PA e o FNDE na seara do Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Educação (Medida Provisória nº 1.174/2023 e Lei nº 14.719/2023). Pondera-se, entretanto, que as informações colhidas não são hábeis a dar ensejo à imediata judicialização do feito e, tampouco, justificam a sua conversão em Inquérito Civil, uma vez que até então não há indícios de fato específico que indique dano ou ameaça de dano a bens de interesse difuso ou coletivo. Logo, a medida mais adequada é o arquivamento do corrente procedimento também em relação a esta obra, com posterior autuação de Procedimento Administrativo visando acompanhar a evolução da repactuação da obra referenciada, com fundamento no art. 8º, II, da Resolução CNMP 174/2017 e sob o direcionamento do Manual de Atuação PROINFÂNCIA da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão; e c) foi determinado a instauração de Procedimento Administrativo para Acompanhamento de Política Pública com o objetivo de "Acompanhar o andamento e a finalização da obra de ID 24866, no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, Profissionalizante e à Saúde, instituído pela Lei nº 14.719/23, no Município de Uruará". 3. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades da Portaria 49/2024 do Gabinete da Reitoria da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), que criou o Programa de Gestão e Desempenho (PGD) para a avaliação de atividades em função da efetividade e da qualidade das entregas. 2. O manifestante requereu, em suma, a anulação da referida portaria, alegando: (a) indícios de desvio de finalidade, já que a norma foi editada às vésperas da consulta eleitoral para os cargos de reitor e vice-reitor; (b) falta de transparência no processo de tramitação, com ausência de divulgação do cronograma de trabalho e das atas das reuniões da Comissão responsável pela implantação do programa; (c) exclusão da comunidade acadêmica e dos servidores na elaboração da portaria, mesmo após o envio de ofício pelo sindicato solicitando participação; (d) ausência de cronograma claro para a implementação do PGD nos diversos setores da universidade e (e) incompatibilidade de vários artigos da portaria com normas federais, como o Decreto 11.072/2022 e as Instruções Normativas 24/2023 e 52/2023. 3. Oficiou-se a reitoria da UFPB, que prestou, em suma, os seguintes esclarecimentos: (a) não houve desvio de finalidade no ato administrativo, uma vez que, antes do período eleitoral, a universidade já tentava implementar o PGD, enfrentando dificuldades devido às constantes mudanças nas instruções normativas emitidas pelo Ministério da Educação; (b) as reuniões para o planejamento e implementação do PGD foram devidamente divulgadas, com a participação de diferentes setores da universidade; (c) foi designado um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Ensino Superior do Estado da Paraíba para integrar a comissão do PGD; (d) o PGD seria reavaliado no dia 30/9/2024, considerando, inclusive, uma consulta realizada com os próprios funcionários em 2/9/2024, sendo que a publicação de relatório sobre o projeto piloto estaria agendada para o dia 1/10/2024 e (e) a portaria investigada estava em fase de retificações, uma vez que se buscava adequá-la à Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGP-SRT/MGI 21/2024, que alterou a IN Conjunta SEGES-SGPRT/MGI 24/2023, estabelecendo orientações a serem observadas pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipex) e do Sistema de Organização Inovação Institucional do Governo Federal (Siorg), relativas à implementação e à execução do Programa de Gestão e Desempenho. 4. Em resposta a novo ofício ministerial, a UFPB adicionou as seguintes informações: (a) em relação à reavaliação do PGD, foi divulgado o relatório de avaliação do Projeto Piloto, sendo que nele foi possível verificar um balanço geral do PGD na UFPB e identificar possíveis correções a serem realizadas na portaria de sua instituição para melhor adequá-la à normativa federal vigente sobre o tema; (b) parecer jurídico da Advocacia-Geral da União acatou a minuta do normativo com a recomendação de que a Administração justifique, de forma fundamentada, o porquê da restrição do PGD aos ocupantes de cargos efetivos e adequa a redação do artigo 2º, V, para contemplar a situação prevista no § 2º do artigo 36 (empregados públicos em exercício na UFPB); (c) em consonância com o parecer da procuradoria jurídica da UFPB e com as demais solicitações do MPF, o gabinete da reitoria da UFPB publicou as Portarias 143 e 144, realizando as devidas retificações no PGD inicialmente instituído pela Portaria 49; (d) as retificações também levaram em conta: os princípios que regem a administração pública, o Decreto 1.590/95, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências, o Decreto 11.072/2022, que dispõe sobre o Programa de Gestão e Desempenho (PGD) da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a Lei 11.091/2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério

da Educação, em especial o disposto nos arts. 3º, 4º e 24, a IN Conjunta SEGES-SGPRT/MGI 24/2023, alterada pela IN Conjunta SEGES-SGP-SRT/MGI 21/2024, que estabelece orientações relativas à implementação e execução do Programa de Gestão e Desempenho, a IN Conjunta SEGES-SGPRT/MGI 52/2023, que estabelece orientações relativas às regras de gestão de pessoas no âmbito do Programa de Gestão e Desempenho e, por fim, a importância de regulamentar o PGD no âmbito da UFPB e (e) houve retificação no normativo com previsão para prioridades de adesão ao PGD de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, nos termos da Lei 10.098/2000. 5. Arquivamento levado a efeito, dado que as irregularidades ainda pendentes em relação ao Plano de Gestão e Desempenho na Universidade Federal da Paraíba foram satisfatoriamente sanadas, sendo necessário respeitar a autonomia universitária, inserta no art. 207 da Constituição Federal. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.24.000.000652/2024-32 - Voto: 338/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta preterição de aprovados no Concurso Público 01/2023 promovido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), em decorrência da movimentação interna de seus funcionários. 2. Oficiados, o Superintendente do Hospital Universitário Lauro Wanderley (HULW) e o Presidente da EBSERH prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) no pertinente às movimentações internas, verificou-se que desde a realização do referido certame houve abertura de vagas para movimentação interna para os cargos de Assistente Administrativo, Técnico em Farmácia, Médico - Oftalmologista, Enfermeiro, Técnico em Enfermagem, Farmacêutico e Médico - Neurologia Pediátrica. A EBSERH, no uso de seu poder de organização, contrata sob o regime da CLT, nos termos da Norma - SEI nº 3/2021/DGP-EBSERH, que regulamenta os critérios e procedimentos específicos a serem adotados para a movimentação dos empregados públicos no âmbito da Empresa, prevendo em seu art. 17 a impossibilidade de utilização das vagas previstas em edital para esse fim, e que a reorganização do quadro de pessoal é ato legítimo e discricionário da Administração, não importando em preterição de candidatos aprovados em cadastro de reserva; b) o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, no caso de concomitância de concurso interno de remoção e de concurso público de provas e títulos, deve ser dada preferência aos servidores de carreira no caso da existência de cargos vagos, de maneira a conceder-lhes a primazia no preenchimento destes, bem como promovendo-se, de igual modo, remoção dos servidores; c) o Supremo Tribunal Federal, sobre a sistemática da repercussão geral, consolidou o entendimento de que o candidato classificado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital, ou para cadastro de reserva, tem mera expectativa de direito à nomeação, sendo certo que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação, ressalvadas hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração; d) não restou evidenciado qualquer indício de que tenha havido qualquer tipo de preterição arbitrária e imotivada por parte da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) na realização de movimentações internas de seus empregados. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO,

ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.24.002.000131/2024-65 - Voto: 231/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para a apuração de supostas irregularidades na venda do medicamento Clordidato de Metaformina, por parte da Farma Freitas Ltda, localizada na Rua Ernane Roque de Arruda SN, Centro, São Bentinho/PB, tendo em vista que a medicação é fornecida gratuitamente pelo Governo Federal. 1.1 De acordo com o representante, a Farmácia negou-se a fornecer gratuitamente a medicação, cobrando o valor de R\$ 10,00 a título de "taxa". 2. Oficiada, a Coordenadoria-Geral da Farmácia Popular (CGFP) esclareceu que a operacionalização do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) ocorre por meio de parceria entre o Ministério da Saúde (MS) e farmácias ou drogarias da rede privada, dispensando-se medicamentos, fraldas geriátricas, absorventes higiênicos ou utilizando seus próprios estoques. Quanto ao ressarcimento dos valores devidos, esse é realizado pelo MS, conforme as regras estabelecidas na regulamentação do Programa, após a venda ser registrada no Sistema Autorizador de Vendas do PFPB. No caso de medicamentos gratuitos, o MS arca com 100% do valor de referência (VR) definido no Anexo LXXVII da PRC nº 05/2017. Já para medicamentos de co-pagamento, o MS cobre até 90% do VR, cabendo ao paciente o pagamento do valor restante, com base no preço praticado pelo estabelecimento credenciado. 3. Esclareceu, ainda, que os estabelecimentos credenciados ao PFPB não possuem estoques exclusivos para o Programa e têm autonomia no controle e comercialização de seus medicamentos. A garantia de disponibilidade baseia-se no princípio ativo dos medicamentos, e não em marcas específicas. Assim, as farmácias não são obrigadas a disponibilizar medicamentos de todos os fabricantes pelo PFPB. 4. Por seu turno, a Farma Freitas Ltda, afirmou que não realiza nenhuma cobrança de taxa ou valor adicional para a aquisição de medicamentos fornecidos pelo Governo Federal, não procedendo a alegação do representante. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos de que examinando-se criteriosamente os elementos colhidos ao longo do procedimento, concluiu-se que os fatos noticiados não se comprovaram. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.25.000.007455/2024-15 - Voto: 292/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta prática recorrente de trânsito com cargas em excesso de peso por empresa do setor de transporte rodoviário de cargas. 2. Oficiados, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Paraná (DNIT/PR), a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a empresa representada prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) no período investigado a empresa representada teve o registro de 29 (vinte e nove) autuações. Considerado o computo geral das milhares de

registros de transportes de cargas da empresa, o referido número de autuações não pode ser considerado significativo para importar em adoção de medida além daquelas já adotadas no âmbito de punição administrativa; b) a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão revogou o Enunciado nº 17, que estabelecia um requisito objetivo a aferir a necessidade de atuação do MPF no âmbito da tutela coletiva para os casos de excesso de peso em cargas transportadas via terrestre através de rodovias federais. A nova postura do Colegiado demanda a análise individualizada de cada caso, a fim de aferir se resta ou não configurada a conduta lesiva ao patrimônio público, cuja sanção administrativa se revela insuficiente para coibir e desestimular; c) considerando a vasta malha rodoviária federal que cruza o Estado do Paraná, e a intensidade da atividade logística desenvolvida nesta unidade da Federação, entende-se que o número de infrações constatadas no presente caso não justificam a adoção de providências na área da tutela coletiva em face da empresa investigada. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.25.000.010437/2023-21 - Voto: 64/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para a adoção de medidas para promover a segurança de pedestres e usuários no entorno da BR-277, junto à zona urbana do Município de Foz do Iguaçu/PR, por meio da proteção da passarela localizada no km 724 e da construção de passarela entre o km 729 e o km 730. 2. Oficiadas, as Superintendências Regional do DNIT no Estado do Paraná e da Polícia Rodoviária Federal/PR e a ANTT - Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) para a BR277 está prevista a execução de 24 (vinte e quatro) passarelas, sendo que, naquela região em particular da BR277, nos Km 709 e 732, há previsão de construção de 03 (três) passarelas - 01 (uma) delas no Km 709 e 02 (duas) no Km 732 (732,500 e 732,734) ", com aquelas no trecho do Km 732 previstas contratualmente para execução no 6º ano da concessão; b) nos termos sugeridos pela E. Corregedoria do MPF na 4ª Região quando da tramitação de outros inquéritos civis de objeto similar, entende-se que é o caso de arquivamento deste inquérito civil, mantendo-se o acompanhamento da questão da construção das passarelas, bem como das demais melhorias de infraestrutura de segurança viária, naquele trecho final da BR277, em Foz do Iguaçu, no mencionado Procedimento Administrativo nº 1.25.010.000022/2022-40, instrumento próprio da atividade-fim para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.25.000.015891/2023-79 - Voto: 3147/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar uma representação que questiona a responsabilidade pela administração de contrastes em exames de imagem, bem como relata problemas no telhado do segundo andar do prédio central do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná, em Curitiba/PR, local onde são realizados os serviços de diagnóstico por imagem. 2. Oficiada, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares-EBSERH, empresa pública responsável pela administração do Hospital Universitário, informou que a administração hospitalar orientou a equipe técnica a colher assinatura de paciente em Termo de Responsabilidade quando prescrito exame com uso de contraste, disse também que do grupo de trabalho elaborou protocolo médico assistencial relacionado aos exames de imagem, onde se prevê a administração do contraste com autorização do paciente. Quanto ao problema do telhado, foi acionada a equipe da Infraestrutura Hospitalar para realizar os reparos necessários na laje. 3. Arquivamento foi promovido com base nos seguintes fundamentos: A Unidade de Diagnóstico por Imagem do Complexo Hospitalar de Clínicas da Universidade Federal do Paraná, após ser questionada, elaborou um protocolo a ser seguido pelos médicos radiologistas em casos de indicação do uso de contraste em exames de tomografia computadorizada; O protocolo assegura que os pacientes sejam devidamente informados sobre os riscos associados ao exame; A representante não apresentou comprovação de que os profissionais da Unidade de Diagnóstico por Imagem tenham descumprido as diretrizes estabelecidas no protocolo. Ademais, o problema da chuva (vazamento) também foi solucionado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.25.000.033287/2024-13 - Voto: 212/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COBRANÇA DE TAXAS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de encaminhamento feito pelo MP/PR, de representação apresentada por uma técnica de enfermagem, que teria recebido a cobrança de um valor por não haver votado em eleições do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN). A profissional alegou que o período de votação e os candidatos não foram devidamente divulgados, razão pela qual questionou a validade do processo eleitoral e solicitou orientações sobre como proceder para elidir a cobrança. 2. No entanto, o feito foi arquivado de plano arquivado, dado que a questão enunciada cingiu-se à esfera individual de interesses da representante, não contendo contornos de afetação do interesse coletivo, especialmente face ao disposto no artigo 35 da Resolução COFEN nº 695/2022, que prevê expressamente a aplicação de multa a profissionais que deixam de votar sem justificativa. 3. Notificada, a representante encaminhou e-mail limitando à manifestação de inconformidade. 4. Em face disso o Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. Em seguida vieram os autos à 1ª CR para análise. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão

promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.26.000.001109/2024-88 - Voto: 87/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado com vista a) à apuração do recebimento dos valores pagos pela União, a título de complementação do FUNDEF, referentes ao exercício de 1998 a 2006, ao Município de Taquaritinga do Norte/PE, e b) com vista ao esclarecimento sobre se houve a realização de licitação para contratação de escritório de advocacia, com a finalidade de recuperar os créditos do Fundo, e/ou se houve pagamento de honorários advocatícios com verbas dos referidos precatórios que não constituam encargos moratórios. 2. Oficiada, a Prefeitura de Taquaritinga do Norte/PE prestou esclarecimentos. 3. Em 16 de dezembro de 2024, o MPF promoveu declinação parcial de atribuição para o Ministério Público do Estado de Pernambuco, no que tange à fiscalização da aplicação dos valores de precatórios referentes às diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação pela União do valor mínimo anual por aluno (VMAA), e à análise da regularidade da contratação de escritórios de advocacia. 4. Desse modo, ressaltou-se na decisão de declinação que o MPF tem atribuição apenas remanescente para verificar se os pagamentos de honorários contratuais em processos de recuperação de valores de complementação do FUNDEF/FUNDEB observaram os ditames legais. 5. Diante disso, este feito prosseguiu com o objeto restrito à apuração da legalidade do pagamento de honorários advocatícios contratuais no processo de recuperação de valores do FUNDEF referente ao Município de Taquaritinga do Norte, nos termos decididos pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 528 (Tema 1256). 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Taquaritinga do Norte informou que ainda não recebeu valores atrasados do FUNDEF. Relatou que existe um processo com pendência na liberação dos respectivos valores, já havendo sido objeto de prévio precatório judicial (Processo nº 0803960-22.2016.4.05.8300 - 9ª Vara Federal de Pernambuco); (ii) o Município informou ainda que há apenas duas ações em curso sobre o assunto, sendo que apenas uma tem escritório de advocacia contratado: trata-se do Processo nº 0803960-22.2016.4.05.8300, que consiste em execução individual de sentença prolatada na Ação Ordinária de nº 2006.83.00.000001 movida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE. O feito está suspenso por decisão do MM. Juízo da 9ª Vara Federal de Pernambuco, como se viu; (iii) por fim, o Município esclareceu que ajuizou o processo nº 1070448-92.2023.4.01.3400, porém por seu corpo de advocacia contínuo, sem qualquer pactuação de honorários contratuais; (iv) considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 528, que impede o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, sendo possível a utilização de recursos dos juros moratórios com essa finalidade, é de observância obrigatória por todos os órgãos do Judiciário, e que o MPF já está cadastrado no feito judicial como fiscal da ordem jurídica, é desnecessário manter a presente apuração com o escopo de acompanhar a tramitação do processo judicial; (v) conforme exposto pelo Tribunal de Contas da União no voto que fundamentou o Acórdão 2.461/2023-Plenário, se algum processo tiver duração superior a 50 meses (4 anos e 2 meses), é seguro

concluir que o valor pago a título de honorários é inferior ao que foi recebido em decorrência dos juros de mora (ACÓRDÃO Nº 6827/2024 - TCU - 1ª Câmara - Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira); (vi) logo, os valores pagos a honorários de advogado no Cumprimento de Sentença nº 0803960-22.2016.4.05.8300 estarão dentro do limite dos juros de mora, uma vez que o contrato prevê honorários de 20% sobre o montante recuperado. 7. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTO

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.26.000.002897/2024-20 - Voto: 160/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que apontou possíveis irregularidades no cumprimento da Lei nº 14.601/2023, que regulamenta o reajuste do valor do Bolsa Família com base na inflação e no índice do INPC, uma vez que teria sido anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Social que não haveria reajuste em 2025, em contrariedade à legislação aplicável e em prejuízo de milhões de beneficiários. 2. O feito, no entanto, foi arquivado à consideração de que inexistente direito ao apontado reajuste, uma vez que a própria lei não estabelece reajuste anual automático, nem vinculação explícita à inflação ou ao INPC. 3. Notificado, o representante apresentou manifestação insistindo na existência de lesão a direitos. 4. O Procurador da República oficiante, revisitando a análise da norma aplicável para demonstrar a ausência de obrigação de reajuste, manteve a decisão de arquivamento por ausência de lesão ou ameaça de lesão a interesses ou direitos tutelados pela função ministerial. 5. Vieram os autos à 1ª CCR. 6. O arquivamento merece ser homologado, pois da análise da legislação aplicável infere-se claramente que a União não está obrigada a reajustar anualmente os valores dos benefícios financeiros que compõem o Programa Bolsa Família. Portanto, de fato inexistente lesão ou ameaça de lesão a interesses coletivos aptos a autorizar uma intervenção repressiva. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.26.000.003546/2023-55 - Voto: 46/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a notícia de que os segurados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) residentes na área de atuação das Agências da Previdência Social de Escada/PE e de Palmares/PE estariam impossibilitados de realizar suas perícias médicas em tais agências, em virtude dos afastamentos dos peritos médicos federais nelas lotados. 2. Após a realização de diversas diligências foi promovido o arquivamento dos autos sob o(s) fundamento(s) de

que: i) após atuação do MPF, a Coordenação Geral da Perícia Médica de Natureza Assistencial, Administrativa, Trabalhista e Tributária determinou a designação de peritos da PMF de diferentes Divisões Regionais para a marcação e realização dos exames médico periciais em Junta Médica Oficial. Nesse ensejo, os peritos afastados foram convocados para realização de avaliação médico-pericial, tendo sido informado que dois peritos da APS Palmares/PE tiveram seus atestados ratificados pela Junta Médica, com sugestão de remoção das unidades lotadas, sendo que as respectivas vagas surgidas serão compensadas pelo concurso público lançado recentemente; ii) com a recente publicação do edital de concurso público para Perito Médico Federal, há projeção de disponibilidade de novos peritos para lotação nas APSs citadas, como forma de compensar a remoção desses peritos, com 20 vagas destinadas a Pernambuco; iii) quanto ao médico perito da APS Escada, que não compareceu à Junta Médica Oficial, apesar de notificado, informou-se ao MPF que caberá ao Órgão de Gestão de Pessoas a adoção de providências acerca desse servidor; iv) assim, não remanescem motivos para manutenção deste feito, uma vez que a Coordenação Regional da PMF no Nordeste, reconhecendo as irregularidades identificadas neste procedimento, vem envidando esforços para adoção das providências administrativas necessárias à sua solução; v) considerando, todavia, o impacto da questão para a população local, determinou-se a extração de cópia integral dos autos para instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, com o seguinte objeto: "acompanhar as providências do Departamento de Perícia Médica Federal para reposição das vagas de médico perito federal das Agências da Previdência Social de Escada/PE e Palmares/PE, inclusive com aprovados do concurso público regido pelo Edital nº 2 - MPS, de 16 de dezembro de 2024, haja vista a indicação de remoção de dois médicos peritos da APS Palmares/PE e o não comparecimento à Junta Médica Oficial do médico perito lotado na APS Escada/PE. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.26.001.000155/2021-15 - Voto: 3127/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar irregularidade na aplicação dos recursos transferidos no âmbito do PNAE/FNDE (exercícios de 2020 e 2021), no município de Remanso/BA, no contexto da pandemia da Covid-19. 1.1. De acordo com a representação, não houve a execução, durante o período da Pandemia de COVID-19, dos 30% das verbas da merenda escolar que deveriam ser direcionados para a compra de produtos oriundos da agricultura familiar no município de Remanso/BA. 2. Oficiada, a Prefeitura informou: a) que apesar de se tratar de nova gestão assumida em janeiro de 2021 e não ter recebido da gestão anterior qualquer documentação, sequer para a prestação de contas, já foram entregues 2 (dois) kits merenda e distribuídos por aluno; b) os itens da agricultura familiar também já estão sendo entregues, o quais estão sendo comprados no importe de 40% (quarenta por cento) do recurso em agricultura familiar; c) os Kits merenda estão sendo distribuídos de forma regular, com a devida cota de participação da agricultura familiar, sendo a distribuição feita em todas as escolas do município, quais sejam, as da Zona Rural e Zona Urbana, para cada aluno, tudo dentro das especificações que recomenda o Programa Nacional de Alimentação Escolar. 4. A Secretaria de Educação do Município esclareceu: a) que a ausência de documentação da gestão anterior gerou dificuldades na prestação de contas dos anos de 2019 e 2020 e que

o SIOPE estava sem transmissão desde o último bimestre de 2018 até o último bimestre de 2020, o que levou à suspensão de repasse do PNAE nos meses de setembro e outubro de 2021; b) mesmo diante das dificuldades para a efetivação da licitação por meio de Pregão Eletrônico dos recursos oriundos do programa PNAE, a municipalidade, tão logo efetivada a licitação, realizou a distribuição dos kits de alimentação da merenda escolar; c) ao longo de 2021 foi possível iniciar a execução do PNAE; d) quantos aos gêneros alimentícios que os compunham, eram compostos por arroz, feijão, açúcar, macarrão, pão, biscoito, leite, sardinha, fubá de milho, farinha láctea; e) a composição dos kits de merenda escolar foi apresentada ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE, que representa a participação social. 5. A procuradora da República oficiante consignou que as informações prestadas pelo ente municipal foram acompanhadas de documentos comprobatórios, em especial a chamada pública para a aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, a composição dos kits de merenda escolar e as atas de concordância do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, bem como as listas de entrega às famílias dos alunos. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidades atuais, não se justifica a manutenção da presente apuração. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da PFDC deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR com fundamento no enunciado nº 19 da PFDC, que assim dispõe: "não cabe ao Sistema PFDC atuar em matéria relacionada a irregularidades na aplicação de recursos e a danos ao erário na gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)" PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.27.000.000698/2019-82 - Voto: 188/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Jardim do Mulato/PI, quais sejam: a) PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013 - Jardim do Mulato - PI (33342) - Esfera Municipal - 68.44% de Execução - Em Execução; e b) Creche Tipo C (1017099) - Esfera Municipal - 95.05% de Execução - Em Execução. 2. Oficiado, o Município informou que em relação à construção da quadra escolar coberta, a Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato/PI esclareceu que a obra não teria sido executada na sua totalidade, tendo o Município sob nova administração ajuizado Ação de Improbidade Administrativa contra o ex gestor e a empresa contratada, conforme consta do Processo nº 1029013- 55.2021.4.01.4000 em tramitação na 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí (atualmente em curso no Juízo da Comarca de Regeneração/PI), onde constava o Relatório de Execução de Obra (1029013-55.2021.4.01.4000 - Processo Integral). Em face da não execução da obra, não foi possível a apresentação da prestação de contas. Já em relação à creche, a obra tinha sido concluída e estava em pleno funcionamento, como mostra o Relatório de Execução da Obra anexada, sendo que a prestação de contas estava em fase de apresentação junto ao órgão concedente do recurso. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) em relação a obra concluída a Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato/PI informou que a creche já possui código próprio no INEP sob o nº 22145737,

sendo que anteriormente estava no sistema como anexada à Unidade Escolar João Barbosa por ato da gestão anterior, o que já foi devidamente corrigido, como mostra a documentação que comprova a criação do Código INEP da Creche, qual seja: Portaria de Criação da Creche, Cadastro no EDUCASENSO da Creche e do Responsável (Diretor) e o E-mail de acusação de criação do Código INEP. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.27.000.001458/2024-62 - Voto: 315/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível terceirização irregular de serviço público que poderia estar prejudicando a nomeação de candidatos aprovados em concurso público pela EBSEH/Nacional, para o área administrativa para diversos cargos, dentre os quais o cargo de engenheiro. Alega-se que existiria contrato celebrado entre a EBSEH/HU-UFPI e empresa de engenharia para prestar os mesmos serviços que seriam de atribuição do cargo de engenheiro clínico, implicando na preterição de nomeação dos candidatos aprovados. 2. Oficiada, a Superintendência Regional da EBSEH no Piauí prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o contrato celebrado prevê a contratação de serviços especializados no ramo de engenharia clínica para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva; calibração; treinamento de operadores; elaboração de especificações/pareceres/laudos técnicos e consultorias no auxílio ao gerenciamento de equipamentos médico-assistenciais instalados no Hospital Universitário da Universidade Federal do Piauí, incluindo o fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, materiais de reposição (peças mediante ressarcimento) e software de gestão, que serão prestados nas condições estabelecidas no Projeto Básico, anexo do Edital; b) não se vislumbra sobreposição de atribuições registrando-se inclusive que uma das atribuições do cargo efetivo é justamente a fiscalização de eventuais contratos administrativos e de serviços terceirizados. Pontue-se ainda que conforme dito pela EBSEH, tal contratação se baseia principalmente na prestação de serviços que "requerem instrumentos, máquinas e equipamentos específicos de alta precisão e mão de obra qualificada indisponíveis na estrutura do HU-UFPI; c) trata-se de contratação para prestação de serviço de forma contínua (contrato é de 2020), e que, segundo a lei de licitações então vigente ao tempo da contratação e disposições do contrato (Art. 57, II, 8.666/93 e item 2.2 do contrato), o tempo máximo de prestação de serviços seria de 60 meses (considerando as prorrogações), de sorte que o contrato com a aludida empresa sequer pode ser prorrogado mais uma vez quando da expiração do prazo contratual. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em síntese: a) o contrato com a empresa terceirizada abrange atividades que coincidem diretamente com as atribuições previstas para o cargo de engenheiro clínico, o que tornaria injustificável a manutenção dessa terceirização em prejuízo dos aprovados em concurso público; b) sustenta que embora o atual contrato esteja em vias de encerramento, a EBSEH já iniciou tratativas para mesma contratação nos mesmos termos (Edital nº 90001/2025). 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como enfatizado na decisão recorrida, não se vislumbra sobreposição de atribuições registrando-se inclusive que uma das atribuições do cargo efetivo é justamente a fiscalização de eventuais contratos administrativos e de serviços terceirizados. Ademais,

"as convocações do referido concurso público estão ocorrendo, como pontuado no arquivamento, e acrescenta-se que tal modalidade de contratação, para prestação de serviços de engenharia clínica tem sido prática comum pela EBSEH nacionalmente, consoante se extrai de consultas feitas no portal COMPRAS.GOV". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.27.003.000116/2024-03 - Voto: 326/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Procedimento Preparatório instaurado, de ofício, a partir de links das seguintes matérias jornalísticas sobre a Orla da praia da Atalaia, em Luís Correia/PI: i) postagem no Instagram do perfil opiauiense sobre buracos e alagamentos na orla de Atalaia, lixos e entulhos e a ausência de container de lixo; e ii) reportagens do Piauí TV 1ª e 2ª Edições que reproduzem o mesmo vídeo, acrescentando que a Prefeitura informou que encaminhou pedido à Secretaria de Turismo do Estado do Piauí, e tratam ainda sobre o lixão de Luís Correia. 2. Oficiada, a Prefeitura de Luís Correia informou que a Orla da Praia de Atalaia passou por serviços de revitalização urbana, como reestruturação de iluminação pública, manutenção asfáltica e conservação e limpeza das vias públicas e entornos. O Estado do Piauí, por sua vez, informou que "a SEINFRA recupera a pavimentação asfáltica da Orla de Atalaia em Luís Correia-PI (link: <https://www.pi.gov.br/noticia/seinfra-recupera-pavimentacao-asfaltica-na-orla-da-praia-de-atalaia-em-luis-correia>)". 3. Arquivamento promovido considerando a correção das irregularidades outrora verificadas, além do fato de que: i) a matéria é objeto de ACP proposta pelo Ministério Público Federal, em trâmite na Subseção Judiciária de Parnaíba (Autos nº 0000371-59.2016.4.01.4002) e do Procedimento Administrativo nº 1.27.003.000207/2021-98, que tem por objeto acompanhar as medidas adotadas pelo município de Luís Correia a fim de atender aos pedidos deduzidos na referida ação civil pública; e ii) foi determinada extração de cópia do presente expediente e autuação de Notícia de Fato, vinculada à 4ª CCR, a fim de apurar o lixão de Luís Correia; e de uma outra Notícia de Fato, vinculada à 1ª CCR, a fim de apurar o término do prazo de cessão da Orla de Atalaia ao Estado do Piauí pela União e a potencial celebração de novo ajuste. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.27.004.000005/2024-89 - Voto: 322/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Procedimento administrativo instaurado para "acompanhar a execução das atividades do MPeduc no Município de JUREMA/PI" observado o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação - MPeduc, instituído pela Portaria n. 29/2023, desta 1ªCCR. 2. Foram realizadas inúmeras diligências junto ao Município, com sucessivas escutas públicas que

resultaram em dezoito Recomendações expedidas pela Procuradoria local, entre as quais, foram consideradas integral ou parcialmente cumpridas: 1) PGR-00258918/2024 MEDIDOR EDUCAÇÃO CONECTADA; 2) PGR-00269149/2024 TRANSPORTE ESCOLAR; 3) PGR-00280661/2024 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA; 4) PGR-00287916/2024 - REFORMA ESCOLA MUNICIPAL ESCOLA ELIZABETH NEGREIROS SOARES; 5) PGR-00305343/2024 - REFORMA ESCOLA VITALINO DA ROCHA SOARES; 6) PGR-00305400/2024 - IMPLANTAÇÃO DE BIBLIOTECAS; 7) PGR-00311496/2024 CONTA ÚNICA FUNDEB; 8) PGR-00335751/2024 TCU; 9) PGR-00262180/2024 PLANO LOCAL DE INOVAÇÃO E 10) PGR-00279148/2024 PROGRAMA INTERNET BRASIL. Quanto às recomendações não cumpridas, foram apresentadas as seguintes justificativas e encaminhamentos pela Procuradora oficiante: 1) PGR-00263497/2024 ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL - a não implementação de 38 matrículas da educação em tempo integral no ano de 2024 deu-se em razão da necessidade de reformar a escola Municipal Elizabeth Negreiros, tendo o Município se comprometido a implementá-las em 2025. Determinou-se a distribuição de representação específica para acompanhamento dessa recomendação; 2) PGR-00271697/2024 CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - a Presidente do CAE e a Secretária Municipal de Educação comprometeram-se a elaborar em 2025 o plano de ação para acompanhar a execução do PNAE, submetendo-o à entidade executora e dando ampla divulgação; 3) PGR-00278974/2024 PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - a partir do ano de 2025 o Município buscará fornecer a quantidade adequada de frutas e legumes aos alunos. O Ministério Público Estadual foi oficiado para acompanhar e averiguar a qualidade geral da alimentação escolar; 4) PGR-00280873/2024 PISO SALARIAL - o Município paga o piso salarial para todos os professores concursados, mas não para os professores contratados, por falta de recursos próprios. Assim, para cumprir a recomendação precisaria demitir a maior parte dos contratados, o que ensejaria sérios prejuízos para as atividades das escolas municipais. Daí a necessidade de manutenção do quadro sem prejuízo de nova avaliação em momento futuro, considerando a precariedade das condições financeiras do Município de Jurema/PI; 5) PGR-00280765/2024 ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS - o Município só dispõe de recursos para remunerar duas psicólogas e duas assistentes sociais. Tampouco dispõe de recursos para a implantação de sala de recursos multifuncionais nas escolas, mas comprometeu-se a colocar, a partir de 2025, profissional de apoio escolar em todas as escolas municipais; 6) PGR-00305431/2024 GESTÃO DEMOCRÁTICA - o Município publica edital e seleciona os gestores escolares por análise de currículos embora sejam poucos inscritos com interesse em assumir a direção dos estabelecimentos escolares. Não são feitas eleições para a escolha dos Diretores das escolas Municipais com suspeitas de que teriam sido exonerados por apoio a candidato adversário da Prefeita reeleita. Determinou-se a instauração de representação específica para acompanhamento dessa recomendação; 7) PGR-00280750/2024 AGESPISA - ABASTECIMENTO DE ÁGUA - constatou-se falta de água nas escolas municipais, tendo o Ministério Público Estadual sido oficiado para acompanhar a solução do problema. 8) PGR-00279282/2024 VALOR ALUNO POR RESULTADOS - o Município não conseguiu cumprir a condicionante de redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, motivo pelo qual não recebeu recursos do VAAR nos anos de 2023, 2024 e 2025. Determinou-se a instauração de representação específica para acompanhamento dessa recomendação. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito Civil instaurado partir da manifestação apresentada por um vereador do município de Monte das Gameleiras/RN para apurar possíveis irregularidades relacionadas à merenda escolar servida na Escola Municipal Virtuosa Bernardino da Costa, localizada na Rua João Gomes, Centro, no referido município. 2. Oficiado, o Município prestou esclarecimentos. 2.1 Foi determinada a realização de uma vistoria não programada na escola pelo Setor de Segurança Institucional e Transporte da Procuradoria da República (SESOT/PR-RN) para apurar a situação da alimentação escolar. 3. O(A) Procurador (a) da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: a) a Prefeitura Municipal de Monte das Gameleiras, por meio da Secretaria Municipal de Educação, informou que o Conselho de Alimentação Escolar está ativo no município e que, até aquele momento, não tinha conhecimento das irregularidades mencionadas; b) a Prefeitura esclareceu que não havia contradição entre os produtos recebidos pela Escola Municipal Virtuosa Bernardino da Costa e os que estavam armazenados na escola, e que os agricultores familiares fornecem os produtos do PNAE para a instituição. Relatou que as carnes recebidas na escola são fracionadas semanalmente, conforme orientação do coordenador de merenda e da nutricionista. Em relação às frutas e verduras, informou que a escola recebe os produtos frescos todas as semanas, e que as merendeiras são orientadas pela nutricionista quanto à forma adequada de higienização e armazenamento. Informou ainda que, no dia 25/10/2023, a merendeira estava ausente, pois precisou sair para uma reunião do Conselho Municipal, e, por isso, a refeição do dia foi servida sem suco; e c) o relatório de diligência informa que os Agentes de Polícia Institucional foram recebidos pela diretora; que a escola passou recentemente por uma reforma, e suas instalações estão em ótimo estado de conservação; que a mudança para o novo prédio ocorreu duas semanas antes da visita; que a escola atende 375 alunos em três turnos, todos alimentados no refeitório, que é novo e bem equipado, com mesas e cadeiras para todos os estudantes; que os alimentos orgânicos, provenientes da agricultura regional, são entregues semanalmente pela nutricionista e estavam em excelentes condições de armazenamento; que as carnes estavam bem armazenadas, com exceção de um pedaço de carne que estava em saco plástico; que outros alimentos, como biscoitos, feijão, arroz, macarrão, açúcar, sal e outros industrializados, estavam bem armazenados e dentro do prazo de validade; que, durante a vistoria, a merenda estava sendo preparada pelas merendeiras consistindo em macarrão com carne de soja e carne moída em molho de tomate; e que a diretora informou que o cardápio diário existe, mas ainda não está fixado no refeitório devido ao processo de mudança para o novo prédio, embora as merendeiras recebam o cardápio semanalmente das mãos da nutricionista. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.28.000.001874/2023-42 - Voto: 3168/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO NORTE

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de Ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte - MPRN, em que solicitava atuação conjunta no objeto do procedimento extrajudicial nº 03.23.2108.0000072/2023-

86 para apurar as dificuldades enfrentadas na oferta de procedimentos de diálise para pacientes estrangeiros em trânsito no Rio Grande do Norte. 2. Oficiados, a Secretaria de Estado da Saúde Pública - SESAP/RN e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH prestaram esclarecimentos. 3. O(A) Procurador (a) da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: a) a SESAP/RN, informou, que os procedimentos de nefrologia já tiveram sua regulação migrada para o sistema Regula (Regula Nefro); b) no que diz respeito a análise do pedido formalizado ao Ministério da Saúde pela SESAP para viabilização da liberação da equipe do Núcleo Estadual de Nefrologia para o cadastro de CNS aos pacientes estrangeiros, obteve-se a informação de que todos os prestadores terão um responsável com acesso ao sistema respectivo, com possibilidade de gerar um CNS provisório; c) a Secretaria asseverou que a solicitação requerida sobre a emissão do Cartão Nacional de Saúde provisório aos estrangeiros já foi atendida. De igual forma, no que se refere à inclusão dos procedimentos de nefrologia no REGULA Ambulatorial, afirmou que gradualmente os equívocos de geração de Autorização de Procedimento de Alta Complexidade e respectivos pagamentos de procedimentos estão sendo resolvidos, considerando as particularidades de cada prestador e o tipo de tratamento realizado; d) não há notícia de negativa de atendimento por parte das clínicas e hospitais conveniados. O serviço não é desenvolvido pelos hospitais federais no Estado. A Secretaria de Saúde Pública do Estado do Rio Grande do Norte informou que a questão relacionada a emissão provisória do Cartão Nacional de Saúde para estrangeiros foi resolvida e que os procedimentos de Nefrologia foram incluídos no sistema de regulação do Regula RN, impactando positivamente na autorização dos procedimentos de alta complexidade; e e) existe, neste gabinete, Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas que tem por objetivo acompanhar o aprimoramento do sistema de regulação de leitos (Sistema Regula RN) no Estado do Rio Grande do Norte, na perspectiva do interesse federal (nº1.28.000.001781/2021-56). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.29.000.001655/2024-15 - Voto: 12/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BAGÉ-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado instaurado a partir de representação, com o objetivo de se apurar suposto estoque irregular de cestas básicas (kits alimentação) pelo Município de Bagé, doadas pela União, para o atendimento de famílias em situação de fome em decorrência da estiagem que assolou aquele o Município no verão de 2022/2023. 2. Oficiada, a empresa distribuidora de alimentos informou que as 150 (cento e cinquenta) cestas básicas constantes dos vídeos estavam separadas ao Município para serem entregues à população, e o restante não se tratava de cestas básicas, mas sim, de mercadorias do estoque da própria empresa para revenda a terceiros. Relatou, também, que não mantinha em estoque todas as cestas adquiridas pela municipalidade, mas que estas eram entregues sob demanda, cuja cobertura por lona se deveu ao destelhamento do prédio, decorrente da chuva de granizo a que foi sujeito o Município. Juntou fotos e vídeos do estrago produzido pelo granizo em seu comércio. 3. A Procuradoria do Município de Bagé respondeu que já entregou a totalidade das 10,8 mil cestas básicas recebidas, e já prestou contas ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, tudo através do Processo nº 59052.013988/2023-17, cadastrado em 21/03/2023, junto ao sistema S2ID. Ademais, encaminhou recibos digitalizados contendo nome, CPF e endereço dos contemplados. Descreveu também que a sistemática utilizada foi,

justamente, aquela prevista no SISTEMA S2ID, cujos prints comprovariam que as metas teriam sido cumpridas, e que o escopo era atender principalmente e não exclusivamente os moradores rurais, tudo conforme orientação do Ministério. Juntou relação dos bairros elencados para receberem as cestas. 4. Oficiado, o Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil - SEDEC, fundamentou que, de acordo o disposto no § 1º inciso III do art. 1ºA da Lei nº 12.340/2010, a fiscalização do atendimento às metas físicas nos casos de ações de resposta é dispensada, devido a não obrigatoriedade da apresentação de plano de trabalho, e por envolverem ações emergenciais de enfrentamento da situação calamitosa. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o objeto da representação foi suficientemente esclarecido, não havendo indícios de irregularidades. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.29.000.002608/2024-81 - Voto: 310/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regularidade da contratação de escritório jurídico por R\$ 4.560.000,00 para prestação de serviços jurídicos para o GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO-GHC, por meio do Contrato nº 030/23, em detrimento ao chamamento de concursados na área do Direito. 2. Oficiado, o GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO-GHC prestou esclarecimentos. 3.O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) observa-se, que a questão cinge-se à possibilidade/legalidade de contratação de serviços advocatícios pelo GHC. O Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o RE nº 656.558/SP (Tema 309), que é constitucional a contratação direta de advogados pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, se preenchidos os requisitos da lei e desde que não haja impedimento específico para a contratação desses serviços; b) extrai-se das manifestações do GHC e da documentação que as instruíram que a contratação dos escritórios de advocacia se justifica tanto pelo volume de demandas, judiciais e administrativas, atribuídas à assessoria jurídica quanto pelo reduzido número de advogados em atividade; c) a inclusão de novos quadros, por meio de concurso público, depende da criação, por lei, de vagas, processo mais moroso em razão de seu inerente rito; d) não seria razoável exigir que as vagas já preenchidas por servidores da atividade-fim do grupo hospitalar fossem destinadas à assessoria jurídica, podendo causar, com isso, deficiência no atendimento à população; e e) reputa-se, pois, devidamente preenchidos os requisitos autorizadores da contratação direta. 4. Ausente notificação do representante por ter sido representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.29.000.002972/2022-89 - Voto: 236/2025 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 4ª REGIÃO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES

DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível descumprimento de metas de produtividade, entre outros, pelo Hospital Escola da Universidade Federal de Pelotas/RS (UFPEL), habilitado como UNACON, cujos procedimentos de alta complexidade no tratamento do câncer são regulados pela Portaria SAES/MS 1.399, de 17 de dezembro de 2019. 2. Oficiados, o Departamento de Gestão da Atenção Especializada da Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul (DGAE/SES) e o UFPEL prestaram informações, tendo sido realizada reunião com a SES. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os gestores envolvidos com o serviço de Hemato-Oncologia prestado pelo Hospital Escola da Universidade Federal de Pelotas vêm laborando com zelo e dedicação, nos limites de suas possibilidades, para enfrentá-las; b) a Secretaria de Saúde do Estado e de Pelotas vem acompanhando e buscando soluções para a situação que se apresenta, com monitoramento, avaliações e garantia da assistência aos usuários, inclusive referenciando usuários a outras regiões do Estado; c) as mesmas dificuldades vem sendo verificadas em outros locais e que a SES, conforme informou, está trabalhando para a organização da rede, mantendo os atendimentos que já existem e que são efetivos e perto do local de residência dos usuários, e que a sub-rede de leucemias agudas está em discussão para repactuação; d) é dos gestores a legitimidade democrática e estrutura técnica capacitada, avaliar sobre a manutenção ou não da habilitação em oncologia hematológica, ou de parte dela, no hospital escola, bem como possíveis referências etc; e) a Portaria SAES nº 688/2023, que revogou a Portaria SAES/MS 1.399/19, passou a apenas sugerir critérios e parâmetros a serem observados na habilitação de estabelecimentos de saúde na alta complexidade em oncologia, alterando, portanto, a situação inicial apresentada. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.29.000.003154/2023-84 - Voto: 37/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação anônima, para apurar a inexistência de normas na Universidade Federal de Pelotas - UFPEL que visem garantir a impessoalidade na atuação de professores/as que participem de banca de seleção de mestrado e doutorado, em relação aos candidatos e candidatas, por vínculos de amizade, profissional ou de parentesco. 2. Após diversas diligências, foi expedida a Recomendação nº 27/2023, atendida pela UFPEL através da publicação da Resolução COCEPE nº 89, de 12 de Dezembro de 2024, que aprovou o Regimento Geral dos Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu, da Universidade Federal de Pelotas, o qual passou a prever que: "Art. 17. O processo seletivo para ingresso nos Programas de Pós-Graduação será aplicado e avaliado obrigatoriamente por uma comissão de seleção. § 1º A comissão de seleção será determinada pelo Colegiado do Programa após a homologação das inscrições. § 2º A comissão de seleção será composta por no mínimo três docentes doutores, majoritariamente do corpo permanente do Programa. § 3º Para a composição da comissão, serão observados os critérios de impedimento determinados pelo art. 18, incisos II e III da Lei nº 9.784/1999. § 4º Nas etapas em que é impossível a invisibilização do candidato, o docente membro da comissão de avaliação deverá declarar-se suspeito sempre que estiver sob avaliação um candidato a que tenha orientado em atividades acadêmicas de conclusão de curso nos últimos três anos ou que tenha manifestado explicitamente, para fins de inscrição, a escolha do docente para futuro orientador, ficando a nota sob responsabilidade dos demais membros.". 3.

Arquivamento promovido sob o fundamento de que foram sanadas as irregularidades que deram origem ao presente expediente, estando exaurido o seu objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.29.000.009758/2024-15 - Voto: 3164/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade/ilegalidade na execução do Concurso Nacional Unificado (CNU). 1.1. O representante alega que o gabarito de algumas questões relativas ao Bloco Temático 7 - Gestão Governamental e Administração Pública está incorreto. 2. O procurador da República oficiante constatou: a) que as representações se limitam a tecer irresignações genéricas contra determinadas questões da prova objetiva; b) o representante afirma que formulou recursos administrativos em face das questões controvertidas, não cabendo ao Ministério Público Federal substituir a Banca 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não cabe ao Judiciário e ao órgão ministerial imiscuírem-se na matéria (correção de provas de concurso público), a menos que exista flagrante ocorrência de incompatibilidade das questões com o Edital do certame. 4. Notificado, o representante interpôs recurso em que alega a incompatibilidade das questões com o edital e com o cargo. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O arquivamento merece ser mantido. Com efeito, a revisão das questões das provas de concursos públicos situa-se dentro da esfera de atribuição das bancas examinadoras responsáveis pelo certame, razão pela qual não se admite a intervenção ministerial ou judicial no mérito da apreciação administrativa, salvo manifesta ilegalidade, não verificada no caso dos autos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.30.001.000232/2024-49 - Voto: 286/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no bojo do qual relata a noticiante que o seu pai está internado desde 4 de setembro de 2023 no Hospital Federal de Bonsucesso - HFB com o objetivo de garantir a manutenção da vaga para a cirurgia de câncer de próstata (T4+T3). Afirma que já houve três tentativas de realização da cirurgia e que, não bastassem os cinco meses de aguardo na fila do Sisreg, estaria esperando uma vaga no CTI do hospital que casasse com os dias de operação da urologia. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que pós a análise da

manifestação do Departamento de Gestão Hospitalar no Estado do Rio de Janeiro - DGH, encaminhando as informações prestadas pelo HFB, constata-se que a irregularidade noticiada encontra-se sanada, haja vista que a cirurgia já havia sido realizada, sendo a atual situação do paciente a de acompanhamento ambulatorial pela Urologia, não subsistindo, dessa forma, ilegalidade ou irregularidade que justifique o prosseguimento do procedimento ou a adoção de eventual medida judicial ou extrajudicial. 3. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.30.001.001261/2024-28 - Voto: 45/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar oferta de vagas no site RJEMPREGOS.NET para cargos de analista farmacêutico, analista administrativo, analista de relacionamento institucional, analista de contratos, profissional de recursos humanos, analista de processos, desenhista industrial e líder de logística na Fundação Oswaldo Cruz sem realização de concurso público. 2. Oficiada, a Fiocruz afirmou obedecer aos ditames legais e aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial, da legalidade e moralidade administrativa. Aduziu que o representante confunde a abrangência do termo servidor público, incluindo agentes públicos como trabalhadores terceirizados. Esclareceu, por fim, que o sítio eletrônico [HTTPS://rjempregos.net/](https://rjempregos.net/) não possui autorização de divulgação para empregar o nome da Fiocruz nos anúncios e artigos de publicidade, o que ensejou o envio de uma comunicação aos responsáveis legais pelos domínios, compelindo-os a remover, em 48 horas, toda veiculação desta natureza. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, considerando os esclarecimentos prestados pela Fiocruz, destacando-se as medidas adotadas para remoção de quaisquer anúncios de contratação de mão de obra para a Fundação no sítio eletrônico [HTTPS://rjempregos.net/](https://rjempregos.net/), não se vislumbram elementos concretos que justifiquem o prosseguimento do presente apuratório. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.30.001.002986/2024-33 - Voto: 3180/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de falha procedimental cometida pelo Banco do Brasil, nos autos do processo nº 500479- 83.2021.4.02.5106/RJ, e suposta omissão na adoção de medidas para corrigir o erro cometido. 2. Consta dos autos que o referido banco, intimado para depositar elevada quantia em favor do juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais do Estado do Rio de Janeiro, transferiu o respectivo valor equivocadamente em favor do juízo da 1ª Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro. 2. Oficiada, a Diretoria Jurídica do

Banco do Brasil informou que: a) em que pese tenha havido o equívoco, não restou vislumbrada má-fé dos funcionários do Banco do Brasil, bem como inexistiu a vontade (dolo) de desobedecer ordem legal emanada por funcionário público; b) ocorreu a transferência equivocada de valores, porém não ocorreu recusa na reparação do engano; c) tendo o valor sido transferido, ainda que de forma equivocada, para conta judicial vinculada ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, o funcionário do Banco do Brasil, conforme e-mail anexo datado de 3 de junho de 2024, informou que a ordem deveria vir do Juízo ao qual o depósito estava vinculado, ou seja, da 1ª Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro; d) após receber o ofício da 1ª Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro (cópia anexa), em 27 de junho de 2024 os valores foram restituídos para a conta judicial originária, vinculada ao Processo n. 5000479-83.2021.4.02.5106, da 2ª Vara Federal de Petrópolis/RJ, conforme extratos anexos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o erro foi pontual e corrigido dentro dos trâmites legais e administrativos, com a devolução dos valores ocorrendo em tempo adequado, mediante a colaboração das partes envolvidas, sem a necessidade de medidas adicionais para apuração de responsabilidades, uma vez que a falha não foi considerada intencional, maliciosa ou reiterada. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.30.001.004231/2024-73 - Voto: 94/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, cujo teor relata supostas irregularidades na aplicação do Concurso Nacional Unificado (CNU). 1.1. O representante solicita providências do MPF no sentido de evitar a eliminação dos candidatos que não realizaram a marcação do número de gabarito no cartão-resposta. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, havia previsão editalícia (item 8.17, "f" e "i", do edital do CNU), bem como instrução na capa das provas para preenchimento do número do gabarito, não havendo que se falar em flexibilização das normas descritas no edital. 3. Notificado, o representante interpôs recurso em que alega, em síntese: a) necessidade de prosseguimento das apurações, tendo em vista a grande repercussão das irregularidades narradas e dos diversos procedimentos já instaurado no MPF acerca do tema; b) não foi analisada a informação acerca da ocorrência da correção de provas com os requisitos parcialmente preenchidos. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. A decisão de arquivamento merece ser mantida. No que se refere à eliminação dos candidatos que, no cartão - resposta, deixaram de cumprir uma das diretivas de segurança contidas no item 9, letra "f", do edital, cumpre observar que a questão se encontra judicializada (ACP 1012685-18.2024.4.01.4300). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.30.001.004396/2023-64 - Voto: 223/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de encaminhamento, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, de representação anônima que relata o funcionamento em situação insalubre do Laboratório de Anatomia Patológica do Instituto de Ginecologia da UFRJ em imóvel que não possuiria ventilação nem saída de emergência e estaria ainda com rachadura na coluna principal. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que s irregularidades apontadas na representação foram sanadas, conforme comprova o último relatório de vistoria, feito pelo Instituto Municipal de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, após inspeção sanitária realizada em 6/09/2024, restando apenas a reorganização do arquivo, atualmente em fase de triagem de materiais, sendo que tal situação não interfere no funcionamento do laboratório. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.30.001.005449/2024-45 - Voto: 262/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar teste de aptidão física do concurso para o cargo de Técnico Judiciário - Agente da Polícia Judicial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. 1.1 Segundo narra o representante, a banca teria agido em desconformidade com os critérios fixados no edital. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) não merece prosseguir o procedimento ministerial, visto que não foram apontados indícios concretos de irregularidades, mas apenas suspeitas do noticiante; b) em resposta a solicitação do Ministério Público Federal, o noticiante não apresentou indícios e provas de favorecimentos pessoais, tampouco indicou quem teria sido favorecido ou quais critérios teriam sido desrespeitados; c) cabe registrar que, dos 915 convocados para o TAF, somente 484 foram considerados aptos, havendo portanto mais de 400 reprovados no TAF, o que não indica ter havido afrouxamento, na prática, dos critérios previstos em edital; e d) não se afigura razoável iniciar um procedimento investigativo em que todos os quase 500 candidatos aprovados no TAF estariam sob suspeita de favorecimento. Nessa situação, torna-se impraticável rever, caso obtidos, centenas de vídeos de TAF em busca de hipotéticas más aplicações dos critérios editalícios. 3. Notificado, o representante interpôs recurso pedindo a análise do horário em que ele participou do TAF para verificar se há indícios de irregularidades. Ele assevera também que não possui provas da alegada irregularidade. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que o noticiante não apresentou indícios e provas de favorecimentos pessoais, tampouco indicou quem teria sido favorecido ou quais critérios teriam sido desrespeitados. 5. Com a ausência de comprovação mínima dos fatos alegados, o Ministério Público não pode dar continuidade à apuração, uma vez que a instauração ou prosseguimento de uma investigação requer elementos mínimos que justifiquem a existência de indícios concretos de irregularidade. A ausência de provas ou indícios inviabiliza qualquer

medida investigativa, pois o ordenamento jurídico não permite a abertura de procedimentos baseados apenas em suposições ou alegações genéricas. Além disso, o princípio da legalidade e o dever de eficiência na atuação do Ministério Público impedem que recursos públicos sejam utilizados para apurações sem fundamentos mínimos. Dessa forma, na inexistência de elementos que apontem favorecimento ou violação de critérios na prova de TAF, impõe-se o arquivamento da demanda por ausência de justa causa. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.30.001.006956/2024-04 - Voto: 70/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o noticiante relata a ocorrência de suposta irregularidade no concurso para agente de polícia federal, regido pelo Edital nº 1/2012, concernente, em síntese, a alegada preterição de candidatos aprovados fora das vagas ofertadas pelo Departamento de Polícia Federal. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que os argumentos registrados pelo manifestante também foram lançados na Ação Civil Pública nº 0049226-82.2012.4.02.5101, cuja Sentença e o Acórdão nela proferidos foram juntados aos autos, de modo que a matéria foi devidamente judicializada e já se encontra sob o espectro da coisa julgada, não sendo ventilado qualquer fato ou fundamento novo que possa modificar a situação jurídica atual conferida ao caso. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, basicamente reiterando seus argumentos iniciais. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Aplicabilidade do Enunciado nº 6 desta 1ª CCR, segundo o qual é "Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial. Referência: Ata da 8ª Sessão Ordinária de Coordenação realizada em 16.5.2022." PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

077. Expediente: 1.30.002.000066/2020-47 - Voto: 111/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no

Campos dos Goytacazes/RJ, qual seja: a) ID nº 1009718, Estância da Penha - Campos dos Goytacazes - RJ; Termo/Convênio nº 7600/2013, situação: Cancelada. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) em relação a obra cancelada, diante das informações apresentadas, o mais provável é que a CONSTRUTORA MASSARI LTDA tenha recebido o total de R\$ 240.948,35 do município de Campos dos Goytacazes, nos dias 21/11/2016 e 08/12/2016, em razão do aludido contrato celebrado. Considerando que, desde o depósito de R\$ 1.126.007,86, realizado no dia 13/03/2014, até o recolhimento dos R\$ 1.281.774,19, realizado pelo FNDE em 24/12/2020, somente foram retirados da conta corrente os aludidos valores, conforme verifica-se nos extratos (doc. 40), chega-se à conclusão que a totalidade dos valores recebidos pela obra ID nº 1009718, Estância da Penha - Campos dos Goytacazes - RJ, objeto da presente investigação, foram devolvidos; e b) foi juntado aos autos o comprovante da ordem de suspensão das obras, bem como o relatório de Obra, no qual há fotos que, em princípio, comprovam a alegada execução parcial do projeto. Com base nas informações fornecidas, foi confirmada a conclusão acima, que a totalidade dos valores recebidos pela obra ID nº 1009718, Estância da Penha - Campos dos Goytacazes - RJ, objeto da presente investigação, foram devolvidos. Dessa forma, não foram identificadas irregularidades no tocante ao objeto de investigação deste Inquérito Civil, vez que os valores depositados em favor do município para a aludida obra retornaram ao FNDE. 3. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Expediente: 1.31.000.000719/2024-02 - Voto: 297/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, em que se relata suposto assédio moral praticado por professor do magistério superior, do curso de medicina veterinária da Universidade Federal de Rondônia (UNIR). 2. Oficiada, a UNIR informou: a) que instaurou o Processo nº 23118.007126/2024-79 para apuração dos fatos narrados neste expediente; b) no âmbito do referido processo administrativo, a Corregedoria emitiu seu juízo de admissibilidade entendendo pela possibilidade de celebração de TAC, o que foi devidamente aceito pelo denunciado; c) dentre as obrigações do TAC, está a cessação imediata de comentários acerca da pessoa da denunciante, bem como dos trabalhos realizados pela mesma no âmbito do Curso de Medicina Veterinária; d) ficou acordado que o servidor fará um curso com carga horária mínima de 40 horas sobre assédio moral no âmbito das relações de trabalho para que reflita sobre sua conduta; e) foi fixado o prazo de 1 ano para o cumprimento das obrigações, que se não forem cumpridas, serão objeto de Processo Administrativo Disciplinar. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que todas as denúncias mencionadas na representação estão sendo devidamente apuradas pela Universidade, por meio de procedimento administrativo próprio, de forma que não se identifica qualquer omissão ou irregularidade, por parte da UNIR, que justifique intervenção pelo MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.31.000.000810/2024-10 - Voto: 351/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JI-PARANÁ-RO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME DISCIPLINAR. 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, para apurar as medidas adotadas pela Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR quanto à conduta imputada a servidora da instituição (vice-reitora) que, supostamente, apresentou documentos inautênticos à Universidade. 2. Oficiada, a UNIR informou ter instaurado o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 23118.000861/2024-51 com a finalidade de apurar a denúncia em questão. Comunicou também ter consultado outras instituições nas quais a servidora havia apresentado títulos, tanto para seu ingresso no serviço público em 2009 quanto para requerer incentivos de qualificação, tendo as respostas obtidas confirmado a inautenticidade dos diplomas de graduação, mestrado e doutorado apresentados por ela. Desse modo, a UNIR encaminhou o PAD ao Ministério da Educação visando à demissão da servidora, o que se efetivou com a publicação da Portaria nº 886/2024/GR/UNIR, de 4 de novembro de 2024, no Diário Oficial da União, tornando sem efeito sua posse no cargo de Professor do Magistério Superior, Classe B, Nível 1, com denominação de Professor Assistente I. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: i) diante da atuação da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), do Ministério da Educação e da Procuradoria Federal junto à UNIR, o objeto do presente inquérito civil encontra-se esgotado; e ii) eventuais crimes e/ou atos de improbidade administrativa praticados pela ex-servidora estão sendo investigados em procedimento próprio, por ofício da Procuradoria da República em Rondônia (PR-RO) com atribuição perante a 2ª e 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.31.001.000066/2024-43 - Voto: 99/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JI-PARANÁ-RO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado com base em notícia oriunda do MP/RO, com o objetivo de investigar a suposta invasão de imóveis do Conjunto Habitacional Ouro Preto II, vinculados ao programa "Minha Casa Minha Vida", no município de Ouro Preto do Oeste/RO. 2. Instada, a Prefeitura apresentou relatórios identificando ocupações irregulares dos imóveis, como aluguéis, cedências e invasões. 3. Oficiada, a CEF esclareceu que as denúncias deveriam ser formalizadas pelos mutuários por meio de boletins de ocorrência e outros canais, mas que medidas como notificações e ações de reintegração de posse foram adotadas como parte do processo para corrigir as irregularidades, pois cabe ao agente público e ao gestor do programa atuar em casos de descumprimento das diretrizes do programa habitacional. 4. O Procurador da República oficiante, concluindo que a CEF não apresentou inércia relativamente às notícias de ocupação e que medidas adequadas foram tomadas para lidar com as irregularidades relatadas, promoveu o arquivamento do feito por ausência de irregularidade a ser sanada. 4. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.31.001.000076/2023-06
Eletrônico

- Voto: 3185/2024

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JI-PARANÁ-RO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 178/2022/AudSUS/COGEA/AudSUS/MS, oriundo da Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde, com relatório sobre a Produção da Rede Assistencial no Brasil - Análise das Produções e da Capacidade Produtiva do SUS realizado pelo Laboratório de Inovação Tecnológica em Saúde (LAIS), em acordo de cooperação técnica entre a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), o Ministério da Saúde e o Ministério Público Federal, que apura produções excessivas de insumos de saúde em quantidades desproporcionais em relação às dimensões populacionais em estados e municípios, especificamente, no município de Novo Horizonte do Oeste/RO, cuja população é de 8.125 habitantes. 2. Segundo a documentação acostada aos autos, revelou-se a dispensação de medicamentos na rede especializada do município de Novo Horizonte do Oeste/RO em quantidades suficientes para atender 7,6 vezes a população de janeiro a julho de 2022. A quantidade de medicamentos dispensados foi de 62.395 unidades, com valor de R\$ 39.309,00, sugerindo ser um indicativo de irregularidade, em razão da discrepância na sua comparação com o número de habitantes da cidade. 3. Oficiaram-se a prefeitura de Novo Horizonte do Oeste, a Secretaria de Saúde do Estado do Rondônia (Sesau/RO) e a Controladoria Geral da União em Rondônia. 4. A citada prefeitura informou que (a) o Hospital Municipal de Novo Horizonte do Oeste atende, além da população local e do distrito de Migrantinópolis, a dos municípios de Nova Brasilândia, Castanheira, Alta Floresta e Rolim de Moura podendo assim ser descartado o quantitativo populacional para a dispensação de medicação; (b) apesar de prestar serviços à população de outros municípios, o hospital não pode recusar atendimento a qualquer paciente independentemente do endereço em que residem, conforme lei que proíbe postos de saúde e hospitais do Sistema Único de Saúde (SUS) de negarem atendimento a usuários provenientes de outros municípios; (c) as divergências sobre o quantitativo de medicação informados no sistema SIA confronta com o HORUS, devido a que as medicações dispensadas não terem tido baixa no mesmo mês, e parte das medicações administradas ter pertencido à farmácia básica e (d) a quantidade de administração de medicação lançada é de acordo com as prescrições médicas tanto para os pacientes internos quanto para os pacientes que fazem consultas diárias de urgência/emergência e eletivos, lembrando que uma medicação pode ser administrada mais de uma vez em cada paciente. 5. A CGU informou que não possui trabalhos em andamento que abordem o excesso de produção ambulatorial realizado pelo município de Novo Horizonte do Oeste/RO e as informações presentes no Relatório de Produção da Rede Assistencial do Brasil serão utilizados para subsidiar o planejamento de futuras auditorias por parte desta regional. 6. A Sesau/RO aduziu, em síntese, que a localização geográfica leva os munícipes a recorrerem a atendimento médico e farmacêutico em municípios adjacentes. 7. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) a Constituição Federal estabelece, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, competindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, assim a prestação dos serviços de saúde deve ser implementada via sistema único, integrado por meio de uma rede regionalizada e hierarquizada, que, no caso, vem sendo feito pelo Sistema Único de Saúde (SUS), criado sob a égide dos princípios da universalização, equidade e integralidade; (ii) a previsão legal dessa universalidade de acesso ao SUS está inserida no art. 2º da Lei 8.080/90 e não se pode impor qualquer tipo de obstáculo de acesso a qualquer pessoa, tendo em vista sua destinação ao atendimento de toda a população brasileira, aí incluídos os estrangeiros;

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 18/02/2025 18:47. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave caaa8706.91ded467.3424ed71.c4090b0c5

(iii) a prefeitura de Novo Horizonte do Oeste e a Sesau/RO reconhecem a busca de atendimento médico em municípios diversos do da residência dos pacientes, assim não se pode olvidar a realidade de municípios do interior do Estado de Rondônia, que, de fato, não possuem estrutura adequada de serviços de saúde e, por isso, suas populações precisam buscá-los em outras cidades; (iv) as ocorrências apuradas não indicam o modus operandi comum de fraudes apuradas em lançamentos do SUS, envolvendo o lançamento excessivo de procedimentos médicos no Tabnet e o repasse a maior de recursos financeiros oriundos de emendas parlamentares, que, ao final, eram desviados conforme os interesses particulares dos gestores dos municípios e (v) neste caso, além das explicações do município e do Estado sobre a dispensação de medicamentos a pessoas de municípios próximos (e até a pessoas estrangeiras que acabam buscando atendimento em razão das deficiências de seu país), os dados constantes do Tabnet não denotam o iter acima narrado, uma vez que, de 2021 a 2022, houve um diferença de pouco mais de R\$ 30 mil reais, valor ínfimo se comparado, por exemplo, às fraudes milionárias apuradas no Estado do Maranhão com o incremento dos números no Tabnet. 8. Dispensada a notificação de representante, ante a instauração por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.31.001.000220/2024-87 - Voto: 349/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado visando o acompanhamento de 2 obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Santa Luiza D'Oeste/RO, quais sejam: (1) Creche Pré-Escolar, Tipo 2 objeto do Termo/Convênio nº 6735/2013 (ID 1005448) e (2) a construção de uma Escola 12 salas, objeto do Termo/Convênio nº 32867/2014 (ID 1018515). 2. Informou-se nos autos que a Creche se encontrava em situação de "em execução", com percentual de 89% de execução, enquanto a Escola, como obra "paralisada". 3. Houve pedido de repactuação de ambas as obras e seus respectivos deferimentos perante o FNDE. 4. Segundo informou o Membro oficiante, em relação à Creche Pré-Escolar, a obra tem previsão de finalização apenas para 27/09/2026. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: (i) não há indícios de irregularidade e/ou ilegalidades capazes de impulsionar a presente investigação, face ao próprio processo de repactuação das obras, que esgota, neste momento, o seu objeto; (ii) todavia, mostra-se necessária a instauração de Procedimento Administrativo para monitorar a conclusão das obras e assegurar o efetivo funcionamento da escola, com a obtenção do código INEP. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.32.000.000125/2024-56 - Voto: 151/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que a manifestante noticiou as seguintes irregularidades em relação ao Edital nº 210/2023-PROGESP, do concurso público para o provimento de vagas para o magistério superior, área de secretariado executivo, da Universidade Federal de Roraima - UFRR: 1) interação entre a coordenadora do curso e certa candidata, durante a realização da prova didática. Ainda, acusou a coordenadora do curso de ter praticado o crime de falsidade ideológica, ao emitir declaração que atribuía à candidata a função de coordenadora-adjunta de um evento, quando, de acordo com a representante, tal participação não teria ocorrido; 2) duas professoras do Instituto Federal de Roraima (IFRR), integrantes da banca, demonstraram comportamento de intimidade com os três primeiros candidatos classificados no certame, 3) possível utilização de celulares por alguns participantes durante a prova; 4) recebimento de pontuação muito baixa, apesar de possuir 22 anos de experiência na área. 2. Oficiada a UFRR, prestou os seguintes esclarecimentos: a) quanto às manifestações de apoio durante a prova prática, a comissão do concurso reconheceu que poderia ter sido mais incisiva na prevenção de tais condutas, mas destacou que a coordenadora não compunha a banca avaliadora, a qual era formada por membros externos à universidade; b) em relação à emissão de declaração, comprovou-se, documentalmente, a atuação da candidata como coordenadora de projeto de extensão, afastando a alegação de emissão de declaração falsa. Ademais, a UFRR esclareceu que o currículo lattes da candidata não foi considerado no processo seletivo, uma vez que a candidata foi eliminada na fase de aptidão didática em razão da baixa pontuação obtida, e que mesmo que o currículo tivesse sido avaliado, as declarações mencionadas não seriam pontuadas, pois a competência para emissão de declarações de ações de extensão pertence exclusivamente à Pró-Reitoria responsável, e não à coordenação do curso. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) qualquer inconformismo da manifestante com a composição da banca examinadora poderia se externada através de recurso de impugnação, conforme estabelecido em edital; (ii) quanto às notas consideradas baixas pela representante, não poderia o MPF adentrar o mérito do ato administrativo e rever critérios de correção e de avaliação impostos pela banca. É pacífico o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se a banca examinadora para apreciar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo; (iii) além disso, restou comprovado que a candidata realmente participou de projeto de extensão como coordenadora adjunta, conforme consta em ata de reunião anexada aos autos, que designou tal função a ela, sendo este documento assinado inclusive pela própria representante. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.33.000.001274/2024-03 - Voto: 77/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal consubstanciada na não liberação do 1º lote de restituição do Imposto de Renda. 1.1. De acordo com a representação, desde 31/5/2024, a Caixa Econômica Federal não liberou o lote (1º) da restituição, disponibilizado pela Receita Federal e processado pelo Banco do Brasil. 2. Instada a apresentar documentos, a representante não atendeu às requisições

ministeriais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de elementos mínimos para subsidiar a atuação ministerial. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. A 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR, tendo em vista a possibilidade de eventual tratamento da matéria sob a ótica do direito administrativo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.33.000.001885/2024-43 - Voto: 44/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual o noticiante, paciente portador de diabetes insulínica, relata desabastecimento do medicamento Lantus® Solostar® (insulina glargina solução injetável) no território nacional, o qual é fabricado e distribuído pela empresa Sanofi Medley Farmacêutica Ltda. Segundo o representante, o desabastecimento está ocasionando sérios problemas para as pessoas que fazem uso diário no tratamento da Diabetes Tipo 1 e 2, por não haver outro medicamento no mercado nacional compatível com o padrão e recurso terapêutico. 2. Instada a se manifestar a respeito dos fatos, a empresa Sanofi Medley prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, i) de fato, a insulina glargina solução injetável apresentou risco de desabastecimento temporário, conforme notícia veiculada em 15/02/2024 no sítio da empresa Sanofi Medley; ii) no entanto, a par do que restou apurado nos autos, a distribuição do referido medicamento foi retomada, conforme se extrai do comunicado publicado pela própria empresa em 28/11/2024, em seu sítio (<https://www.sanofi.com.br/pt/noticias/informacoes-de-produtos/2024-11-28-comunicado-sobre-o-abastecimento-de-lantus-insulina-glargina-100-u-ml>); e iii) desse modo, diante dos esclarecimentos prestados pela Sanofi Medley e da informação de retomada da distribuição do medicamento em questão, considera-se que não mais subsistem os motivos que justificaram a instauração do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.33.000.002173/2024-41 - Voto: 124/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ilegalidade da Resolução nº 2.384/2024, do Conselho Regional de Medicina, que aparentemente objetivava restringir a autonomia profissional do fonoaudiólogo. 2. Oficiado, o Conselho Regional de Fonoaudiologia (CRF), manifestou perplexidade diante da Resolução nº 2.384/2024 do Conselho Federal de Medicina (CFM), que define como privativos dos médicos, especialmente otorrinolaringologistas, exames e laudos audiológicos. A Resolução foi considerada contrária à Norma Regulamentadora nº 7, Anexo II, e ao trabalho multiprofissional em saúde. O CRF ressaltou a formação e a

competência do fonoaudiólogo para atuar de forma independente, conforme previsto na Lei nº 6.965/81, e informou estar adotando medidas administrativas, como diálogos e notas públicas, para enfrentar a questão. 2.1. Por sua vez, o Conselho Federal de Fonoaudiologia informou o ajuizamento de Ação Civil Pública para contestar a Resolução CFM nº 2.384/2024, que busca restringir direitos constitucionais dos profissionais da Fonoaudiologia, visando proteger tanto os direitos da categoria quanto os da sociedade. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão encontra-se judicializada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.33.001.000082/2024-61 - Voto: 10/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB) /FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 7/2024 da 1ª CCR/MPF, determinando a expedição da Recomendação elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI) aos municípios beneficiados com recursos de referido fundo, estabelecendo diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientado pelo STF no julgamento da ADPF 528 e pelo arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 1.1 Foi constatado que diversos municípios estavam contratando escritórios de advocacia para o ingresso de ações de execução ou o impulsionamento da fase de cumprimento da sentença proferida nos autos da ACP nº 1999.61.00.00.050616-0, promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo, determinando a complementação dos valores repassados pela União para o Fundeb, no período de 1998 a 2006, remunerando-os com recursos do próprio fundo. 2. O Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, integrado pela 1ª CCR do MPF, elaborou recomendação preventiva com o objetivo de fixar diretrizes mínimas a serem adotadas pelos municípios frente aos novos entendimentos sobre a contratação de serviços advocatícios e pagamento de honorários nas causas que visem o recebimento dos recursos do FUNDEF/FUNDEB E COMPLEMENTAÇÕES. 2.1 Per pro do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, a signatária, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 expediu a Recomendação nº 19/2024, ao Município de Brunópolis, na pessoa do Prefeito Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foi acatada pelo Município de Brunópolis em manifestação veiculada pelo Prefeito do Município no dia 24 de outubro de 2024, mediante a declaração de que vai acatar a recomendação e que: "O Município nunca contratou qualquer advogado ou escritório de advogado para reaver valores atinentes as diferenças do FUNDEF/FUNDEB. Por nenhuma forma de licitação ou Inexigibilidade." 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO

MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.33.001.000083/2024-14 - Voto: 30/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar se o município de Capinzal/SC contratou escritório de advocacia para o ajuizamento de ações contra a União visando o recebimento das diferenças do FUNDEF, seja com base na ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja por meio de qualquer outra ação judicial. 2. Diante disso, foi encaminhada a Recomendação nº 20/2024 ao município. 3. O arquivamento foi promovido com base nos seguintes fundamentos: o município de Capinzal informou que não contratou escritório de advocacia nem ajuizou ação, o que permite concluir que não há indícios das irregularidades apontadas na recomendação. Além disso, o município acatou integralmente a recomendação. 4. Sem notificação de interessado, ante a deflagração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.33.001.000084/2024-51 - Voto: 47/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar se o município de Campos Novos/SC contratou escritório de advocacia para o ajuizamento de ações contra a União visando o recebimento das diferenças do FUNDEF, seja com base na ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja por meio de qualquer outra ação judicial. 2. Diante disso, foi encaminhada a Recomendação nº 21/2024 ao município. 3. O arquivamento foi promovido com base nos seguintes fundamentos: o município de Campos Novos informou que não contratou escritório de advocacia nem ajuizou ação, o que permite concluir que não há indícios das irregularidades apontadas na recomendação. Além disso, o município acatou integralmente a recomendação. 4. Sem notificação de interessado, ante a deflagração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.33.001.000090/2024-16 - Voto: 3160/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do recebimento do Ofício- Circular no 7/2024/1ª CCR/MPF, por meio do qual a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF encaminhou modelo de recomendação, elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, com vistas ao estabelecimento de diretrizes mínimas a serem observadas pelos municípios na aplicação excepcional dos recursos de juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, recebida da União através de precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais conforme entendimento do STF no julgamento da ADPF 528 e o arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a questão. 2. A procuradora da República oficiante expediu a Recomendação 27/2024 ao Município de Ibicaré/SC, com vistas a efetivar as diretrizes dispostas no Ofício- Circular no 7/2024/1ª CCR/MPF. 3. A Recomendação foi acatada pelo referido ente municipal. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foi alcançado o fim almejado pela instauração do presente expediente. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.33.001.000092/2024-05 - Voto: 139/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em orientações desta 1ª CCR/MPF dirigidas aos municípios beneficiados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, contendo diretrizes para a aplicação dos juros de mora sobre verbas recebidas por precatórios, delimitando o pagamento de honorários advocatícios contratados, conforme o julgamento da ADPF 528 pelo STF e outras normativas. 2. Conforme relatado, o Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI) identificou irregularidades em diversos municípios, que estavam contratando escritórios de advocacia para a execução de sentenças utilizando recursos do fundo. A Emenda Constitucional nº 114/2021 reforçou a vinculação desses recursos à educação básica e proibiu sua utilização para outras finalidades, como o pagamento de honorários advocatícios. 3. Apesar da vedação geral, o STF autorizou, de forma excepcional, o uso dos juros de mora das verbas do FUNDEF para pagamento de honorários advocatícios, desde que os valores fossem proporcionais e limitados ao montante dos juros de mora. Contratos advocatícios válidos, com remuneração baseada no trabalho desenvolvido, foram considerados essenciais para essa autorização. 4. A jurisprudência do STF e do STJ indicou que a contratação de serviços advocatícios pela administração pública, sem licitação, deve atender a critérios rigorosos, como notória especialização e natureza singular do serviço. Contudo, apontou-se que muitos casos não apresentam singularidade suficiente para justificar contratações diretas. 5. Com base nisso o MPF emitiu a Recomendação nº 28/2024 ao Município de Luzerna/SC, orientando-o a evitar contratações irregulares ou desnecessárias de escritórios de advocacia, incluindo diretrizes para prevenir pagamentos indevidos, garantir transparência e respeitar o princípio da proporcionalidade nos honorários advocatícios. 6. Em resposta, o município de Luzerna/SC manifestou pleno acatamento do quanto recomendado, informando, por outro lado, não possuir contratos advocatícios relacionados aos recursos do FUNDEF/FUNDEB. 7. À base disso a Procuradora da República oficiante considerou exaurido o objeto do feito, promovendo,

consequentemente, o seu arquivamento. 8. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.33.001.000093/2024-41 - Voto: 38/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 7/2024 da 1ª CCR/MPF, no qual foi expedida recomendação aos municípios beneficiados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, estabelecendo-se diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientado pelo STF no julgamento da ADPF 528 e pelo arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 2. Segundo a Procuradora da República oficiante, diversos municípios vinham contratando escritórios de advocacia para o ingresso de ações de execução, ou para o impulsionamento da fase de cumprimento de sentença, proferida nos autos da ACP nº 1999.61.00.00.050616-0, promovida pela PR/SP, condenando a União a complementar os valores repassados ao Fundeb, no período de 1998 a 2006, remunerando-os com recursos do próprio Fundo. 3. Ocorre que o caput do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021, previu que "as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no FUNDEF deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo". 4. Desta forma, aquela emenda constitucional reforçou a natureza jurídica vinculante e constitucional das verbas do FUNDEF e de sua complementação, bem como a vedação de utilização com finalidade diversa da educação básica, reafirmando, portanto, a inconstitucionalidade do destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios. 5. Contudo, no julgamento da ADPF 528, o STF, apesar de ter confirmado a vinculação, autorizou, excepcionalmente, a utilização dos valores recebidos a título de juros moratórios incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEB, devida pela União aos Estados e Municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, desde que até o limite do valor de tais juros moratórios. 6. No julgamento da ADC 45, o STF formou maioria no sentido de que "são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei n. 8.666/93, desde que interpretados de forma que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração pública, por inexigibilidade de licitação, deve observar as seguintes regras: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preços compatíveis com os praticados no mercado. 7. Também nesse sentido a jurisprudência do STJ, materializada no julgamento do AgRg no Habeas Corpus nº 669.347 - SP (2021/0160441-3), atestando que a contratação direta de escritório de advocacia pela administração pública, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, é possível desde que atenda aos requisitos exigidos pela Lei de Licitação, em especial o da notória especialização do agente contratado e demonstre a natureza intelectual do trabalho a ser prestado (art. 3º-A do Estatuto da OAB). 8. Entretanto, o próprio Estatuto OAB, preceitua que a dedução "não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal", o que também abrange ações de idêntica

natureza e finalidade ajuizadas por outros legitimados coletivos. 9. Assim, segundo indicado pelo GT retromencionado, sugeriu-se a expedição de recomendações preventivas com o objetivo de se fixarem diretrizes mínimas a serem adotadas pelos municípios frente aos novos entendimentos acima destacados. 10. A Procuradora da República oficiante expediu a Recomendação nº 29/2024 ao Município de Ouro/SC visando o acatamento de todas as informações supramencionadas. 11. Através do Ofício nº 502/2024 constatou-se o acatamento da Recomendação pelo Prefeito do Município, informando que: "não há, por parte desta municipalidade, qualquer procedimento oficial como credora em ação referente a valores complementares do FUNDEF, no âmbito da ACP nº 1999.61.00.050616-0, ou de qualquer outra ação judicial envolvendo tal matéria. Reiteramos, ainda, que o município não possui e não intentará ações judiciais contra a União relacionadas a esse tema." 12. Arquivamento Promovido sob os fundamento de que o fim almejado foi alcançado com a instauração do expediente, não havendo outras providências a serem adotadas. 13. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.33.001.000096/2024-85 - Voto: 18/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 07/2024 da 1ª CCR/MPF, no qual foi expedida recomendação aos municípios beneficiados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, estabelecendo diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientado pelo STF no julgamento da ADPF 528 e pelo arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 2. A Procuradora oficiante, "per pro do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB", expediu a Recomendação nº 32/2024 ao Município de Treze Tílias/SC e demais gestores dos recursos da educação, credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), explicitando as diretrizes a serem observadas. A recomendação foi acatada pelo Município tendo sido esclarecida a inexistência de "contratação de escritório de advocacia para promover eventuais ações e/ou cumprimento de sentenças referente a está matéria". 3. Exaurido o objeto do feito, procedeu-se ao respectivo arquivamento. 4. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.33.001.000118/2024-15 - Voto: 9/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar se o município de Indaial/SC contratou escritório de advocacia para o ajuizamento de ações contra a União visando o recebimento das diferenças do FUNDEF, seja com base na ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja por meio de qualquer outra ação judicial. 2. Diante disso, foi encaminhada a Recomendação nº 89/2024 ao município. 3. O arquivamento foi promovido com base nos seguintes fundamentos: o município de Indaial informou que não contratou escritório de advocacia nem ajuizou ação, o que permite concluir que não há indícios das irregularidades apontadas na recomendação. Além disso, o município acatou integralmente a recomendação. 4. Sem notificação de interessado, ante a deflagração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Expediente: 1.33.001.000128/2024-42 - Voto: 19/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 07/2024 da 1ª CCR/MPF, no qual foi expedida recomendação aos municípios beneficiados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, estabelecendo diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientado pelo STF no julgamento da ADPF 528 e pelo arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 2. A Procuradora oficiante, "per pro do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB", expediu a Recomendação nº 95/2024 ao Município de Balneário Camboriú/SC e demais gestores dos recursos da educação, credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), explicitando as diretrizes a serem observadas. A recomendação foi acatada pelo Município que informou não ter contratado bancas de advogados, na forma acima exposta. 3. Exaurido o objeto do feito, procedeu-se ao respectivo arquivamento. 4. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Expediente: 1.33.001.000134/2024-08 - Voto: 71/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 7/2024 da 1ª CCR/MPF, no qual foi expedida recomendação aos municípios beneficiados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, estabelecendo-se diretrizes mínimas

a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientado pelo STF no julgamento da ADPF 528 e pelo arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 2. Segundo a Procuradora da República oficiante, diversos municípios vinham contratando escritórios de advocacia para o ingresso de ações de execução, ou para o impulsionamento da fase de cumprimento de sentença, proferida nos autos da ACP nº 1999.61.00.00.050616-0, promovida pela PR/SP, condenando a União a complementar os valores repassados ao FUNDEB, no período de 1998 a 2006, remunerando-os com recursos do próprio Fundo. 3. Ocorre que o caput do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021, previu que "as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no FUNDEF deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo". 4. Desta forma, aquela emenda constitucional reforçou a natureza jurídica vinculante e constitucional das verbas do FUNDEF e de sua complementação, bem como a vedação de utilização com finalidade diversa da educação básica, reafirmando, portanto, a inconstitucionalidade do destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios. 5. Contudo, no julgamento da ADPF 528, o STF, apesar de ter confirmado a vinculação, autorizou, excepcionalmente, a utilização dos valores recebidos a título de juros moratórios incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEB, devida pela União aos Estados e Municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, desde que até o limite do valor de tais juros moratórios. 6. No julgamento da ADC 45, o STF formou maioria no sentido de que "são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei n. 8.666/93, desde que interpretados de forma que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração pública, por inexigibilidade de licitação, deve observar as seguintes regras: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preços compatíveis com os praticados no mercado. 7. Também nesse sentido a jurisprudência do STJ, materializada no julgamento do AgRg no Habeas Corpus nº 669.347 - SP (2021/0160441-3), atestando que a contratação direta de escritório de advocacia pela administração pública, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, é possível desde que atenda aos requisitos exigidos pela Lei de Licitação, em especial o da notória especialização do agente contratado e demonstre a natureza intelectual do trabalho a ser prestado (art. 3º-A do Estatuto da OAB). 8. Entretanto, o próprio Estatuto OAB, preceitua que a dedução "não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal", o que também abrange ações de idêntica natureza e finalidade ajuizadas por outros legitimados coletivos. 9. Assim, segundo indicado pelo GT retromencionado, sugeriu-se a expedição de recomendações preventivas com o objetivo de se fixarem diretrizes mínimas a serem adotadas pelos municípios frente aos novos entendimentos acima destacados. 10. A Procuradora da República oficiante expediu a Recomendação nº 103/2024 ao Município de Porto Belo/SC visando ao acatamento de todas as informações supramencionadas. 11. Através do Ofício nº 808/2024, constatou-se o acatamento da Recomendação veiculada pela Procuradora-geral, informando que o "não há contratação de escritório de advocacia que vise cobrança e ou execução de quantia em face da união, de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF/FUNDEB. De tal modo, ainda que deveras pertinente e devidamente acolhida a referida recomendação, esta municipalidade leva à conhecimento deste ilustre Parquet, que inexistente neste município a hipótese de contratação elencada naquela recomendação". 12. Arquivamento Promovido sob os fundamentos de que o fim almejado foi alcançado com a instauração do expediente, não havendo outras providências a serem adotadas. 13. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.33.001.000164/2024-14 - Voto: 41/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado, de ofício, a partir do Ofício-Circular 7/2024 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e do desmembramento do PP nº 1.33.000.000593/2024-93, para certificar o cumprimento por municípios do Estado de Santa Catarina das diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme julgamento da ADPF 528 e arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 2. Tendo em conta esse contexto, expediu-se Recomendação aos gestores do Município de Itá/SC, voltada aos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), em cujo texto constam as orientações firmadas pela Recomendação 1/2023, oriunda do Grupo de Trabalho Interinstitucional UNDEF/FUNDEB e homologada pelo colegiado da 1ª CCR/MPF nos autos do Procedimento 1.00.000.010881/2023-16, na 1ª Sessão de Coordenação de 5/2/2024. 3. Em manifestação veiculada em 11 de setembro de 2024, o Prefeito do Município de Itá afirmou que acatará na íntegra a Recomendação nº 115/2024 exarada pelo MPF, e que comunicou a Secretaria de Administração e Fazenda do município, bem como a comissão de Licitações, a fim de obterem ciência da recomendação. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há providências complementares a serem adotadas, tendo-se alcançado o fim almejado pela instauração do presente expediente, resguardando-se os princípios constitucionais da administração pública e o patrimônio público. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.33.001.000169/2024-39 - Voto: 33/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar se o município de Pescaria Brava/SC contratou escritório de advocacia para o ajuizamento de ações contra a União visando o recebimento das diferenças do FUNDEF, seja com base na ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja por meio de qualquer outra ação judicial. 2. Diante disso, foi encaminhada a Recomendação nº 120/2024 ao município. 3. O arquivamento foi promovido com base nos seguintes fundamentos: o município de Pescaria Brava informou que não contratou escritório de advocacia nem ajuizou ação, o que permite concluir que não há indícios das irregularidades apontadas na recomendação. Além disso, o município acatou integralmente a recomendação. 4. Sem notificação de interessado, ante a deflagração de ofício do procedimento. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.33.001.000236/2024-15 - Voto: 334/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação da Associação Viva Parkinson de Joinville, Blumenau e Balneário Camboriú, que requeria medidas para regularização da distribuição do medicamento Mesilato de Rasagilina na rede pública de saúde, que estava em falta há cerca de três meses na época do relato. 1.1. O mesilato de rasagilina está incorporado ao Sistema Único de Saúde, previsto no PCDT da Doença de Parkinson, e consta no RENAME como Componente Especializado, no grupo 1A de financiamento. É medicamento de compra centralizada pelo Ministério da Saúde, repassado aos estados e municípios para dispensação. 2. Foram diligenciadas a Secretaria de Saúde de Santa Catarina (SES) e o Ministério da Saúde. O fornecimento do mesilato de rasagilina pelo Ministério da Saúde ao Sistema Único de Saúde (SUS) enfrentou atrasos em 2024. Apesar da solicitação das quantidades necessárias pela Secretaria Estadual de Saúde, apenas 17% do quantitativo aprovado para o segundo trimestre foi entregue em março, e em maio não houve complementação. O Ministério da Saúde alegou ter cumprido integralmente o repasse do segundo trimestre, enquanto a Secretaria Estadual informou atrasos desde o terceiro trimestre, atribuídos a problemas de entrega pelo laboratório. Em outubro de 2024, houve a entrega parcial de 54.420 doses, insuficientes para cobrir a demanda total do quarto trimestre. No entanto, em dezembro de 2024, a Secretaria Estadual confirmou a regularização da distribuição. Assim, conclui-se que houve atrasos na entrega do medicamento ao longo de 2024, mas a situação foi normalizada em janeiro de 2025. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a situação descrita se apresenta como uma intercorrência administrativa, que, embora indevida, não representa falha sistêmica na prestação de saúde. Ademais, estando regularizada a entrega, não há fundamento para propositura de ação civil pública. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.33.001.000287/2024-47 - Voto: 202/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que candidato, participante do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU) do Governo Federal, relatou incidente ocorrido no dia 18/08/2024, entre 9:00 e 11:30 horas, no Bloco F, Sala 6, na Universidade Regional de Blumenau (FURB), Campus I, quando certa candidata teria ocasionado uma série de tumultos, atrapalhando os demais candidatos e descumprindo ordens dos fiscais, inclusive, utilizando-se de seu telefone celular para fotografar o caderno de provas. Assim, supostamente, incorreu na prática do

crime de "Fraudes em Certames de Interesse Público", previsto no artigo 311-A do Código Penal. Ainda, apresentou boletim de ocorrência policial, no qual pediu a validação de questões constantes no caderno de prova que não puderam ser inseridas no gabarito oficial, em decorrência da falta de tempo por conta do ocorrido. 2. Oficiada, a Fundação Cesgranrio esclareceu os fatos ocorridos, transcrevendo o relato do coordenador de local e encaminhando o material administrativo do local em referência (ata da sala e relatório de aplicação de provas). Informou, por fim, que a candidata foi eliminada do certame. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os fatos ocorridos durante a aplicação das provas do Concurso Público Nacional Unificado do Governo Federal, advindos da conduta da candidata, foram adequadamente tratados pelos responsáveis ainda durante a aplicação das provas; (ii) a conduta da candidata, que descumpriu as regras editalícias, ensejou sua eliminação do Concurso Nacional Unificado, demonstrando a adoção de providências imediatas e apropriadas quanto ao fato; (iii) a via adequada para que candidatos que tenham se sentido prejudicados questionem a falta de concessão de tempo adicional para o término da prova, ou solicitem a consideração das respostas do caderno de questões que não foram repassadas para o gabarito definitivo, deve ser o recurso administrativo, diretamente com a banca examinadora Fundação Cesgranrio e subsidiária ou, alternativamente, mediante ação judicial individual própria; (iv) o relato do coordenador de provas local, no entanto, não indica que os fatos ocorridos tenham causado prejuízos significativos aos candidatos de um modo geral, visto que o incidente referido na representação foi rapidamente solucionado, sem maiores problemas, não durando mais do que 1 minuto; (v) com relação à alegação contida na representação acerca da possível prática do crime do art. 311-A do Código Penal, não há elementos de informação suficientes para se concluir pela existência de indícios mínimos da prática de crime, capazes de justificar e determinar uma apuração do fato sob a ótica criminal. Além disso, não restaram comprovados danos aos outros participantes do certame, entendendo tratar-se de fato isolado, devidamente sanado pelos responsáveis no dia da prova, com a eliminação da candidata. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Expediente: 1.33.001.000380/2024-51 - Voto: 252/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que o manifestante traz aos autos denúncia de não aproveitamento de candidato aprovado em concurso público para o cargo de professor de magistério superior (Edital 87/2021), e a posterior contratação de profissional (após a abertura de um segundo concurso - Edital 95/2022), sem a formação e a experiência necessária para ministrar disciplinas específicas da área de engenharia têxtil, no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Assim, os fatos configurariam preterição de candidatos e violação aos princípios da legalidade, eficiência, impessoalidade, moralidade, violação à Lei De Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como suposta ocorrência de improbidade administrativa. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) apesar de ambos os concursos terem sido feitos para o provimento de cargos de professor, e apesar da semelhança, tanto nos critérios quanto nos ritos que se seguiram, não se tratava exatamente da replicação idêntica das vagas. Sendo o segundo concurso direcionado para a área de engenharia química, conforme

manifestado pelo próprio representante; (ii) assim, o que se viu, foi a administração no uso de sua discricionariedade, possuindo capacidade para gerir seus próprios atos, decidindo o Departamento de Engenharia Têxtil, pela alteração dos requisitos do segundo concurso, sem deixar de garantir que, com os novos critérios, estaria resguardado o conhecimento necessário para ministrar as disciplinas as quais seriam direcionadas aos aprovados; (iii) ademais, a exigência de titulação em doutorado, corrobora a verificação do conhecimento adquirido pelos candidatos em determinada área do conhecimento; (iv) o candidato aprovado no 2º concurso, em 1º lugar, inclusive com nota significativamente superior a quaisquer candidatos do concurso anterior, cumpriu todas as etapas do certame, não podendo alegar-se sua incapacidade. Ele, em igualdade de condições e respeitando a todos os critérios exigidos pela Administração Pública, logrou êxito em sua aprovação sendo que, uma inaptidão porventura detectada, caberia à própria Universidade verificar e adotar as medidas pertinentes ao caso; (v) se o representante acredita pela incompatibilidade, ou mesma incapacidade do candidato aprovado, cabe a ele apresentar a demanda à Universidade para que esta proceda com a avaliação do alegado. Em caso de insatisfação, ainda, cabe apresentar a demanda ao MEC. De todo modo, não é de atribuição do MPF a avaliação dos professores universitários, ainda que de instituições federais; (vi) em relação à preterição de candidatos remanescentes do 1º concurso, esta não ocorreu, uma vez que os dois primeiros classificados foram nomeados e empossados; (vii) o 1º concurso, ofertou duas vagas, as quais foram ocupadas. Já o 2º concurso, ofertou apenas 1 vaga, com a nomeação do candidato aprovado em primeiro lugar; (viii) apenas os candidatos aprovados dentro do número de vagas tem o direito subjetivo à nomeação, sendo os nomeados para cadastro de reserva, detentores apenas de mera expectativa de direito; (ix) portanto, solicitar que a candidata aprovada em 3º lugar, no 1º concurso tenha direito subjetivo à nomeação é ir na contramão de teses exaustivamente apreciadas pelo poder Judiciário; (x) ademais, o que se verifica é que o representante pleiteia direito de outro, sem a devida juntada de procuração. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sem apresentar fatos novos. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os mesmos fundamentos. 5. Pois bem. O segundo concurso para professor, embora semelhante ao primeiro em critérios e ritos, não replicou idênticas vagas, pois era voltado para a área de engenharia química. A administração exerceu sua discricionariedade ao alterar os requisitos, garantindo o conhecimento necessário para as disciplinas. Caso haja questionamentos, estes devem ser levados à Universidade ou ao MEC, não ao MPF. Não houve preterição de candidatos do primeiro concurso, pois as vagas foram preenchidas. Pleitear a nomeação da terceira colocada do primeiro concurso contraria precedentes jurídicos. Além disso, o representante não possui procuração para pleitear direitos alheios. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

102. Expediente: 1.33.001.000420/2023-84 - Voto: 226/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1.Inquérito Civil, derivado do procedimento preparatório nº 1.33.001.000072/2023-45, instaurado a fim de apurar alagamentos decorrentes da obstrução de galerias de águas pluviais e a interrupção do tráfego de veículos na BR 470, no início do ano de 2023, entre os municípios de Rodeio/SC e Indaial/SC, em razão da ruptura do asfalto

ocasionada pelo rompimento das tubulações subterrâneas. 1.1. Na instrução do procedimento preparatório nº 1.33.001.000072/2023-45, apurou-se que os problemas indicados ocorreram em razão de volume pluviométrico atípico, que sobrecarregou os dispositivos de drenagem instalados à época da construção da rodovia, há mais de 60 anos, motivando a aprovação de obras em regime de emergência, com ampla frente de trabalho, no intuito de regularizar a circulação de automóveis. 1.2. O supracitado procedimento foi arquivado sob o fundamento de que foram adotadas todas as medidas necessárias para a recuperação provisória e emergencial da rodovia. 1.3. O arquivamento foi homologado pelo órgão revisor e instaurou-se o presente expediente para apurar se houve novo afundamento da pista no km 82 da BR 470, tendo em vista nova notícia de instabilidade da via. 2. Expediu-se ofício ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, questionando se houve novo problema na estabilidade das pistas da rodovia BR470, entre os municípios de Rodeio e Indaial, no início do mês de maio de 2023. 2.1. Em resposta, após fiscalização do trecho em questão, a autarquia federal encaminhou relatório fotográfico da obra, demonstrando seu avanço, e informou que: a) não houve nova ruptura do aterro do corpo estradal da Rodovia BR-470/SC no mês de maio de 2023; b) a notícia dos autos trata de acomodação do aterro, possivelmente em virtude do primeiro evento, que pode ter ocasionado a criação de "vazios" no corpo do aterro, que posteriormente veio a ser consolidado aos poucos, com reflexo na pista de rolamento, o que foi sendo corrigido ao longo da obra. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não houve ruptura atual do aterro do corpo estradal no km 82,3 da Rodovia BR-470/SC, estando as obras de recuperação definitiva do sistema de drenagem daquele trecho em pleno andamento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.33.005.000821/2021-32 - Voto: 113/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE AÉREO. 1. Inquérito Civil instaurado com base em denúncia de autoria sigilosa para apurar a notícia da prática ilegal de voos duplos de paramotor na Praia do Ervino, em São Francisco do Su/SC, uma vez que pilotos não habilitados estariam oferecendo voos a turistas, gerando, assim, riscos aos banhistas e aos residentes. 2. De início, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) foi acionada para avaliar a situação, tendo ela, após consultas e vistorias, constatado que, de fato, a área seria inadequada para práticas regulares de aerodesporto. Mas informou que durante as diligências não foram observadas atividades de paramotor nos locais indicados, pois estas ocorriam geralmente em períodos de verão ou finais de semana, esclarecendo, ainda, que não tinha base legal para instalar placas de proibição na praia e que as denúncias deveriam ser enviadas pelo sistema eletrônico Fala.Br. 3. Instado, o município de São Francisco do Sul informou haver realizado diligências no local, sinalizando que novas fiscalizações seriam realizadas para coibir ilicitudes relacionadas ao objeto da representação. 4. O DECEA, por sua vez, relatou que apenas um evento autorizado de parapente ocorreu na região, sem impacto significativo no espaço aéreo, não havendo em seus arquivos outros registros de movimentações irregulares. 5. Por fim, a ANAC comunicou que notificou as associações aerodesportivas locais para uma conscientização sobre as normas e regulamentos aplicáveis ao esporte, o que, com base nas respostas, considerou suficiente para coibir ilicitudes. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o desiderato do feito se

exauriu por meio da realização de diligências repressivas e preventivas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.33.007.000226/2023-49 - Voto: 3145/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. Procedimento Preparatório instaurado, com base em expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para apurar possível redução de repasses financeiros pelo governo federal para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE. 1.1. O procedimento, no âmbito do MP/SC, foi instaurado a partir do encaminhamento de relatos de responsáveis legais de crianças com deficiência que deixaram de receber acompanhamentos com equipes interdisciplinares na APAE de Tubarão. 1.2. Narra-se que foram desligadas da APAE local 160 crianças sem que houvesse o encaminhamento para efetivação dos tratamentos prescritos em outros lugares, não tendo a demanda sido adequadamente absorvida pelo ente municipal responsável em razão da ausência dos recursos e/ou profissionais necessários. 2. No Ministério Público do Estado de Santa Catarina, houve instauração de expediente para apurar eventual irregularidade na redução dos recursos financeiros fornecidos à APAE pelo Município de Tubarão e pelo Estado de Santa Catarina e para apurar a absorção dos atendimentos às crianças desligadas da instituição pela rede local de saúde. 3. Oficiou-se ao FNDE para se manifestar sobre a redução dos recursos dirigidos pelo FUNDEB e pelo PNAE à APAE de Tubarão. 3. Foram solicitadas informações complementares à APAE de Tubarão e à Federação Nacional das APAES. 4. Após instrução do feito, o procurador da República oficiante constatou: a) a estabilidade na distribuição dos recursos do FUNDEB e que eventual redução daqueles destinados à APAE de Tubarão pelos órgãos gestores das redes municipal e estadual encontra-se dentro das esferas administrativas dos mesmos, sendo inquestionável em âmbito judicial, exceto se constatada explícita ilegalidade, o que não foi verificado nos autos; b) os esclarecimentos apresentados pela APAE atribuem a redução de receitas às "regras existentes (que norteiam a distribuição dos recursos)" ou à "não conclusão de negociações", não havendo irregularidades que justifiquem as perdas questionadas; c) a redução de recursos observada na APAE de Tubarão não foi reproduzida nas demais unidades distribuídas pelo país, conforme afirma a Federação Nacional das APAES; d) há políticas públicas em curso para contemplar as demandas de atendimento das crianças com necessidades especiais, não havendo inércia dos órgãos competentes em relação à matéria; e) se os atendimentos especializados aos alunos matriculados na rede regular de ensino estão sendo devidamente realizados através da rede pública de saúde é matéria a ser enfrentada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina nos autos do expediente originário, uma vez que o serviço é de competência municipal. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não restou demonstrada a redução de recursos do PNAE e do FUNDEB à APAE de Tubarão e não se mostra cabível a instauração de inquérito civil para apurar o acerto da política pública eleita pela Administração para o atendimento da educação especial em âmbito nacional ou local. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Expediente: 1.34.001.007727/2024-50 - Voto: 189/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO.** 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no processo seletivo de alunos para o Mestrado Nacional Profissional do Ensino de Física (MNPEF) em todo Brasil, organizado pela Sociedade Brasileira de Física (SBF). 2. Oficiada, a SBF esclareceu que o o MNPEF é um programa de pós-graduação em rede, oferecido em diversas instituições de ensino superior (IES) em todo o Brasil, com o objetivo de qualificar professores de Física da educação básica. É uma iniciativa da SBF, que o coordena e garante a qualidade e a padronização dos processos seletivos e das atividades acadêmicas. 2.1. Quanto à alegação de irregularidade, disse que o processo seletivo ocorre anualmente no segundo semestre, coordenado pela Comissão Nacional de Seleção, com apoio de Comissões Locais. Há um Edital Nacional, com regras gerais aprovadas pela CAPES e validadas juridicamente, e Editais Locais que complementam as informações específicas de cada polo. O processo é dividido em duas etapas: Primeira etapa (eliminatória): prova escrita nacional, aplicada simultaneamente em todos os polos. Até 2016, havia uma nota de corte nacional, mas foi abandonada devido a desigualdades entre polos com diferentes contextos educacionais. Segunda etapa: prova de defesa de memorial, com critérios como motivação, experiência profissional, formação continuada, produção didática, e participação em projetos. Esses critérios podem variar entre os polos, respeitando suas especificidades. Os Editais Locais detalham informações como locais de prova, cronograma e, em alguns casos, etapas adicionais, como exame de proficiência em língua estrangeira. A unidade do processo é garantida, mas com flexibilidade para atender às diferentes realidades dos polos. 3. O Arquivamento foi promovido sob o fundamento de que, nos esclarecimentos, a SBF explica por que não há uma nota de corte nacional: não pode zerar e depois cada polo define sua nota de corte para que haja no máximo duas vezes mais candidatos que vaga para a prova de memorial; cada polo é específico e por isso cada um se organiza para definir os pesos dados a cada critério estabelecido no edital geral). Percebe-se que as explicações apresentadas são razoáveis e não há ilegalidade na ausência de nota de corte geral, em especial quando há nota de corte por polo. Quanto à ausência de critério objetivo, eles são estabelecidos, cabendo ao polo detalhar, o que também não é ilegal, considerando a natureza geral da seleção e a especificidade dos polos. Nesse recorte fático e probatório, não diviso, aqui e agora, a demonstração de irregularidade ou ilicitude passível de judicialização pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Expediente: 1.34.001.008145/2024-91 - Voto: 165/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.** 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de relatórios e estudos técnicos referentes a apresentações realizadas por DNIT, CNT, e PRF no evento "Workshop 1ª CCR - 360" e compartilhada pelo Grupo de Trabalho "Rodovias Federais". 1.1 A notícia destaca trechos de rodovias federais com alto índice de acidentes, entre os quais se encontram a BR-116, no trecho do km 220 ao km 230, localizado em São Paulo, o qual apresenta um dos maiores números de ocorrências. 2.

Oficiados, a Polícia Rodoviária Federal- PRF, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte-DNIT e a CCR Rio/SP prestaram esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento pelos seguintes fundamentos: a) conforme esclarecido pela CCR Rio/SP, concessionária responsável, o trecho indicado está em obras de ampliação de grande porte previstas no Programa de Exploração da Rodovia (PER), o que foi devidamente comunicado à Polícia Rodoviária Federal. Em razão desse fato, os radares fixos do trecho foram desativados. Essas obras incluem passarelas, viadutos e melhorias nas vias de tráfego, alterações estas que modificarão significativamente as condições de circulação viária no referido trecho; b) embora o trecho tenha sido reconhecido com altos índices de acidentes em 2023, as modificações em andamento, realizadas justamente para melhorar a segurança da via, precisam ser concluídas para somente depois ser possível reavaliar a situação e verificar se outras intervenções se farão necessárias. Por ora, as medidas tomadas pela Polícia Rodoviária Federal parecem suficientes para garantir a segurança viária e coibir o excesso de velocidade, como a presença de viaturas, rondas regulares e o uso de radares portáteis nos trechos em obra; c) antes da conclusão das obras e da retomada da circulação normal de veículos por alguns meses, inviável avaliar a segurança do local e determinar as eventuais medidas a serem adotadas, caso o trecho continue apresentando riscos; e d) nesse recorte fático e probatório, não há indícios que demonstrem a ocorrência de irregularidades e ilicitudes passíveis, neste momento, de judicialização pelo Ministério Público Federal, ressaltando, evidentemente, eventual alteração do panorama fático e probatório. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Expediente: 1.34.001.009736/2024-85 - Voto: 52/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que se relatou possíveis irregularidades referentes ao atraso no pagamento de serviços prestados à Confederação Brasileira de Atletismo (CBA). 2. Oficiada, a CBA informou ter efetuado o pagamento ao representante na data de 05 de novembro de 2024, juntando comprovante do pagamento e esclarecendo que o atraso deveu-se a um problema no sistema, já corrigido. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a desavença já fora solucionada, não há indícios a demonstrar a ocorrência de irregularidades e ilicitudes passíveis de judicialização pelo Ministério Público Federal, ressaltando, evidentemente, eventual alteração do panorama fático e probatório; (ii) na hipótese concreta, o referido conflito trata de direito individual disponível, porquanto trata-se de caso que envolve direito de cunho patrimonial da noticiante, não se vislumbrando um número de pessoas atingidas que poderia configurar hipótese de controvérsia envolvendo direitos individuais homogêneos. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Expediente: 1.34.007.000129/2022-38 - Voto: 3150/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na destinação de recursos federais recebidos pelo Município de Guarantã/SP. 1.1 Devido aos impactos econômicos e sociais da pandemia da Covid-19, a União repassou ao município valores destinados à implementação de ações emergenciais de apoio ao setor cultural. Esses recursos foram distribuídos pelo município por meio de chamada pública, regulamentada pelo edital n.º 001/2021, de 24/09/2021, com o objetivo de selecionar e premiar agentes culturais (indivíduos e grupos) que tenham contribuído de forma significativa para o desenvolvimento artístico ou cultural do município. 2. A representação que originou este inquérito civil relatou que o Município de Guarantã utilizou recursos federais indevidamente, ao realizar pagamentos, em forma de premiação para indivíduos e Igrejas. O MPF passou a realizar as diligências necessárias para averiguar a utilização dos recursos federais por parte do município. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) a prestação de contas foi apresentada pelo município de Guarantã e, segundo a Coordenação de Prestação de Contas de Transferências Voluntárias do Ministério da Cultura, a destinação dos recursos públicos foi avaliada como regular; b) o município esclareceu que o pagamento feito a determinada pessoa em 10/08/2021 (nota de empenho n.º 4756) se efetivou através de recursos próprios do município, não sendo empregada verba federal; Diante da ausência de utilização de verbas federais nesse item, foi promovida a remessa dos autos diretamente ao MP-SP; c) o município esclareceu, também, que os pagamentos feitos às igrejas foram repassados às pessoas das equipes que participaram do evento cultural, conforme comprovado pelos recibos individualizados e pelas fotografias anexadas aos autos; d) quanto às servidoras municipais, foi informado pelo município que o edital do chamamento público impedia apenas a participação de servidoras vinculadas à Gerência Municipal de Cultura e Turismo. No entanto, as duas servidoras indicadas não estão lotadas nesse setor, portanto, participaram do evento cultural, conforme comprovado nos autos do inquérito; e) em relação aos demais participantes, ficou comprovada nos autos tanto a inscrição quanto a participação no evento, o que justifica a premiação recebida; f) foram realizadas diligências perante a Coordenação-Geral de Análise de Prestação de Contas, do Ministério da Cultura, com o objetivo de obter informações sobre a análise do relatório final apresentado pelo município de Guarantã, referente à prestação de contas sobre as ações emergenciais de que trata a Lei n.º 14.017/20. Segundo a Coordenação-Geral, os esclarecimentos apresentados pelo município de Guarantã foram satisfatórios e adequados, sanando assim os indícios de irregularidades e os questionamentos feitos pelo MP, sobre a aplicação dos recursos da Lei Aldir Blanc; e g) considerando que a prestação de contas foi apresentada e a destinação dos recursos públicos foi avaliada como regular, não há mais providências a serem tomadas, ou seja, não existem fundamentos que justifiquem a continuidade da investigação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.34.010.000398/2023-26 - Voto: 3121/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE

MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar frequentes atrasos do Ministério da Saúde na entrega de medicamentos e insumos de sua responsabilidade" à farmácia do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto/SP. 1.1. O presente Inquérito Civil foi instaurado pela Procuradoria da República em Ribeirão Preto para apurar "frequentemente atrasos do Ministério da Saúde na entrega de medicamentos e insumos de sua responsabilidade à farmácia do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto/SP". No curso do inquérito, apurou-se que o Ministério da Saúde regularizou a entrega de medicamentos à farmácia do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto/SP, com exceção do Abatacepte 125 mg. 1.2. Considerando que a falta do referido medicamento não se restringe a o Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto/SP, mas a todo país, o membro então oficiante houve por bem promover o declínio do feito à PR/DF, por conexão ao IC 1.16.000.001002/2023-03, que tem por objeto "apurar o desabastecimento na rede pública de saúde do Distrito Federal da medicação Abatacepte 125 mg, utilizada no tratamento de artrite reumatoide". 2. O arquivamento foi promovido sob os fundamentos de que, considerando que o objeto remanescente deste IC é idêntico ao do IC 1.16.000.001002/2023-03, cuja instrução encontra-se mais avançada, inclusive com a informação de que "em 12/11/2024, foi celebrado o Contrato n.º 375/2024, entre o Ministério da Saúde e empresa Bristol - Myers Squibb Farmacêutica Ltda., para a aquisição de 6.000 (seis mil) frascos-ampolas de abatacepte 250 mg, o qual permitirá abastecimento da rede de Atenção à Saúde", não se justifica a tramitação simultânea de ambos os procedimentos. 3. Sem notificação ao representante, ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Expediente: 1.34.016.000193/2024-71 - Voto: 23/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ausência de aplicação do percentual mínimo de 30% dos recursos recebidos pelo município de Sarapuí/SP por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE que deveriam ser adquiridos diretamente da agricultura familiar, conforme prestação de contas ao FNDE. 2. Oficiado, o Município prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) apesar de não ter atingido o percentual de 30% dos repasses para compra da agricultura familiar, entre os anos 2015 a 2020, o Município teve suas contas justificadas e aprovadas, demonstrando boa-fé na gestão municipal em atender os requisitos legais traçados pela Lei 11947/2009; b) a municipalidade comprovou nos autos a aplicação do percentual de 30% dos recursos do PNAE nos anos de 2021 a 2024. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Expediente: 1.34.018.000015/2021-88 - Voto: 272/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE.** 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a implantação do plano de expansão da rede de serviços de radioterapia no SUS, no âmbito do Departamento Regional de Saúde XVII Taubaté, em específico, as obras no Hospital Regional do Vale do Paraíba, pendente de finalização, e consequente credenciamento junto ao Ministério da Saúde. 2. Oficiados, a Diretora do Departamento Regional de Saúde XVII - Taubaté, o Hospital Regional do Vale do Paraíba, a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e a empresa de engenharia responsável prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as obras estão quase totalmente concluídas sendo que a conexão da EDP ao sistema de distribuição elétrica, referente à implantação de serviços de radioterapia do SUS, foi finalizada em 05/12/2024; b) o equipamento ("acelerador linear") já está previamente instalado e aguarda a realização dos testes finais, após a ligação da energia; c) no dia 06/12/2024 após a ligação, foram realizados os testes e comissionamentos dos sistemas de reuso, instalações elétricas e instalações hidráulicas, ficando pendente somente os sistemas eletrônicos e climatização, onde a previsão para a conclusão dos comissionamentos e testes é no dia 20/01/2025 d) em relação à habilitação dos serviços de radioterapia perante o SUS, foi informado que para dar início ao procedimento junto ao Ministério da Saúde, é necessário aguardar a entrega definitiva da obra e a autorização pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. O Procurador oficiante considerou que as soluções têm sido adotadas pelas entidades envolvidas, determinando o acompanhamento da política pública em tela com a atuação de PA de acompanhamento. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Expediente: 1.34.018.000054/2023-47 - Voto: 42/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SANTOS-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.** 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta falta de insumos em UPA (Unidade do Pronto Atendimento) localizada no município de Taubaté/SP, colocando em risco a saúde e a vida de pacientes, bem como notícia de que não estão sendo honrados, pela Prefeitura de Taubaté, os salários dos profissionais de saúde daquela unidade de saúde municipal. 2. Instado a se manifestar a respeito dos fatos narrados na representação, o Ministério da Saúde esclareceu que "No tocante ao aporte financeiro, a obrigação constitucional da União consiste em repassar recursos aos Estados e Municípios para que estes Entes, em atenção ao princípio da descentralização, sejam capazes financeiramente de executar as ações e os serviços de saúde, no âmbito de suas competências, já que o financiamento do SUS é triparte", e que o atendimento, serviços e disponibilização de equipamentos e insumos, além da capacitação de recursos humanos, é de responsabilidade direta dos Estados, Distrito Federal e Municípios. 2.1. Oficiou-se também à 8ª Promotoria de Justiça de Taubaté, a qual encaminhou documentos referentes ao Inquérito Civil nº 14.0678.0000243/2023-1, referente à UPA San Marino, cuja instauração foi efetuada a partir de denúncia elaborada pelo Conselho Municipal de Saúde - COMUS de Taubaté, de 25/01/2023, a respeito dos mesmos fatos. 2.2. A Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, por sua vez, atual gestora das citadas UPAS de Taubaté, prestou esclarecimentos, ao fim dos quais afirmou que "jamais deixou faltar insumos e medicamentos nas UPAs e que todos os pagamentos dos funcionários estão regularmente em dia". 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) apesar do atraso nos repasses de verbas pela municipalidade

(que estão sendo regularizados, conforme informado), os serviços de assistência à saúde dos municípios foram mantidos pela gestora das referidas unidades de saúde durante todo o período de dificuldades econômicas; ii) ademais, o MP Estadual acompanha os mesmos fatos que ensejaram investigação na UPA San Marino, o que denotaria bis in idem em relação à investigação de irregularidades desse equipamento de saúde; e iii) ao fim, conforme informado, as irregularidades que ocorreram pontualmente no início e em meados do ano de 2023, em relação à falta de medicamentos, insumos e/ou atraso de salários da equipe de saúde, foram sanadas, motivo pelo qual apenas resta arquivar os autos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Expediente: 1.34.030.000062/2023-25 - Voto: 348/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível fraude na expedição de diplomas de pós-graduação pelo Centro Universitário de Jales - UNIJALES. 2. Oficiados, o Centro Universitário de Jales - UNIJALES e o Ministério da Educação" MEC prestaram esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) realizadas várias diligências perante o MEC, verificou-se que este concluiu pela instauração de procedimento sancionador em face do Centro Universitário de Jales - UNIJALES; b) denota-se que o MEC está realizando as diligências necessárias para se apurar eventuais irregularidades praticadas, possuindo corpo técnico especializado e competente para tanto; c) considerando que a legalidade dos cursos ofertados pela Unijales já está sendo apurada no âmbito do MEC, não se verifica a utilidade deste órgão ministerial prosseguir fazendo o acompanhamento das diligências, ainda mais quando o próprio MEC está dotado de recursos técnicos para fazer as investigações, uma vez que possui corpo especializado na matéria; e d) caso as apurações concluam pela irregularidade dos cursos ofertados, o MEC possui obrigação legal de comunicar este MPF, que poderá, com a juntada dos novos documentos, desarquivar este procedimento e continuar com as investigações. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Expediente: 1.35.000.000852/2024-10 - Voto: 169/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na contratação temporária de nutricionistas pelo Hospital Universitário - HU/UFS, em detrimento da nomeação dos aprovados no concurso público. 2. Oficiado, o HU/UFS prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não compete ao MPF perquirir a fundo se o retorno de servidores cedidos e a convocação por prazo

determinado de candidato aprovado são ou não medidas suficientes para suprir o aumento de demanda por nutricionistas experimentado pelo HU/UFS nos últimos anos; b) o quantitativo de profissionais contratados é regido por normas dispostas em resoluções e portarias, formuladas a partir de expertise técnica e critérios que fogem ao alcance do Ministério Público. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Expediente: 1.35.000.001019/2024-88 - Voto: 232/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade consistente em pressão praticada pelo plano de saúde do exército - FUSEX - para que paciente, internado no hospital primavera em Aracaju/se, seja transferido para o hospital militar em outro estado. 1.1. A representante alega que: a) seu filho está internado no Hospital Primavera desde o dia 27/8/2024, em razão de um quadro de infecção urinária e intestinal; b) desde o dia 29 vem recebendo pressão de transferência para Hospital do Exército em Salvador; c) tendo em vista o estado de saúde atual do seu filho - físico e psicológico (ansiedade e depressão), não tem a menor condição de realizar esta viagem; d) há mais de 2 anos solicitou cirurgia de cálculo renal e o plano FUSEX vem sistematicamente negando este pedido. 2. Oficiada, a Diretoria de Saúde do Exército Brasileiro informou: a) que a única restrição que se impõe aos beneficiários é a que está prevista no Decreto nº 92.512/86, cujo teor estabelece que a assistência à saúde será prestada nas Organizações Militares de Saúde e que o encaminhamento para Organização Civil de Saúde (OCS) ou Profissional de Saúde Autônomo (PSA) estranhos as Forças Armadas, credenciados, ocorrerá apenas quando esgotadas as possibilidades de atendimento interno, nos termos do art. 7º do aludido diploma normativo; b) conforme relatório médico, o paciente em questão permaneceu internado em Organização Civil de Saúde (OCS) desde o final de agosto de 2024 e a tentativa de evacuação (encaminhamento) para Organização Militar de Saúde (OMS), nos termos da legislação de regência (exaurimento da rede interna), não foi levada a efeito pelo quadro clínico de ordem psiquiátrica que impossibilitava o transporte com segurança, sendo realizado posteriormente dois procedimentos cirúrgicos de ordem urológica na mesma Organização Civil de Saúde (OCS) credenciada. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade apontada pela noticiante foi corrigida através da realização de dois procedimentos cirúrgicos de ordem urológica na Organização Civil de Saúde em que se encontra o paciente. 4. Notificada, o representante interpôs recurso em que discorda das decisões médicas dos profissionais responsáveis pelo tratamento do beneficiário, insurgindo-se contra a decisão do Hospital de dar alta ao paciente. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os fundamentos de que: a) não há no recurso indicação de negativa do FUSEX, mas discordância com a abordagem médica adotada pela OCS privada; b) as informações trazidas pela representante versam sobre interesse de caráter individual, não havendo, sob o enfoque cível, a existência de lesão à coletividade para justificar a atuação do Órgão Ministerial. 6. No caso, verifica-se que o pleito inicial da representação foi atendido com a realização dos procedimentos cirúrgicos no âmbito da Organização Civil de Saúde (OCS). Em relação ao recurso interposto, há exposição de situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

116. Expediente: 1.35.000.001418/2024-49 - Voto: 3133/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na avaliação de candidato, durante a prova didática do concurso público promovido pelo Instituto Federal de Sergipe - IFS, para o cargo de professor de ensino básico, técnico e tecnológico na área de informática, em razão da presença de seu superior hierárquico direto, como membro da banca examinadora. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, diante da análise da situação fática, a partir do resultado e homologação do concurso (juntados em anexo), percebe-se que o candidato sequer foi aprovado dentro do número de vagas disponíveis (4) para a modalidade concorrida (cotas para candidatos negros), sendo classificado apenas para o cadastro reserva. Nesse sentido, embora haja presunção relativa de parcialidade em razão do vínculo entre candidato e examinador, na presente hipótese não há indícios de favorecimento ou tratamento diferenciado passível de prejudicar os demais candidatos. Dessa forma, na eventualidade de haver evidências de má-fé, estas deveriam ser provadas de maneira robusta, uma vez que não é possível presumi-las, o que não ocorreu nesta oportunidade. Desta feita, não se vislumbra irregularidade e/ou lesão a interesses coletivos ou de repercussão social, que justifiquem, por ora, a deflagração de apuração por parte do MPF. Contudo, não há impedimento de deflagração de nova apuração caso surjam fatos novos que possam concretizar uma real conduta de improbidade administrativa ou uma necessidade de medidas no âmbito penal, conforme Enunciado nº 4 da 5ª CCR/MPF. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo em síntese os fundamentos iniciais. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República. 6.1 Não se vislumbra irregularidade e/ou lesão a interesses coletivos ou de repercussão social, que justifiquem, por ora, a deflagração de apuração por parte do MPF. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

117. Expediente: 1.36.000.000656/2024-08 - Voto: 205/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular, para apurar irregularidades no Projeto de Assentamento Santo Onofre, localizado em Ponte Alta do Tocantins/TO, especialmente no que diz respeito à demarcação de estradas que supostamente atravessariam áreas particulares, incluindo o lote 05, pertencente à representante, afetando o uso de sua propriedade e causando transtornos. 2. Instado, o INCRA informou que não havia irregularidades e que a estrada apenas margeava o lote, mas, posteriormente, confirmou a existência de uma via antiga que adentrava parcialmente a área, utilizada pela comunidade local. E que após análises e visitas técnicas, constatou que a estrada em questão já existia antes da criação do assentamento e não foi considerada como um limite artificial durante a demarcação dos lotes. Porém o INCRA explicou que a estrada é de uso comum e recomendou sua manutenção, considerando sua importância para a mobilidade no assentamento. 3. Apurou-se, ainda, que apesar de a representante ter solicitado o fechamento da estrada, o INCRA destacou que a sua manutenção é essencial para a comunidade, além de informar que o caso da alteração do perímetro do lote está sendo tratado em outro processo pela Defensoria Pública da União. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o questionamento apresentado pela representante já se encontra sob análise em âmbito administrativo, inclusive com o acompanhamento sendo feito pela Defensoria Pública da União. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Expediente: 1.30.017.000064/2014-41 Voto: 201/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. REMESSA AO MP/RJ.1. Inquérito Civil instaurado para apurar a suposta inutilização e falta de manutenção de computadores adquiridos com verbas federais do Programa Nacional de Tecnologia Educacional - PROINFO, na Escola Municipal Belford Roxo. 2. A investigação foi iniciada a partir do relatório de visita na Escola Municipal Belford Roxo, em outubro de 2013, realizada no âmbito do projeto Ministério Público pela Educação - MPEDUC. Conforme conjunto probatório carreado nos autos, os computadores supracitados pertencem à Escola Municipal de EJA Professora Maria Lúcia Sindra Soares, que funciona em duas salas dentro da Escola Municipal Belford Roxo, por ser modalidade de ensino a distância. Segundo relatado, os computadores foram cedidos à escola pois a antiga direção do colégio participou do Projeto Proinfo Urbano, mas não são utilizados pois não há espaço físico suficiente. 2.1 A Procuradora da República desmembrou o objeto do presente inquérito civil em dois, a fim de otimizar as apurações. 3. Arquivamento parcial promovido quanto à apuração primária dos fatos relacionados à não utilização e à falta de manutenção de computadores adquiridos com verbas federais do PROINFO, na Escola Municipal Belford Roxo sob o(s) fundamento(s) de que: "Isso porque o longo período decorrido desde o exercício de 2013, quando ocorreram as constatações reportadas por este Parquet Federal, até o momento, inviabiliza a continuidade da investigação de forma eficaz, especialmente porque a possibilidade de obter provas robustas e testemunhos confiáveis diminui consideravelmente com o passar dos anos. Além disso, o princípio da segurança jurídica e a necessidade de estabilidade nas relações administrativas justificam arquivamento de inquéritos que não tenham apresentado resultados concretos em um período tão extenso. No presente caso, não foi

identificada uma linha investigativa clara e objetiva que pudesse levar à confirmação das irregularidades apontadas. (") Alinhado a isso, é de se ver que, por meio da Portaria n. 291, de 27 de novembro de 2017, o CNMP passou a adotar o prazo de 3 anos como parâmetro razoável de duração dos procedimentos administrativos de natureza investigatória para fins de orientação da atividade executiva de correição e inspeção da Corregedoria Nacional do Ministério Público, estando tal prazo de tramitação já esgotado. Tendo em vista o decorrer de mais de dez anos desde a ocorrência dos eventos, a ausência de evidências robustas que confirmem a prática de irregularidades e a informação, prestada pela Secretaria de Educação de Belford Roxo, que houve abertura de processo administrativo para a aquisição de novos computadores para as unidades escolares do Município, conclui-se não haver elementos suficientes para prosseguir com o presente inquérito civil." 4. Em relação ao acompanhamento do estágio do processo de locação de computadores para a rede escolar do Município de Belford Roxo, bem como a natureza das verbas destinadas ao eventual pagamento da locação pretendida o(a) Procurador(a) da República oficiante declinou a atribuição ao MP/RJ sob o(s) fundamento(s) de que: "Quanto a esse acompanhamento, a SEMED informou que teria iniciado processo de locação n. 07/282/2021, contudo, não encaminhou documentação probatória e, até este momento, não foi possível confirmar o início do processo e, de fato, quais as verbas empregadas. Dado que não foi possível verificar a utilização de recursos federais neste processo de locação, o Ministério Público Estadual, a priori, tem a competência de supervisionar o presente objeto." 5. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 6. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que o Colegiado do NAOP da 1ª Região não conheceu da promoção de arquivamento, fundamentando-se no fato de que a apuração sobre fiscalização de atos administrativos em geral, especificamente, à apuração de possível não utilização e má manutenção de computadores adquiridos com verbas federais no Município de Belford Roxo/Rio de Janeiro, não guardava pertinência temática com as atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). Assim, entendeu que a apreciação do feito estaria inserida na esfera de competência da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (1ª CCR/MPF). PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MP/RJ, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação de atribuições ao MP/RJ.

119. Expediente: 1.15.000.000889/2021-80 - Voto: 278/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUSCITANTE: 5º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 12º OFÍCIO DA PR/CE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do encaminhamento da Nota Técnica nº 1/2021 do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Ceará, solicitando que sejam adotadas providências para que o INSS "aperfeiçoe a sistemática constante da Instrução Normativa nº 28/2008 (alterada pelo IN 100/2018) para, dando cumprimento ao comando inserto no artigo 6º da Lei nº 10.520/02, verifique, ainda que por meios eletrônicos, antes da efetivação do desconto, a existência da autorização específica para o contrato de empréstimos ou cartão de crédito, salvo quando concedidos sob a modalidade de retenção". 2. O membro oficiante no 12º ofício da PR/CE declinou da atribuição para a PR-DF ao fundamento de que "as formas de controle, principalmente o incremento tecnológico de leitura biométrica facial, são implementadas e desenvolvidas pela Administração central da Autarquia Previdenciária

e DATAPREV, com sede em Brasília/DF." 3. O membro oficiante na PR-DF a quem foram redistribuídos os autos, a seu turno, suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: i) o simples fato de o INSS e a DATAPREV serem sediados em Brasília, ou o problema relatado possuir repercussão nacional, não determina, por si só, a atração da competência para a PR-DF investigar todo e qualquer ato/omissão da autarquia previdenciária e da empresa pública. Se assim fosse, considerando que esta capital alberga a sede da maioria dos órgãos públicos federais, a PR-DF teria o monopólio nacional do controle dos atos de todos esses órgãos, o que possivelmente inviabilizaria a sua atuação; ii) o rotineiro argumento no sentido de que a Jurisdição Federal do DF atrairia demanda com repercussão nacional não se aplica, já tendo o STF decidido no RE 1.101.937 que é inconstitucional o art. 16 da LACP (Lei 7.347/1985), e que todo Juiz Federal tem competência sobre todo o território nacional quando julga causas unitárias, sendo que a prevenção fixará a competência neste casos, entendimento que foi seguido pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF com a edição do seu Enunciado nº 15. 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. Incide no caso em análise o Enunciado no 15 desta 1ª CCR, segundo o qual "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a órgão público federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional." PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 12º OFÍCIO DA PR/CE (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 12º Ofício da PR/CE (suscitado) para atuar no feito.

120. Expediente: 1.22.003.000615/2022-15 - Voto: 237/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil Público instaurado para para verificar no Município de Campo Florido/MG as seguintes questões: a) a conclusão das obras de construção e/ou reformas de creches e pré-escolas com recursos federais; b) o efetivo funcionamento dessas creches e pré-escolas; c) o efetivo cumprimento das metas mínimas do Plano Nacional de Educação - PNE - de percentual de atendimento aos alunos de creche e pré-escolas. 2. Em consulta ao Portal SIMEC, o procurador da República oficiante constatou a existência das seguintes obras financiadas com recursos do FNDE: a) Área de domínio público (área institucional) - Campo Florido -MG (1010189), Termo de Convênio: 19574/2014; b) PAC 2 - Construção de quadra escolar coberta 001/2013 - Campo Florido - MG (1004416), Termo de Convênio: 6239/2013. 3. Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação encaminhou relatórios fotográficos, espelho e outros, pertinentes às obras executadas e matrículas na Educação Infantil, bem como informou que o município já atende a prerrogativa do Plano Nacional de Educação, com relação às matrículas da Educação Infantil, atendendo um percentual acima do estabelecido pela meta prevista em Lei, encaminhando planilhas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que que o Município atingiu o percentual de 50% de atendimento em creches, conforme previsto no Plano Nacional de Educação e concluiu as obras vinculadas ao Programa Proinfância. 4. O presente arquivamento é prematuro, uma vez que não há informações sobre o código INEP das obras fiscalizadas nos autos, e, em pesquisa realizada no site do INEP, não foi possível encontrar essa informação. 5. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficial ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 5. Esse foi também o entendimento

adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas', assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada", sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas.". 6. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO AO MUNICÍPIO DE CAMPO FLORIDO/MG , PARA QUE INFORME SE A UNIDADE ESCOLAR ESTÁ EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEU RESPECTIVO CÓDIGO INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado ao Município de Campo Florido/MG , para que informe se a unidade escolar está em pleno funcionamento e forneça seu respectivo código INEP.

121. Expediente: 1.22.003.000619/2022-95 - Voto: 285/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUN. DE
UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Arapué, qual seja: a) Creche Infantil localizada na Rua José Macedo do Amaral, 225, Bela Vista II (ID 8770) - concluída desde 19/05/2020. 2. O SME de Arapué informou que: a Creche Infantil localizada na Rua José Macedo do Amaral, 225, Bela Vista II (ID 8770) encontra-se concluída desde 19/05/2020, conforme comprovação fotográfica encaminhada. A prefeitura está organizando a documentação para concluir a obra no FNDE, restando tão somente pequenas inconformidades de ordem documental. A obra "Construção de Quadra Escolar Coberta", indicada no PAR 2, foi cancelada pela Gestão 2017/2020, pelo fato de a vigência ter encerrado em 15/09/16, sem ter sido solicitada a prorrogação pela gestão 2013/2016, tendo sido devolvido para a União o valor que estava em conta. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) como se vê, as informações prestadas pela SME de Arapué indicam que a Creche Infantil localizada na Rua José Macedo do Amaral, 225, Bela Vista II, foi concluída e está em perfeito funcionamento, bem como que inexistente déficit de vagas de creche ou pré-escola. 4. O presente arquivamento é prematuro, uma vez que não há informações sobre a (efetiva conclusão e funcionamento das citadas obras/Código INEP), e, em pesquisa realizada no site do INEP, não foi possível encontrar essa informação. 5. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 6. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas', assim

consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, "não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada", sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas." 7. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO AO MUNICÍPIO DE ARAPUÁ, PARA QUE INFORME SE A UNIDADE ESCOLAR ESTÁ EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEU RESPECTIVO CÓDIGO INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado ao Município de Arapuá, para que informe se a unidade escolar está em pleno funcionamento e forneça seu respectivo código INEP.

122. Expediente: 1.26.000.001144/2024-05 - Voto: 280/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado o para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de e Nazaré da Mata/PE, quais sejam: a) 11 concluídas, 1 cancelada e 2 inacabadas- quadra poliesportiva do campus da FESP/UFPE (sem nenhum pagamento realizado pelo FNDE) e PAC 2 - construção de quadra escolar coberta 002/2013 - Nazaré da Mata/PE (transferido o valor de R\$ 203.969,74 (duzentos e três mil e novecentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) verificou-se a paralisação da construção da Quadra Poliesportiva com Vestiários da Escola Municipal Monsenhor Carlos Neves Calábria, que não foi repactuada pelo ente municipal. O prefeito do município, conforme informação prestada pelo FNDE, não apresentou manifestação de interesse quanto à retomada da execução da referida quadra escolar (ID 1007802), pactuada por meio do Termo de Compromisso PAC2 8505/2014 e que se encontra na situação "inacabada" no SIMEC; b) o FNDE, a partir da atuação do seu controle interno, instaurou a devida Tomada de Contas Especial (TCE), cujo julgamento incumbe ao TCU, não restando qualquer providência a ser tomada por este órgão ministerial no âmbito da tutela coletiva, de modo que o objeto do presente procedimento preparatório se encontra exaurido, não havendo mais qualquer utilidade em seu trâmite, haja vista que a sua finalidade precípua era instar o município a aderir ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, não sendo possível contudo impor-lhe tal adesão; c) foi identificado que o FNDE instaurou a Tomada de Contas Especial (TCE) nº 150/2022, devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados para a construção da quadra escolar, conforme o Termo de Compromisso PAC2 nº 8505/2014. O Relatório de TCE nº 185/2022 detalha que o valor original do débito é de R\$ 203.969,74, atualizado para R\$ 331.549,72 em 04/11/2022, e que o responsável é o ex- Prefeito; d) o processo de TCE está em tramitação no TCU sob o nº TC 006.650/2023-6, sem julgamento até o momento; e e) se quando do julgamento da tomada de contas especial pelo TCU surgirem circunstâncias que evidenciem a prática de crime ou ato de improbidade administrativa, como por exemplo eventual conluio entre licitantes ou superfaturamento, o órgão de contas

representará ao Ministério Público Federal para adoção das medidas cabíveis contra os envolvidos. 4. O presente arquivamento é prematuro, uma vez que não há informações sobre a (efetiva conclusão e funcionamento das citadas obras/Código INEP), e, em pesquisa realizada no site do INEP, não foi possível encontrar essa informação. 5. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 6. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas', assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada', sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas." 7. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO AO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA/PE, PARA QUE INFORME SE A UNIDADE ESCOLAR ESTÁ EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEU RESPECTIVO CÓDIGO INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado ao Município de Nazaré da Mata/PE, para que informe se a unidade escolar está em pleno funcionamento e forneça seu respectivo código INEP.

123. Expediente: 1.30.001.006299/2024-97 - Voto: 150/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade na execução do Concurso Nacional Unificado (CNU), concernente à concessão ou não de pontuação, na prova de títulos para o cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, por experiência profissional em cargos que não exigem nível superior. 1.1. O representante alega: a) irregularidade no processo de pontuação da prova de títulos, especificamente no Bloco 3, cargo Auditor Fiscal Federal Agropecuário, especialidade Medicina Veterinária, em razão de alguns candidatos receberem pontuação por experiência profissional em cargos que não exigem formação de nível superior, o que contraria o item 7.1.3.15 do edital; b) que o edital detalha claramente que apenas experiências profissionais em cargos que exigem formação de nível superior podem ser consideradas para a pontuação na avaliação de títulos, mas há candidatos que pontuaram com base em experiência em cargo de nível médio. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) salvo se extrapolarem os limites fixados no respectivo edital e ferirem a legalidade do certame, os critérios eleitos pela Banca na formulação e correção das provas (e igualmente para a pontuação em prova de títulos) não podem ser objeto de controle do Poder Judiciário nem, conseqüentemente, de intervenção do Ministério Público - devendo, nesse contexto, ser preservada a avaliação realizada pela Comissão Examinadora; b) não se verifica irregularidade de âmbito coletivo passível de atuação do Ministério Público

Federal a partir dos relatos contidos na Notícia de Fato. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando que candidatos foram indevidamente beneficiados, ocupando melhores posições no certame com base em pontuação que não deveria ter sido computada. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O arquivamento evidencia-se prematuro, tendo em vista que não foi realizada qualquer diligência para apurar os fatos narrados na representação. Diante da alegação de suposto descumprimento das regras editalícias e da dúvida acerca da correta interpretação do edital quanto aos requisitos para atribuição de pontos na prova de títulos para o cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, é prudente que se oficie a banca organizadora do certame para melhor compreensão dos fatos, anexando aos autos o edital do concurso. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS ENTENDIDAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais entendidas cabíveis pelo membro oficiante.

124. Expediente: 1.29.000.002290/2017-17 - Voto: 177/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RS. 1. Inquérito Civil instaurado para "apurar possível irregularidade na terceirização das atividades dos Fiscais Estaduais Agropecuários da Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Irrigação - SEAPI/RS. 2. Oficiada, a SEAPI prestou informações. 3. Declinação de atribuições promovida pois "o cerne da questão reside na necessidade de adequação da legislação estadual à federal no que tange à imprescindibilidade de que os estados que aderiram ao SISBI assegurem que o pessoal técnico e auxiliar que efetue as inspeções e as fiscalizações seja contratado por concurso público a fim de afastar conflitos de interesses. O Procurador oficiante asseverou inexistir interesse federal na questão posto que o ato de fiscalização/inspeção de produtos de origem animal por agentes estaduais, bem como eventuais matérias a ele correlacionadas, tal como a forma de contratação desses profissionais, a toda evidência, configura serviço público estadual. Nos termos do Enunciado nº 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, "a apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais", o que não se verifica, no caso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

125. Expediente: 1.11.000.000410/2024-05 - Voto: 215/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que a manifestante alegou suposto descumprimento pela Braskem, do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação (PCF), relativo à empresa VB Serviços Ltda, a qual funcionava em sua residência, a fim de ser incluída em relação à empresa os lucros cessantes, bem como informou que, à época dos fatos, não mencionou sobre a existência da empresa por estar passando por um processo depressivo em decorrências desses fatos. Relata que tentou resolver administrativamente com a Braskem, a qual manifestou-se no sentido de que o caso já foi indenizado e que não seria reaberto por já encontrar-se concluso, razão pela qual buscou a intervenção deste órgão ministerial. 2. Oficiada, a Braskem S.A informou que a representante ingressou no PCF em 19/01/2021, e que, na ocasião, não foi mencionado o exercício de atividade econômica pela empresa VB Serviços Ltda no Imóvel Selado, o qual encontrava-se alugado à terceiros quando da desocupação. Em 17/06/2021, sobreveio aceite à proposta de compensação financeira apresentada, seguido pela assinatura do Termo de Transação em 05/07/2021, o qual foi homologado em 08/07/2021 pelo D. Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção de Alagoas, com pagamento da compensação devidamente realizado em 12/07/2021. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a beneficiária percorreu o trâmite afeto ao processo indenizatório, firmou acordo com a empresa petroquímica e percebeu os valores correspondente à indenização; (ii) aceita a proposta apresentada, perfaz-se a transação entre credor (atingido) e devedor (Braskem), consubstanciando ato jurídico perfeito e passando a produzir todos os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico e somente podendo ser desfeita nos termos da legislação; (iii) eventual reabertura do caso não se amolda ao feixe de atribuições do Ministério Público Federal, uma vez que revela situações específicas e individualizadas a ensejar a constituição de advogado ou defensor público; (iv) o acordo no âmbito judicial buscou reduzir o tempo de trâmite das demandas, dar uma resposta mais célere aos atingidos, que com os valores da indenização poderão recomeçar suas vidas, até então suspensas em razão da tragédia. Outrossim, garantiu-se o título executivo, o que acelerará eventual nova demanda judicial que precise ser manejada em face da Braskem, o que se mostra absolutamente possível caso o cidadão não concorde com a proposta de indenização apresentada; (v) assim, não mais subsistem motivos para o prosseguimento do feito nem para a intervenção do Parquet Federal. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126. Expediente: 1.11.000.001331/2023-22 - Voto: 251/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em manifestação que relata, em síntese, suposto descumprimento, pela Braskem S.A, do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação, referente ao pagamento de indenização ao representante, que exercia atividade econômica na área afetada pelo desastre socioambiental ocorrido no bairro Pinheiro, em Maceió/AL. Narra o manifestante que a empresa efetuou o pagamento da antecipação de perda de renda, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), mas após elaborar o requerimento de indenização dos danos econômicos e morais, o departamento jurídico da Braskem indeferiu o pedido, alegando que a pasta estava fechada. 2. Oficiada, a Braskem prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que:

i) o representante ingressou com dois procedimentos administrativos no âmbito do PCF. No primeiro, não pleiteou, de início, a compensação devida ao exercício da atividade econômica no imóvel selado. Ao solicitar a reanálise dos danos econômicos na proposta de compensação apresentou, pela primeira vez, comprovante do CNPJ, mas que indicava a abertura da empresa em data após o marco temporal, razão pela qual a Braskem negou o provimento da nova análise requerida. Não obstante, o representante informou o aceite da proposta de compensação anterior e realizou a celebração do Termo de Transação, homologado perante o juízo competente, recebendo o valor acordado dois dias após a homologação; ii) no intermédio entre a apresentação da proposta e o pagamento, o manifestante ingressou novamente no fluxo de realocação, desta vez, relacionado com a perda de renda perante a impossibilidade de exercer a atividade econômica na barbearia que possuía, tendo a Braskem concluído pela impossibilidade de rever o pleito devido à prévia celebração do acordo, que quitou qualquer obrigação, seja decorrente ou originada pela desocupação do imóvel; iii) aceita a proposta apresentada, perfaz-se a transação entre credor (atingido) e devedor (Braskem), consubstanciando ato jurídico perfeito e passando a produzir todos os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico e somente podendo ser desfeita nos termos da legislação. Neste sentido, o Código Civil enumera as situações que podem anular a transação, dependendo, por óbvio de comprovação e decisão judicial; e iv) eventual adoção de tais medidas não se amolda ao feixe de atribuições do Ministério Público Federal, uma vez que revela situações específicas e individualizadas a ensejar a constituição de advogado ou defensor público. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

127. Expediente: 1.12.000.000232/2024-77 - Voto: 50/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de três representações, com o fim de apurar suposto embaraço causado pela Universidade Federal do Amapá - UNIFAP, em face de candidatos supostamente beneficiados em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1035620-97.2023.4.01.3100, referente ao Processo Seletivo de Vagas Remanescentes (PSVR) para o curso de enfermagem, consoante o Edital nº 05/2023. 1.1. A sentença determinou a eliminação de candidatos que não tivessem acertado ao menos 50% em qualquer das matérias, estando, assim, consequentemente não aprovados para as provas objetivas. 1.2. Segundo o primeiro representante, este não teria sido convocado, sendo-lhe afirmado pela UNIFAP que deveria aguardar por vaga em cadastro de reserva. 1.3. Já o segundo manifestante apenas relatou ter se sentido coagido com nota da UNIFAP, mediante a qual informou que os alunos matriculados perderiam o vínculo com o curso caso não tivessem concluído a graduação. 1.4. Consta dos autos, ainda, uma denúncia anônima em que se noticiou terem sido chamadas pessoas para um quantitativo de vagas insuficiente, bem como a suposta ausência de análise aos recursos apresentados. 2. Oficiada, a UNIFAP prestou os seguintes esclarecimentos: a) em relação ao primeiro representante, o candidato encontrava-se na situação de aprovado/não classificado, devendo aguardar por cadastro de reserva, b) em relação ao segundo manifestante, disse que a nota da UNIFAP não apresentou tom ameaçador ou desrespeitoso em relação aos candidatos aprovados e classificados com base na ACP, pois a nota é direta, clara e tem fins informativos, c) em relação à possível irregularidade relacionada à suposta ausência aos recursos apresentados, esclareceu que PSVR/2023,

apresentou resposta a todos os recursos, já tendo sido todos analisados, acostando-se aos autos documentação comprobatória de suas alegações. Por fim, informou que todas as vagas disponibilizadas para o curso de enfermagem no PSVG/2023 foram preenchidas, mas que não houve a necessidade de convocação de vagas para a formação de cadastro de reserva. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os argumentos e justificativas apresentados pela Universidade Federal do Amapá demonstraram a consistência e a regularidade do Processo Seletivo, logo, não há razão para a manutenção deste procedimento ou adoção de outras providências. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recursos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128. Expediente: 1.12.000.000315/2020-32 - Voto: 102/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar regularidade na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nas escolas do Município de Tartarugalzinho. 1.1. O representante afirmou que a merenda escolar estaria sendo fornecida de forma insuficiente e que os alimentos seriam de péssima qualidade, havendo também pouca variedade, apesar do repasse de valores pelo PNAE. 2. Oficiados, o Município de Tartarugalzinho/AP e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, prestaram esclarecimentos. 3.O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) os autos indicam o efetivo uso dos valores recebidos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) para o fim a que se destinam. Todas as prestações de contas enviadas foram aprovadas, ainda que com ressalvas quanto a questões específicas; b) o ponto, mais sensível dentre as irregularidades - aplicação do percentual mínimo de 30% na Agricultura Familiar - não se repetiu na última prestação de contas objeto deste procedimento, do que se presume ter sido regularizado; c) quanto aos demais tópicos, nota-se que os documentos de doc. 83.1 e 83.2 demonstram satisfatoriamente a solução em certos temas - conservação de alimentos e fornecimento dos recursos necessários para atuação do CAE - ou a intenção em promovê-la nas demais; d) Tartarugalzinho é cidade com pouco mais de 17 mil habitantes e fica localizada no extremo norte do Brasil, cerca de 230 quilômetros de distância da capital do Amapá, Macapá. É natural e esperado que encontre dificuldades fáticas relacionadas à seleção de profissionais habilitados para funções técnicas específicas, a fim de cumprir integralmente a diretriz imposta. Aliás, sobre isso, o art. 22 e seu §1º da LINDB são cristalinos ao determinar a consideração dos obstáculos e as dificuldades reais do gestor público na análise da sua conduta; e) os documentos demonstram que, em relação às demais irregularidades identificadas, a Prefeitura de Tartarugalzinho vem atuando positivamente no sentido de contornar as limitações fáticas e assegurar a alimentação adequada aos estudantes das escolas públicas municipais. Ou seja, não há qualquer lesão expressiva a bem jurídico tutelado por este Ministério Público; e f) a inexpressividade da lesão e/ou a ausência de violação a bem jurídico tutelado por este Parquet obstruem a existência de qualquer fundamento basilar para a propositura de Ação Civil Pública. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129. Expediente: 1.12.000.001053/2023-76 - Voto: 61/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA (PNRA). 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a regularização fundiária e georreferenciamento das terras da gleba Jupati, Igarapé Uruá, no município de Itaubal do Piririm/AP. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, o objeto inicial deste procedimento consistia em acompanhar a regularização fundiária e o georreferenciamento das terras da gleba Jupati, Igarapé Uruá, no município de Itaubal do Piririm/AP. Porém, até o momento, não há omissão da SPU/AP que demande atuação interventiva desse Parquet a ponto de instaurar inquérito civil ou ajuizar ação civil pública, ao menos no presente momento. A SPU/AP está buscando a demarcação da área para que se proceda à regularização fundiária. Não se observa, assim, qualquer omissão do órgão. 2.1. De qualquer forma, considerando que se trata de área federal e que já houve informações sobre de suposta ameaça de grilagens de terras, apesar de a SPU informar que inexistente qualquer denúncia nesse sentido, será instaurado procedimento administrativo com este objeto: acompanhar a demarcação da gleba Jupati, Igarapé Uruá, no Município de Itaubal do Piririm/AP. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130. Expediente: 1.14.000.000119/2025-06 - Voto: 359/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade cometida pela comissão organizadora do processo seletivo para ingresso de alunos regulares no Curso de Mestrado Profissional do Programa de Pós-Graduação em Saúde da População Negra e Indígena (PPGSPNI), da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), regido pelo Edital de Seleção nº 2/2024. 1.1. A representante alega: a) que a comissão organizadora emitiu um comunicado de convocação dos candidatos listados na classificação final como "classificados" para declararem a intenção de matrícula como alunos especiais; b) enviou a documentação exigida, por entender que se enquadrava na hipótese, mas foi informada pela Universidade que a convocação se destinava apenas aos candidatos "aprovados"; c) houve o descumprimento do edital e a violação ao princípio da isonomia. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) da leitura do Edital (item 10.1), pode-se concluir que a referência a candidatos "aprovados" trata daqueles que figuraram dentro das vagas disponíveis no momento da divulgação da classificação final e, por consequência, os candidatos designados como "classificados" na tabela final correspondem aos listados no cadastro de reserva; b) Nos termos do item 10.1 do Edital, é evidente que a convocação era destinada aos candidatos "aprovados"; c) a confusão gerada deve-se à imprecisão da comissão organizadora ao utilizar o termo "classificado" em sentido diverso do constante na classificação final; d) a confusão terminológica empregada pela comissão não configura preterição da representante; d) não há divergência entre a resposta fornecida pela UFRB e o conteúdo do Edital. 3. Notificada, a representante interpôs recurso no qual sustenta que, diante do evidente erro administrativo na redação do comunicado oficial, resta configurado o direito à matrícula, em observância aos princípios da igualdade, da boa-fé e da razoabilidade. 5. O procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, sob o

fundamento de que eventual ambiguidade terminológica identificada em um comunicado superveniente de convocação de candidatos não pode suplantiar os termos do edital balizador do processo seletivo. O recurso não merece provimento. Com efeito, o equívoco da comissão organizadora configura simples erro material, não havendo que se falar em direito subjetivo à matrícula, sob pena de violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

131. Expediente: 1.14.000.001448/2024-85 - Voto: 3174/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a possível falta de transparência na divulgação do número de cargos vagos de assistente em administração no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA), considerando as vacâncias que surgem ou os casos de candidatos nomeados que não assumem seus cargos. 2. O IFBA informou que os quantitativos de vagas ocupadas e vagas disponíveis refletem a situação registrada no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE) na data de extração das informações. Alterações decorrentes de processos de vacância ocorridos após essa data impactam os dados apresentados. 2.1. Em seguida, o IFBA juntou lista de vacâncias ocorridas entre 31/01/24 e outubro de 2024 (estando pendente entre elas o cômputo das aposentadorias), bem como das nomeações publicadas durante o concurso vigente. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, no bojo da Notícia de Fato 1.14.000.000492/2024-78, em que a mesma representante solicitou atualização do quadro de cargos vagos, o IFBA havia informado que os dados solicitados, referente ao Quadro de Referência dos Servidores Técnico- Administrativos em Educação (QRSTAE), devem ser atualizados em janeiro e julho de cada ano, conforme dispõe o Decreto nº 7311, de 22 de setembro de 2010. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, nesse contexto, considerando que não há motivo para atualização imediata do quadro de cargos vagos (segundo o Decreto) e que a Administração do IFBA prestou as informações que detinha à representante por diversas vezes (conforme promoção de arquivamento da NF 1.14.000.000492/2024-78 anexa), conclui-se que não há irregularidade a ser imputada à instituição de ensino, sobretudo quanto à disponibilização de dados públicos ao cidadão. As eliminações e convocações durante o prazo de vigência do concurso estão sendo publicadas pelo órgão conforme canal previsto em edital. Todavia, cabe aos candidatos o acompanhamento de situações funcionais, como vacâncias, remoções, exonerações ou demissões - as quais não são automaticamente computadas pelo SIAPE, conforme já explicado pelo IFBA ", que devem ser acompanhadas pelo Diário Oficial. Ademais, a atualização constante do quadro de vagas, em períodos menores que o exigido pelo Decreto nº 7311, de 22 de setembro de 2010, poderia prejudicar o exercício da Administração Pública de forma racional e eficiente. 4. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo, em síntese, os fatos iniciais e solicitando esclarecimentos sobre o motivo das duas vacâncias (uma por falecimento e outra por não cumprimento do prazo para posse) serem omitidas no despacho de esclarecimento e, ainda, por não serem contabilizadas como cargos vagos. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos, por entender que o recurso não apresentou argumentos capazes

de impugnar a decisão. 6. Assiste razão ao Procurador da República. 6.1. Não se verifica nos autos qualquer ilegalidade a ser questionada, uma vez que o Instituto está empregando os meios apropriados e previstos em lei para garantir a devida transparência. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

132. Expediente: 1.14.000.002023/2024-93 - Voto: 159/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada com base em manifestação de particular relatando que o INSS teria ultrapassado o prazo legal para apreciação de requerimento de benefício previdenciário, razão pela qual requereu a intervenção do MPF para que seja processado o seu pleito de aposentadoria. 2. No entanto, o feito foi de pronto arquivado uma vez que a narrativa inicial não evidenciou a existência de dano coletivo, limitando-se a apenas uma suposta violação de direito de um cidadão específico, de modo a não demonstrar justificativa, considerando as atribuições constitucionais para a intervenção do Ministério Público. 3. Notificado do arquivamento, o representante apresentou duas manifestações acrescentando novas informações relacionadas ao seu caso particular e insistindo na necessidade de intervenção ministerial. 4. A decisão de arquivamento foi mantida por seus próprios fundamentos. 5. Vieram os autos à 1ª CCR para análise. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 9. Ademais, acerca do tema, cabe referir que a Procuradoria-Geral da República firmou acordo com INSS sobre a questão, homologado pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário n. 1.171.152/SC, cujo objetivo é reduzir e uniformizar o tempo de espera por perícias médicas e pela conclusão de processos administrativos para concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, demonstrando que a questão, pelo viés do interesse coletivo, já vem sendo tratada em seu âmbito devido. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

133. Expediente: 1.14.009.000202/2018-68 - Voto: 250/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA DA 5ª CCR. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. ENCAMINHAMENTO AO MP/BA. 1. Inquérito Civil instaurado para investigar irregularidades apontadas em auditoria da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, no município de Tanque Novo/BA, durante a gestão de José Messias Carneiro (2013-2016), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades em licitações, ausência de pesquisa de preços e obras inacabadas. 2. As principais irregularidades identificadas incluíam falta de pesquisa de preços em licitação para serviços de saúde, ausência de descrição de preços unitários em licitações para serviços gerais e obras não concluídas de unidades de saúde. 3. No entanto, com a instrução do feito foi constatado que as apontadas obras foram finalizadas em gestões posteriores, mas que três unidades de saúde ainda não tinham sido colocadas em uso em razão de alegadas limitações orçamentárias. A análise revelou também que a não utilização das unidades concluídas não caracterizava improbidade administrativa por parte do gestor responsável pela construção. O problema relacionado à ociosidade das unidades teria decorrido de decisões administrativas das gestões subsequentes, que optaram por priorizar o uso de outros postos de saúde. 3. Dado esse contexto, o Procurador da República oficiante encerrou a apuração, esclarecendo que os procedimentos licitatórios não apresentavam elementos suficientes para configurar improbidade ou crime, mas apenas deficiências administrativas locais, o que não competiria à esfera federal de investigação. E fundado no entendimento de que a utilização das unidades estaria atrelada à atuação do Estado e do município, pontuou que irregularidades dessa natureza devem ser tratadas no âmbito estadual, declinando da atribuição nesse ponto. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Na sequência os autos foram remetidos à 5ª CCR, que, após homologar o arquivamento relativamente aos questionamentos dirigidos contra as contratações, remeteu os autos à 1ª CCR para a análise da declinação de atribuição. 6. Vieram os autos para análise. 7. Conforme fundamentado na peça de declínio, estando as unidades de saúde investigadas com comprovação de conclusão de obra financiada com recursos federais sem indícios de ato ímprobo, a sua utilização, custeio e aproveitamento estão atrelados a aspectos gerenciais próprios da oferta municipal e estadual de serviços públicos, em especial no que se refere ao custeio direto, não se sujeitando, portanto, ao critério fiscalizatório deste Parquet federal (Enunciado nº 2 da 1ª CCR). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

134. Expediente: 1.14.010.000003/2022-05 - Voto: 90/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. TERRAS DEVOLUTAS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual ocupação irregular de área da União, bem como, a cobrança indevida de valores para fins de estacionamento, na Praia de Mucugê, Distrito de Arraial D'Ajuda Porto Seguro/BA. 1.1 Na fase inicial da Notícia de Fato, a representação inicial, de caráter sigiloso, relatou a cobrança de estacionamento de forma ilícita por alguns homens em área de Patrimônio da União, especificamente na Praia de Mucugê. 2. Em 10/02/2022, a SPU informou que parte do imóvel está situada em área de Domínio da União, conceituada como Terreno de Marinha, e que não foram encontrados Registros Imobiliários Patrimoniais (RIP). A SPU também informou que a fiscalização in loco estava incluída no Plano Anual de Fiscalização. 2.1. Em 30/10/2022, a SPU informou que, em relação à regularização dominial, foi lavrada a Notificação - Patrimônio da União 45/2022 destinada a terceiro, responsável pelas Barracas de Praia Pôr do Sol e Aldeia Baiana. 2.2. Foi juntado o Relatório Circunstanciado de Diligência

Externa de 29/06/2023. 2.3. Despacho de redistribuição em 14/05/2024 do 1º Ofício da PRM-Eunápolis ao 2º Ofício, sob o fundamento de que o objeto do procedimento diz respeito à fiscalização de atos administrativos em geral (1ª CCR), e não, a contrario sensu, à proteção do meio ambiente (4ªCCR). 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) a SPU informou que realizou nova fiscalização, ocasião em que constatou que "não havia cobrança de estacionamento na praia do Mucugê, e nem cercamento das áreas assinaladas nas Plantas 22177189, 30621341 e 32364410". Assim, concluiu que, "no que diz respeito à área assinalada, não foi identificada ocupação irregular no momento da fiscalização"; b) o Relatório de Fiscalização Individual n.º 221/2024, consignou que "a equipe conversou com alguns funcionários das barracas, que armaram que não havia mais a cobrança de estacionamento por conta à adequação a uma ação civil pública. Os fiscais encontraram no local algumas placas fixadas nas barracas da praia do Mucugê indicando a não cobrança de estacionamento; c) para além de a SPU não ter constatado mais o fato ilícito de cobrança irregular de estacionamento, ter tomado as medidas para a regularização dominial e existir aviso explícito da proibição de cobrança, tem-se que o Decreto nº 13.419/2021 do Prefeito Municipal de Porto Seguro/BA, em seu art. 3º, proíbe qualquer forma de cobrança pelo uso de estacionamentos na praia de Mucugê e em outros locais; e d) inexistente a irregularidade, aliado ao fato de que os entes públicos (SPU e Prefeitura de Porto Seguro/BA) têm atuado na fiscalização, incidindo na espécie a "presunção de regularidade no atuar na esfera administrativa." 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135. Expediente: 1.15.000.001737/2024-47 - Voto: 161/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas dificuldades enfrentadas por servidores do INSS em todo o Brasil devido a constantes falhas nos sistemas corporativos, que raramente funcionam plenamente. 1.1. Relata que essas quedas afetam o atendimento à população, geram estresse, atrasos na análise de processos e prejuízos à sociedade. O problema, sempre presente, agravou-se nos últimos três meses, tornando o trabalho praticamente inviável o trabalho nas agências. 2. Oficiada, a DATAPREV, responsável pelo sistema do INSS, esclareceu que conforme apuração, o período de 06/01/2024 a 05/08/2024, foram registrados 42 (quarenta e dois) incidentes de interrupções nos sistemas principais, totalizando 164 horas e 52 minutos de indisponibilidade. Afirma que isto representa menos de 1% (um por cento) do total de tempo de funcionamento previsto no Acordo de Nível de Serviço (ANS) junto ao cliente INSS. Informa que esses números foram apurados pela Dataprev e atestados pelo INSS, por meio dos Relatórios de Gerenciamento de Níveis de Serviço - RGNS, conforme estabelecido no instrumento contratual e que as ocorrências desta natureza têm um impacto atenuado nas operações do INSS, uma vez que este possui um plano de gestão de desempenho das equipes baseado no conceito de realização de tarefas. Por fim, disse que os requerimentos dos cidadãos podem ser analisados em horários posteriores a eventuais interrupções. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando as respostas obtidas, os dados apurados e a análise dos relatórios, concluiu-se que não há evidências de irregularidades que justifiquem uma eventual impugnação judicial ou que fundamentem a necessidade de novas diligências de atribuição do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR,

OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

136. Expediente: 1.15.000.002286/2024-65 - Voto: 3163/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de cópia do procedimento 1.16.000.000938/2024-90 e apensos, encaminhados pelo Núcleo Criminal da Procuradoria do Ceará/Maracanaú para apurar no âmbito cível, sucessivas denúncias espalhadas pelo país acerca de descontos não autorizados feitos diretamente em benefícios do INSS para contribuição à CAAP (Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas). 2. Oficiados, a Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas (CAAP) e os representantes prestaram esclarecimentos. 3.O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) após notificação da entidade representada, a CAAP comprometeu-se, e, de fato, ressarcir, em dobro, conforme comprovativos no doc. (PR-CE-00068059/2024), todos os representantes que informaram os dados bancários. Relembre-se que os presentes autos foram encaminhados pelo Núcleo Criminal desta Procuradoria, após a determinação da instauração de inquérito policial, para se apurar, apenas no âmbito cível, as denúncias acerca dos descontos não autorizados; e b) após análise dos fatos, não observou-se motivação para o prosseguimento deste feito, uma vez que as irregularidades já foram sanadas, já que os representantes tiveram os deconstos ressarcidos e foram excluídos do quadro de associados da instituição. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que o objeto refere-se a irregularidades relacionadas a descontos associativos nos valores das aposentadorias, indicativo de suposta omissão do INSS, o que não configura violação ao Código de Defesa do Consumidor, mas irregularidade ou omissão na atuação da autarquia previdenciária, tratando-se, assim, de matéria da atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão responsável pela fiscalização dos atos administrativos em geral. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

137. Expediente: 1.16.000.000118/2025-89 - Voto: 311/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por cidadão estrangeiro que relata negligência profissional por parte da Defensoria Pública da União (DPU), em relação ao seu pedido de adoção de medidas que assegurem sua inclusão nos serviços públicos da UnB em condições de igualdade, considerando sua afiliação acadêmica e status de proteção internacional. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a DPU oficiou à UnB pedindo que a instituição reconsiderasse a decisão administrativa que indeferiu os benefícios pleiteados pelo estudante; ii) posteriormente, não obtendo sucesso na via administrativa, a DPU ajuizou ação judicial em favor do representante, buscando garantir seu acesso ao Restaurante Universitário e ao Programa de Moradia

Estudantil da UnB; iii) apesar das alegações do representante, a DPU agiu em defesa de seus direitos e necessidades, inclusive com a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência, tornando evidente que não houve omissão ou negligência por parte da instituição em relação à situação. 3. Tendo em vista que em manifestações posteriores o representante relatou uma possível discriminação por parte de agentes públicos em razão de ser pessoa em situação de refúgio, postulando a intervenção do MPF para a aplicação da cláusula de não discriminação da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, foi determinada a extração de cópia integral destes autos para autuação de nova Notícia de Fato a ser distribuída à PRDC. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual reitera as alegações iniciais e insiste que tem sido vítima de discriminação e de violação dos seus direitos, ante a falta de cooperação e apoio por parte do professor e da Secretaria de Pós-Graduação da UNB. 5. O arquivamento foi mantido por seus próprios fundamentos. 6. Como bem anotado pelo membro oficiante, não foram apresentados elementos ou informações adicionais no recurso do representante, tendo sido demonstrado ao longo da instrução que a DPU atuou diligentemente em favor do representante. E em relação à suposta violação aos direitos do representante, na qualidade de refugiado, foi informada nos autos a extração de cópia deste procedimento e autuação de uma nova notícia de fato, uma vez que as questões relacionadas a refúgio são de atribuição da PRDC e não do Office de Cidadania, Seguridade e Educação, vinculado à 1ª CCR. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

138. Expediente: 1.16.000.002438/2024-92 - Voto: 219/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações de candidatos do Concurso Público do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, regido pelo Edital nº 01, de 04 de dezembro de 2023 em que pleiteiam: (a) anulação ou reaplicação das 5 questões de língua estrangeira para os todos os candidatos que concorreram ao cargo de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade - área A3, independente da língua estrangeira escolhida no ato da inscrição. Outros representantes reclamam (b) quanto à aplicação dos critérios de avaliação na correção da prova discursiva e (c) da falta de publicação de novo cronograma com as etapas subsequentes do concurso público pela banca organizadora do certame - Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional - IDECAN. Requerem a tutela do Ministério Público Federal para atendimento de tais pleitos. 2. Oficiado, o Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional - IDECAN prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) representantes solicitaram a anulação ou reaplicação das cinco questões de língua estrangeira para todos os candidatos ao cargo de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade - área A3, independentemente da língua escolhida (inglês ou espanhol). Eles alegaram que a reaplicação da prova de espanhol beneficiou esses candidatos em detrimento dos optantes por inglês, com justificativas como: Desvantagem temporal: os candidatos que fizeram a prova de espanhol tiveram mais tempo para estudar, pois a reaplicação ocorreu duas semanas depois. Logística inadequada: a remarcação com curto prazo (duas

semanas) dificultou a organização e deslocamento dos candidatos. Violação ao princípio da isonomia: os representantes apontam que a reaplicação viola o princípio da igualdade de condições entre os candidatos e contraria itens do edital, como a intercambialidade de vagas (item 2.4) e a realização simultânea das provas (item 8.1.16). A reaplicação ocorreu em razão de um erro de impressão identificado nas provas de espanhol, conforme comunicado oficial da banca organizadora, sendo a nova data fixada pelo Aditivo nº 07 do Edital nº 01/2023/Inmetro para o dia 15 de setembro de 2024, exclusivamente para candidatos que haviam optado por espanhol e estavam presentes no exame original. Com os esclarecimentos do Instituto IDECAN ficou demonstrado que apenas as provas objetivas de espanhol, para o cargo de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade - área A3 foram afetadas por problemas de impressão. Logo, não aferida razoabilidade no pleito dos representantes, pela anulação e/ou anulação de todas as questões de língua estrangeira, vez que deve ser saneado apenas o que foi objetivamente prejudicado. Ademais, a alegação de que o tempo de execução da prova remarcada teria sido maior é mera ilações subjetiva, sem qualquer suporte material concreto. Os candidatos que optaram pela língua inglesa fizeram tal prova em dia único, junto com as demais matérias. Já os candidatos da prova reaplicada, fizeram-na em apartado, pelo que, impossível comparar quantitativamente o tempo dedicado à prova de inglês, com o tempo da aplicação da prova de espanhol. E na ausência de parâmetro objetivo absoluto, a organização do concurso realizou estimativa razoável para a fixação do tempo da segunda prova; b) sobre os reclamos quanto à correção da prova discursiva e notas atribuídas pela banca examinadora: Alguns representantes questionaram os critérios de avaliação usados na correção da prova discursiva e as notas atribuídas, alegando motivos como: i) cumprimento do padrão de resposta esperado; ii) nota considerada baixa; iii) eliminação indevida e iv) suposto descumprimento das regras do edital pela banca. No entanto, não é da competência do Ministério Público Federal (MPF) analisar notas individuais ou intervir na correção de provas de concursos públicos, pois sua função é a tutela de direitos coletivos/difusos, e não individuais. Intervenções para revisão de notas ou correção de provas específicas são consideradas inconstitucionais, já que configurariam atuação como "advogado" de candidatos específicos, em detrimento dos demais. Caso um candidato se sinta prejudicado, deve buscar solução judicial individualmente contra a organizadora do concurso, podendo contar com advogado particular ou defensoria pública. O MPF poderá atuar apenas como custos legis (fiscal da lei) nessas ações; e c) sobre os reclamos quanto à falta de publicação de novo cronograma das etapas do concurso público: Alguns representantes reclamaram quanto à falta de publicação de novo cronograma com as etapas do concurso público pela banca organizadora, o que teria impossibilitado o acompanhamento das fases e a interposição de recursos, principalmente, em relação às notas atribuídas à prova discursiva. Sobre este tema, impede destacar que não existe previsão legislativa sobre a publicação de cronograma específico para concurso público. E mesmo que a organização de certo concurso publique cronograma inicial, não está vinculada a tal calendário, vez que se trata de mera estimativa. Assim, o ente organizador do concurso pode confirmar as datas das próximas etapas do certame, na medida em que são encerradas as fases anteriores, bem como são tomadas as decisões administrativas para datas futuras (publicações, correções, recursos, contratações de locais, segurança, gráfica, planejamento, dentre outros), fato este que ocorre após a publicação dos resultados de cada fase do concurso público. Importa destacar que o cronograma de concurso público é mera projeção, não gerando nenhum tipo de direito subjetivo aos candidatos: apenas expectativa de datas e eventos. As reclamações não vieram acompanhadas de indícios concretos no sentido de que a interposição de recursos pelos candidatos foi impossibilitada, principalmente, em relação às notas atribuídas na correção da prova discursiva. É que nas próprias representações há relatos de discordância quanto ao julgamento dos recursos administrativos pela banca organizadora do certame; além de relatos dos que perderam o prazo de recurso, conforme se extrai de forma exemplificativa do seguinte trecho dessa manifestação: "Na verdade, as notas da prova discursiva foram lançadas sem nenhum aviso nem divulgação

por parte da banca, apenas na área interna do candidato que demanda login e senha para acesso e, consequentemente, muitos candidatos, eu inclusa, perderam o período de petição de recurso, que também não teve cronograma divulgado."A propósito, a publicidade oficial em concursos públicos resta prevista em edital, sendo irrelevantes o envio, ou não, de emails, mensagens whatsapp ou qualquer outro tipo de aviso informal, pela organização do concurso, aos candidatos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

139. Expediente: 1.16.000.002726/2024-47 - Voto: 118/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade na indicação de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para o exercício de função de confiança de Analista XI, para atuação na Diretoria de Gestão de Pessoas - DIGEP. No e-mail enviado pelo representante aos Correios, há informação de que o empregado em questão renunciou à presidência da Associação Nacional dos Trabalhadores da ECT - ANATECT, mas seus dados continuam vinculados à instituição, o que poderia gerar um conflito de interesse. 2. Oficiada, a DIGEP informou que as designações do empregado observaram rigorosamente todos os ritos, requisitos, normas internas e legislações pertinentes, anexando à resposta cópia do Relatório de Gerenciamento de Competências e Resultados contendo avaliação do servidor representado, enquanto ocupante do cargo Analista XI, o que afastaria a alegação de que exercia atividade de interesses privados enquanto ocupante de cargo em comissão. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a mencionada designação se deu em 1/08/2024, quando o empregado já tinha se desligado da ANATECT em 29/07/2024, razão pela qual não se vislumbra qualquer impedimento para assumir a função; ii) a ANATECT tomou ciência do desligamento do empregado no dia 30/07/2024, conforme anotação de recebimento na carta de desligamento apresentada, cabe a ela diligenciar para retirada do nome do empregado de seus quadros, bem como retificar seus dados junto à Receita Federal; iii) quanto à nomeação para a função de Analista XI (período de 7/06/2023 a 31/07/2023 indicado na representação), não há, segundo se apurou, nenhuma conduta atribuída ao empregado que caracterize o suposto conflito de interesse. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual basicamente reitera suas razões iniciais. Assevera, ainda, que não obstante a portaria de designação ter sido emitida em 30.07.2024, após o alerta às autoridades designantes, o empregado ficou do dia 1º a 30.08 ainda lotado na DIGEP sem função e não realizando quaisquer atividades inerentes à função de Analista, mas no dia 30.08.2024 foi processado pagamento integral como se ele estivesse já atuando com a nova função, ou seja, os Correios pagou uma função de alto valor sem contraprestação. 5. A decisão de arquivamento foi mantida sob o fundamento de que não foram apresentados elementos novos, apenas reiteração dos argumentos da representação inicial, os quais foram enfrentados quando da promoção de arquivamento. 6. Consoante demonstrado nos autos, houve apresentação do Plano de Trabalho, Avaliação de Empregado e Formulário de Background Check de Integridade - BCI, documento que possui as formalidades estabelecidas pelos Correios, cujos conteúdos são dotados de mérito administrativo, razão pela qual descabe valorá-los. Ademais, o empregado mencionado na representação enviou carta à ANATECT, em momento anterior a sua designação para o cargo de Analista, solicitando seu desligamento da associação, tendo sua nomeação para a referida função cumprido todos os ritos, requisitos e normas, não

havendo nenhuma conduta atribuída ao empregado que caracterize o suposto conflito de interesse. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

140. Expediente: 1.16.000.002793/2024-61 - Voto: 302/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho, com o objetivo de apurar denúncia de supostas irregularidades no âmbito do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP que, em tese, teria contratado terceirizados sem necessidade, resultando em prejuízo ao erário. 2. Oficiado, o INEP encaminhou documentação comprobatória, com cópia do Processo Administrativo n.º 50300.003200/2021-41, que objetivou a "contratação de empresa para prestação de serviços especializados, para apoio às atividades de criação, diagramação, editoração gráfica, redação, edição e revisão de texto, normalização bibliográfica, marcação em linguagem XML, manutenção, preservação e conservação de acervo histórico". Informou que a contratação foi realizada mediante regular procedimento licitatório, justificado por necessidade de serviço, não havendo elementos nos autos capazes de comprovar que a contratação teria sido ilegal ou mesmo irrazoável ou desproporcional. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) da resposta, assim como análise da documentação encaminhada, verifica-se que não há indícios palpáveis aptos a fundamentar uma atuação judicial, para além das conjecturas e ilações articuladas na representação de que os contratados terceirizados estariam recebendo "sem fazer nada", tendo o INEP agido em consonância com a lei, tomando as providências necessárias para a contratação de profissionais terceirizados de forma motivada, tudo conforme seu poder discricionário; e ii) não cabe ao MPF adentrar o mérito do ato administrativo no sentido de questionar a necessidade de aumento de força de trabalho para melhor atendimento ao interesse público, salvo em situação de flagrante ilegalidade, abusividade ou evidente atuação desproporcional e desarrazoada, o que não se verifica da análise dos autos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

141. Expediente: 1.16.000.002889/2024-20 - Voto: 85/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a legalidade da Instrução Normativa MINC nº 11, de janeiro de 2024, referente a possível imposição, pela Secretaria da Economia Criativa e Fomento Cultural do Ministério da Cultura, de apresentação de código de Classificação Nacional de

Atividades Econômicas (CNAE) correspondente ao produto principal de uma Proposta Cultural, questionando o custo para se tornar uma Empresa de Responsabilidade Limitada (Eireli). 2. Oficiada, a Secretaria de Economia Criativa e Fomento Cultural do Ministério da Cultura, prestou esclarecimentos. 3.O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) o presente procedimento teve origem a partir da irresignação do representante quanto ao regramento do mecanismo "Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac)", criado pela Lei n.º 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura); b) a secretaria de Economia Criativa e Fomento Cultural do Ministério da Cultura esclareceu que os projetos inscritos no Programa devem ter relação com o ramo de atividade do interessado, sendo que o proponente deve ter atuação comprovada na área cultural, conforme previsto no § 2º do art. 4º da IN MinC n.º 11/2024; c) não há ilegalidades na exigência de apresentação do Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), tal como reclamado na representação. Também não se vislumbra irregularidades na adoção, pela IN MinC n.º 11/2024, de condições e limites de quantidade e valor que os agentes culturais possam ter para captação de recursos, porquanto proporcional à sua capacidade de gestão financeira, na forma prevista no art. 7º da referida IN; e d) uma vez que o órgão age em consonância com a lei no exercício de seu poder normativo, não se constata, na conduta do Ministério da Cultura, flagrante ilegalidade, abusividade ou evidente atuação desproporcional e desarrazoada capaz de ensejar o controle judicial do quanto estabelecido na IN MinC n.º 11/2024. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

142. Expediente: 1.16.000.003212/2024-17 - Voto: 127/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade quanto à aplicação da Lei nº 13.656, de 30/04/2018, em relação às exigências para a isenção dos candidatos doadores de medula óssea ao pagamento de taxa de inscrição de concursos públicos. 1.1. Questiona-se a exigência de comprovação da efetiva doação de medula óssea em detrimento da exigência do cadastro de doador em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, a exemplo do REDOME (Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea). 1.2. Os manifestantes apontam incongruência de editais recentes, censurando os organizados pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe/Cespe). 2. O objeto deste procedimento e dos demais feitos relaciona-se as Notícias de Fato n. 1.16.000.000494/2021-40 e n. 1.16.000.001521/2020-11, que estão atualmente arquivadas e distribuídas por correlação à NF n. 1.16.000.001782/2018-16, a qual está arquivada há mais de seis meses. 2.1. Oficiado, o CEBRASPE prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob o(s) fundamento(s) de que: a) da análise dos autos, considerou-se que a interpretação da Lei nº 13.565 deve dar-se de maneira stricto sensu, qual seja: que somente estão isentos da taxa de inscrição dos concursos públicos os candidatos que efetivamente doaram medula óssea. O cadastro no Registro Nacional de Doares Voluntários de Medula Óssea -REDOME, coordenado pelo Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA, informa em seu sítio eletrônico que o cadastro destina a captação de interessados em se tornar doadores de medula óssea, colocando-se à disposição para,

eventualmente, se tornar um doador. De acordo com o sítio eletrônico, as chances de se encontrar um doador compatível, em média, são de uma em 100 (cem) mil, assim, a quantidade real de doadores é inegavelmente menor que de efetivos doadores; b) uma Nota de Esclarecimento do próprio REDOME sobre a isenção da taxa de inscrição em concurso público afirma não concordar com a política de incentivo à doação baseada em recompensa financeira ao candidato; c) o REDOME enaltece a necessidade de comprometimento dos candidatos à doação a se tornarem doadores efetivos, desse modo, a interpretação erga omnes da Lei 13.656 e, conseqüentemente, a isenção da taxa de inscrição para pessoas cadastradas, além das que efetivamente doaram, traz insegurança à Instituição no que se refere à garantia que esses irão doar quando convocados, tratando-se de uma medida prejudicial ao andamento da política urbana, pois não haverá certeza de que a pessoa se cadastrou para efetivamente ser doadora ou somente para ser isenta da taxa de inscrição (possivelmente o caso de manifestantes que encaminharam suas insatisfações a essa Procuradoria). Isso porque a pessoa cadastrada no sistema pode desistir da doação a qualquer momento após ter se cadastrado; d) resta claro o escopo do legislador federal em conferir somente aos cidadãos que efetivamente doaram a medula óssea a isenção da taxa de inscrição nos concursos públicos; e) não há menção alguma na Lei 13.565 sobre a existência apenas de cadastro para a isenção total da taxa de inscrição, de modo que não se verifica ilegalidade nas exigências da banca examinadora representada; f) cabe destacar o impacto negativo aos cofres públicos que a concessão dessa isenção poderia causar caso fosse executada, uma vez que o pagamento das taxas de inscrição servem para custear o concurso público. Desse modo, a viabilidade econômica do certame estaria comprometida se a isenção acontecesse somente pelo cadastramento no REDOME, obrigando o Governo Federal a destinar orçamento próprio para custeamento dos concursos públicos, defasando ainda mais os cofres da administração; g) um dado curioso trazido pelo Cebraspe ao conhecimento da Procuradoria diz respeito à isenção total da taxa de inscrição para candidatos do concurso público da Polícia Federal (Edital nº 1 - DGP-PF/2018). Nesse certame 35,24% dos inscritos eram isentos, representando uma média de 1/3 dos candidatos, número consideravelmente superior em relação aos concursos anteriores; h) um problema mais grave é a desconsideração desses candidatos isentos do pagamento para com a realização do certame. A abstenção desses candidatos chegou a 80% dos inscritos isentos para alguns cargos; e i) não se vislumbra irregularidades ou ilegalidades nas manifestações que ensejam a atuação desse parquet tendo em vista o critério adotado pelo Cebraspe se adequar aos princípios da administração e, especialmente, demonstrar ser uma medida proporcional e razoável, adequando-se à realidade da administração pública. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sem nenhum fundamento novo nos apelos, além dos já contidos nas próprias representações originais. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Sem comprovação de ilegalidades, não cabe ao Ministério Público intervir nas questões administrativas da instituição. O MP deve respeitar a autonomia administrativa das instituições, atuando apenas quando houver indícios de irregularidades ou ilegalidades. O papel do MP é fiscalizar o cumprimento da lei, mas ele não substitui a gestão administrativa das instituições em suas escolhas e decisões internas, a menos que estas contrariem o interesse público ou violem normas legais. Isso preserva a autonomia administrativa e evita interferências desnecessárias que poderiam comprometer o princípio da separação dos poderes e a independência institucional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade do item 4.2 do EDITAL N° 1, de 6 de dezembro de 2024, destinado ao provimento de vagas nos cargos de Analista Administrativo e de Analista Ambiental da carreira de Especialista em Meio Ambiente do ICMBio. 1.1. Segundo o representante, o item 4.2 do EDITAL N° 1, de 6 de dezembro de 2024, estabelece que a unidade organizacional de lotação será definida por discricionariedade do Presidente do ICMBio, o que, no seu entender, abre margem para atos arbitrários ou favorecimentos indevidos. 2. Oficiado, o ICMBio prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) de acordo com a jurisprudência pátria, "as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital" (RMS 61.984/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 31/8/2020); b) as regras constantes do edital do certame, porém, devem estar em consonância com os princípios que regem a administração pública. Nesse contexto, embora a lotação do candidato aprovado no concurso público seja ato discricionário da administração pública, a escolha do local de lotação pelo agente público responsável, deve estar pautado em legítima motivação; c) In casu, o item 4.2 do EDITAL N° 1, de 6 de dezembro de 2024, estabelece que a unidade organizacional de lotação será definida por discricionariedade do Presidente do ICMBio. Não há, no instrumento editalício, previsão de possibilidade de escolha do local de lotação por ordem de classificação do candidato aprovado; d) a administração pública, conforme previsto no edital, avaliará, assim, no ato de nomeação, qual o local de trabalho, entre os disponíveis, que deve ser priorizado, segundo critérios específicos de conveniência e oportunidade; e e) não se vislumbra qualquer irregularidade apta a justificar a adoção de medidas pelo MPF. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma, a prática reiterada e questionamentos judiciais no Edital nº 1 - ICMBio, de 26 de novembro de 2021, acerca da preterição dos candidatos melhores colocados quanto à escolha do local de lotação. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento aduzindo que o representante recorreu contra o arquivamento, alegando preterição dos candidatos melhor classificados na escolha da lotação no concurso do ICMBio. O item 4.2 do edital prevê que a definição da lotação cabe ao Presidente do ICMBio, mas essa discricionariedade não é irrestrita, devendo respeitar a lei e os princípios da Administração Pública. Não há irregularidade no edital, e eventuais ilegalidades futuras devem ser questionadas pelo candidato prejudicado no Judiciário, não pelo MPF. 6. A atuação da banca deve ser pautada pela razoabilidade, coerência com o conteúdo programático e respeito aos direitos dos candidatos, o que ocorreu no caso concreto. Faz-se necessário ponderar que nas questões afetas ao controle da legalidade dos atos administrativos, compete ao MPF atuar quando evidenciada a prática de uma ilegalidade na esfera administrativa. E extrai-se da análise das informações reunidas no feito que as exigências editalícias, são razoáveis. Já restou consagrado em nossa doutrina e jurisprudência que o edital de um concurso público possui o caráter de lei entre as partes, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao mesmo tempo traduz a necessidade de "observância bilateral", na medida em que o candidato, ao tomar ciência das regras devidamente publicadas e inscrevendo-se no certame, concorda com as condições previamente estabelecidas. A jurisprudência é pacífica no sentido de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade" (tese firmada no âmbito do STF - tema 485 da repercussão geral).

PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

144. Expediente: 1.18.000.001301/2024-46 - Voto: 260/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE.** 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas da União Federal quanto à elaboração de um Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas (PCDT) de Encefalomielite Miálgica/Síndrome da Fadiga Crônica (EM/SFC), em cumprimento à Lei Federal nº 14.705/2023. 2. A Sociedade Brasileira de Reumatologia, em resposta à requisição do Ministério Público Federal, expôs as dificuldades no diagnóstico e tratamento da Síndrome da Fadiga Crônica (SFC), também chamada de Encefalomielite Miálgica (EM/SFC). A doença tem causa desconhecida e não há testes diagnósticos específicos, sendo identificada com base em critérios clínicos da Academia Nacional de Ciência dos EUA. O tratamento é multidisciplinar, incluindo manejo sintomático, suporte psicológico, exercícios graduados e uso de medicações para sintomas associados. No Brasil, a falta de estatísticas específicas e dificuldades no acesso a tratamento multidisciplinar são desafios significativos. Em resposta a essas questões, a Lei nº 14.705/2024 foi sancionada para padronizar políticas públicas voltadas ao diagnóstico e tratamento da SFC no SUS, determinando a regulamentação de exames, medicamentos e terapias. O Ministério da Saúde, por meio da Coordenação-Geral de Prevenção às Condições Crônicas na Atenção Primária à Saúde, informou (PR-GO-00001008/2025) que a regulamentação da lei está em fase de articulação interna para definição de diretrizes de cuidado. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a União está adotando providências adotadas quanto à elaboração da mencionada regulamentação do tema. 3.1. Ademais, foi instaurado procedimento específico para acompanhamento autuado sob o nº 1.18.000.000177/2025-82 e com o objeto de "acompanhar as providências adotadas pela União federal quanto à regulamentação da relação de exames, medicamentos e modalidades terapêuticas de Encefalomielite Miálgica/Síndrome da Fadiga Crônica (EM/SFC), em cumprimento ao artigo 1º, §1º, da Lei federal nº 14.705/2023", conforme cópia da portaria inaugural juntada aos presentes autos (PR-GO-00002690/2025). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

145. Expediente: 1.18.000.001667/2024-15 - Voto: 344/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO.** 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual a noticiante alega que a Superintendência Regional de Goiás do INCRA teria cometido irregularidades administrativas ao lidar com a questão da sucessão patrimonial do imóvel rural identificado como a parcela/lotte nº 57 do Projeto

de Assentamento Rio Paraíso, situado em Jataí/GO; que os herdeiros da referida gleba não preenchem os requisitos para se beneficiarem da política de reforma agrária, bem como não foram cumpridas as cláusulas resolutivas que constavam no título de domínio conferido aos beneficiários já falecidos, principalmente porque os herdeiros não estavam na posse da gleba, explorando-a economicamente, pois a haviam negociado com terceiros; e que deveria, portanto, haver reversão da posse e da propriedade do bem imóvel ao INCRA e não a facilitação, pela autarquia federal, de transmissão desse bem aos herdeiros. 2. Oficiado, o INCRA prestou as informações solicitadas. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) foi respeitado o prazo decenal desde a outorga do título de domínio para que os beneficiários da reforma agrária ou os seus herdeiros transacionassem o imóvel rural. Decorridos os dez anos desde a outorga do TD, sem descumprimento de suas cláusulas resolutivas, não é imprescindível, após esse prazo, que se dê continuidade ao cumprimento dessas cláusulas, inclusive a quitação integral da alienação, para que se negocie a gleba, consoante dispõe a Instrução Normativa nº 99/2019 do INCRA; ii) por isso o INCRA constatou que basta aos herdeiros quitar o valor remanescente pela aquisição da gleba citada para que se proceda à liberação das cláusulas resolutivas e se perfectibilize a transmissão do bem a quem de direito, como permite o art. 40 da mencionada instrução normativa; iii) ao contrário do que arguido pela representante, no presente caso não é necessário estar nos cadastros do INCRA de beneficiários da reforma agrária para herdar a gleba originalmente destinada aos de cujus, sendo possível aos herdeiros alienarem a gleba distribuída a título de reforma agrária após a transmissão definitiva do imóvel, com cumprimento ou liberação das cláusulas resolutivas do título de domínio e com quitação do preço da alienação; e iv) uma vez regularizada a propriedade do imóvel, retirando qualquer anotação ou gravame da sua matrícula no registro imobiliário, o exercício dos poderes de propriedade versados no art. 1.228, caput, do Código Civil serão plenos. Por isso a IN 99/2019 do INCRA prevê que a verificação das condições de permanência de beneficiário no PNRA ocorrerá somente para a titulação definitiva de lotes por meio de CDRU ou TD ou para substituição da sua titularidade. 4. Notificada, a representante interpôs recurso no qual alega que o Superintendente do Incra, nas informações encaminhadas ao MPF, deixou de indicar o registro na Análise nº 55801/2024 - Processo nº 41260.003878/1990-80, segundo o qual houve a quebra de condição resolutiva, de acordo com a IN 99/2019, o que levou servidor do Incra, Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário, na data de 7/10/2024, a se manifestar pela impossibilidade de emissão da GRU de quitação do mencionado TD em razão das várias irregularidades constatadas. 5. O arquivamento foi mantido sob o fundamento de que a Análise nº 5801/2024/SR, mencionada pela recorrente, foi desentranhada dos autos do processo administrativo que tramita no INCRA/GO por determinação do seu Superintendente Regional, por ser "documento estranho aos autos". 6. O arquivamento deve ser mantido. As razões recursais fundam-se em documento não idôneo, o qual foi desentranhada dos autos do Procedimento Administrativo em trâmite no INCRA pelo Superintendente regional da autarquia "uma vez que foi inserido sem a observância e aprovação de sua chefia imediata, além do fato do subscrevente não deter atribuições ali exaradas". Ademais, quanto à questão de fundo, não foi comprovada a irregularidade apontada na representação, vez que, consoante anotado na promoção de arquivamento, o recebimento, por sucessão patrimonial, de gleba oriunda de reforma agrária cujo título de domínio foi outorgado há muito tempo não demanda que o INCRA verifique se o beneficiário do TD ou os seus herdeiros reúnam as condições de permanência ou de inclusão no PNRA, pois tal providência é cabível somente para a titulação definitiva ou para a substituição de titularidade. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do

arquivamento.

146. Expediente: 1.18.000.001740/2022-97 - Voto: 142/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de supostas ocupações irregulares de parcelas do Projeto de Assentamento Nova Pousada, localizado em Bom Jardim de Goiás/GO. 1.1. A representante aduz que "(...) existem 12 famílias residindo no local e recentemente apareceu uma pessoa no local (trocou ilegalmente uma área por outra, sem autorização do Incra) e tomou posse de um lote. (...)." 2. Oficiado, o INCRA prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que o INCRA comunicou, através de ofícios, que foi realizada a regularização da ocupação dos lotes 04, 06 e 08 do Assentamento Nova Pousada, em Bom Jardim de Goiás/GO, mencionados na Exposição de Motivos nº 236/2022-SR(GO)D3/SR(GO)D/SR(GO)/INCRA, verifica-se que as irregularidades apuradas nos presentes autos foram corrigidas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

147. Expediente: 1.18.000.001789/2024-10 - Voto: 210/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que o manifestante relatou supostas irregularidades no curso de medicina veterinária oferecido pelo Centro Universitário Montes Belos (UNIBRAS). Segundo o manifestante, dentre outras questões, mencionou a ausência de responsável técnico médico-veterinário no curso, a não utilização integral da clínica-escola, bem como deficiências nas atividades práticas indispensáveis à formação acadêmica, com alegações de que, tais fatos, poderiam comprometer a qualidade do ensino e a formação dos discentes, em afronta à Resolução CNE/CES nº 3/2019. 2. No curso do procedimento, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás (CRMV-GO) realizou diligências de fiscalização na instituição, culminando na lavratura do Auto de Infração nº 93724/2024. Nesse auto, foi constatada a ausência de um médico-veterinário como responsável técnico pela direção do curso de Medicina Veterinária, requisito essencial à regularidade da instituição de ensino. Além disso, verificou-se que a clínica-escola não estava funcionando plenamente, embora estivesse parcialmente equipada e em processo de adequação. 3. Já a UNIBRAS apresentou informações detalhadas e documentos que demonstraram as medidas adotadas para sanar essas irregularidades, destacou a existência de parcerias com clínicas veterinárias externas e a utilização de uma fazenda-escola para a realização de atividades práticas, garantindo que os alunos não ficariam desassistidos durante o período de transição. A coordenação do curso foi reestruturada, e houve a nomeação de professora como responsável técnica, conforme registro efetivado junto ao CRMV-GO. 4. Em nova manifestação, o CRMV-GO reconheceu que a Instituição adotou medidas satisfatórias para corrigir as inconformidades e destacou o compromisso da gestão atual em atender às exigências normativas aplicáveis. Também foi confirmado que a clínica-escola, mesmo em funcionamento parcial, possuía condições de atender às demandas acadêmicas, complementadas pelas parcerias mencionadas. 5. Arquivamento promovido

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 18/02/2025 18:47. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave caaa8706.91ded467.3424ed71.c4090b5

sob os seguintes fundamentos: (i) houve atuação administrativa por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás (CRMV-GO), adotando medidas para que a Faculdade saneasse as irregularidades verificadas, sendo estas suficientes para a correção das irregularidades noticiadas, de modo que não mais se mostra necessária a continuação do procedimento perante o Parquet. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de manifestação apócrifa. 7. Verificou-se que os fatos não comprometeram a qualidade do ensino e a formação dos discentes, em afronta à Resolução CNE/CES nº 3/2019. Contudo, em relação às irregularidades verificadas curso de medicina, deve o feito ser encaminhado à 3ª CCR para análise da matéria, por se tratar de instituição de ensino privada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

148. Expediente: 1.18.000.001951/2023-19 - Voto: 3126/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás (HC-UFG) e da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), quanto à disponibilidade de fisioterapeutas, de forma efetiva e em número suficiente, para a prestação adequada do serviço público de assistência à saúde. 2. Oficiadas, a UFG e a EBSERH prestaram esclarecimentos, aduzindo, em síntese, que há um cadastro reserva para a convocação de novos fisioterapeutas, conforme a necessidade; e que realizará o dimensionamento sugerido até 2025. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo (PR-GO-00058640/2024), que foi autuado sob o nº 1.18.000.002709/2024-35 e tem como objeto "acompanhar a elaboração do dimensionamento do quadro de pessoal (fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais) pelo Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás (HC- UFG) e pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH)", conforme cópia da portaria inaugural juntada aos presentes autos; ii) há concurso público em andamento para convocação de mais profissionais, caso necessário e o CREFITO 11 atestou que não há déficit de profissionais de fisioterapia e de terapia ocupacional no HC-UFG. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

149. Expediente: 1.18.000.002179/2023-44 - Voto: 3167/2024 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás (HC-UFG) e da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), quanto às providências adotadas para suprir a redução significativa de médicos anesthesiologistas, ocasionada pela interrupção dos serviços prestados pela Cooperativa dos Médicos Anesthesiologistas de Goiás (COOPANEST- GO) ao Município de Goiânia.

2. Oficiados, o Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás (HC-UFG) e da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) prestaram esclarecimentos. 3. O(A) Procurador (a) da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: a) o HC-UFG/EBSERH informou que, como medida imediata, haviam sido reorganizadas as escalas de trabalho, bem como autorizada a realização de horas extras pelos médicos anestesiológicos com vínculo empregatício direto com a empresa gestora; b) o HC-UFG/EBSERH esclareceu que, de fato, houve a interrupção dos serviços prestados no nosocômio pelos profissionais filiados à COOPANEST-GO, mas que encontrava-se em andamento concurso público da EBSERH (Edital Ebserh/Nacional nº 01/2023), "que possibilitará o reforço do quadro de profissionais de tal área, conforme necessidade a ser avaliada pela Administração"; c) em 22/2/2024 e 18/9/2024, foram realizadas audiências extrajudiciais com representantes do HC-UFG, da EBSERH e do CREMEGO. Na última, o HC-UFG/EBSERH informou está realizando as devidas convocações do concurso público (Edital Ebserh/Nacional nº 01/2023) e que há um bom quantitativo de médicos anestesiológicos disponíveis no cadastro reserva; e d) considerando as informações prestadas e o Tema 698 do Supremo Tribunal Federal, não se vislumbram outras providências a ser adotadas no presente Inquérito Civil, vez que médicos anestesiológicos estão sendo devidamente convocados pelo nosocômio, conforme a necessidade administrativa; que há concurso público em andamento para convocação de mais profissionais, caso necessário; e que não encontra-se vigente o contrato entre o Município de Goiânia e a COOPANEST-GO, cujo descumprimento da pactuação havia originado a presente apuração. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que o Colegiado do NAOP da 1ª Região não conheceu da promoção de arquivamento, fundamentando-se no fato de que a apuração sobre eventual insuficiência de médicos anestesiológicos no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás (HC- UFG) não guardava pertinência temática com as atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). Assim, entendeu que a apreciação do feito estaria inserida na esfera de competência da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (1ª CCR/MPF). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

150. Expediente: 1.18.000.002494/2024-52 - Voto: 162/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações em que são narradas supostas irregularidades relacionadas à prova prática do Concurso Público para o cargo de Técnico de Laboratório, área Mineração ou Química, da Universidade Federal de Goiás - UFG, quais sejam: a) os candidatos puderam deixar a área de espera e voltar somente quando chamados; b) teria havido falha no controle de utilização de celulares, bem como falha na fiscalização dos banheiros, corredores e refeitório; c) a ausência de enunciado escrito teria prejudicado o desempenho na prova prática; d) o boletim de desempenho apresentou inconsistências; e) não teria ocorrido a divulgação dos membros da comissão avaliadora; e f) um dos recursos não foi devidamente respondido. 2. Oficiada, a UFG prestou os seguintes esclarecimentos: i) o portão foi fechado às 07:30 horas, garantindo a presença dos candidatos, que assinaram a ata de ordem do sorteio, procedimento adotado para assegurar a transparência e evitar qualquer tipo de favorecimento ou manipulação; ii) a liberdade para transitar dentro do prédio, desde que não houvesse abandono do local de prova, foi uma flexibilização para melhor

acomodar os candidatos, não havendo indícios de quebra de isonomia. Os fatos seguiram a regularidade, sendo pontual a reclamação do candidato noticiante; iii) quanto ao boletim de desempenho apresentado por um dos representantes, foi identificada uma inconsistência na nomenclatura de um dos itens avaliados, e sua nota foi calculada corretamente, sendo a diferença apenas na apresentação do nome do item, devido a uma falha no sistema de TI; iv) a fiscalização atendeu à observância de normas, proibindo o uso de celulares no ambiente de prova. Após o término, os candidatos deviam deixar o prédio sem comunicação com os que aguardavam, reforçando o compromisso com a ordem e a transparência do processo avaliativo; v) não há divulgação dos nomes dos membros que elaboraram a prova, os quais foram designados internamente pela Banca, em observância ao princípio da imparcialidade e às normas de publicidade previstas no edital. Tal divulgação ocorre apenas nos concursos em que há regulamentação específica exigindo essa publicidade, como nos concursos com Prova de Desempenho Didático para docentes, o que não se aplica ao presente caso. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) diante do teor das informações apresentadas pela UFG, não restaram apurados nos presentes autos indícios de irregularidades que demandem a atuação do Ministério Público Federal; b) a inconsistência no boletim de desempenho alegada pelo representante no foi identificada como erro material pela UFG e foi corrigida; e c) em relação a eventual irresignação quanto a respostas a recursos interpostos, observa-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632853, fixou o entendimento de que não compete ao Poder Judiciário avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas em concurso público, em substituição à banca examinadora. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

151. Expediente: 1.18.000.002519/2024-18 - Voto: 152/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que o representante alega suposta irregularidade em obra de duplicação da GO-213, em Caldas Novas/GO, executada pelo Exército Brasileiro Segundo o representante, o exército realizou pregão eletrônico para a compra de cascalho para a rodovia, e que certa empresa ganhou a licitação. Contudo, o Exército vem pegando cascalho com outra empresa, quilômetros mais longe. 2. Oficiado o 2º Batalhão Ferroviário do Exército Brasileiro, informou que: a) ao longo do trecho e conforme o Projeto Executivo a cargo da Agência Goiana de Infraestrutura (GOINFRA) do Governo do Estado de Goiás, existem ou existiram, já que o projeto é revisado constantemente pela GOINFRA, 10 jazidas de cascalho para a construção da nova pista; b) essas jazidas são utilizadas conforme andamento da obra, demanda, impedimentos e disponibilidade de recursos; c) o Batalhão realizou pesquisas comparando os atuais pregões de cascalho com os dados genéricos do relato da ocorrência pelo denunciante e, a princípio, tudo leva a crer que se refere ao pregão por Sistema de Registro de Preços (Pregão nº 00024/2023) para Aquisição de material de jazida (cascalho), realizado no dia 07 de dezembro de 2023, onde logrou-se vencedora a Empresa Ades Mineração Ltda; d) no dia 27 de dezembro de 2023, foi realizado Termo de Contrato de Compra nº 119/2023 para aquisição de 5.000 metros cúbicos de material de jazida, pelo valor total de R\$65.550,00. Em 2024, todo material previsto no contrato foi recebido e pago à Empresa. e) esta Organização Militar contratou conforme demanda, não configurando ilegalidade na contratação, pois os quantitativos constantes no termo de referência podem ser contratados no todo ou em parte, não sendo possível mensurar a quantidade exata de produtos e serviços que serão necessários à satisfação da

demanda. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) diante do teor das informações do 2º Batalhão Ferroviário do Exército Brasileiro, não foram apurados nos autos indícios de irregularidades que demandem a atuação do Ministério Público Federal; (ii) a contratação da empresa foi precedida de licitação, com a formalização de contrato para aquisição de 5.000 metros cúbicos de material de jazida, consoante Documentos 10.1 a 10.3. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

152. Expediente: 1.19.000.000550/2024-87 - Voto: 233/2025 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades quanto aos valores repassados pela União no programa "Assistência Financeira Complementar da União". Alega-se que nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro, a União efetuou o pagamento aos profissionais de enfermagem no valor de R\$ 1.642,01 (mil seiscentos e quarenta e dois reais e um centavo), e no mês de março o pagamento foi de apenas R\$22,69 (vinte e dois reais e sessenta e nove centavos), sem qualquer justificativa para a diminuição do complemento. 2. Oficiada, a Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Secretaria de Saúde justificou a redução de valores por serem, na verdade, destinadas a auxiliares de enfermagem, e não a enfermeiras; b) as representantes, oficiadas duas vezes para informar qual função desempenhavam, se auxiliares de enfermagem ou enfermeiras, permaneceram silentes, demonstrando desinteresse na continuidade do feito, que a esse ponto, confunde-se com interesse individual do cidadão. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. Submetida a decisão de arquivamento à PFDC, decidiu-se pelo encaminhamento do feito a esta 1ªCCR em razão da matéria. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

153. Expediente: 1.19.001.000331/2024-98 - Voto: 273/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE IMPERATRIZ-MA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades ocorridas no concurso público da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), Edital nº 132/2024, especificamente no que diz respeito à avaliação da prova discursiva do cargo de Professor de Magistério Superior no curso de Engenharia de Alimentos. 1.1. O representante alega violação ao direito à transparência, à isonomia e ao contraditório, tendo em vista a ausência de disponibilização de espelho de correção das questões, bem como a atribuição de notas bastante díspares para candidatos que responderam às questões de formas similares. 2. Oficiada, a UFMA informou: a) nas normas que regem o certame, não há previsão da disponibilidade do espelho da Prova

Escrita para os candidatos, porém existe a previsão da etapa de Leitura Pública da Prova Estrita, conforme Artigo 23, parágrafo 6, da Resolução 120 - CONSUN, de 4/11/2009 e a mesma foi realizada conforme registrada em ATA do Concurso; b) conforme disposto nos subitens 11.4. e 11.5. do Edital 132/2024 - PROGEF, "o candidato poderá interpor recurso após a divulgação dos resultados das provas na página eletrônica do Concurso, que trata o subitem 10.3., no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas", direito esse facultado ao candidato e não exercido pelo mesmo, mas exercido por outros candidatos do certame. 3. O procurador da República oficiante não concordou com as alegações da instituição de ensino superior, uma vez que, dentre os princípios que regem a atuação administrativa na realização dos concursos públicos, o princípio da publicidade deve ser observado não apenas na divulgação das notas, mas na disponibilização do espelho de correção da prova, possibilitando-se ao candidato conhecer os erros apontados, sob pena de se inviabilizar o seu direito de recorrer contra o resultado obtido. 4. Determinou-se a expedição de Recomendação à UFMA para que, ainda que as outras etapas do certame tenham sido realizadas, a instituição, por meio da Banca Examinadora do Concurso Público para Ingresso na Carreira do Magistério Superior (Edital nº 132/2024 - PROGEF), divulgasse o espelho de correção da prova escrita, bem como facultasse a todos os candidatos o exercício do direito de recurso com base no espelho, e, posteriormente, julgado(s) o(s) recurso(s), por meio de critérios objetivos e transparentes, se provido(s), seja possibilitada a realização das demais fases pelo(s) candidato(s) habilitado(s), fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a UFMA informe se acata a Recomendação, e, em caso positivo, apresente cronograma para seu cumprimento. 4.1. Em resposta, a UFMA informou que acatou a recomendação exarada, fixando novo cronograma para o concurso regido pelo EDITAL nº 132/2024-PROGEF, conforme documento anexo. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante do acatamento da recomendação exarada pelo MPF, não existe razão para prosseguimento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

154. Expediente: 1.20.000.001000/2023-83 - Voto: 345/2025 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no fornecimento dos exames de Triagem Auditiva Neonatal (exame de Emissões Otoacústicas Evocadas), conhecido como "Teste da Orelhinha", no Hospital Universitário Júlio Müller em Cuiabá/MT. 2. O Relatório Técnico n. 367/2023 apontou que, durante a licença maternidade da única profissional responsável pelo exame, todos os recém-nascidos eram liberados sem a realização do teste, recebendo apenas um agendamento posterior. Além disso, a unidade de saúde estava oferecendo o exame em quantidade limitada devido à falta de profissionais. Após diversas solicitações do MPF, o HUJM informou que a profissional responsável retornou de licença, e o exame voltou a ser realizado preferencialmente nas primeiras 24 a 48 horas de vida. Quando isso não ocorre, o hospital agenda o exame dentro do período neonatal (até 28 dias). Em casos de bebês internados na UTI Neonatal, são seguidos protocolos específicos. Levantamento posterior apontou que, entre 01/12/2023 e 19/02/2024, 28 bebês não realizaram o teste, sendo que alguns ainda estavam internados, outros faltaram ao agendamento e, em alguns casos, não foi possível contato com as famílias. Diante disso, o MPF solicitou esclarecimentos sobre as providências do hospital em relação a faltas nos agendamentos. O HUJM informou que, em casos de falta ao exame, há tentativa de reagendamento por

meio da Central de Marcação de Exames e Consultas (CEMEC). Além disso, o hospital encaminhou um procedimento operacional padrão (POP) detalhando o fluxo de realização do TAN e as medidas para garantir a cobertura do exame. Atualmente, segundo a EBSEH, não há demanda reprimida para o exame no HUJM, e os procedimentos estão sendo seguidos conforme as diretrizes do Ministério da Saúde. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades constatadas devidamente corrigidas após atuação do Ministério Público Federal, resta esvaziado o objeto de apuração deste caderno processual. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

155. Expediente: 1.20.004.000123/2021-03 - Voto: 330/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Pontal do Araguaia"MT. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) conforme informado em manifestações anteriores, verifica-se que o deslinde da investigação aguardava apenas o resultado da análise da prestação de contas pelo FNDE, especialmente sua decisão final quanto à aprovação ou não das contas; b) conforme a última resposta da autarquia - "Aprovação Parcial com Ressalvas, impugnando o valor de R\$ 1.624,29, em razão da aquisição de 'outros gêneros não alimentícios'", constata-se que o presente inquérito civil perdeu sua razão de existir, considerando a prestação de contas do município e a aprovação parcial pelo FNDE; c) apesar da aprovação parcial com impugnação, o Fundo tem exigido do município de Pontal do Araguaia"MT providências, seja a justificação dos valores questionados, seja a comprovação da correta utilização dos recursos por meio de notas fiscais. Dessa forma, não remanescem elementos que justifiquem a continuidade deste procedimento apuratório por parte do MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

156. Expediente: 1.21.000.000512/2023-95 - Voto: 17/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, para a apuração de supostas irregularidades sanitárias no restaurante do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP-UFMS), gerido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSEH), em Campo Grande/MS. 2. Em relação ao controle de pragas, a EBSEH informou que a empresa terceirizada adquiriu cortinas de ar e iniciou, em 27/04/2023, a adequação da vedação das portas. Além disso, informou a

substituição da empresa responsável pela dedetização, sendo que a nova empresa já realizou visita às dependências de produção da empresa responsável por toda a alimentação. 3. Em relação à falta de higienização periódica da área de manipulação de alimentos, dos equipamentos e utensílios, o HUMAP informou que a situação foi corrigida, encaminhando relatório fotográfico do ambiente interno da empresa responsável pelo fornecimento dos alimentos, com os equipamentos e utensílios em estado de higienização satisfatórios. 4. Em relação à temperatura inadequada dos alimentos, a situação foi corrigida com a troca dos balcões térmicos. 4.1. O Setor de Hotelaria Hospitalar do HUMAP-UFMS informou que a empresa verifica e registra as temperaturas das refeições durante o porcionamento. Já no ato de recebimento das dietas no Hospital, a equipe de fiscalização e a nutricionista da empresa efetuam a medição das temperaturas e as registram em planilhas específicas. 4.2. O HUMAP ainda informou que adquiriu carrinho térmico para o transporte de alimentos quentes e frios. Em relação aos alimentos frios, a EBSEH apontou a inexistência de artigos que façam menção a faixa temperatura de conservação das preparações frias, mas que a empresa responsável argumenta não haver irregularidade na temperatura destes alimentos, os quais não ultrapassam 21°C. 5. Em relação à geladeira em estado deteriorado na área de estocagem de hortaliças, houve a compra de novo bem. 6. Sobre a falta de higienização dos hortifrúteis, o Setor de Hotelaria Hospitalar informou que a empresa tem realizado treinamentos sobre higienização dos hortifrúteis e que não houve ocorrência de novas irregularidades sobre o assunto. 7. Sobre a ausência de produtos necessários à higienização dos utensílios, o Setor de Hotelaria Hospitalar demonstrou a existência de produtos necessários à higienização destes, evidenciando o saneamento da irregularidade. 8. Em relação aos cardápios que não estavam afixados em locais visíveis dentro do refeitório, a situação também foi corrigida, com a fixação de cartazes na entrada da porta do restaurante. 9. Sobre utensílios e equipamentos em desuso na área externa, houve a correção do fato, com a retirada dos equipamentos e demais materiais em desuso da área externa. 10. Em relação ao armazenamento inadequado dos gêneros alimentícios, o Hospital comunicou que a empresa responsável estabeleceu novo fluxo de armazenamento, encontram-se os alimentos agora armazenados por tipos ou grupos, distantes do piso, bem conservados e limpos, distantes do teto e, ainda, devidamente identificados com a data de validade. 11. A falta de coifa também foi corrigida. 12. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a despeito das dificuldades administrativas e orçamentárias do HUMAP-UFMS, as irregularidades sanitárias apuradas no restaurante do Hospital Universitário foram, todas, devidamente corrigidas. 13. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

157. Expediente: 1.21.000.001172/2023-10 - Voto: 301/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício, a partir de notícia jornalística, para apurar suposta demora para a realização de cirurgias cardíacas no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - (HUMAP-UFMS), considerando a falta de médicos anestesiologistas e de insumo essenciais. 1.1. Posteriormente, houve a juntada de expediente por meio do qual a 32ª Promotoria de Justiça de Campo Grande encaminhou cópia de documentação extraída da NF nº 01.2023.00008002-6, na qual a notificante informa sobre demora na marcação de cirurgia à qual sua mãe necessita ser submetida por falta de anestesiologista. 2.

Oficiado, o hospital esclareceu que obteve sucesso na aquisição da válvula aórtica biológica através do processo 23538.023401/2023-70; que o resultado do pregão eletrônico foi homologado, a ata de registro de preços foi assinada em 20/05/2024 e a solicitação de empenho está sendo realizada. Encaminhou, ainda, cópia do Despacho - SEI UCON/STCOR/SUP/Humap-UFMS, o qual evidencia a retomada das cirurgias cardíacas no último semestre de 2024. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) a demanda por médicos anestesistas no referido hospital já vem sendo acompanhada no âmbito do Inquérito Civil nº 1.21.000.001808/2023-23, que tem por objeto: "Apurar a dificuldade de contratação de anestesistas e de serviço de anesthesiologia pelo Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - HUMAP"; e ii) após o monitoramento contínuo durante a tramitação deste inquérito civil, houve a regularização do abastecimento da válvula aórtica biológica e a consequente retomada das cirurgias cardíacas na instituição. 3.1. O membro oficiante comunicou, por fim, que houve o compartilhamento do expediente encaminhada pelo Ministério Público Estadual com a Defensoria Pública da União, para análise da manifestação e adoção das providências cabíveis voltadas à tutela do direito individual à saúde da paciente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

158. Expediente: 1.21.001.000985/2022-00 - Voto: 183/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para para investigar possíveis atrasos injustificados nas obras públicas do Contrato de Repasse nº 852586/2017/MCIDADES/CAIXA, que visava à pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais em Rio Brilhante/MS. 2. Instada, a Secretaria Municipal de Infraestrutura prestou esclarecimentos detalhados acerca do andamento das obras, incluindo boletins de medição, cujos percentuais de conclusão foram atualizados ao longo do tempo, alcançando 57,08% em julho de 2023, 68,23% em novembro de 2023, e 98,48% em abril de 2024. Em julho de 2024 foi informada a conclusão total da obra. 3. Após a conclusão da obra, o MPF solicitou a comprovação da prestação de contas e a aprovação por parte do órgão concedente, tendo a prefeitura juntado os documentos necessários, incluindo a aprovação oficial dos dados financeiros e técnicos relativos à obra. 3. Diante do cumprimento das obrigações contratuais, visto que as intervenções foram finalizadas conforme os requisitos estabelecidos no contrato e as contas relacionadas foram aprovadas sem objeções pelo órgão competente, a apuração foi arquivada por exaurimento de objeto. 4. Dispensada a notificação de representante, uma vez se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

159. Expediente: 1.22.000.000730/2023-92 - Voto: 213/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado com base em denúncia firmada por parlamentar federal acerca

da "situação caótica" que se encontra o trecho da BR- 262, que surge no Triângulo Mineiro sentido Uberaba/MG e Araxá/MG, seguindo ao Centro- Oeste de Minas; o trecho da BR-364, da divisa de São Paulo ao entroncamento com a BR- 153, sentido Comendador Gomes/MG e Campina Verde/MG; o trecho da BR-452, de Uberlândia/MG a Araxá/MG e as Rodovias BR-153, BR-040, BR-352 e BR-365. 2. De início constatou-se que já existiam investigações em andamento sobre trechos relacionados a essas rodovias, como a relicitação da BR-060/153/262 e a apuração de valores abusivos de pedágios. 3. Então, para evitar duplicidade, o presente inquérito restringiu-se às rodovias BR-352, BR-364, BR-365 e BR-452. 3. Informações foram solicitadas ao DNIT e ao DER/MG sobre o andamento de obras e serviços nas rodovias em questão. 4. O DNIT informou que: a) as rodovias estão sob a responsabilidade de suas unidades em Prata, Patos de Minas e Uberlândia, com contratos em execução para manutenção e melhorias; b) na BR-364, foram realizados serviços de conservação, recuperação funcional do pavimento e sinalização, tendo alguns trechos específicos recebido intervenções técnicas, e projetos para novos segmentos estão em andamento; d) na BR-352 e BR-365 intervenções de melhoria estariam em andamento, como reparos de pavimento, sinalização e intervenções em áreas críticas, e que a previsão seria de continuidade dos trabalhos para resolver problemas estruturais e garantir condições adequadas de tráfego. 6. O DER/MG, por sua vez, informou que as intervenções nas rodovias sob sua concessão seguem o cronograma contratual, incluindo melhorias no pavimento, drenagem e sinalização, e que obras mais amplas estão planejadas para o futuro, conforme o contrato de concessão de longo prazo. 7. À base da constatação de que tanto o DNIT quanto o DER estão cumprindo suas obrigações e de que não foram identificadas irregularidades que justificassem a continuidade do inquérito, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

160. Expediente: 1.22.000.000953/2024-31 - Voto: 354/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir várias demandas individuais em curso na Justiça Federal, envolvendo pedido de indeferimento liminar de matrícula sem que a Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP forneça ao candidato a possibilidade de saneamento. 1.1 Evidencia-se que a UFOP assim agia embasada no edital do processo seletivo SiSU/UFOP (EDITAL PROGRAD Nº 77, de 22 de dezembro de 2023), cuja cláusula 5.6.3.3 previa a impossibilidade de interposição de recurso. A vedação da fase recursal e o recorrente indeferimento sumário de matrículas contrariam o ordenamento jurídico nacional, o qual garante aos administrado o contraditório e a ampla defesa, o direito de petição e o direito ao recurso. 2. Oficiada, a Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) a UFOP acatou os termos da Recomendação 24/2024, ressaltando apenas quanto ao prazo recursal (item a), eis que recomendada a inclusão de prazo recursal não inferior a 5 dias, tendo a UFOP manifestado quanto à possibilidade de concessão de 2 (dois) dias úteis para interposição de recurso em face do indeferimento da documentação apresentada para fins de matrícula; b) diante da publicação do edital, foi acostado aos autos o ofício através do qual a UFOP encaminha o Edital Prograd n. 91/2024, que regulamenta o processo seletivo SiSU/UFOP - Edição única de 2025. Constata-se, assim, a inclusão de cláusula

relativa ao recurso no edital de processo seletivo para os cursos presenciais de graduação da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP); c) quanto ao canal de comunicação para esclarecimento das dúvidas relativas ao processo de matrícula, o item 7.1 do edital dispõe que: as dúvidas sobre matrícula poderão ser encaminhadas para o e-mail rca@ufop.edu.br ou para o e-mail cps.prograd@ufop.edu; d) o novo certame regido pelo Edital Prograd n. 91/2024, diferentemente dos anteriores, passou a prever a possibilidade de interposição de recurso pelo candidato, evitando, assim, o indeferimento sumário da matrícula; e e) restando acatados os termos da Recomendação n. 24/2024, o feito atingiu seu escopo. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

161. Expediente: 1.22.001.000144/2024-19 - Voto: 106/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PARALISAÇÃO DE AULAS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, em que certo candidato aprovado e convocado para ingresso no curso de graduação em teatro da Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ), noticiou, em síntese, que não conseguiu efetuar sua matrícula, em razão de greve dos técnicos administrativos da Universidade, o que viria lhe impossibilitando de assistir às aulas. Além disso, informou que centenas de alunos que foram convocados a partir da 2ª chamada, estariam em situação crítica, pois não poderiam assistir às aulas regulares e nem ter acesso às políticas públicas de permanência estudantil que lhes são de direito, como a carteirinha de estudante para transporte, o restaurante universitário, a moradia estudantil, dentre outros benefícios, inviabilizando suas vidas acadêmicas, pois, oficialmente, nem seriam alunos. 2. Oficiada, a Universidade Federal de São João del-Rei informou que: a) os servidores técnicos administrativos em educação (TAEs) da UFSJ aderiram à greve nacional em 11 de março de 2024; b) se manteve o percentual de 30% dos técnicos administrativos em trabalho conforme estabelece a legislação; c) as atividades essenciais estavam sendo desenvolvidas; d) sobre as matrículas dos novos alunos, em 8 de abril de 2024 todos foram matriculados. 3. Já em relação aos serviços que garantem acesso aos alunos hipossuficientes às políticas públicas de permanência estudantil, a UFSJ informou que: a) a Pró-reitoria de Assistência Estudantil (Proae) manteve o pagamento do auxílio emergencial, através de fluxo contínuo, para os discentes em vulnerabilidade socioeconômica que estavam em situação de urgência e que por esse motivo não poderiam aguardar a finalização do próximo edital do Processo de Avaliação Socioeconômica (PASE), o qual estava suspenso em virtude da adesão dos servidores técnicos administrativos à greve; b) já os restaurantes universitários continuaram em funcionamento, os serviços prestados à moradia estudantil foram mantidos e as demais bolsas em vigor estão sendo pagas. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a greve dos técnicos administrativos em educação (TAEs) Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ), iniciada em março de 2024, se encerrou no início de julho de 2024; (ii) além disso, os docentes da UFSJ também entraram em greve em 22/04/2024, de modo que, a partir de tal data, houve a interrupção do semestre letivo na Universidade, que somente retornou em 03/07/2024; (iii) a UFSJ regularizou a situação da matrícula dos novos alunos no dia 08/04/2024, portanto, ainda no período de greve e poucos dias após a apresentação da notícia de fato, que se deu em 26/03/2024; (iv) em relação às políticas públicas de permanência estudantil, a partir das informações prestadas pela UFSJ, não restou claro se tais políticas públicas foram garantidas aos novos alunos no período de greve. De qualquer

modo, ainda que tenha ocorrido a interrupção do serviço em questão, não se verificou dano significativo ao referido grupo de estudantes, dado o curto período de tempo até a interrupção do semestre letivo da Universidade, que se deu ainda no mês de abril de 2024; (v) ademais, em razão do fim da greve e da regularização das atividades dos técnicos administrativos em educação (TAEs), não se vislumbraram providências a serem adotadas por este órgão ministerial. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

162. Expediente: 1.22.002.000205/2019-71 - Voto: 3157/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE UBERABA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Uberaba/MG. 1.1. Após a consulta ao sítio do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC - e com base nas informações prestadas pelo Município de Uberaba, o procurador da República oficiante constatou que as obras objeto destes autos estão nas condições a seguir descritas: 1. Residencial Cândida Borges - 100% (19938) código Inep: 3135438-4; 2. Parque Girassóis-UBERABA/MG - 100% (8747) código inep: 3137051-7; 3. Jd São José - UBERABA/MG - 100% (8748) sem código; 4. Jd Maracanã - UBERABA/MG - 100% (8746) código inep: 3134771-0; 5. Bairro Morumbi -UBERABA/MG - 100% (8749) código inep: 3135182-2; 6. CRECHE/PRÉ-ESCOLA MCMV 003 - 100% (25609) sem código; 7. Jardim Itália II - Uberaba/MG - 100% (1010746) sem código; 8. Jd UBERABA - 100% (19954) código inep: 3136891-1; 9. Jd Califórnia - 100% (19943) sem código; 10. Jd Eldorado - 100% (19929) sem código; 11. CRECHE/PRÉ-ESCOLA MCMV 001 - 100% (25608) sem código; 12. Reforma sede do Polo Universidade Aberta do Brasil - UAB-MG - 100% (31589) código inep: 1118298; 13. 830108 - Escola de Educação Infantil - Uberaba/MG - 100% (1553) código inep: 3132046-3; 14. EE ASC Bairro Beija Flor III - Uberaba - MG - 100% (1011821) encaminhado ao MPMG; 15. PAC 2 - EE São Benedito (31160156) - 100% (30586) encaminhado ao MPMG; 16. PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA MCMV 002 - 100% (1006970) sem código; 17. Residencial Antônia Cândida - 100% (1012651) sem código; 18. Parque São José - Uberaba - MG - 100% (1010747) sem código; 19. ESCOLA MUNICIPAL JOUBERT DE CARVALHO - Uberaba - MG - 100% (1109320) código inep: 312349-9; 20. CEMEI NO RESIDENCIAL RIO DE JANEIRO - Uberaba - MG - 95,89% > 100% (1109496) sem código; 21. PRO INFÂNCIA RESIDENCIAL ALFREDO FREIRE - Uberaba - MG - 93,66% > 100% (1101713) sem código; 22. Jardim Copacabana - 86% > 87,64% (1009245) sem código; 23. CEMEI PARQUE DOS GIRASSÓIS IV - Uberaba - MG - 60% > 63,51% (1102587) sem código; 24. PAC 2 - EE Miguel Laterza (31159719) - CANCELADA (31475) encaminhado ao MPMG. 2. Nos termos da Nota Técnica 1/2019, que dispõe de sugestão de atuação, elaborado pelo GT PROINFÂNCIA, as informações sobre as obras vinculadas ao gestor público estadual foram remetidas ao Ministério Público de Minas Gerais para a adoção das medidas pertinentes. 3. Oficiado, o Município de Uberaba informou que algumas das instituições de ensino ainda não possuem seus próprios códigos INEP, mas estão vinculadas a outras unidades de ensino, conforme demonstrado pela tabela encaminhada ao MPF. Instado a se manifestar sobre a conclusão das construções das unidades de ensino situadas nos bairros Jardim Copacabana e Parque

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 18/02/2025 18:47. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave caaa8706.91ded467.3424ed71.c4090bc5

dos Girassóis, o ente municipal encaminhou a evolução físico-financeira das obras, acompanhada de laudo fotográfico assinado por um engenheiro, evidenciando o desenvolvimento atual das referidas construções. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o objetivo da apuração foi alcançado, considerando que foi informado e comprovado o funcionamento das 21 unidades escolares com 100% de conclusão, enquanto as 2 unidades escolares ainda em execução encontram-se regulares nos termos e prazos estipulados junto ao FNDE. 5. O presente arquivamento é prematuro, uma vez que não há informações sobre o Código INEP de todas as obras listadas nos autos com o status de concluída e, em pesquisa realizada no site do INEP, não foi possível encontrar essa informação. 6. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 7. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas', assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada', sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas.". Assim, a alegada vinculação de instituições de ensino que ainda não possuem seus próprios códigos INEP a outras unidades de ensino não é suficiente para o arquivamento dos autos. 8. Em relação às obras inacabadas (Jardim Copacabana (1009245) e CEMEI PARQUE DOS GIRASSÓIS IV - (1102587)), a providência a ser adotada é a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se encontrem em funcionamento, com o respectivo código INEP, nos termos do entendimento desta 1ª CCR, visando ao correto cumprimento da Nota Técnica nº 1/2019-GT. 9. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF. 10. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO APENAS DAS OBRAS 1009245 E 1102587, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÃO SER INSTAURADOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DAS OBRAS E A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS, COM A INDICAÇÃO DO CÓDIGO INEP. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DAS OBRAS RESTANTES, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO AO MUNICÍPIO DE UBERABA/MG, PARA QUE INFORME SE AS UNIDADES ESCOLARES ESTÃO EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEU RESPECTIVO CÓDIGO INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação apenas das obras 1009245 e 1102587, com a ressalva de que deverão ser instaurados procedimentos administrativos de acompanhamento até a conclusão das obras e a comprovação do efetivo funcionamento das escolas, com a indicação do código INEP. não homologação do arquivamento das obras restantes, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado ao Município de Uberaba/MG, para que informe se as unidades escolares estão em pleno funcionamento e forneça seu respectivo código INEP.

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de conclusão ou não das obras de creches e pré-escolas no município de Campos Altos/MG financiadas com recursos do FNDE. 1.1. Foram especificamente objeto do IC: 1) situação todas obras de responsabilidade da Prefeitura Municipal financiada(s) com recursos do FNDE e seus status, incluindo: (a) a evolução físico-financeira de cada uma da(s) obra(s); (b) individualize a situação de cadastro no PAR (Sistema do FNDE/MEC) de cada uma dessas respectivas obras, indicando em qual PAR (1, 2, 3 ou 4) as referidas obras foram inicialmente cadastradas e qual a situação de análise documental de cada uma delas (o que está pendente para finalização do processo e qual órgão é responsável por resolver a pendência); (c) o prazo estimado para conclusão de cada uma dela(s); (d) o motivo do eventual cancelamento, se for o caso; (e) quantidade de recursos já transferidas pelo FNDE para cada uma da(s) obra(s); (b) informe a data em que se iniciaram ou iniciarão as atividades de ensino na(s) escola(s) concluída(s) e encaminhe relatório fotográfico que comprove a conclusão da(s) obra(s); (c) encaminhe a localização/distribuição espacial da(s) creche(s) e das pré-escola(s) pela cidade (mapa da cidade com indicação da localização das creches e pré-escolas construídas e em construção); (d) informe o número de matrículas e o número total de vagas existente (de modo separado/individualizado por unidade), em 2022, em cada uma das creches e pré-escolas do município; (e) informe qual o déficit de vagas nas creches e pré-escolas do município (se possível de modo separado/individualizado por unidade demandada); (f) encaminhe cronograma de construções/ampliações de creches e pré-escolas no município (se possível, já com a previsão da localização da nova obra e/ou ampliação das já existentes), bem como informe a fonte de recursos (FNDE, próprios, convênio ou Emenda Parlamentar); (g) informe as providências que serão tomadas para aumentar o número de vagas e/ou matrículas na Educação Infantil no município, bem como o cronograma para tanto, de modo a atender a obrigação legal de atendimento da totalidade das crianças de pré-escola (4 e 5 anos), bem como de modo a atender a totalidade das crianças já demandantes por creche (de 0 a 3 anos) e ainda daquelas que possam vir a demandar esses serviços educacionais e de socialização por meio de creche (preparatórios para bem cursar a pré-escola) considerando ainda a demanda a ser gerada (planejamento) por uma maior conscientização das famílias acerca das atividades de ensino (e não só, assistenciais) prestadas às respectivas crianças (a 0 a 3 anos); (h) preste outras informações que julgar necessárias para a melhor compreensão da situação educacional objeto deste procedimento, de modo a que o MPF possa melhor auxiliar a autoridade educacional municipal no integral atendimento às demandas de educação infantil no município. 2. Oficiada a Secretaria Municipal de Educação de Campos Altos (SME) informou que: (a) Todas as obras se encontram concluídas e em funcionamento, conforme comprovação fotográfica; (b) data em que se iniciarão as atividades de ensino: CMEI Olavo Liodonio da Silva - 02/2014; Projeto Curumim - 05/2015 e E.M Amélia Franco - 07/2014; (c) informou a localização/distribuição espacial das creches; (d) Documento 7, Página 3; (e) não existe deficit de vagas. Todas as instituições de ensino e CMEIS apresentam vagas que atendem à procura do município, onde tem um trabalho de busca ativa; (f) Frisa-se que o município tem uma obra em construção da nova sede do CMEI Professor Lúcio Eustáquio da Silva, no endereço Rua Doutor Getúlio Portela nº S/n, bairro Santa Terezinha, ainda em execução e sendo realizada com recursos próprios, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) Quota Estadual do Salário-Educação (QESE). Cronograma de execução e registro fotográfico da obra ANEXO 04 deste ofício. (g) O município vem tomando providências para aumentar o número de vagas e/ou matrículas na Educação Infantil para atender a obrigação legal de atendimento da totalidade das crianças de pré-escola (4 e 5 anos), bem como de modo a atender a totalidade das crianças já demandadas por creche (0 a 3 anos) e ainda aquelas que possam vir a demandar esse serviço(plano de execução anexo). 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, as informações prestadas pela SME de Campos

Altos indicam que as obras vinculadas ao Proinfância foram concluídas e que o Município não possuiria déficit de vagas em creches e pré-escolas. Ademais, ressalta-se que o número de matrículas em 2022 era superior ao número de matrículas constatadas pelo levantamento realizado pela Fundação Maria Cecília Souto Vidigal em 2020. 4. Sem notificação, ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

164. Expediente: 1.22.003.000620/2022-10 - Voto: 234/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUN. DE
UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado com objetivo de verificar a situação de escolas, creches e pré-escolas financiadas com recursos do FNDE, por meio do Proinfância, no Município de Fronteira/MG. 2. Em consulta ao Portal SIMEC constatou-se a existência das seguintes obras financiadas com recursos do FNDE: (1) Construção de Quadra Escolar (ID 23125), objeto do Termo/Convênio nº 2201/2011, contando com percentual de 100% de execução e (2) a construção da Escola Educação Infantil Tipo B, Fronteira/MG (ID 8752) objeto do Termo/Convênio nº 656913/2009, contando com percentual de 100% de execução. 3. Oficiada, a Secretaria Municipal Estadual (SME) ainda informou sobre a finalização e inauguração da Creche Dona Alice em 05/11/22. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Secretaria Municipal Estadual de Fronteira comprovou a conclusão das obras cadastradas no SIMEC, bem como o aumento do número de vagas de creches oferecidas para população. 5. Contudo, em consulta ao Catálogo de Escolas do Governo Federal, não foram localizados os códigos INEP da escola e da creche mencionadas. 6. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 7. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CC/MPF: "nos termos do Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle _SIMEC como 'concluídas', assim, consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada', sendo por isso, indicado que, no caso das concluídas, que se oficie ao município requisitado o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas". 8. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO AO MUNICÍPIO DE FRONTEIRA/MG, PARA QUE INFORME SE AS UNIDADES ESCOLARES ENCONTRAM-SE EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA OS RESPECTIVOS CÓDIGO INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado ao Município de Fronteira/MG, para que informe se as unidades escolares encontram-se em pleno funcionamento e forneça os respectivos código INEP.

165. Expediente: 1.22.010.000028/2022-29 - Voto: 125/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as medidas que seriam adotadas em relação aos fatos comunicados pela Polícia Rodoviária Federal no tocante às condições do trecho da BR 262, Km 175 (São Domingos do Prata/MG). 1.1. Sanadas as irregularidades noticiadas no Km 175, sobreveio representação relatando situação perigosa no Km 169 da mesma rodovia. Desde então, este feito destina-se a apurar as condições de segurança relativas ao acesso da Comunidade de Amoras, Km 169 da BR-262. 2. Oficiados, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) em Minas Gerais e a Superintendência Regional da PRF prestaram esclarecimentos. 3.O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento com base no argumento de que, a partir das informações reunidas nos autos depreende-se que a questão já se encontra sob análise do poder judiciário, não havendo elementos que justifiquem a continuidade deste procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. . PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

166. Expediente: 1.22.011.000135/2019-41 - Voto: 110/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MONTES CLAROS-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Diamantina/MG, relativamente aos convênios n. 1568/2011, 7210/2013 e 46677/2014. 2. Oficiado, o Município informou especificamente que: a) no que se refere à obra CMEI Rio Grande, referente ao Convênio nº 46677/2014, verifica-se que a obra está concluída, com código INEP n. 31287270 e em funcionamento; b) a quadra coberta da Escola Municipal Belita Tameirão, objeto do Termo/Convênio nº 1568/2011, está devidamente concluída e em pleno funcionamento; e c) quanto a obra CMEI da Palha, referente ao Convênio nº 7210/2013, embora já possua Código INEP 31287385, o município informa que o Convênio está vigente até o dia 26 de agosto de 2024, acrescentando que "acerca do percentual de execução, foi identificada uma inconsistência no sistema, que alterou a percentagem para índice inferior". 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que apenas a situação relativa à obra do CMEI da Palha, referente ao Convênio nº 7210/2013, possuía pendência apta a justificar a manutenção do feito, a qual, no entanto, por ausência de indício de irregularidade, justificaria ser abordada em procedimento administrativo de acompanhamento, cuja instauração fora determinada na própria promoção de arquivamento, exaurindo, com isso, a objetividade da presente investigação. 4. Ausente a notificação de representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

167. Expediente: 1.22.011.000239/2024-13 - Voto: 109/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MONTES CLAROS-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERALSERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que o manifestante informa sobre a ausência de médicos nas agências do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS em Pirapora/MG e Várzea da Palma/MG, para realização de perícias, o que tem impedido os usuários de comparecerem às perícias médicas, por questões econômicas ou de saúde, uma vez que estas vem sendo agendadas em locais distantes de suas residências. 2. Oficiadas, as agências de Pirapora e Várzea da Palma esclareceram que desde a edição da Medida Provisória nº 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, o antigo perito médico previdenciário conhecido popularmente como "Perito do INSS", e até então vinculado à Autarquia Previdenciária, tornou-se independente em relação ao INSS. Atualmente, a perícia médica federal está diretamente vinculada à Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência Social. Em resumo, não têm vinculação nem chefia no INSS, e o INSS não tem nenhuma gestão sobre a pasta. Apenas realizam as perícias utilizando-se das agências do INSS. 3. Já a Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência Social esclareceu que "como amplamente demonstrado, todas as ações adotadas têm contribuído sobremaneira para garantia do acesso dos cidadãos aos benefícios ofertados pelo INSS, com significativa mudança na conjuntura do Estado de Minas Gerais, especialmente por todas medidas amplamente citadas, com destaque ao Atestmed, aos mutirões realizados no âmbito do PEFPS e à Perícia Médica Conectada. A partir destas políticas públicas, aos cidadãos tem sido garantido, cada vez mais, um acesso à previdência e à assistência social mais humanizado, com um menor tempo de espera para a consecução de seus direitos sociais." 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) compulsando o regulamento da previdência social (Decreto n. 3.48/99), verifica-se que o artigo 171 estabeleceu o pagamento de auxílio transporte e diárias em situações de segurados de processos de reabilitação profissional e aqueles formalmente convocados pelo INSS para a realização de perícias; (ii) acrescente-se, ainda, que a Lei n. 8.742/93 disciplinou o pagamento dos deslocamentos dos contribuintes para os Benefícios de Prestação Continuada BPS/LOAS e seus acompanhantes; (iii) situação semelhante já foi objeto dos Procedimentos nº 1.22.026.000021/2017-71, nº 1.22.026.000021/2017-71, nº 1.22.003.000949/2016-3 e nº 1.22.003.000684/2018-342, os quais tratavam dos mesmos fatos, porém em outros municípios, sendo que todos os procedimentos listados foram arquivados, com arquivamentos homologados pela 1ª CCR; (iv) no presente caso, assim como nos casos citados, não há ilegalidade ou irregularidade que possa ser atribuída ao INSS, pois, apesar da insuficiência de médicos peritos para atendimento na agência do INSS Pirapora/Várzea da Palma, aquela Autarquia tem tomado providências para sanar/minimizar as dificuldades apresentadas, não só nos citados municípios, mas em todo o Brasil, destacando-se Atestmed, aos mutirões realizadas no âmbito do PEFPS e à Perícia Médica Conectada. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

168. Expediente: 1.22.012.000489/2024-43 - Voto: 3181/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 18/02/2025 18:47. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave caaa8706.91ded467.3424ed71.c4090b0c5

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta recalcitrância da União em dar cumprimento à ordem judicial de fornecimento de medicamento nos autos nº 1004370-24.2021.4.01.3809. 2. O procurador da República oficiante no 3º Ofício da PRM de Varginha/MG declinou da atribuição para a PR/DF, sob o fundamento, em síntese, de que o cumprimento da ordem judicial compete ao Ministério da Saúde, mais precisamente à Coordenação-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde, com sede em Brasília. 3. O Procurador da República oficiante na PR/DF, por sua vez, determinou a restituição destes autos ao 3º Ofício da PRM de Varginha/MG, com fundamento no Enunciado nº 15 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 4. Em sessão realizada no dia 7/10/2024, o colegiado da 1ª CCR deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 3º Ofício da PRM-Varginha (suscitante) para atuar no feito. 5. Declarada a atribuição do ofício suscitante, foi dada continuidade às diligências para apuração acerca da eventual deficiência na prestação do serviço público de saúde, especialmente quanto ao cumprimento da ordem judicial por parte da Coordenação-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde. 6. Oficiada, a referida Coordenação apresentou os motivos e/ou justificativas para o atraso no cumprimento da decisão liminar nos autos n. 1004370- 24.2021.4.01.3809. 7. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a delonga no cumprimento da decisão judicial ocorreu com base nas especificidades do caso; b) a liminar determinou o fornecimento de medicamento que não consta na lista da RENAME, de modo que não havia estoque de pronto fornecimento e, por essa razão, a aquisição demandava outras providências administrativas, como o processo licitatório e procedimento de importação; c) o trâmite processual revelou que as partes também colaboraram para a demora na efetivação da liminar, uma vez que esta foi reformada em sede recursal no sentido de que a continuidade de seu fornecimento dependia da realização da perícia médica, e da apresentação dos relatório médicos por parte do próprio autor da ação para a instrução da quantidade do medicamento; d) outras formas de realização coercitiva da liminar também foram indeferidas pelo juízo, como o bloqueio judicial; f) embora a atuação administrativa da Coordenação de Análise e Monitoramento de Demandas Judiciais em Saúde não tenha conseguido acompanhar a urgência da demanda apresentada na ação judicial, constata-se que não houve deficiência no serviço público, omissão ou outra irregularidades na condução para a aquisição do medicamento. 8. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

169. Expediente: 1.22.013.000401/2017-54 - Voto: 107/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE VARGINHA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar representação da Agência Nacional de Transportes Terrestres contra empresas embarcadoras e transportadoras de cargas que teriam seus veículos (ônibus/caminhões) autuados por excederem aos limites de peso permitidos. Segundo a ANTT, a aplicação de multas não estaria inibindo a prática reiterada de tais condutas. 2. O Procurador oficiante autuou um expediente para cada

empresa, ficando o presente reservado a uma delas, que, em 2016, foi autuada 332 vezes, conforme informado pela ANTT, por excesso de peso no posto de pesagem veicular localizado em São Sebastião da Bela Vista/MG. 3. Oficiada, a ANTT, a PRF e a empresa representada prestaram informações. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) parte da questão foi judicializada pela empresa representada, sobrevivendo sentença favorável, não transitada em julgado, (processo 1012485-66.2018.4.01.3800), que confirmou tutela de urgência, anulou os autos de infração lavrados por excesso de peso, pois as infrações consideraram o limite de 20.475kg, e não a mudança regulatória que alterou o limite de peso para 22.575kg. As infrações anuladas cobrem o período de 2016 até 2018, prejudicando parte do objeto original deste inquérito civil; b) quanto às infrações cometidas pela empresa, no período posterior não coberto pela judicialização, mesmo consideradas exclusivamente as informações da ANTT, entre 2020 e 2023, foram autuadas apenas 6.12% da frota da empresa GONTIJO, com uma média 4,5 autuações por ano, número muito inferior ao considerado significativo em precedente da 1ª CCR. 5. A Procuradoria Regional Federal da 6ª Região foi notificada da decisão de arquivamento, sem interposição de recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

170. Expediente: 1.22.023.000034/2022-37 - Voto: 25/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MONTES CLAROS-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado com vistas a apurar se houve a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF, bem como para garantir que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no Município de Pescador/MG. 2. Segundo o Procurador da República oficiante, foi expedida a Recomendação nº 4/2023 ao Município de Pescador, com o fito de que as contratações já existentes ou as novas que viessem a ser efetivadas pertinentes à contratação de serviços advocatícios e pagamento de honorários nas causas que visassem ao recebimento dos recursos do FUNDEF/FUNDEB e complementações, fossem adequadas à NOTA TÉCNICA nº 1/2023- GTIFUNDEF/FUNDEB-1ªCCR/MP. 3. Em resposta à Recomendação expedida, foi encaminhada manifestação do Município informando que o Município de Pescador já notificou o escritório do encerramento do contrato, bem com já procedeu a substituição dos patronos na ação, sendo que os advogados do Município já se encontram habilitados desde 18 de fevereiro de 2021, já sendo os responsáveis pela atuação na ação de recebimento dos recursos do FUNDEF/FUNDEB. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Recomendação foi devidamente acatada pelo Município, exaurindo-se o objeto do procedimento. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

171. Expediente: 1.22.023.000102/2019-62 - Voto: 101/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar eventual omissão do INCRA na solução de conflitos ocorridos no Assentamento Mãe Esperança, localizado em Teófilo Otoni/MG, supostamente causados por pessoa que ameaçaria expulsar assentados, conforme ata de reunião da Associação dos Acampados e Posseiros da Fazenda Itamunheque de Teófilo Otoni - ASAPOFITO, de 13/01/2019. 2. Oficiado, o INCRA apresentou inicialmente proposta com fluxograma de atividades a serem executadas no período compreendido entre 22/11/2019 e 17/12/2020, com o fim de implementar a seleção, homologação e espacialização das unidades familiares a serem definitivamente acomodadas no projeto. Assegurou, ainda, que dispõe de equipe de pessoal suficiente para a execução das etapas, conforme proposto. Posteriormente, a autarquia relatou os problemas atuais enfrentados pelo assentamento que dificulta a sua regularização: especulação imobiliária, dificuldades orçamentárias e/ou de servidores, advento da pandemia, ocupações desordenadas e grilagens, relatando que o pré-projeto elaborado em 2018 não atende mais, necessitando de novo levantamento fundiário e de georeferenciamento, atividades essas que seriam retomadas em 2025, com expectativa de que até o final do citado ano a regularização de todo assentamento esteja concluída. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o presente procedimento, no atual momento das investigações, não se presta a apurar ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, mas apenas acompanhar as providências implementadas pelo INCRA visando à efetiva implementação do projeto de Assentamento Itamunheque, concluindo assim pela desnecessidade de prosseguir no procedimento em epígrafe, necessitando-se de acompanhamento da implantação do referido assentamento. E sendo assim, determinou-se a extração de cópia integral dos autos, para autuação como de Procedimento de Administrativo de Acompanhamento, que terá por objeto acompanhar as providências implementadas pelo INCRA visando à efetiva implementação do projeto de Assentamento Itamunheque, em Teófilo Otoni/MG. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

172. Expediente: 1.23.002.000733/2024-50 - Voto: 123/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA-
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que o manifestante narra possíveis irregularidades referentes ao concurso público, Edital nº 5/2024, para o provimento de vagas de professores da carreira de ensino básico, técnico e tecnológico (EBTT) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA). Segundo narra, um dos candidatos seria cônjuge de membro da banca examinadora e Diretora do Campus IFPA/Óbidos, enquanto outra candidata, também seria cônjuge de membro da examinadora e servidor do IFPA. 2. Oficiado, um dos integrantes da banca informou, em síntese, que por ter elaborado questões para a prova de informática e sua esposa concorrer à vaga no curso de ciências biológicas, acreditava não haver impedimentos. 3. Por sua vez, a outra integrante da banca esclareceu que elaborou 10 questões de biologia, e que quando recebeu o Termo de Compromisso e Sigilo, contactou o presidente da banca e, como

resposta, recebeu a informação de que as questões elaboradas pela requerente diziam respeito à prova objetiva dos candidatos que disputavam na área de biologia, enquanto os candidatos a área de informática sequer seriam avaliados sobre tais temas, o que afastaria eventuais impedimentos. 4. Já o IFPA prestou os seguintes esclarecimentos: a) ter efetuado o cancelamento da prova objetiva e determinado a sua reaplicação, com base no Parecer da Procuradoria Federal nº 00128/2024 e no princípio da autotutela; b) que a reaplicação das provas ocorreu em 28/07/2024, com cronograma ajustado e equipe reformulada, assegurando isonomia e imparcialidade; c) que os fatos foram encaminhados à corregedoria, sendo instaurado Processo Administrativo Disciplinar (PAD), por meio da Portaria nº 4204, de 06 de agosto de 2024, visando apurar a responsabilidade de servidores diretamente envolvidos em situações de impedimento e suspeição; d) que houve a reformulação das bancas e equipes de elaboração de provas, com a exclusão de membros vinculados ao campus de Óbidos e a inclusão de professores de outras instituições públicas, garantindo-se total isenção e imparcialidade, e que a nova prova foi elaborada exclusivamente por uma equipe externa, composta por profissionais selecionados com base em critérios de qualificação técnica e ética. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) da análise dos documentos e informações amealhadas no feito, constata-se que, em um primeiro momento, o certame de fato levantou dúvidas acerca de sua lisura, notadamente no que concerne à observância do princípio constitucional da impessoalidade; (ii) todavia, a despeito das iniciais irregularidades, quando provocado, o IFPA emvidou esforços para regularizar a situação e afastar potenciais favorecimentos, tendo logrado êxito na tarefa; (iii) de outro lado, as condutas descritas no procedimento poderiam, em tese, enquadrar-se como atos de improbidade administrativa, uma vez que o art. 11, inciso V, da Lei 14.230/2021 define como tal, a conduta de frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros. Entretanto, para tanto, seria imprescindível a demonstração de dolo na conduta do agente, o que, à luz do conjunto fático apresentado nos autos, não se evidenciou; (iv) também não se identificou qualquer meio investigativo capaz de aferir elementos que comprovem que os professores direcionaram suas ações com o objetivo de frustrar o caráter concorrencial do concurso público e favorecer seus respectivos cônjuges. É plausível considerar que, ao elaborarem provas para cursos distintos, tenham acreditado que a candidatura de seus cônjuges em outras vagas não macularia a credibilidade do certame perante aos demais candidatos; (v) portanto, o IFPA, ao ser provocado, adotou as medidas necessárias para sanar as irregularidades inicialmente verificadas, implementando ações de anulação de provas, a reformulação da banca examinadora e a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), o que resultou no restabelecimento da credibilidade do certame. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

173. Expediente: 1.24.000.000408/2024-70 - Voto: 2/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades no programa de residência médica dos alunos de medicina da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) que atuam no Hospital Universitário Lauro Wanderlei (HULW), mais especificamente (i) carga horária exaustiva, (ii) sobrecarga de trabalho, (iii) condições insalubres de trabalho e (iv) falta de estrutura nos alojamentos. 2. Em resposta, o Hospital Universitário e a Comissão de Residência Médica (Coreme) foram oficiados e apresentaram esclarecimentos. 3. Após

análise dos documentos e informações fornecidos, verificou-se que as irregularidades relacionadas aos itens (iii) condições insalubres de trabalho e (iv) falta de estrutura nos alojamentos foram resolvidas pela gestão hospitalar. 3.1. No que se refere às alegações de (i) carga horária exaustiva e (ii) sobrecarga de trabalho, o procedimento foi encaminhado ao gabinete do 11º Ofício para que, no âmbito de sua competência, sejam avaliadas eventuais providências adicionais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

174. Expediente: 1.24.000.001402/2023-39 - Voto: 347/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na execução do concurso público para provimento do cargo de professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, do Centro Profissional e Tecnológico - CPT/ Departamento de Registro, Promoção e Assistência à Saúde - DRPAS, Área: Enfermagem Generalista, da Universidade Federal da Paraíba - UFPB. 1.1. A representante alega que o certame sofreu uma série de alterações editalícias em um curto período e que não houve a possibilidade de oferecimento de recursos, em razão da disponibilidade tardia do espelho das provas. 2. Oficiada, a UFPB informou: a) que não houve a alteração do edital relativamente à modalidade de prova a ser realizada; b) não houve a alegada ausência de isonomia no certame, porquanto todas as solicitações de espelho de provas foram atendidas, bem como analisados os recursos, nos termos do comunicado publicado em site oficial (Figuras 5, 6 e 7) e em consonância com o item 10.4 do edital n. 30 de 3 de maio de 2023. 3. Na instrução dos autos, constatou-se que o objeto é idêntico ao da Notícia de Fato n.º 1.24.000.001141/2023-57, já arquivada por ausência de irregularidades, e cujo arquivamento foi homologado pela 1ª CCR. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, esgotadas todas as diligências, não se constatou a presença de ilegalidade e/ou irregularidade a direito a ser tutelado pelo MPF. 5 Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

175. Expediente: 1.24.000.001403/2021-11 - Voto: 216/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: REMESSA DA PFDC/NAOP.PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de encaminhamento dos autos pela Promotoria de Justiça de Pedras de Fogo/PB, com vistas a apurar suposta omissão à disposição legal do art. 21-A da Lei 13.987/2020, no que tange à distribuição de gêneros alimentícios, com a utilização de recursos financeiros repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Segundo o representante, com a interrupção das aulas presenciais em razão da pandemia, a merenda ofertada nas escolas da rede pública foi substituída pelo denominado "kit "merenda", o qual deveria ser entregue diretamente aos alunos matriculados no ensino municipal. Contudo, o kit não estaria sendo distribuído. 2 Oficiada, a Prefeitura de Pedras de Fogo-PB informou sobre atrasos no procedimento

licitatório em decorrente da pandemia, e que, à época, o momento era de incertezas acerca dos itens a serem licitados/contratados. Informou, contudo, que após licitados, os kits foram devidamente entregues aos alunos. Em adição, disse que tal atraso não decorreu de dolo ou má-fé por parte da gestão, em particular, informou que a gestão municipal manteve o valor destinado à compra dos alimentos em conta bancária, disponibilizando os respectivos extratos. 3. Posteriormente, o FNDE esclareceu que as contas do Município foram aprovadas com ressalvas, haja vista o não cumprimento da totalidade dos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução CD/FNDE n.º 06/2020, para execução do PNAE. 4. Em última diligência realizada por este MPF, o Município apresentou manifestação circunstanciada acerca dos esforços empenhados para solucionar as supostas irregularidades envolvendo a distribuição de merenda escolar no ano de 2021, assim como outros problemas enfrentados pela rede pública de ensino. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o procedimento foi instaurado há aproximadamente 3 anos, próximo ao término da Covid-19, sendo que as supostas irregularidades na distribuição de gêneros alimentícios do PNAE, foram consequência do período de pandemia, a qual, sabidamente, teve impacto global; (ii) da documentação acostada aos autos, após as diversas diligências empenhadas pelo MPF e a apresentação de parecer técnico do FNDE, verificou-se não haver elementos que permitam concluir que o Município tenha deixado de adotar as medidas necessárias para a regularização da distribuição dos gêneros alimentícios provenientes do PNAE, assim como apontou esforços para solucionar outros problemas indicados pelo FNDE. 6. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. 7. O Procurador Regional da República, acolhendo a sugestão do NAOP 5ª Região, não conheceu da promoção de arquivamento e determinou a remessa dos autos à 1ª CCR, sob o argumento de que não caber à PFDC atuar em matéria relacionada a irregularidades na aplicação de recursos e a danos ao erário na gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), encaminhando-se os autos à 1ª CCR para fins revisionais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

176. Expediente: 1.24.000.001687/2023-16 - Voto: 3139/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de declinação de atribuição promovida pelo MPPB, em procedimento no qual o noticiante sustentou que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da Paraíba - CRECI/PB - estaria emitindo certificado de corretores a pessoas que não fizeram o curso, em razão de uma parceria entre a referida autarquia e um curso em Brasília. 2. Oficiado, o CRECI/PB informou, em síntese, que: a) o CRECI-PB não tem competência para firmar - como jamais firmou - qualquer parceria, tampouco convênios com nenhum tipo de instituição de ensino responsável por cursos técnicos ou de nível superior para corretor de imóveis; b) no que se refere à habilitação dos profissionais, ao Conselho Profissional compete tão somente recepcionar a solicitação de inscrição, acompanhada dos documentos necessários, dentre eles, os Diplomas e Históricos dos Cursos de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI - e dos Cursos Superiores de tecnólogo e Gestão em Negócios Imobiliários, nos termos da Lei n.º 6.530/1978, bem como da Resolução- Cofeci nº 327/1992, art. 8º; c) a narrativa contida na Notícia de Fato se mostra infundada, especialmente ante a ausência de documentações que sustentem as alegações. 3. Arquivamento promovido sob o

fundamento de que a denúncia apresenta narrativa desprovida de qualquer elemento de prova e não há indícios, mínimos que sejam, a validar o conteúdo denunciado. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados a partir de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

177. Expediente: 1.24.001.000424/2024-52 - Voto: 304/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de declínio de atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba, do Procedimento de Gestão Administrativa autuado a partir de representação anônima, para apurar notícia de que a estrada que passa pelo terreno de A., no Assentamento Novo Campo, no Município de Barra de São Miguel/PB, estaria sendo fechada indevidamente pela assentada, impedindo a passagem de ônibus escolar e acesso às terras de outros assentados. 1.1 Consta na representação que A. e seu filho M.V., colocaram cadeado na porteira que dá acesso à estrada e alegaram que iriam fazer uma nova estrada, que passaria por dentro de uma reserva ambiental. A estrada cujo acesso está sendo interrompido, prejudicando outros assentados e, inclusive, a passagem de ônibus escolar, é antiga e, segundo informações do INCRA, não pode ser mudada. Foi relatada ameaças verbais proferidas por A. e seu filho contra outros assentados, bem como suposta ocupação irregular do lote, tendo em vista que A. reside no sítio Algodão, Taquaritinga do Norte-PE, e seu filho, Marcos Vinicius, em Santa Cruz do Capibaribe-PE. 2. Oficiado, o INCRA prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) segundo a Divisão de Desenvolvimento Sustentável, as medidas de orientação adotadas na visita técnica, bem como a apresentação da demanda ao prefeito do Município de Barra de São Miguel/PB, foram suficientes para contornar o problema de impedimento de acesso ao transporte escolar; e b) os representantes da associação foram orientados a comunicarem ao INCRA caso o conflito de acesso ao transporte escolar viesse a ocorrer. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

178. Expediente: 1.25.000.013814/2024-65 - Voto: 76/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CALENDÁRIO ACADÊMICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que solicita apuração acerca da legalidade da Nota Técnica PROENS-IFPR, editada em 26/06/2024 pelo Instituto Federal de Educação do Paraná - IFPR, que dispõe sobre a organização do calendário acadêmico da instituição, após o encerramento da greve ocorrida na instituição de ensino entre 25/03 e 28/06/2024. 2. Oficiado, o IFPR informou que: i) a Nota Técnica da Pró-Reitoria de Ensino, em sua seção "II - Disposições Gerais", estabelece de forma clara a necessidade do cumprimento dos dias letivos e da carga horária, bem como de outros elementos pedagógicos considerados indispensáveis para a

garantia de uma educação de qualidade, em todos os níveis e modalidades de ensino ofertados pelo IFPR; ii) no que compete, especificamente, à compreensão de que um período deveria ser repostado na abrangência do dia letivo (dia de efetivo trabalho escolar/acadêmico) e da carga horária, e outro período deveria ser repostado a carga horária, a orientação institucional partiu da premissa de que, na diversidade de uma instituição multicampi, até 30 de abril, ocorreram atividades nos campi que denotam o efetivo trabalho escolar/acadêmico exigido pela LDB 9.394/96 em seus artigos 24 e 47, pois houve envolvimento de docentes e estudantes, além de servidores técnicos em diversas atividades, conforme o funcionamento dos campi; iii) a reposição dos dias letivos e da carga horária segue o acordo firmado com o Governo Federal e as entidades representativas dos trabalhadores da educação (Termo de Acordo nº 10/2024); e iv) os calendários individuais dos campi são definidos a partir de um calendário de referência normatizado pelas Resoluções nº 142, de 28 de setembro de 2023, e nº 164, de 15 de dezembro de 2023, ambas do Conselho Superior do IFPR. O Calendário Acadêmico do Campus Campo Largo, conforme análise realizada pela Pró-Reitoria de Ensino, atende às normativas institucionais. 2.1. A Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, a seu turno, encaminhou nota técnica por meio da qual esclareceu que: i) em virtude da autonomia que lhes foi conferida, as instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica poderão elaborar seus calendários acadêmicos para a reposição das aulas não ministradas devido à greve dos servidores. Essa autonomia permite que cada instituição ajuste o seu cronograma, de acordo com as suas necessidades específicas, garantindo a continuidade da prestação do serviço; e ii) a "Nota Técnica - Orientação sobre a organização do calendário após a greve" não foi submetida à apreciação daquela Secretaria, não havendo obrigação legal para tal submissão, tendo em vista que não fora estabelecido no Termo de Acordo de Greve nº 07/2024, tampouco no Termo Aditivo. E, em observância à autonomia didático-pedagógica das instituições da Rede Federal EPCT, a Secretaria não emitiu diretrizes e orientações para situações de organização de calendários escolares após a greve. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão trazida à baila restou bem esclarecida, não se entrevendo, assim, razão para a continuidade da tramitação dos presentes autos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

179. Expediente: 1.25.005.000934/2019-95 - Voto: 196/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício, considerando notícias publicadas em 2019 na imprensa que relatavam da seguinte forma a paralisação de obras do residencial Alegro Villagio, em construção em Londrina/PR: "próximo ao Conjunto Jamile Dequech, o empreendimento do Minha Casa Minha Vida teve início há mais de quatro anos. Com previsão de entrega para outubro de 2017". 2. Oficiada, a Caixa Econômica Federal informou que o Empreendimento Alegro Villagio encontra-se concluído e com a entrega das unidades para as famílias beneficiárias efetuada na data de 16/12/2024. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que tendo sido esgotado o objeto da presente investigação com a correção da irregularidade pela retomada e conclusão das obras de implantação do residencial, não há outras medidas a adotar. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do desmembramento do IC 1.26.002.000250/2016-33, para apurar, em relação ao Município de Casinhas/PE, o recebimento de valores referentes ao FUNDEF em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006 e a forma da eventual contratação/remuneração de escritórios de advocacia pelo município para o patrocínio de pleito judicial associado ao tema. 2. Do procedimento desmembrado, originou-se a NF 1.26.002.000320/2016-53, em que foi emitida recomendação ministerial para o citado município, visando salvaguardar a regular aplicação das verbas recebidas a título de complementação do FUNDEF, havendo o seu acatamento como resposta do município (doc. 1, p. 4). 3. O Despacho Cível 11/2017-CRU registrou a existência da Ação 0001371-70.2005.4.05.8302, movida pelo Município de Casinhas/PE em face da União, sendo que os referidos autos se encontravam em fase de execução da sentença que condenou a União a pagar ao citado município a complementação de verbas devidas ao FUNDEF. 4. Oficiada para esclarecimentos, a Prefeitura de Casinhas respondeu que (a) foram recebidos, ao final do mês de dezembro de 2016, aproximadamente R\$ 8.600.000,00, relativamente ao precatório a título de complementação do FUNDEF; (b) a ex-prefeita realizou pagamentos utilizando integralmente a apontada verba, inclusive liquidando restos a pagar deixados pela Secretaria de Educação; (c) foram pagos, também, contratos e fornecedores com esta verba, tais como fardamento escolar, material didático, gráfico, dentre tantos outros, e liquidaram-se, ainda, parcelas em atraso do regime geral e do regime próprio, além de pagar a considerável quantia de mais de R\$ 250.000,00 a dois sindicatos de servidores públicos; (d) a ex-prefeita também ratificou cinco inexigibilidades de licitações, as quais foram tombadas sob os nº 7/2016 (processo 32/2016), 8/2016 (processo 33/2016), 9/2016 (processo 34/2016), 10/2016 (processo 35/2016) e 11/2016 (processo 36/2016), tudo nas duas últimas quinzenas de dezembro de 2016, para a compra de bens totalmente dispensáveis e sem prioridade (inclusive com aquisição de kits de robótica, ao custo superior a R\$ 800.000,00, próprio para alunos do ensino médio), tendo pago os fornecedores com as verbas do precatório do extinto FUNDEF e (e) os pagamentos realizados aos servidores envolveram rateio, embora não tenha alcançado a todos, mas apenas parcela deles, ali incluindo alguns que não mais estão no quadro de pessoal do município e também falecidos. 5. Em consulta ao "Painel de Informações Públicas sobre Precatórios do Fundef", disponibilizado pelo Tribunal de Contas da União, consta a informação de que foi realizado um depósito judicial dessa natureza em favor do Município de Casinhas/PE, por meio do precatório 133911, datado de 30/11/2016, expedido no cumprimento de sentença nº 0001371-70.2005.4.05.8302, que tramitou na 37ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, e, por conta disso, foram realizados cinco depósitos judiciais, na mesma data acima e por meio do mesmo precatório, em favor dos escritórios FERRAZ E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (um a título de honorário contratual e outro a título de honorário sucumbencial), HENRIQUE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (a título de honorário sucumbencial), LIMA MARINHO PONTES E VASCONCELOS ADVOGADOS (a título de honorário sucumbencial) e QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA (a título de honorário sucumbencial), em razão da cessão parcial do crédito. Por fim, em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco, consta baixa definitiva dos autos do processo nº 0001371-70.2005.4.05.8302 em 20/10/2017, o que motivou a declinação parcial de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de Pernambuco para a fiscalização da aplicação dos valores de

precatórios referentes às diferenças do FUNDEF (docs. 9 e 14). 6. Oficiaram-se o município para esclarecimentos acerca do pagamento de honorários decorrentes do processo judicial e a 37ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco para a obtenção dos autos judiciais para consulta. 7. Arquivamento levado a efeito, dado que, (i) da análise dos autos do processo nº 0001371-70.2005.4.05.8302, verificou-se o recebimento dos honorários contratuais por meio de destaque, por decisão da Justiça Federal, pelo Juízo da 37ª Vara Federal de Pernambuco, sendo que o valor total do precatório referente aos honorários contratuais foi de R\$ 3.320.548,74, bem como que, conforme informações da contadoria da Justiça Federal, a parcela dos juros de mora, calculados pela taxa SELIC até maio/2015, corresponde a R\$ 6.401.616,92, evidenciando que o valor dos honorários destacados (R\$ 3.320.548,74) não supera o de juros de mora pago ao município (R\$ 6.401.616,92), na forma do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na ADPF 528; (ii) acerca da validade dos contratos celebrados com os escritórios advocatícios, firmados, à época, através de inexigibilidade de licitação, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região firmou entendimento de que há legitimidade e interesse processual da União apenas quanto às cláusulas relativas à utilização e/ou destinação dos valores do FUNDEF/FUNDEB, não havendo interesse federal na anulação dos contratos advocatícios firmados pelos municípios ante a justificativa de ilegalidade/ilegitimidade dos meios pelos quais as contratações foram promovidas - ilicitude na inexigibilidade/dispensa de licitação e (iii) em relação à correta aplicação dos valores recebidos por meio de precatório do FUNDEF/FUNDEB, já reconheceu o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) ser atribuição do Ministério Público estadual "fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios recebidos ou a receber do FUNDEF/FUNDEB", somente sendo atribuição do MPF os casos de malversação de recursos oriundos do FUNDEF (Conflito de Atribuições nº 1.00710/2021-07), já tendo sido os fatos enviados ao MP/PE por meio do Declínio Parcial de Atribuições nº 193/2024-MPF/PRPE/16º OFÍCIO (doc. 9). 8. Sem notificação de representante ante a deflagração do procedimento por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

181. Expediente: 1.26.000.001149/2024-20 - Voto: 185/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de desmembramento do Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002560/2023-31, com o objetivo de apurar se o Município de Ribeirão/PE, recebeu recursos referentes ao Programa Proinfância e se aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, consoante Recomendação nº 42/2023 - MPF/PR/PE/16º OFÍCIO. 1.1. Verificou-se a existência de 6 (seis) obras naquele Município. 2. Oficiada, a Prefeitura de Ribeirão informou que as obras de ID"s: 33311, 1007856 e 1007860, todas três referentes à construção de quadras escolares, encontravam-se paralisadas, com inconformidades de execução parcial de seus objetos, inclusive com diferenças entre a execução física e a execução financeira, e que não foram repactuadas. 3. Já em relação as obras de ID's 1070140, 1070142, 1070540, o Município relatou que os valores dos recursos repassados seriam inviáveis aos serviços necessários a serem executados nas escolas, somando-se ao fato de que o valor do repasse inicial, foi bem pequeno em relação ao valor total dos termos. Devido a isso, foi efetuado procedimento para a

devolução dos recursos, não sendo as obras também repactuadas. 4. Segundo o Procurador da República oficiante, diante da situação supra narrada, houve representação por ato de improbidade administrativa efetuada pelo Município em face do ex-prefeito municipal. 5. Oficiado, o FNDE esclareceu que em relação às obras de ID's 1070140, 1070142, 1070540, os dados referentes à prestação de contas ainda não haviam sido registrados na base de dados do SIMEC, notificando-se os responsáveis e requerendo a regularização da situação. 6. Ainda, segundo o Procurador oficiante, os pareceres técnicos em relação os três termos de compromisso das obras de ID's 1070140, 1070142, 1070540, chegaram à mesma conclusão, qual seja: contas totalmente reprovadas, sendo que as divergências que causaram prejuízo ao erário deverão ser ressarcidas. 7. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: (i) a Prefeitura Municipal informou não ter interesse na repactuação de 3 (três) das obras que se encontravam paralisadas (ID 33311, ID 1007856 e ID 1007860; (ii) no que diz respeito às obras de ID's 1070140, 1070142, 1070540, verificou-se que apesar de o Município ter informado que realizou o procedimento para a devolução de recursos, o FNDE indicou que os dados das devidas prestações de contas não foram registrados na base de dados do (SIMEC) até a presente data, de forma que também não constam manifestações dos gestores a respeito de referidos recursos; (iii) portanto, considerando que os pareceres ofertados pelo FNDE indicaram reprovação total bem como que as divergências que ocasionaram prejuízo ao erário as contas deverão ser ressarcidas, devendo o feito ser arquivado, estando sendo adotadas pelo FNDE medidas visando ao ressarcimento dos prejuízos ao erário por parte do ente municipal; (iv) por outro lado, não se vislumbram nos autos indícios de crime e/ou improbidade administrativa, não se justificando o encaminhamento de cópia dos autos ao Grupo Criminal e de Combate à Corrupção, mormente porque as contas dos gestores responsáveis pelas obras estão sendo tomadas administrativamente pelo FNDE, o que poderá ensejar novas representações ao Ministério Público Federal pelo TCU, quando do julgamento de eventual tomada de contas especial, caso surjam circunstâncias que evidenciem a prática de crime ou ato de improbidade administrativa. 8. O arquivamento mostra-se prematuro. Em relação às obras de construção das 3 quadras escolares (IDs: 33311, 1007856 e 1007860), cujos termos não foram repactuados, não se verificou a devida comprovação da devolução dos recursos financeiros federais para a efetiva proteção do patrimônio público, devendo ser instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento, para a verificação junto à autoridade municipal, a respeito da demonstração do necessário estorno pecuniário. Por outro lado, em relação às obras de IDs 1070140, 1070142, 1070540, o Procurador não vislumbrou a ocorrência de indícios de crime e/ou improbidade administrativa. Todavia, considerando que o FNDE concluiu pela reprovação total do objeto pactuado, e que embora haja menção sobre a devolução de recursos, estes não foram registrados na base de dados do SIMEC, deixo de conhecer da matéria, impondo-se a remessa do feito à 5ª CCR, tendo em vista a ocorrência de possíveis atos de improbidade administrativa. 9. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

182. Expediente: 1.26.000.002371/2024-40 - Voto: 3183/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar recusa de atendimento do denunciante pelo Defensor Público-Chefe

da Defensoria Pública da União em Recife/PE e apresentar novas razões para o desarquivamento do procedimento 1.30.001.003349/2023-01, o qual tramitou perante o 9º Ofício da PR/PE, requerendo ainda audiência com a Procuradora da República titular.

2. Da leitura dos autos, conclui-se que o comunicante pretendia servir-se dos préstimos da DPU/PE para pleitear nulidade de atos administrativos promovidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) que, segundo o representante, ensejaram favorecimento a grupo econômico estrangeiro (opponente), mediante conduta anticompetitiva e antieconômica, abuso do poder econômico e litigância de má fé, fatos constantes de denúncias formalmente protocolizadas e submetidas a providências da Controladoria-Geral da União (CGU). Contudo, a DPU indeferiu o atendimento tendo em conta o comunicante não se enquadrar em norma interna (Resolução CSDPU 133/2016), que define as condições da hipossuficiência para ser beneficiário de atendimento jurídico gratuito, conduta devidamente homologada pela Câmara de Coordenação e Revisão da DPU.

3. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) da documentação apresentada pelo representante, observa-se que as novidades parecem estar relacionadas à alegação de que o Ministro Controlador-Geral da União, Vinícius Marques de Carvalho, já foi advogado particular do grupo econômico estrangeiro opoente (Whatsapp/Facebook/Meta), além de constar nova denúncia ao INPI por supostas improbidades e conflito de interesses, fatos que não foram investigados pelo ofício originário, o qual não tem atribuição para se manifestar sobre eles, mas sim no âmbito do PIC 1.26.000.001598/2022-14, cujo arquivamento da Procuradoria da República no Rio de Janeiro foi homologado pelo órgão superior do MPF e contra o qual não houve recurso; (ii) não há relação de conexão entre os supostos fatos criminais e ímprobos investigados na PR/RJ, cuja atribuição fora definida pelo local do fato - a sede do INPI é no Rio de Janeiro/RJ -, e a suposta negativa de assistência judiciária gratuita pela DPU/PE, visto que a possível persecução criminal e a tutela coletiva daqueles fatos independem de representação criminal do ofendido; (iii) as atribuições do ofício da PR/PE, que arquivou a NF 1.30.001.003349/2023-01, restringem-se à representação contra a DPU/PE por suposta violação de dispositivos e princípios constitucionais, ao ter recusado assistência jurídica ao representante e, sobre o tema da representação inicial, não há nenhum documento novo apresentado pelo comunicante que comprove o atendimento dos requisitos exigidos pela DPU para a assistência ao representante; (iv) a despeito de o representante ter relatado outros detalhes acerca do comparecimento à DPU, em Recife, bem como ter apresentado cópias da carteira de trabalho digital e da declaração de ajuste do imposto de renda que possivelmente comprovariam a condição de desemprego, o fato é que tais documentos não fazem prova suficiente para se concluir sobre a hipossuficiência, notadamente, porque também deve ser considerada a renda de outros integrantes do núcleo familiar, cuja análise deve ser realizada pela própria DPU; (v) cabe ao representante, portanto, buscar atendimento na DPU pelo meios ordinários sem a intenção de tratamento diferenciado em comparação com os demais cidadãos e, do mesmo modo, não é cabível a intervenção do MPF com o intuito de compelir a DPU a atender o cidadão, em desacordo com as normas preestabelecidas sobre a hipossuficiência financeira e (vi) sobre a análise da constitucionalidade e legalidade da Resolução 133 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU), já houve decisão no âmbito da Notícia de Fato 1.30.001.003349/2023-01, na qual houve a interposição de recursos pelo noticiante e a confirmação da decisão de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal, assim não se vislumbra a existência de ilegalidade praticada pela DPU em Pernambuco, visto que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na Resolução 133 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU).

4. Notificado, o representante interpôs recurso e arguição de suspeição do membro oficiante, dado que não haveria identidade entre o presente caso e o discutido no procedimento 1.30.001.003349/2023-01, já que agora a recusa de atendimento seria endereçada ao Defensor Público Chefe da DPU em Recife/PE, sendo destratado por defensor plantonista.

5. Em despacho, o membro oficiante manteve a decisão de arquivamento, reputando sem fundamento a arguição de

suspeição e o mérito do recurso, já que não apresenta fundamento capaz de modificar o entendimento já adotado. 6. Assiste razão o membro oficiante. 7. Segundo a Constituição Federal, o direito fundamental à assistência jurídica integral está condicionado à comprovação da insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), cabendo ao interessado desincumbir-se desse ônus para ser beneficiário dos serviços da Defensoria Pública. 8. A aludida Resolução CSDPU 133/2016, que estabelece as regras para acesso aos serviços da Defensoria Pública da União, é mera densificação normativa do citado comando constitucional, cabendo ao defensor responsável pelo caso a recusa de serviço quando não preenchidos os requisitos regulamentares, dadas as limitações materiais e orçamentárias da máquina administrativa. 9. Trata-se de hipótese assemelhada ao analisado no procedimento 1.30.001.003349/2023-01, que foi julgado favoravelmente à tese adotada anteriormente pela 1ª CCR, homologando-se a promoção de arquivamento que ratificou a limitação aos necessitados de assistência jurídica gratuita. 10. As irregularidades ligadas aos atos promovidos pelo INPI ou pela CGU estão adstritas às investigações do PIC 1.26.000.001598/2022-14, cuja atribuição é alheia à 1ª CCR e já houve homologação pela 5ª CCR. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

183. Expediente: 1.26.000.003160/2023-43 - Voto: 267/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PE. 1. Inquérito Civil instaurado por desdobramento do IC nº 1.26.004.000057/2017-63, com a finalidade de apurar se o município de Bodocó/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do FUNDEF, devido à subestimação do valor mínimo anual por aluno entre 1998 e 2006. Também se investigou se houve a contratação de escritórios de advocacia para recuperação desses valores e se os honorários advocatícios foram pagos com esses recursos. 2. No bojo do procedimento originário o MPF já havia expedido, em 2019, uma recomendação ao município de Bodocó, determinando a aplicação exclusiva dos recursos do FUNDEF na manutenção e desenvolvimento do ensino e na valorização do magistério. Também foi recomendado que os valores não fossem utilizados para pagamento de honorários advocatícios. 3. Na ocasião a Prefeitura de Bodocó se comprometeu a cumprir essas recomendações, informando que a tramitação judicial dos processos de recuperação dos valores ainda estava em curso. 4. Posteriormente, então, já nos presentes autos, foram identificadas ações judiciais em andamento para execução dos valores devidos ao município, totalizando mais de R\$ 90 milhões. A Prefeitura confirmou a contratação do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados por inexigibilidade de licitação, justificando notória especialização e singularidade do serviço. Também informou que qualquer pagamento de honorários seria realizado exclusivamente com os juros de mora, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 528. Pontuou também que o TCU e outras instâncias judiciais confirmaram que os juros de mora possuem natureza indenizatória e não estão sujeitos às restrições de aplicação das verbas do FUNDEF. 5. À base disso o Procurador da República oficiante considerou que a contratação do escritório e o pagamento de honorários foram considerados regulares dentro desse entendimento, motivo pelo qual declinou da atribuição para o Ministério Público do Estado de Pernambuco, que ficará responsável pelo acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEF pelo município. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

184. Expediente: 1.27.000.001016/2024-16 - Voto: 258/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades nos atos administrativos praticados no âmbito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Piauí (CRMV/PI), no que se refere à celeridade no andamento de processo ético-profissional no qual o representante figura como parte denunciante. 2. Oficiado, o CRMV/PI encaminhou cópia integral do processo SUAP nº 0360029.00000266/2024-49, no qual foi acostado o Parecer de Admissibilidade de Denúncia, datado de 16/09/2024, com sugestão de seu arquivamento. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que houve, em prazo razoável, a deliberação pelo órgão legitimamente adequado para a apreciação da denúncia formulada que opinou por sua não admissão, no que foi acolhida pela presidência do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Piauí, de modo que, tendo sido adotadas as medidas administrativas cabíveis com a análise do teor da representação formulada perante o Conselho, tem-se por esvaído o objeto do presente feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

185. Expediente: 1.28.100.000004/2025-90 - Voto: 318/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta demora na análise de pedido de registro profissional junto ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), feito em janeiro/2024. 2. Arquivamento promovido, liminarmente, por deduzir "nítida conotação individual não homogênea". 3. Notificado, o representante interpôs recurso asseverando que a irregularidade afetaria um número indeterminado de pessoas sendo o CFTA o "único conselho profissional do país que não possui servidores concursados" 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. Quanto à suposta irregularidade administrativa de ausência de quadro próprio de servidores do CFTA, asseverou tratar-se de objeto estranho à representação, sendo que a eventual apuração dos fatos seria de atribuição da Procuradoria da República no Distrito Federal. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

186. Expediente: 1.29.000.000104/2025-15 - Voto: 207/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis irregularidades no processo de correção da prova de redação do vestibular da UFRGS 2025, uma vez que foram identificados nomes de avaliadores que, segundo a representante, não atendiam às restrições previstas no edital. Entre as alegações, destacou-se que alguns corretores estariam vinculados a atividades ou cursos de redação, o que poderia ferir os princípios de impessoalidade e igualdade do certame. 2. Iniciada a instrução do feito, revelou-se que, apesar de para alguns nomes não terem sido levantados indícios suficientes de irregularidades, relativamente a outros surgiram dúvidas pela possível conexão com alunos ou pela divulgação de atividades similares em redes sociais. Mas que apesar disso, a Comissão Permanente de Seleção (COPERSE) negou que dois dos nomes citados estivessem envolvidos na correção das provas. A representante considera que houve favorecimento de candidatos, evidenciado por padrões específicos nos textos avaliados. 3. O MPF apurou, então, que a questão trazida já havia sido judicializada por meio da Ação Popular nº 5063544-25.2024.4.04.7100, que busca anular as correções feitas por avaliadores supostamente impedidos e promover uma nova avaliação das redações. 4. Com base nessa judicialização a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com calço no Enunciado nº 6 desta 1ª CCR. 5. Notificada, a representante interpôs recurso, alegando que o objeto da ação popular, por ser diverso da ação civil pública, não poderia ser empregado como razão de arquivamento, especialmente porque o que se quis com a presente notícia de fato foi a apuração da situação pela vertente da improbidade administrativa. 6. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que "além de tal apuração não competir aos órgãos vinculados a 1ª CCR, como é o caso deste 18º Ofício, o presente expediente originou-se da Notícia de Fato nº 129.000.007371/2024-24, autuada justamente para "Apurar denúncia de possível improbidade administrativa na seleção de corretores da redação para o vestibular UFRGS 2025" e sob responsabilidade de um dos órgãos vinculados ao Núcleo de Combate à Corrupção - NCC do MPF". 7. Em seguida vieram os autos a esta 1ª CCR para análise. 8. O recurso não merece prosperar, pois conforme foi informado na instância de origem, a questão pleiteada no recurso já é matéria de outro feito extrajudicial com objeto especificamente voltado à apuração de atos de improbidade, cujo trâmite se dá perante órgão especializado no tema. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

187. Expediente: 1.29.000.000597/2023-13 - Voto: 180/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta inadequação da sistemática de encaminhamento de pacientes ao Hospital Universitário de Santa Maria (HUSM) via mecanismo de "Vaga Zero". 2. O HUSM reportou uma série de medidas internas adotadas qualificar o acesso de pacientes e otimizar o fluxo para reduzir superlotação de suas áreas críticas: Grupo de Trabalho para estudos de medidas de contingenciamento e gestão de fluxo de pacientes; padronização e otimização do recebimento de pacientes via GERINT; troca de experiência com chefias de outras unidades de emergência; análise e orientações para conformidade dos protocolos de alta hospitalar dos pacientes. 2.1. Por fim, o HUSM detalhou medidas adicionais adotadas a partir do plano de ação estruturado pelo GT, com diagnóstico, implementação de protocolos e fluxos de pacientes, capacitação de pessoal e monitoramento de resultados. 2.2. Cabe ressaltar que, paralelamente as tratativas acompanhadas no presente feito, informações recentes, colhidas em outros expedientes, apontam para avanços que podem impactar positivamente na otimização do fluxo de pacientes: recebimento de recursos adicionais (PA 1.29.000.003407/2024-09); contratação de novos profissionais médicos de diversas especialidades (PA 1.29.008.000455/2020-33); avanços na regularização de aquisição de insumos de traumatologia (IC 1.29.000.004307/2023-19); medidas administrativas para incremento das cirurgias do aparelho circulatório (IC 1.29.000.004824/2022-07); instalação e início das operações do segundo acelerador linear (IC 1.29.008.000380/2023) e implementação do serviço de hemodiálise ambulatorial (NF 1.29.000.004850/2024-99). 3. Arquivamento promovido sob o fundamentos de que, confirmada a adoção de medidas de avanço na regulação do fluxo de pacientes, não se mostra mais necessária tramitação do presente procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

188. Expediente: 1.29.000.000929/2024-41 - Voto: 176/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regularidade da carga horária dos cursos de graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS". 1.1. O representante noticiou, em suma, que a quase a totalidade das aulas para a graduação na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) não chegam a uma carga horária de 8 horas semanais para os docentes. 2. A representação tramitou no Núcleo do Combate à Corrupção da PR/RS, que reconheceu a atribuição para apurar eventual descumprimento do regime de dedicação exclusiva pelos docentes representados, mas declinou da atribuição em favor do Núcleo de Controle da Administração quanto aos demais fatos, a saber, (a) regularidade da carga horária dos cursos de graduação; (b) alteração de regime de dedicação exclusiva; (c) descumprimento de carga horária; e (d) registro simultâneo de aulas por mais de um docente. 2.1. Encaminhados os autos ao 17º Ofício da PR/RS por prevenção. O Procurador da República oficiante reconheceu a existência de conexão entre o fato relativo à alteração de regime de dedicação exclusiva (item b acima) e o objeto investigado no IC nº 1.29.000.000292/2019-25. Quanto aos demais fatos,

entendeu que eram independentes entre si, razão pela qual determinou a autuação de notícias de fato para cada um deles. 2.2. Oficiado, o Reitor da UFRGS prestou esclarecimentos. 3.O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: a) a Universidade encaminhou as normas constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, a qual determina que a carga horária dos professores seja de, no mínimo, 8h semanais (art. 57 da LDB), requisito cumprido por todos os professores do Departamento de Ciências Morfológicas, segundo mencionou o Reitor. Além disso, ressaltou que os ocupantes dos cargos da Carreira do Magistério Superior estão dispensados do controle de ponto, conforme o § 7º, do art. 6º, do Decreto n.º 1.590, de 10/8/1995, e que os registros das ocorrências de frequência dos servidores da Carreira do Magistério Federal eram efetuados no Sistema de Frequência da UFRGS; b) quanto ao modo pelo qual ocorre o controle do cumprimento de carga horária docente, a Universidade informou ter realizado uma reformulação nesse controle após recomendações emitidas pela Controladoria Geral da União (CGU); c) quanto à primeira recomendação (n.º 801212/177659), para atendê-la, a UFRGS desenvolveu novos procedimentos e documentos que formalizam, junto aos Chefes de Departamento, a responsabilidade acerca da atribuição da carga horária aos docentes, tal como "Termo de Posse e Compromisso cumprimento CH", comunicados explícitos das exigências em cumprir o dispositivo legal e outros novos documentos; d) no tocante à segunda recomendação (n.º 801213/177660), foi estabelecido na universidade um fluxo gerencial para monitoramento da distribuição da carga horária docente nas atividades de ensino, atendendo ao pressuposto mínimo de 8 horas semanais, por meio de um sistema de gestão e acompanhamento sob a responsabilidade dos chefes de departamento; e) a periodicidade de verificação da distribuição da carga horária é realizada, no mínimo, no início de cada semestre letivo, e os relatórios do sistema podem ser gerados a qualquer momento, permitindo ao gestor tomar as decisões administrativas necessárias. Ainda, o alerta do sistema é emitido quando a carga horária é inferior a 8 horas/aula e, dessa maneira, quando ocorrido, é possível visualizar o destaque na cor vermelha. Com essa informação, o gestor competente - qual seja, o Chefe de Departamento - pode avaliar a consistência da informação, considerando a atribuição de responsabilidade pela distribuição de carga horária docente estabelecida no Estatuto e Regimento da UFRGS; f) com relação à distribuição de atividades de pesquisa e de extensão, foi esclarecido que as atividades são registradas em dois sistemas da Universidade, quais sejam, o Sistema de Pesquisa e o Sistema de Extensão, que detalham todo o envolvimento do docente; g) o que diz respeito à terceira recomendação (n.º 801214/177661), as ações adotadas pela Universidade consistiram em melhorias nos Relatórios de Atividades Docentes (RAD) para posterior publicação dos documentos em sua página na internet; h) em conformidade com os relatos e documentos apresentados pela Universidade, conclui-se que UFRGS possui vários meios para controlar o cumprimento da carga horária pelos docentes, além de ter acatado as recomendações da CGU, inexistindo irregularidade a ser apurada nessa temática. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

189. Expediente: 1.29.000.004155/2022-65 - Voto: 129/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ocupação irregular de imóvel situado no antigo prédio dos Fuzileiros Navais, em Barra do Quaraí/RS. 2.

Iniciado o feito no Ministério Público Estadual, foram oficiados o Município, a RGE Sul Distribuidora de Energia S.A, a CORSAN e o Secretário de Assistência Social de Barra do Quaraí. Declinada e homologada a atribuição para o MPF, foram expedidos ofícios para a Superintendência do Patrimônio da União no Rio Grande do Sul (SPU/RS), Procuradoria Geral do Município de Barra do Quara e ao Núcleo de Regularização Fundiária e Habitação da SPU/RS que prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a SPU celebrou, em 25/09/2015, Contrato de Cessão de Uso Gratuito, em caráter provisório, em favor do Município de Barra do Quaraí/RS, cedendo o uso do imóvel de propriedade da União. O imóvel cedido, servia como Quartel dos Fuzileiros Navais, na localidade; b) o imóvel existente no terreno cedido encontrava-se ocupado por famílias que supostamente eram carentes. Nesse sentido, após diversos órgãos serem oficiados, como as concessionárias de serviços de abastecimento de água, energia elétrica e assistência social, obteve-se em vistoria in loco que as invasões cessaram, não havendo mais ocupações irregulares no referido prédio, conforme destacou recentemente a SPU/RS; c) embora muito deteriorado, a UNIPAMPA manifestou interesse no uso da edificação, entabulando "tratativas com o município para um possível compartilhamento da área que ainda deve ser discutido e alinhado para futuras providências administrativas"; d) evidenciou-se nos autos a inexistência de ocupações irregulares no prédio do antigo Quartel dos Fuzileiros Navais em Barra do Quaraí/RS, apuração esta que seria o objetivo deste Inquérito Civil. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

190. Expediente: 1.29.000.004650/2023-55 - Voto: 66/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na disponibilização do medicamento Rivastigmina pelo Centro de Especialidades em Saúde (CES) de Caxias do Sul/RS. 2. Oficiados o Ministério da Saúde, a Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul e a Secretaria Municipal de Saúde prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as interrupções no fornecimento, quando ocorrem, são regularizadas em curto prazo, não ultrapassando alguns dias, sendo prontamente solucionadas mediante a atualização dos estoques e demandas no sistema; b) os gestores públicos têm adotado providências adequadas para minimizar as intercorrências no abastecimento, através de controles de estoque, programações regulares e monitoramento das demandas; c) as falhas identificadas, embora demandem aperfeiçoamento do sistema, não caracterizam omissão ou negligência que justifique a judicialização da questão neste momento; d) não foram registradas novas representações ou reclamações de pacientes quanto a prejuízos decorrentes da indisponibilidade do medicamento, indicando que, apesar das falhas pontuais identificadas, o sistema de fornecimento tem atendido satisfatoriamente à demanda local. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

191. Expediente: 1.29.000.006685/2024-18 - Voto: 222/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta fraude na comprovação de renda do candidato vencedor do Processo Seletivo - Bolsas Remanescentes de Estudo de Graduação, oriundas do Termo de Ajustamento de Conduda (TAC) assumido pelo Grupo "Carrefour" (Edital nº 13, de 17 de julho de 2024) promovido pela Universidade Federal do Rio Grande - FURG. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que não houve qualquer irregularidade, já que a documentação apresentada pelo candidato estava em conformidade com o que fora exigido no edital e foi devidamente validada pela comissão de seleção responsável. Além disso, diferentemente do que fora alegado pelo representante anônimo, o noticiado não era bolsista CNPQ, mas do Programa de Apoio aos Estudantes com Necessidades Específicas (PAENE), custeado com recursos do Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES); a bolsa PAENE é uma das exceções contempladas pelo item 3.3.4 do Edital nº 13/2024; logo, a cumulação das duas bolsas pelo noticiado era regular. Assim, do ponto de vista do funcionamento da Administração, em tese, nada há nos autos que eventualmente suscitasse a atuação ministerial. 3. Sem notificação ao representante ante a denúncia anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

192. Expediente: 1.29.000.006983/2024-08 - Voto: 230/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, em que o noticiante alega: a) ser morador de Westfália/RS e proprietário de imóvel rural supostamente atingido por deslizamento de terras decorrente das enchentes ocorridas em maio/2024; b) que, ao solicitar ao Município de Westfália/RS, providências para a recuperação da área atingida, foi informado da inexistência de verbas federais para tal finalidade. 1.1. O representante instruiu sua manifestação com relatório demonstrativo de recursos federais destinados ao Município de Westfália/RS, do qual consta o valor de R\$ 81.440,04 (oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta reais e quatro centavos) sob a rubrica 'defesa civil: resgate, resposta e reconstrução. 2. Oficiado, o ente municipal informou: a) que o representante, embora proprietário de imóvel rural no município, não reside em Westfália/RS; b) que o imóvel em questão encontra-se abandonado e inacessível devido à vegetação circundante e que o deslizamento de terra não atingiu o imóvel do noticiante, conforme mapeado pela Defesa Civil do Município; c) o representante não procurou assistência junto à Defesa Civil Municipal nem ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), órgão que prestou atendimento a todas as famílias efetivamente atingidas e necessitadas do município. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as informações prestadas pela municipalidade, devidamente documentadas, demonstram que a propriedade do representante não foi atingida pelos eventos climáticos de maio/2024, conforme atestado pela Defesa Civil Municipal; b) não foram identificadas irregularidades na aplicação dos recursos federais destinados ao atendimento das famílias e propriedades efetivamente atingidas pelas enchentes no município de Westfália/RS. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que não foram

fornecidas informações de seu contato ou endereço de residência. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

193. Expediente: 1.29.000.008946/2023-45 - Voto: 200/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPARÊNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-circular 1806/2023-TCU/AudEducação, para acompanhar o cumprimento, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS, das determinações e recomendações do Acórdão 484/2021-TCU-Plenário, quais sejam: (i) a implementação de meio eletrônico para tramitação dos processos administrativos, com autuação digital de todos os novos procedimentos; e (ii) a disponibilização de ferramenta de consulta pública ao inteiro teor dos documentos e processos eletrônicos administrativos, por meio de módulo de transparência ativa, conhecido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) como "módulo CADE". 2. Na análise específica do IFRS, constatou-se a ausência de ferramenta de pesquisa pública para acesso aos processos administrativos eletrônicos, em desconformidade com as determinações do TCU. 2.1. Oficiado, o IFRS esclareceu que a disponibilização pública dos processos administrativos encontrava-se temporariamente suspensa para adequação aos graus de confidencialidade dos documentos, especialmente quanto ao tratamento de dados sensíveis. 2.2. Em atendimento à última requisição ministerial, o IFRS informou ter finalizado a implementação do portal de consulta pública dos processos administrativos eletrônicos, disponibilizando o acesso através do endereço eletrônico: <https://sig.ifrs.edu.br/public/jsp/portal.jsf>. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o IFRS adequou seus procedimentos às determinações do Acórdão 484/2021-TCU-Plenário, implementando as ferramentas necessárias para garantir a transparência ativa dos processos administrativos eletrônicos, com as devidas salvaguardas quanto à proteção de dados pessoais. 4. Determinou-se a comunicação ao Tribunal de Contas da União do teor da presente promoção de arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

194. Expediente: 1.30.001.001485/2024-30 - Voto: 88/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no concurso para contratação de professor substituto de Língua Portuguesa da Faculdade de Letras da Universidade Federal do Rio de Janeiro (Edital UFRJ nº 72/2024), no qual a aprovada em primeiro lugar no certame é orientanda de doutorado de professora presidente da banca examinadora do referido concurso. 2. Oficiada, a UFRJ prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o art. 20 da Lei 9.784/99 ("Art. 20. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com

algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau."), que regula o processo administrativo no Poder Executivo Federal, apresenta alto grau de subjetividade que envolve o conceito de amizade íntima e retira a necessidade de analisar concretamente a relação, para que seja possível verificar a ocorrência ou não de violação à impessoalidade e à moralidade do certame; b) não houve demonstração inequívoca de irregularidades no referido processo seletivo, uma vez que a mera convivência acadêmica, inclusive com a existência de artigos publicados em conjunto, não é suficiente para configurar a hipótese de suspeição. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) em procedimento similar, a 1ª CCR deixou de homologar o arquivamento determinando a expedição de recomendação à UFRJ para que, nos próximos concursos, a banca examinadora não seja formada por membros que tenham sido ou sejam orientadores de candidatos; b) nesse sentido, foi expedida a Recomendação 30 que não teria sido acatada pela UFRJ; c) há diversos julgados, provenientes de diferentes esferas do Poder Judiciário, os quais consolidam o entendimento de que é inadequado e incompatível que uma orientadora participe da banca examinadora de um concurso público em que seus orientados sejam candidatos; d) o art. 28 da Resolução 15/2020 da UFRJ dispõe ficarem "impedidos de participar de Comissões Julgadoras parentes, consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o 3º grau, inclusive o cônjuge ou o(a) companheiro(a), orientador(a) ou co-orientador(a) de pós-graduação de qualquer dos(as) candidatos(as)"; e) a relação de orientação poderia ter influenciado de maneira inconsciente, ainda que sem dolo, o julgamento da Presidente da banca, criando um possível conflito de interesses que compromete a lisura do certame. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. No Voto n. 300 de 2021 (IC 1.30.001.004520/2015-81, Rel. Dra. Lindôra Maria Araújo), esta 1ª CCR negou a homologação de arquivamento em caso envolvendo concurso público para provimento de vagas para o cargo de Professor de Carreira do Magistério Superior, resultando na Recomendação MPF 30/2018 e, conseqüentemente, na Resolução 15/2020 do Conselho Universitário da UFRJ, cujo art. 28 passou a vedar a participação, em Comissões Julgadoras de concursos públicos, de "parentes, consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o 3º grau, inclusive o cônjuge ou o(a) companheiro(a), orientador(a) ou co-orientador(a) de pós-graduação de qualquer dos(as) candidatos(as)". Na espécie, todavia, a situação é distinta por referir-se a Processo Seletivo Simplificado destinado à contratação de pessoal para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Como evidenciado pela UFRJ, a Resolução 15/2020 não alcança o Processo Seletivo de vaga temporária de Professor Substituto, "por ser um Edital para suprir vaga em regime emergencial". Ademais, como enfatizado pela Representada, "não há conflito de interesses que venham a ferir a lisura do processo seletivo, mas sim uma realidade institucional que ora se impõe para a formação de bancas examinadoras nesta Universidade que possibilite a realização de avaliações em formato de banca, podendo se falar do Fato do Príncipe e da Imperiosa Necessidade da Administração Pública em suprir seu quadro com professores temporários, não por suspeição de um processo seletivo, mas por acarretar a impossibilidade de que esse processo ocorra sem professores efetivos e com um número ainda mais reduzido de candidatos". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

195. Expediente: 1.30.001.002204/2024-66 - Voto: 3135/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar o credenciamento do estabelecimento Farmácia Universitária Ltda. no programa da Farmácia Popular Brasileira. 2. Tendo sido previamente realizado procedimento administrativo sobre o caso, aduz o Ministério da Saúde que no relatório de análise informatizada foram praticadas pela referida farmácia as seguintes condutas incompatíveis com as regras do PFPB: (i) dispensação de medicamento realizada para cliente residente em outro país; (ii) dispensação de medicamento para cliente com registro de óbito a partir da data autorização; (iii) dispensação realizada de forma incompatível a identificação do medicamento e (iv) dispensação de medicamento realizada para cliente com endereço incompatível com o local do estabelecimento. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, tendo sido sanada a irregularidade ora apresentada, por meio do pagamento da multa aplicada a título de sanção administrativa, bem como considerando os esclarecimentos prestados pelos órgãos competentes, não se vislumbram elementos concretos que justifiquem o prosseguimento do presente apuratório ou que demandem a adoção de outras medidas próprias deste órgão ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

196. Expediente: 1.30.001.003126/2024-17 - Voto: 333/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades no Instituto Benjamin Constant (IBC), no qual consta que o local estaria em péssimas condições de limpeza, com lixo espalhado por todo o imóvel, em razão da inexistência de um contrato para a coleta de resíduos. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, em diligências preliminares o órgão representado, por meio do Ofício nº 24/2024, informou que o problema narrado na inicial foi pontual e já se encontra solucionado. Segundo as informações prestadas, todos os contratos de limpeza e manutenção estavam vigentes e em plena execução no momento da resposta, o que tornava improcedente a manifestação apresentada. Assim, não há indícios de falha sistemática no órgão representado, a desafiar a atuação deste parquet, uma vez que a irregularidade reportada foi prontamente corrigida e demonstrou-se ser decorrente de falha pontual, justificada, em parte, pela carência de servidores. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

197. Expediente: 1.30.001.003828/2024-09 - Voto: 293/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO

SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade no concurso público da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), referente ao Edital nº 3/2023, para o cargo de Pesquisador em Saúde Pública no perfil: Virologia, com ênfase em Doenças Emergentes e Reemergentes do referido instituto. 1.1. O representante alega: a) que o candidato especificado na representação, um dos classificados no mencionado certame, participa, desde 2020, de um grupo de pesquisa coordenado pelo professor, também especificado na representação, que foi responsável pela elaboração e correção da Prova Discursiva perfil PE 40 - Virologia; b) que, em 10 publicações recentes do candidato em questão, o referido professor consta nas autorias, consoante Lattes do candidato; c) houve conflito de interesse com a participação do professor convidado na elaboração e correção das provas. 2. Oficiada, a Fiocruz prestou esclarecimentos. 3. Foi juntado ao presente procedimento cópia do registro de reunião, realizada em 27/11/2024, nos autos do Inquérito Civil nº 1.30.001.005764/2023-91, com a presença de Procuradoras da República, do Vice-Presidente de Gestão e Desenvolvimento Institucional da FIOCRUZ e o Chefe do Departamento de Desenvolvimento de Pessoal da FIOCRUZ, em que se discutiu questões relacionadas ao certame em comento, inclusive, a questão que é objeto de apuração deste procedimento preparatório. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) diante das respostas enviadas pela FIOCRUZ e do que restou consignado na reunião realizada em 27/11/2024, o Professor convidado foi um dos responsáveis pela elaboração e correção da prova discursiva perfil PE 40 - Virologia, primeira etapa, da qual participou o candidato em questão, porém o referido professor não fez mais parte da banca examinadora do referido perfil, no certame em questão, nas 2ª e 3ª etapas de Análise de Títulos e de Apresentação do Projeto de Atuação Profissional e Defesa de Memorial, conforme Portaria nº 407, de 17/7/2024 da Coordenação Geral de Gestão de Pessoas da FIOCRUZ; b) enquanto é possível a identificação do candidato nas 2ª e 3ª etapas do concurso público da FIOCRUZ de Análise de Títulos e de Apresentação do Projeto de Atuação Profissional e Defesa de Memorial, na 1ª etapa, referente à Prova Discursiva, da qual participou o Professor convidado, a correção da prova foi feita em sistema criptografado com provas desidentificadas; c) a não identificação do candidato nesta 1ª etapa está prevista no item 12.2.3, do Edital nº 3/2023 da FIOCRUZ, do Concurso Público para Pesquisador em Saúde Pública; d) no caso específico, apontado na representação, diante do que restou apurado, não há elementos de prova suficientes a indicar que houve violação aos princípios de impessoalidade e moralidade na condução do certame em análise a respaldar eventual ação judicial cabível. 4. Notificado, o representante não interpôs PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

198. Expediente: 1.30.001.004970/2023-84 - Voto: 186/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) 1. Inquérito Civil instaurado a partir de denúncia da Colônia de Pescadores Z-22, de Rio das Ostras/RJ, em que se relatou que a Colônia de Pescadores conseguiu junto a Câmara de Vereadores, no ano de 2018, uma emenda impositiva no valor de um R\$ 1.100,00 (milhão e cem mil reais) para projetos com objetivo de atender a merenda escolar (Lei 11.947/2009 - PNAE). No entanto, a Prefeitura Municipal de Rio das Ostras não estaria cumprindo a lei da agricultura familiar, e a verba estaria sendo empregada no combate à Covid-19. Além disso, denunciou omissão em relação à política pesqueira. 2. Oficiada, a Secretaria de

Educação, informou que o Município de Rio das Ostras informou que recebe anualmente da União um determinado valor, calculado a partir do número de alunos declarados no senso escolar do ano anterior, que deve ser utilizado, exclusivamente, na aquisição de gêneros alimentícios. Ademais, esclareceu que desse valor, no mínimo 30% (trinta por cento) deve ser aplicado na aquisição dos produtos da agricultura familiar. 3. Assim, o Município informou que para se utilizar o percentual destinado à compra dos produtos oriundos da agricultura familiar a entidade executora deve cumprir com os critérios elencados no art. 34, I, II e III da Resolução CD/FNDE nº 6/2020. Por fim, relatou que a Emenda Impositiva nº 1/2018 teve como finalidade o cultivo de camarões marinhos em tanques suspensos, bem como o cultivo de peixes e moluscos em parceria com a Colônia de Pecadores, motivo pelo qual o órgão responsável é a SEMAP. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) após terem sido realizadas todas as diligências para apurar a ocorrência de irregularidades na aplicação das verbas do PNAE, não restou demonstrada irregularidades que ensejem a atuação deste órgão ministerial, uma vez que as disposições contidas Lei nº 11.947/2009 estão sendo observadas; (ii) no que tange à alegação de irregularidades no uso de verbas municipais, não compete ao MPF fiscalizar a destinações de tais recursos, pois não são oriundos de repasses da União. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

199. Expediente: 1.30.001.005527/2024-10 - Voto: 3125/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de declinação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para apurar a informação proveniente da representante de que determinada drogaria deu notícia, no ato da compra, de que o pacote de fraldas geriátricas (Tena Confort) não fazia mais parte do Programa Farmácia Popular, alegando recente mudança na legislação. 2. Sem que houvesse mais dados da drogaria para o envio de ofício, a representante foi notificada para prestar esclarecimentos, mas a comunicação foi devolvida pelos Correios com a anotação "ausente" (doc. 9.1). 3. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) a representação em questão torna inviável que se dê início à apuração, já que não é possível identificar, apenas com as informações fornecidas, a farmácia na qual a representante tentou realizar a compra de fraldas geriátricas; (ii) embora tenha havido tentativa de contato com a representante (doc. 8), o ofício foi devolvido pelos Correios (docs. 9 e 9.1), sem que estejam presentes os elementos probatórios mínimos para fundamentar a deflagração de investigação no âmbito deste órgão ministerial e (iii) os arts. 4º, III, e 5º da Resolução CNMP 174/2017 dispõem sobre o arquivamento do feito nos casos similares ao corrente ("Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (...) III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais"). 4. Remetida notificação do arquivamento, a representante não interpôs recurso. 5. A comprovar a insistência na comunicação, o Aviso de Recebimento (doc. 12) registra três tentativas frustradas de entrega da notificação para a colheita de informações complementares. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

200. Expediente: 1.30.001.006395/2024-35 - Voto: 305/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no Concurso Público para provimento efetivo de vagas no cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior da UFRJ, código da vaga MC168, regido pelo Edital N54, de 30 de janeiro de 2024. 2. Oficiada, a UFRJ apurou e corrigiu possíveis irregularidades na formação da referida banca, por ligações de seus integrantes com candidatos. 2.1. A banca adiou para o primeiro semestre de 2025 e lançou um novo Cronograma Detalhado a ser publicado no site (<https://concursos.pr4.ufrj.br/>) entre os meses de janeiro e fevereiro. Ademais, publicou também a retificação no "Item 5 (Conteúdo Programático e Sistematização da Prova Prática)", relativamente ao horário da Prova Prática). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, da análise dos esclarecimentos prestados pela UFRJ e dos documentos acostados aos autos leva à conclusão pelo arquivamento deste Procedimento. Tal resposta demonstra satisfatoriamente que a situação que gerou a instauração deste feito está adequadamente solucionada, eis que a UFRJ promoverá a alteração da banca examinadora para evitar suspeição que macularia o certame. Conclui-se que o objetivo deste feito foi alcançado, não havendo novas diligências a realizar. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

201. Expediente: 1.33.000.000589/2024-25 - Voto: 48/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 7/2024 da 1ª CCR/MPF, no qual foi expedida recomendação aos municípios beneficiados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, estabelecendo-se diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientado pelo STF no julgamento da ADPF 528 e pelo arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 2. Segundo a Procuradora da República oficiante, diversos municípios vinham contratando escritórios de advocacia para o ingresso de ações de execução, ou para o impulsionamento da fase de cumprimento de sentença, proferida nos autos da ACP nº 1999.61.00.00.050616-0, promovida pela PR/SP, condenando a União a complementar os valores repassados ao Fundeb, no período de 1998 a 2006, remunerando-os com recursos do próprio Fundo. 3. Ocorre que o caput do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021, previu que "as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no FUNDEF deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo". 4. Desta forma, aquela emenda

constitucional reforçou a natureza jurídica vinculante e constitucional das verbas do FUNDEF e de sua complementação, bem como a vedação de utilização com finalidade diversa da educação básica, reafirmando, portanto, a inconstitucionalidade do destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios. 5. Contudo, no julgamento da ADPF 528, o STF, apesar de ter confirmado a vinculação, autorizou, excepcionalmente, a utilização dos valores recebidos a título de juros moratórios incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEB, devida pela União aos Estados e Municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, desde que até o limite do valor de tais juros moratórios. 6. No julgamento da ADC 45, o STF formou maioria no sentido de que "são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei n. 8.666/93, desde que interpretados de forma que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração pública, por inexigibilidade de licitação, deve observar as seguintes regras: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preços compatíveis com os praticados no mercado. 7. Também nesse sentido a jurisprudência do STJ, materializada no julgamento do AgRg no Habeas Corpus nº 669.347 - SP (2021/0160441-3), atestando que a contratação direta de escritório de advocacia pela administração pública, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, é possível desde que atenda aos requisitos exigidos pela Lei de Licitação, em especial o da notória especialização do agente contratado e demonstre a natureza intelectual do trabalho a ser prestado (art. 3º-A do Estatuto da OAB). 8. Entretanto, o próprio Estatuto OAB, preceitua que a dedução "não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal", o que também abrange ações de idêntica natureza e finalidade ajuizadas por outros legitimados coletivos. 9. Assim, segundo indicado pelo GT retromencionado, sugeriu-se a expedição de recomendações preventivas com o objetivo de se fixarem diretrizes mínimas a serem adotadas pelos municípios frente aos novos entendimentos acima destacados. 10. A Procuradora da República oficiante expediu a Recomendação nº 107/2024 ao Município de Laguna/SC visando o acatamento de todas as informações supramencionadas. 11. Através do Ofício nº 794/2024, constatou-se o acatamento da Recomendação pelo Prefeito do Município, informando que o Município não contratou nenhum escritório, e que aplicação de recursos estão sendo observadas. 12. Arquivamento Promovido sob os fundamento de que o fim almejado foi alcançado com a instauração do expediente, não havendo outras providências a serem adotadas. 13. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

202. Expediente: 1.33.000.000607/2024-79 - Voto: 3120/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício- Circular nº 7/2024/1ªCCR/MPF, por meio do qual a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF encaminhou modelo de recomendação, elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, com vistas ao estabelecimento de diretrizes mínimas a serem observadas pelos municípios na aplicação excepcional dos recursos de juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, recebida da União através de precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais conforme entendimento do STF no

juízo da ADPF 528 e o arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a questão. 2. As apurações dos autos referem-se aos seguintes municípios: Arroio Trinta, Caçador, Calmon, Curitiba, Fraiburgo, Frei Rogério, Iomerê, Irineópolis, Lebon Régis, Macieira, Matos Costa, Monte Carlo, Ponte Alta do Norte, Porto União, Rio das Antas, Salto Veloso, Santa Cecília, São Cristóvão do Sul, Timbó Grande, Videira. 3. O procurador da República oficiante expediu Recomendações aos referidos Municípios, com vistas a efetivar as diretrizes dispostas no Ofício- Circular nº 7/2024/1ª CCR/MPF. 3. As Recomendações foram acatadas pelos municípios de Arroio Trinta, Caçador, Curitiba, Frei Rogério, Iomerê, Irineópolis, Monte Carlo, Ponte Alta do Norte, Porto União, Rio das Antas, Salto Veloso, Santa Cecília, São Cristóvão do Sul, Fraiburgo e Videira. 4. Determinou-se a instauração de inquérito civil para: a) verificação individualizada da contratação de escritório de advocacia e do ajuizamento de ação realizada pelo município de Lebon Régis, para recebimento de recursos do FUNDEF; b) cada um dos seguintes municípios: Calmon/SC, Macieira/SC, Matos Costa/SC e Timbó Grande/SC, visto que não responderam aos ofícios que lhes foram expedidos em relação ao recebimento de diferenças do FUNDEF. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há outras providências a serem adotadas por este órgão ministerial. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

203. Expediente: 1.33.000.002258/2018-81 - Voto: 3134/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar, em caráter coletivo, a necessidade de instalação do Centro de Atenção Psicossocial III no Município de Florianópolis. 2. Constatou-se a mora da administração municipal com a atenção psicossocial. 3. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde de Florianópolis informou que a instalação de CAPS III ou CAPS AD III estava prevista para o primeiro trimestre de 2024. 4. Após novo questionamento em julho/2024, a SMS/Florianópolis comunicou que: "o Centro de Atenção Psicossocial 24 horas (CAPS 24H), localizado na Av. Deputado Diomício Freitas, 3393 - Carianos, está em funcionamento desde 3/6/2024, 24 horas por dia, 7 (sete) dias na semana". 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de esgotamento do objeto dos autos. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

204. Expediente: 1.33.001.000085/2024-03 - Voto: 6/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado, de ofício, a partir do Ofício-Circular 7/2024 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e do desmembramento do PP nº

1.33.000.000592/2024-49, para certificar o cumprimento por municípios do Estado de Santa Catarina das diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme julgamento da ADPF 528 e arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 2. Tendo em conta esse contexto, expediu-se Recomendação aos gestores do Município de Celso Ramos/SC, voltada aos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), em cujo texto constam as orientações firmadas pela Recomendação 1/2023, oriunda do Grupo de Trabalho Interinstitucional UNDEF/FUNDEB e homologada pelo colegiado da 1ª CCR/MPF nos autos do Procedimento 1.00.000.010881/2023-16, na 1ª Sessão de Coordenação de 5/2/2024. 3. A recomendação foi acatada pelo Município de Celso Ramos, tendo sido informado que "não houve a contratação de advogados para a execução de valores do Fundef/Fundeb sem o devido processo licitatório e tampouco com a previsão de cláusulas de risco." 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, considerando que o Município de Celso Ramos se manifestou expressamente no sentido de acatar as recomendações ministeriais, tendo desde logo ficado advertido de observar as diretrizes indicadas na Recomendação nº 22/2024 em quaisquer circunstâncias - presentes ou futuras - que envolvam a matéria, sob pena de incorrer em irregularidades, não há providências complementares a serem adotadas no presente momento, diante da atual ausência de contratação de bancas de advogados por aquela municipalidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

205. Expediente: 1.33.001.000087/2024-94 - Voto: 3143/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de investigar se o Município de Itambé/PE buscou ou recebeu valores relacionados às diferenças do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental), devido à subestimação do valor mínimo anual por aluno entre 1998 e 2006. 2. Arquivamento promovido por não haver, no caso, indícios de irregularidades na contratação do escritório ou no uso dos recursos destinados exclusivamente à educação, ocasião em que foi ressaltada a importância de os municípios cumprirem as obrigações legais relacionadas à aplicação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB, cuja fiscalização é, em parte, de atribuição do Ministério Público Estadual. 3. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

206. Expediente: 1.33.001.000097/2024-20 - Voto: 39/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado, de ofício, a partir do Ofício-Circular 7/2024 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e do desmembramento do PP nº 1.33.000.000592/2024-49, para certificar o cumprimento por municípios do Estado de Santa Catarina das diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme julgamento da ADPF 528 e arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 2. Tendo em conta esse contexto, expediu-se Recomendação aos gestores do Município de Vargem/SC, voltada aos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), em cujo texto constam as orientações firmadas pela Recomendação 1/2023, oriunda do Grupo de Trabalho Interinstitucional UNDEF/FUNDEB e homologada pelo colegiado da 1ª CCR/MPF nos autos do Procedimento 1.00.000.010881/2023-16, na 1ª Sessão de Coordenação de 5/2/2024. 3. A recomendação foi encaminhada ao destinatário, obtendo acatamento pelo Município de Vargem em manifestação veiculada pelo Ofício nº GAB/10/2024, subscrito pelo Prefeito Municipal no dia 18 de novembro de 2024. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que não há providências complementares a serem adotadas, ante a ausência da contratação de bancas de advogados por aquela municipalidade na forma indicada, tendo-se alcançado o fim almejado pela instauração do presente expediente, resguardando-se os princípios constitucionais da administração pública e o patrimônio público. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

207. Expediente: 1.33.001.000126/2024-53 - Voto: 35/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB) /FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 7/2024 da 1ª CCR/MPF, determinando a expedição da Recomendação elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI) aos municípios beneficiados com recursos de referido fundo, estabelecendo diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientado pelo STF no julgamento da ADPF 528 e pelo arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 1.1 Foi constatado que diversos municípios estavam contratando escritórios de advocacia para o ingresso de ações de execução ou o impulsionamento da fase de cumprimento da sentença proferida nos autos da ACP nº 1999.61.00.00.050616-0, promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo, determinando a complementação dos valores repassados pela União para o Fundeb, no período de 1998 a 2006, remunerando-os com recursos do próprio fundo. 2. O Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, integrado pela 1ª CCR do MPF, elaborou recomendação preventiva com o objetivo de fixar diretrizes mínimas a serem adotadas pelos municípios frente aos novos entendimentos sobre a contratação de serviços

advocatícios e pagamento de honorários nas causas que visem o recebimento dos recursos do FUNDEF/FUNDEB E COMPLEMENTAÇÕES. 2.1 Per pro do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, a signatária, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 expediu a Recomendação nº 96/2024, ao Município de Itapema, na pessoa do Prefeito Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foi acatada pelo Município de Itapema em manifestação veiculada pela Prefeitura do Município no dia 02 de outubro de 2024, mediante a declaração da Secretaria Municipal de Educação que: "Ciente da recomendação nº 96/2024 do Ministério Público Federal - MPF, nesta data de 20/09/2024 quanto a aplicação excepcional de juros e mora sobre a verba principal atrasada do FUNDEF/FUNDEB recebida da União através de precatório para pagamento de honorários advocatícios contratuais, a Secretaria Municipal de Educação firma que o sistema administrativo financeiro do município de Itapema, quanto ao controle de contas públicas, no que se refere a esta secretaria municipal, não alberga qualquer possibilidade de utilização e ou contratação de escritório de advocacia que possibilite ações de aplicações de recursos de juros de mora sobre a verba principal atrasada do FUNDEF/FUNDEB. A Secretaria Municipal de Educação, desconhece se o município de Itapema aplicou ou utilizou eventuais ações, a respeito do tema, com o objetivo de pagamento de honorários advocatícios contratuais, objeto da recomendação ministerial federal." Acrescentou que "não houve qualquer proposição com o tema aqui abordado ou contratação de escritório de advocacia com esta finalidade." 3.1 Apesar de não ter mencionado expressamente que acata a recomendação encaminhada, depreende-se do teor da resposta do Município de Itapema a sua concordância com termos do documento, sobretudo em razão da ausência da contratação de bancas de advogados por aquela municipalidade na forma acima indicada e da manifestação de ausência de intenção futura de fazê-lo. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

208. Expediente: 1.33.001.000133/2024-55 - Voto: 51/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 07/2024 da 1ª CCR/MPF, no qual foi expedida recomendação aos municípios beneficiados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, estabelecendo diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientado pelo STF no julgamento da ADPF 528 e pelo arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 2. O Procurador oficiante, "per pro do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB", expediu a Recomendação nº 102/2024 ao Município de Navegantes/SC e demais gestores dos recursos da educação, credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), explicitando as diretrizes a serem observadas. A recomendação foi acatada pelo Município que informou não ter contratado bancas de advogados com o objetivo de recuperar valores

devidos a título de diferença de verbas do FUNDEF/FUNDEB. 3. Exaurido o objeto do feito, procedeu-se ao respectivo arquivamento. 4. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

209. Expediente: 1.33.001.000165/2024-51 - Voto: 49/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 7/2024 da 1ª CCR/MPF, no qual foi expedida recomendação aos municípios beneficiados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, estabelecendo-se diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientado pelo STF no julgamento da ADPF 528 e pelo arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 2. Segundo a Procuradora da República oficiante, diversos municípios vinham contratando escritórios de advocacia para o ingresso de ações de execução, ou para o impulsionamento da fase de cumprimento de sentença, proferida nos autos da ACP nº 1999.61.00.00.050616-0, promovida pela PR/SP, condenando a União a complementar os valores repassados ao Fundeb, no período de 1998 a 2006, remunerando-os com recursos do próprio Fundo. 3. Ocorre que o caput do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021, previu que "as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no FUNDEF deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo". 4. Desta forma, aquela emenda constitucional reforçou a natureza jurídica vinculante e constitucional das verbas do FUNDEF e de sua complementação, bem como a vedação de utilização com finalidade diversa da educação básica, reafirmando, portanto, a inconstitucionalidade do destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios. 5. Contudo, no julgamento da ADPF 528, o STF, apesar de ter confirmado a vinculação, autorizou, excepcionalmente, a utilização dos valores recebidos a título de juros moratórios incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEB, devida pela União aos Estados e Municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, desde que até o limite do valor de tais juros moratórios. 6. No julgamento da ADC 45, o STF formou maioria no sentido de que "são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei n. 8.666/93, desde que interpretados de forma que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração pública, por inexigibilidade de licitação, deve observar as seguintes regras: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preços compatíveis com os praticados no mercado. 7. Também nesse sentido a jurisprudência do STJ, materializada no julgamento do AgRg no Habeas Corpus nº 669.347 - SP (2021/0160441-3), atestando que a contratação direta de escritório de advocacia pela administração pública, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, é possível desde que atenda aos requisitos exigidos pela Lei de Licitação, em especial o da notória especialização do agente contratado e demonstre a natureza intelectual do trabalho a ser prestado (art. 3º-A do Estatuto da OAB). 8. Entretanto, o próprio Estatuto OAB, preceitua que a dedução "não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública

ajuizada pelo Ministério Público Federal", o que também abrange ações de idêntica natureza e finalidade ajuizadas por outros legitimados coletivos. 9. Assim, segundo indicado pelo GT retromencionado, sugeriu-se a expedição de recomendações preventivas com o objetivo de se fixarem diretrizes mínimas a serem adotadas pelos municípios frente aos novos entendimentos acima destacados. 10. A Procuradora da República oficiante expediu a Recomendação nº 116/2024 ao Município de Jaborá/SC visando o acatamento de todas as informações supramencionadas. 11. Através do Ofício nº 067/2024/AJUO-PMJ/2024, constatou-se o acatamento da Recomendação pelo Prefeito do Município, informando que o - Município de Jaborá acatou as recomendações expedidas nos autos". 12. Arquivamento Promovido sob os fundamento de que o fim almejado foi alcançado com a instauração do expediente, não havendo outras providências a serem adotadas. 13. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

210. Expediente: 1.33.001.000168/2024-94 - Voto: 16/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 07/2024 da 1ª CCR/MPF, no qual foi expedida recomendação aos municípios beneficiados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, estabelecendo diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientado pelo STF no julgamento da ADPF 528 e pelo arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 2. A Procuradora oficiante, "per pro do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB", expediu a Recomendação nº 119/2024 ao Município de Imbituba/SC e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), explicitando as diretrizes a serem observadas. A recomendação foi acatada pelo Município de Imbituba em manifestação da Procuradora Geral do Município, em 2.9.2024, tendo sido esclarecido que "o Município de Imbituba não aplica os recursos advindos de multas e juros sobre a verba principal do FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios". 3. Exaurido o objeto do feito, procedeu-se ao respectivo arquivamento. 4. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

211. Expediente: 1.33.001.000175/2024-96 - Voto: 32/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEF) /FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 7/2024 da 1ª CCR/MPF, determinando a expedição da Recomendação elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI) aos municípios beneficiados com recursos de referido fundo, estabelecendo diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientado pelo STF no julgamento da ADPF 528 e pelo arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 1.1 Foi constatado que diversos municípios estavam contratando escritórios de advocacia para o ingresso de ações de execução ou o impulsionamento da fase de cumprimento da sentença proferida nos autos da ACP nº 1999.61.00.00.050616-0, promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo, determinando a complementação dos valores repassados pela União para o Fundeb, no período de 1998 a 2006, remunerando-os com recursos do próprio fundo. 2. O Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, integrado pela 1ª CCR do MPF, elaborou recomendação preventiva com o objetivo de fixar diretrizes mínimas a serem adotadas pelos municípios frente aos novos entendimentos sobre a contratação de serviços advocatícios e pagamento de honorários nas causas que visem o recebimento dos recursos do FUNDEF/FUNDEB E COMPLEMENTAÇÕES. 2.1 Per pro do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, a signatária, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 expediu a Recomendação nº 127/2024, ao Município de Seara, na pessoa do Prefeito Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foi acatada pelo Município de Seara em manifestação veiculada pelo Prefeito do Município no dia 02 de setembro de 2024, mediante a declaração de que vai acatar a recomendação e que: "o Município de Seara expressa sua concordância com a Recomendação nº 127/2024 e informa que não efetuou nenhuma contratação de serviços advocatícios para reivindicar valores relacionados às diferenças do FUNDEF, resultantes da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA) conforme estabelecido na Lei do FUNDEF (Lei nº 9.424/96), comprometendo-se a observar as orientações contidas na referida normativa". 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

212. Expediente: 1.33.001.000256/2024-96 - Voto: 3142/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PARALISAÇÃO DE AULAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado de ofício, com o objetivo de acompanhar os desdobramentos da greve no Instituto Federal Catarinense (IFC), Câmpus de Abelardo Luz, especialmente no que se refere à reposição das aulas do ano letivo de 2024 e ao cumprimento da carga horária de trabalho pelos servidores e docentes da instituição. 2. Arquivamento realizado sob o fundamento de que, com o encerramento da greve dos professores e demais servidores do IFC, restou apenas a necessidade de acompanhamento da reposição das aulas e do cumprimento da jornada de trabalho dos

técnicos administrativos em educação (TAEs). 2.1. A formalização do acordo para a reposição das aulas e a implementação de rotinas para o cumprimento da jornada de trabalho pelos servidores administrativos da entidade federal fiscalizada demonstram a adoção de medidas adequadas para o controle efetivo da carga horária acadêmica e funcional dos agentes públicos que participaram da greve. Dessa forma, não há medidas ou providências adicionais a serem tomadas pelo Ministério Público Federal (MPF) que justifiquem a continuidade do procedimento. 3. Sem notificação ao representante, em razão de a instauração ter ocorrido de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

213. Expediente: 1.33.001.000321/2024-83 - Voto: 57/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar se o município de Schroeder/SC contratou escritório de advocacia para o ajuizamento de ações contra a União visando o recebimento das diferenças do FUNDEF, seja com base na ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja por meio de qualquer outra ação judicial. 2. Diante disso, foi encaminhada a Recomendação nº 11/2024 ao município. 3. O arquivamento foi promovido sob o fundamento de que o município de Schroeder informou que não contratou escritório de advocacia nem ajuizou ação, o que permite concluir que não há indícios das irregularidades apontadas na recomendação. 4. Sem notificação de interessado, ante a deflagração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

214. Expediente: 1.33.008.000092/2023-56 - Voto: 206/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado com base em uma representação de particular que relatou a ineficiência do serviço público federal na fiscalização da importação de algas marinhas para consumo humano. A denúncia apontou problemas como contaminação das algas, rótulos irregulares e pesos adulterados, além da falta de resposta adequada por parte do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA). 2. Instado, o MAPA respondeu que as algas marinhas, por não pertencerem ao reino vegetal, estavam sob responsabilidade da ANVISA, conforme definido pela Lei nº 9.782/1999. 3. A ANVISA, por sua vez, afirmou que as algas só eram sujeitas à sua fiscalização quando utilizadas como insumos para medicamentos, o que gerou confusão sobre quem deveria realizar o controle das importações. 4. Após novas consultas e notificações, a ANVISA informou que, a partir de agosto de 2024 assumiria a responsabilidade pela fiscalização das algas marinhas destinadas ao consumo humano. Essa medida incluiu controle sanitário no momento da importação, de acordo com a RDC nº 81/2008, corrigindo a ausência de fiscalização

identificada anteriormente. 5. Com o anúncio da regularização das atividades administrativas e a implementação de normas mais claras para o controle das importações de algas marinhas, o que foi considerado adequado e suficiente para garantir a segurança alimentar do produto, concluiu-se não haver mais pendências ou irregularidades a serem apuradas, razão pela qual promoveu-se o arquivamento do feito. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

215. Expediente: 1.34.001.001681/2024-65 - Voto: 143/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado de ofício, a fim de apurar os fatos contidos em matéria jornalística da Folha de São Paulo que informava que o Governo do Estado de São Paulo perdeu recursos da União por não reduzir desigualdades educacionais. 2. Oficiados, a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, o FNDE e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme consta das informações prestadas pelo Ministério da Educação, que juntou aos autos Relatório com o detalhamento das ações de apoio técnico aos estados e municípios para o cumprimento das condicionantes do artigo 14 da Lei nº 14.113/2020, do qual se verifica "capacitações, oficinas, webinários, ciclo de debates, participação em eventos da Undime, atendimento por meio de e-mail, telefone e WhatsApp, mobilização em parceria com a Undime e Consed, envio de ofícios e comunicados às redes, disponibilização da página na internet, elaboração e divulgação do guia, dentre outros", ao menos por ora, não se justifica a manutenção da investigação objeto do presente procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

216. Expediente: 1.34.001.007057/2024-71 - Voto: 309/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na execução do concurso público para provimento de cargos do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA - SP, regulado pelo EDITAL Nº 1/2023. A representante alega: a) que o local de aplicação da prova não possuía as condições mínimas para comportar a quantidade de candidatos presentes; b) não foi oferecida a oportunidade de interposição de recurso contra a classificação preliminar do certame; c) a candidata inscrita sob o número 0018576 teve sua pontuação alterada de forma inexplicável no resultado preliminar da prova objetiva retificado; c) outra candidata, inscrita sob o número 663, foi convocada para a etapa de Heteroidentificação, conforme publicação de 8/2/2024, mas seu nome não constou no resultado final dessa etapa, divulgado em 15/2/2024; d) o CREA-SP suspendeu o concurso público após a homologação. 2. Oficiada, a autarquia informou: a) que a

suspensão do certame ocorreu por razões legais e administrativas, em cumprimento a decisões judiciais, recomendações ministeriais e como medida de prudência frente a questionamentos administrativos; b) a classificação preliminar do concurso não configura uma nova fase autônoma, refletindo apenas o somatório das notas obtidas nas etapas anteriores, razão pela qual não haveria fundamento para interposição de recurso específico e a banca organizadora não recebeu qualquer solicitação de correção relacionada ao somatório das notas ou à sua disposição em ordem decrescente; c) a escola de aplicação das provas questionada foi inspecionada e considerada apta a receber os candidatos, cumprindo todas as exigências estabelecidas, de acordo com os relatórios de vistoria colacionados; d) as atas de todas as salas de aplicação de prova comprovam a ausência de registro de ocorrências; e) a candidata inscrita sob o nº 663 alcançou a terceira colocação na ampla concorrência, de forma que não precisava participar da fase de heteroidentificação; f) a candidata inscrita sob o número 0018576 teve sua pontuação revisada após a formalização de um recurso. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há ilegalidade ou prejuízo de direito, tampouco providências a serem tomadas, em razão do reconhecimento, pelo CREA-SP, da ocorrência de erros formais a serem corrigidos, bem como da suspensão recomendada no âmbito do Inquérito Civil nº 1.34.010.000033/2024-82. 4. Notificada, a representante interpôs recurso, em que alega: a) que não foram apresentados esclarecimentos quanto ao favorecimento da candidata inscrita sob o número 0018576; b) uma simples visita à escola provará que ela não tinha condições de abrigar na mesma sala a quantidade de pessoas adultas; c) atraso na divulgação do resultado. 5. A procuradora da República manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que, quanto ao suposto favorecimento da candidata inscrita sob o número 0018576, consta da resposta ofertada pelo CREA/SP, que a mencionada candidata interpôs recurso, conforme cópia do referido documento acostado aos autos (doc. 12.7 - PR-SP-00139369/2024). 6. A decisão de arquivamento merece ser mantida, haja vista que não há nestes autos comprovação de ilegalidade ou violação a direito fundamental. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

217. Expediente: 1.34.001.010427/2024-58 - Voto: 275/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades relativas ao Programa Bolsa Permanência para alunos em situação de vulnerabilidade socioeconômica no ensino superior, questionando os valores diferenciados pagos aos alunos indígenas e quilombolas, critérios de elegibilidade, desconsideração de disparidades regionais dos alunos e ausência de transparência do programa. 2. Oficiados, a Secretaria de Educação Superior (Sesu) e a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) indígenas e quilombolas, historicamente, sempre estiveram à margem da sociedade, de modo que as ações afirmativas, que têm como escopo garantir que essa marginalização sofra uma redução, visam reparar essa desigualdade, possibilitando a integração desses grupos, que são considerados as minorias das minorias, à comunidade brasileira, na linha da jurisprudência do STF; b) a Lei 14.9141/24, que instituiu a Política Nacional de Assistência Estudantil, prevê, com relação ao Programa de Bolsa-Permanência, alguns

discrímens a favor de estudantes indígenas e quilombolas, o que está de acordo com a discriminação positiva que as ações afirmativas têm como fundamento; c) ainda que se reconheçam as diferenças no custo de vida entre as regiões do país, os valores fixados para as bolsas têm caráter de auxílio básico, dado o orçamento limitado do Programa. Ajustar os valores conforme o custo de vida regional tornaria inviável o atendimento a um maior número de estudantes, resultando na exclusão de muitos beneficiários potenciais; d) a escolha feita, de atender um número maior de alunos ainda que com valores desproporcionais se considerado o custo de vida local, é política pública válida, pois busca-se, como narrado, garantir atendimento mínimo com maior abrangência. 4. Notificada, a representante interpôs recurso asseverando, em síntese: a) a decisão recorrida não reconhece que a isonomia material exige a análise da realidade socioeconômica dos estudantes, sem que a etnia ou origem geográfica sejam os únicos fatores a serem considerados; b) reparação histórica, embora necessária e constitucionalmente respaldada, não pode ser confundida com a criação de novas desigualdades econômicas; c) a Constituição prevê a educação como um direito prioritário, sendo que a limitação orçamentária não pode servir como justificativa para restringir o acesso a esse direito fundamental; d) embora a Lei nº 14.914/24 seja uma norma infraconstitucional, ela não pode se sobrepor aos princípios da Constituição, especialmente no que tange à promoção da igualdade material e à vedação de discriminação com base em etnia ou cor de pele. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como demonstrado na decisão em que mantido o arquivamento, a norma de regência prevê discrímens a favor de estudantes indígenas e quilombolas de acordo com as políticas de discriminação positiva que fundamentam as ações afirmativas, respaldadas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Não se trata de conferir prioridade absoluta a tais grupos, mas de garantir a permanência deles em cursos presenciais de graduação, dada a realidade de situação de vulnerabilidade histórica que esses grupos vivem e viveram. A opção por estes grupos, feita pelo Legislador, está em acordo com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e com o objetivo de eliminar desigualdades históricas. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

218. Expediente: 1.34.001.011504/2023-14 - Voto: 3171/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil Público instaurado, a partir de representação, em que o noticiante alega: a) que participou do concurso público para o cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que, em razão de "uma falha operacional da Fundação Vunesp na entrega dos cadernos de provas de dois candidatos, que receberam provas de cargos diversos daqueles para os quais se inscreveram", o concurso foi anulado; b) insuficiência dos fundamentos da administração para a anulação do concurso público, haja vista o exposto nos itens 8.10, 8.18.1, 8.18.2 e 8.21 e seus subitens do edital do concurso; c) que requisitou ao Tribunal Regional da 3ª Região pleno acesso aos autos do processo administrativo que ensejou na anulação do concurso público para o referido cargo, mas teve seu pedido negado sob o fundamento de que se trata de informação sigilosa, sem indicação do dispositivo legal que fundamenta a classificação da informação. 2. Oficiado, o Presidente do Tribunal Regional Federal da

3ª Região esclareceu: a) que o Edital nº 8/2023 deu ampla publicidade ao fato gerador da anulação e à necessidade de reaplicação das provas, informando explicitamente a ocorrência do incidente, bem como justificou a decisão tomada pela Administração do TRF da 3ª Região de resguardar a isonomia entre todos os candidatos que concorreram aos cargos, assegurando a todos o mesmo direito de realizar as provas atinentes aos cargos para os quais se inscreveram; b) a solicitação do requerente de acesso integral à informação do processo administrativo não pode ser compartilhada por conter informações sensíveis do próprio concurso público e dados dos candidatos envolvidos, resguardados, portanto, com o sigilo necessário que acarretou a anulação do processo seletivo. 3. A Fundação VUNESP, em resposta ao ofício expedido pelo MPF, alegou que a anulação visou à lisura do concurso sem que caracterizasse ilícito ou gerasse qualquer tipo de dano aos participantes do certame e reiterou a inadmissibilidade de atendimento à solicitação do candidato, em prol da Lei Geral de Proteção de Dados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) tendo em vista que o processo seletivo envolve dados sensíveis dos candidatos, bem como informações sigilosas relativas às diversas fases do concurso, não seria possível fornecer tal conteúdo de forma integral ao candidato solicitante sem infringir os princípios da privacidade e da Lei Geral de Proteção de Dados; b) a publicidade do incidente que levou à anulação do concurso restou devidamente garantida pelo edital nº 08/2023, que expôs de maneira transparente os motivos para sua anulação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

219. Expediente: 1.34.003.000315/2024-79 - Voto: 7/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta omissão da administração da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (CEAGESP) de Bauru/SP, em detrimento das pessoas que circulam naquela área, considerando o frequente fluxo de empilhadeiras e veículos que trafegam na contramão. 2. Oficiada, a CEAGESP informou que a empresa vem empregando esforços para garantir a segurança no tráfego de veículos no Entrepósito do Ceasa Bauru. Noticiou que foi feito reforço na sinalização de solo existente no local, especialmente no setor de flores, que repintaram todas as vagas de estacionamento e de pedestres, e que foram incluídas setas no chão para indicar a direção do trânsito. Comprovou a notificação das três empresas do setor de flores do Ceasa Bauru que informou possuir empilhadeiras a fim de que observem rigorosamente as regras de tráfego do local. Afirmou que passará a aplicar aos infratores as penalidades constantes na Norma Interna NP-OP-047. Noticiou que foi identificado um problema na malha asfáltica que recobre a área de tráfego próxima à região das estufas, fato que pode ter dado ensejo à prática reportada pelo representante, especialmente quando as empilhadeiras trafegam carregadas, acrescentando, entretanto, que tal questão também será solucionada com o recapeamento previsto para ser feito no local. Por fim, informou o envio de fotos das sinalizações existentes no setor de flores, as quais, entretanto não haviam sido juntadas ao feito. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que a CEAGESP Bauru/SP implementou melhorias na via do local a fim de evitar o fluxo de empilhadeiras e veículos na contramão, bem assim notificou as empresas do setor de flores que informou possuir empilhadeiras a fim de que orientassem os respectivos colaboradores que operam tal equipamento a obedecer a sinalização de trânsito do Entrepósito respeitando-

se o sentido do fluxo e a velocidade máxima dos vias públicas do local, sob pena de aplicação das penalidades previstas na NP-OP-047, a qual estabelece procedimentos e disciplina as diversas operações de carga, descarga e movimentação de mercadorias com empilhadeiras nas áreas dos Entrepósitos da CEAGESP. Assim, tem-se que as providências adotadas indicam melhorias na ordem e segurança viária, mitigando riscos a pedestres e trabalhadores. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

220. Expediente: 1.34.005.000025/2024-13 - Voto: 163/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, em que se solicita o fornecimento do medicamento "Myozyme" para a filha da representante e todos os pacientes acometidos pela "Doença de Pompe", bem como se questiona a possibilidade de troca do medicamento "Myozyme" pelo NEXVYAZIME. 2. Instada a se manifestar, a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde - SECTICS - não respondeu ao ofício expedido pelo MPF. 2.2. Oficiada, a Secretaria de Estado de Saúde encaminhou as informações prestadas pela Coordenadoria de Assistência Farmacêutica do Estado de São Paulo, no sentido de que: a) o Ministério da Saúde tem realizado as entregas em atraso e de forma parcelada do medicamento alfa-glicosidase, razão pela qual a distribuição é feita proporcionalmente para cada unidade; b) no momento, consta pendência de entrega de 42 unidades do item (5%) referente à pauta do 3º TRI/24, mas a rede está com estoque regular; c) o medicamento alfa-glicosidase faz parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais vigente, sendo fornecido através do programa do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), na apresentação de frasco-ampola com 50 mg; d) em relação ao questionamento sobre a avaliação da possibilidade de realizar a troca do fármaco, destacou-se que o medicamento alfa-avalglicosidase não integra o Protocolo Clínico Diretrizes Terapêuticas da Doença de Pompe, conforme Portaria Conjunta nº 12, de 3 de agosto de 2020. 3. Arquivamento promovido com fundamento na regularização do abastecimento do medicamento. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. Em sessão realizada no dia 7/10/2024, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento sob o argumento de que é prudente que se oficie ao Ministério da Saúde em busca de informações atualizadas sobre supostos problemas consubstanciados na atraso do fornecimento do medicamento alfa-glicosidase. 6. Oficiada, a pasta prestou informações atualizadas sobre os problemas relacionados ao atraso no fornecimento do medicamento alfa-glicosidase e sobre a possibilidade de substituição desse medicamento por uma opção mais moderna, o alfa-avalglicosidase. 7. A Procuradora da República oficiante promoveu novo arquivamento sob os fundamentos de que: a) foi realizada a correta entrega do medicamento "Myozyme" (alfa-avglicosidase) referente ao 2º trimestre de 2024, e também foi entregue o quantitativo total programado para o 4º trimestre de 2024; b) foi formalizado o Contrato nº 341/2023 com a empresa Sanofi Medley Farmacêutica LTDA, estabelecendo a aquisição de 49.470 unidades do medicamento alfa-glicosidase 50 mg; c) não há qualquer desabastecimento do medicamento em questão; d) em relação à substituição do "Myozyme" pelo "Nexviazime", atualmente, não há nenhum pedido de incorporação no âmbito do SUS, e essa solicitação pode ser feita por qualquer pessoa, seja física ou jurídica; e) não há indícios que demonstrem a ocorrência de irregularidades e ilicitudes passíveis de judicialização pelo Ministério Público Federal, ressaltando eventual

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 18/02/2025 18:47. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave caaa8706.91ded467.3424ed71.c4090bc5

alteração do panorama fático e probatório. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

221. Expediente: 1.34.008.000233/2024-84 - Voto: 36/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a segurança da plataforma GOV.BR, atualmente sob a responsabilidade da Secretaria do Governo Digital, órgão também incumbido da articulação e do planejamento de ações para melhorar a identificação de pessoas naturais, e que faz parte do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. 1.1. De acordo com o relato da manifestante, já foram adotadas as providências na esfera criminal, com a lavratura de B.O. para a apuração da eventual prática de crime. 2. Oficiada, a Secretaria do Governo Digital prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) diante dos esclarecimentos prestados, foi encaminhada cópia do ofício à manifestante para conhecimento, especialmente porque foi esclarecido que, no momento em que realizado o atendimento presencial noticiado, o 2FA encontrava-se desabilitado, razão pela qual não houve o bloqueio da geração de senha, não sobrevivendo nova manifestação; b) perante as informações efetuadas pela Diretoria de Identidade Digital, que têm sido implantadas melhorias nas regras de segurança das contas gov.br, bem como no sistema balcão gov.br, a fim de evitar a prática de fraudes e possibilitar a rastreabilidade dos atendimentos no balcão gov.br; e c) considerando o esclarecimento da questão, inexistente irregularidade/ilegalidade a ser apurada pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

222. Expediente: 1.34.012.000808/2024-08 - Voto: 174/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que o manifestante alega: a) ilegalidade quanto a sua adesão ao Programa de Desligamento Voluntário (PDV) promovido pela CODESP (atual Autoridade Portuária de Santos) no ano de 1994; b) que a CODESP não cumpriu ordem emanada do Ministério dos Transportes para reintegrá-lo ao quadro de funcionários. 2. O procurador da República oficiante constatou que: a) o representante tem apresentado manifestações com conteúdos semelhantes referentes à suposta ilegalidade do PDV promovido pela CODESP, ao qual aderiu no ano de 1994, bem como à sua reintegração ao quadro de empregados da referida empresa, e todas as representações foram devidamente analisadas e arquivadas, a saber: NF 1.34.012.000554/2012-86; NF 1.34.012.000552/2017-00; NF 1.34.012.000439/2021-01; NF 1.34.012.000433/2022-14; NF 1.34.012.000728/2022-82; e 1.34.012.000454/2024-

93; b) as questões narradas também foram encaminhadas ao Ministério Público do Trabalho, que apurou os fatos e não constatou nenhuma ilegalidade; c) o representante já foi orientado a contratar advogado ou buscar assistência na Defensoria Pública da União, caso seja hipossuficiente, para defender os direitos que entende violados, haja vista se tratar de direito individual e disponível, e, portanto, não enseja a atuação do Ministério Público Federal. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as questões objeto da presente Notícia de Fato já foram analisadas em outros procedimentos instaurados no Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante interpôs recurso em que reitera os termos da representação. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao membro oficiante. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual. O Ministério Público Federal não detém legitimidade para tutelar o caso particular do representante, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993, que assim dispõe: "é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados". Ademais, não se mostra viável rediscutir nestes autos questão já tratada em outros procedimentos já arquivados pelo MPF, como, ao que tudo indica, deseja o representante. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

223. Expediente: 1.34.016.000195/2024-61 - Voto: 138/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado de ofício, com base no Ofício nº 8298 (PR-SP-00083884/2024), para investigar o Município de Alambari/SP em razão da não aplicação do percentual mínimo de 30% dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na aquisição direta de produtos da agricultura familiar, conforme exigido pela Lei nº 11.947/2009. 2. Instada, a Prefeitura de Alambari/SP informou que cumpriu a exigência do PNAE, apresentando documentação comprobatória. Em 2023, dos R\$ 231.652,40 recebidos, R\$ 76.677,02 foram destinados à compra de produtos da agricultura familiar por meio da Cooperativa COFARO. Em 2024, dos R\$ 225.495,60 recebidos, R\$ 73.775,50 foram utilizados para o mesmo fim, ambos os valores ultrapassando o percentual mínimo de 30%. 3. Da análise dessas informações concluiu-se não ter havido irregularidades por parte da Prefeitura de Alambari/SP, pois os valores destinados à agricultura familiar estavam em conformidade com o exigido pelo programa. 4. Por essa razão o Procurador da República oficiante, considerando o exaurimento do objeto da investigação, promoveu o arquivamento do feito. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

224. Expediente: 1.34.018.000330/2024-58 - Voto: 144/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto equívoco no cômputo de títulos no Concurso Nacional Unificado (CNU), bloco 8, para o cargo de Técnico de Informações Geográficas e Estatísticas. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) em primeiro lugar, que o candidato, após a publicação das notas de títulos, recorreu administrativamente, segundo ele com a mesma argumentação aqui exposta, embora o recurso em si não tenha sido apresentado ao MPF. A entidade responsável pelo concurso avaliou o recurso e manteve a nota de títulos - e isso, sim, está demonstrado nos autos; ii) não existem no feito elementos técnicos - documentos, por exemplo - que permitam a este órgão ministerial revisitar a conclusão a que chegou a banca examinadora além da palavra do representante no sentido de que "não faz jus aos títulos"; iii) não se pode excluir a hipótese de que argumento tão atípico vise a deslegitimar o concurso nacional, sobretudo se não amparado por documentos, como o próprio teor do recurso administrativo interposto pelo representante; iv) verifica-se no edital que o cômputo de títulos é variável conforme o órgão onde haja vaga a ser preenchida. Para uma vaga na FUNAI, por exemplo, a pontuação 7,0 exige 14 anos de experiência profissional. Para o IBGE, a mesma pontuação é atingida com comprovação de 7 períodos de 180 dias de experiência profissional, ou seja, 3,5 anos de trabalho. Para o MAPA, a pontuação 7,0 é atingida com 7 anos de experiência profissional. Conforme as vagas disponíveis nesses órgãos estejam distribuídas no território, algumas no Sudeste, outras no Nordeste, outras no Norte e assim por diante, pode haver diferentes pontuações de títulos para o mesmo candidato; v) o representante não enfrentou essa questão, limitando-se a dizer que a pontuação deveria ser igual para todas as regiões e desconsiderando a questão da distribuição de vagas. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo as razões iniciais e acrescentou que em caso semelhante, teve uma colega que "obteve, por meio de mandado de segurança, uma liminar (Ofício 01138/2024/CORESPAP/PRU1AP/PGU/AGU) garantiu a uniformização de sua avaliação e aumentou sua nota em todas as regiões". 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que o representante não comprovou que a distinção de notas é indevida, podendo ela ser fundada na distinta natureza das vagas disponíveis em cada região do país no concurso nacional. Reiterou que, como havia explicado, a pontuação de títulos difere para cada órgão público e, portanto, para cada vaga, dentro da mesma carreira. Isso pode acarretar diferenças na pontuação de títulos a depender das vagas que estejam disponíveis em cada região do país. A autoridade concursal examinou o recurso do candidato e manteve suas notas, não rebaixando-as. Não há nada nos autos que permita inferir que essa autoridade efetivamente errou, considerada essa peculiaridade do edital, relativa à distinta pontuação conforme o órgão em que disponível vaga para a mesma carreira. 5. Como apontado pelo Procurador da República oficiante, as irregularidades alegadas pelo representante em relação ao concurso público não foram confirmadas, não havendo fundamento para a autuação da presente notícia de fato. Além disso, o recurso apresentado não conseguiu demonstrar o caráter lesivo da questão, que justificaria a atuação do Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de expediente oriundo do MP/SE, em síntese, dando conta da existência de risco de morte na travessia por pedestres/caminhoneiros em trecho da BR 101, mais precisamente nas proximidades do Posto Fiscal da Secretaria de Fazenda estadual - SEFAZ/SE, localizado no município de Propriá/SE. 2. Oficiados, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e a SEFAZ/SE prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) referente à travessia do pátio de estacionamento ao Posto Fiscal de Fronteira, encontra-se apto para aprovação o projeto referente à emissão do Termo de Permissão Especial de Uso da Faixa de Domínio - TPEU para implantação de Posto de Fiscalização na altura do km 2,95 da BR 101/SE, no sentido decrescente do tráfego, aguardando-se, apenas, que a SEFAZ/SE encaminhe o recibo da caução assinado pelo representante legal da Caixa Econômica Federal; b) a subestação aérea foi implantada e encontra-se em condição regular, apta, portanto, a atender ao Posto Móvel de Fiscalização a ser instalado no pátio localizado no sentido decrescente da rodovia, evitando a travessia da pista pelos usuários; c) o DNIT reforçou a sinalização alusiva a travessia de pedestres no km 2,000 da BR-101/SE, através do próprio contrato de sinalização e segurança viária, a resguardar, em certa medida, a integridade física dos transeuntes; d) a demanda relativa à iluminação pública foi encaminhada à Prefeitura Municipal de cada município, para que essa realize a iluminação do referido trecho; e) tanto a SEFAZ quanto o DNIT passaram a atuar conjuntamente no sentido de sanar a irregularidade objeto dos autos, de maneira concreta e razoável. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

226. Expediente: 1.35.000.000595/2024-16 - Voto: 96/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta pendência envolvendo o pagamento, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária de Sergipe (INCRA/SE), de créditos de instalação aos moradores do Projeto de Assentamento Dom Oscar Romero, localizado no município de Tomar do Geru/SE. 2. Oficiado, o INCRA esclareceu que 6 (seis) beneficiários estavam com o pagamento do apoio inicial pendente de liberação e que 3 (três) aguardavam o retorno do envio do cadastro da sede. Ademais, foram apresentadas informações sobre 5 (cinco) famílias pendentes de regularização. O órgão informou que: 2 (duas) famílias foram homologadas em 14/05/2024; 1 (um) beneficiário foi autorizado para cadastramento no SIPRA, mas a etapa final do sistema ainda apresenta pendências; 2 (duas) famílias estão pendentes de entrega de documentos. 2.1. Em nova remessa de informações, o INCRA/SE relatou que "todas as famílias reclamantes foram cadastradas no Sistema Nacional de Crédito de Instalação (SNCCI) para receber todas as modalidades de crédito a que têm direito". Informaram também que algumas pendências na homologação das famílias no PNRA impossibilitaram o pagamento a todos simultaneamente. Algumas famílias já receberam o apoio inicial no valor de R\$ 8.000,00 por família. O impedimento para que todas recebam as diversas modalidades de crédito deve-se à falta de recursos orçamentários no INCRA Sede. O órgão informou que tramita no Congresso Nacional uma Proposta de Lei Orçamentária (PLN) para

suplementação do orçamento de crédito de instalação no exercício de 2024, o que permitiria atender à demanda. Com a suplementação, os pagamentos seriam encaminhados ao INCRA Sede para execução. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, ao analisar a tabela apresentada pelo INCRA/SE, observa-se o seguinte: 6 (seis) beneficiários já receberam o repasse da modalidade "Apoio Inicial"; 4 (quatro) beneficiários estão com a modalidade "Apoio Inicial" na situação "Solicitado"; Os créditos das modalidades Fomento, Fomento Mulher e Habitacional encontram-se na situação "Solicitado" para 10 (dez) beneficiários, com exceção do Sr. João dos Santos Conceição, que está inscrito no CADIN e, portanto, impedido de receber crédito de instalação, conforme o Decreto nº 11.586/2023. Todos os beneficiários constam com os projetos "elaborados". 3.1. Portanto, da análise das informações fornecidas pelo INCRA/SE, não é possível apontar qualquer irregularidade praticada por parte da autarquia, haja vista que a existência de algumas pendências na homologação das famílias no PNRA, bem como a falta de recursos orçamentários do INCRA sede não permitiram a realização dos pagamentos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

227. Expediente: 1.35.000.001773/2023-37 - Voto: 290/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na seleção de beneficiários de casas do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) em Neópolis/SE. 2. Oficiado, o município prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido com base no fundamento de que os beneficiários do PMCMV foram indicados em gestão anterior (2013) e que, de fato, havia casos de pessoas que não faziam jus ao benefício, sendo, por isso, excluídas da lista de contemplados. Quanto à situação da noticiante, por se tratar de um direito individual, cabe a ela providenciar sua inscrição nos programas sociais do Governo Federal para pleitear os benefícios a que tiver direito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

228. Expediente: 1.36.001.000193/2017-37 Voto: 147/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta inconformidade na regularização de diversas famílias atingidas pela construção da UHE Estreito, remanejadas do PA Formosa (do INCRA), no Município de Darcinópolis/TO, para o Reassentamento Alto Bonito (Fazenda Maju), no Município de São Bento do Tocantins/TO. 1.1. A implantação do Aproveitamento Hidrelétrico de Estreito, pelo CESTE, atingiu diretamente doze Projetos de Assentamento, que eram implantados pelo INCRA, nos Estados do Tocantins e do Maranhão. Para mitigar os efeitos da interferência, INCRA e CESTE celebraram o Termo de Compromisso, em 04/09/2009. De acordo com o Termo de Compromisso, para os assentados dos projetos

de assentamento que seriam objeto de remanejamento populacional, o CESTE deveria a) garantir o reassentamento para outras áreas em iguais condições, de modo que eles continuem assentados do INCRA; ou b) viabilizar outras formas de remanejamento previstas no Plano de Remanejamento da População do AHE Estreito, com observância do for livremente pactuado, de modo que eles deixariam de ser beneficiários do programa de reforma agrária. 2. Oficiado, o CESTE informou que em onze (dos doze) projetos de assentamentos afetados pelo AHE Estreito, 100% das famílias optaram pelo recebimento de carta de crédito ou foram indenizadas pelas benfeitorias interferidas. O único Projeto de Assentamento no qual isso não ocorreu foi o PA Formosa. 2.1. Conforme informado pelo INCRA, no PA Formosa há duas situações: a) áreas diretamente impactadas pelo Aproveitamento Hidrelétrico Estreito - AHE, cujas famílias que ali ocupavam foram reassentadas no Reassentamento Maju (Alto Bonito); e b) áreas remanescentes, que não foram diretamente impactadas. Para o Reassentamento Maju (Alto Bonito) foram remanejadas vinte e nove lotes/famílias, no ano de 2010. Tais famílias ocupavam áreas do PA Formosa que foram diretamente impactadas pela implantação da AHE Estreito. O Reassentamento Maju (Alto Bonito) situa-se no Município de São Bento do Tocantins, a cerca de 130 km do PA Formosa, em área particular, pertencente ao CESTE. A regularização das áreas do PA Formosa e do Reassentamento Maju (Alto Bonito) é que constituem objeto do presente Inquérito Civil. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, os assentados do PA Formoso que não foram diretamente afetados pela AHE Estreito, ali permaneceram. Quanto aos diretamente afetados, foram remanejados para a área denominada Reassentamento Maju (Alto Bonito). Para tanto, INCRA e CESTE buscam implementar os termos do Termo de Compromisso. O INCRA, inclusive, constituiu Grupo de Trabalho específico, composto por representantes do INCRA e do CESTE com essa finalidade. Além das informações sobre o cumprimento do Termo de Compromisso, no aludido documento também consta que, dos lotes do Reassentamento Maju (Alto Bonito), somente onze são de reassentados. As outras famílias não residiriam mais nessa área. 3.1. Considerando que INCRA e CESTE estão em tratativas para implementar o Termo de Compromisso firmado entre eles (o que tem sido feito sem a interveniência do MPF e que não há conflitos possessórios nas áreas do PA Formoso e do Reassentamento Maju (Alto Bonito), não se vislumbra desrespeito do ordenamento jurídico e nem lesão ou risco de lesão a direitos transindividuais passíveis de resolução mediante ação judicial ou medidas extraprocessuais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

229. Expediente: 1.14.000.001407/2024-99 - Voto: 279/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. BANCA EXAMINADORA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que o primeiro manifestante relatou ter concorrido para a vaga de Auditor Fiscal do Trabalho, no Concurso Público Nacional Unificado (CNU), na Cidade de Salvador, relatando às seguintes irregularidades em relação à banca examinadora Função CESGRANRIO: a) cobrança de questões não previstas no Edital, b) publicação de gabaritos incorretos; c) elaboração de questões com duplicidade de respostas e questões fundamentadas em leis que já não estavam em vigor. Segundo narra, o resultado dos recursos interpostos só seriam divulgados junto com a lista de aprovados classificados na prova objetiva, ou seja, não haveria uma resposta transparente, o que ocasionaria prejuízos a diversos candidatos que não teriam suas provas discursivas

corrigidas e seriam desclassificados, ferindo a isonomia e idoneidade do concurso público. 2. Após a denúncia do primeiro representante, sobrevieram aos autos outras 11 representações, todas no mesmo sentido. 3. Oficiada, a Fundação CESGRANRIO prestou esclarecimentos. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) consta dos autos a existência do Processo Judicial nº 1072606-86.2024.4.01.3400, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no qual um dos representantes ingressou com uma Ação Popular contra a União e contra a Fundação CESGRANRIO, alegando supostas irregularidades no Concurso Nacional Unificado e buscando, liminarmente, a suspensão imediata dos efeitos do Bloco 4 do concurso, até o julgamento final da Ação, especialmente antes da divulgação das notas, prevista para o dia 08/10/2024, conforme cronograma oficial, com o objetivo de garantir a impessoalidade e a igualdade de condições entre os candidatos; (ii) a liminar foi deferida, determinando-se a suspensão dos efeitos da prova do Bloco 4 do CNU, com a obrigação dos réus de se absterem de divulgar as respectivas notas até o julgamento final da ação, conforme decisão proferida em 03/10/2024; (iii) portanto, a matéria encontra-se judicializada, não podendo ser objeto de intervenção por parte do 13º Ofício de Tutela Coletiva, nos termos do Enunciado nº 6 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 5. Notificados, dois dos representantes interpuseram recursos (docs. 98 e 123), sob o argumento, em suma, de que a ação citada pelo Procurador da República oficiante (Ação Popular nº 1072606-86.2024.4.01.3400), na verdade, tratar-se-ia de tema distinto, qual seja, o vazamento de provas, enquanto suas representações se refeririam à falta de motivação nos atos administrativos da Fundação CESGRANRIO ao analisar recursos contra o gabarito preliminar. Assim, solicitaram a reconsideração do arquivamento e continuidade das investigações, o reconhecimento de que a denúncia não se confunde com a Ação Popular mencionada e a realização de diligências para apuração de violações a princípios constitucionais. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que os representantes não trouxeram argumentos suficientes para modificarem a anterior deliberação pela Promoção de Arquivamento (docs. 106 e doc. 128). 7. Assiste razão aos representantes. Após verificação, se constatou que o Processo Judicial nº 1072606-86.2024.4.01.3400 trata-se uma Ação Popular ajuizada contra a União Federal e a Fundação CESGRANRIO, tramitando perante 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. O objetivo da ação é a suspensão dos efeitos da prova do Bloco 4 do Concurso Nacional Unificado (CNU), devido a um incidente ocorrido na Escola de Referência em Ensino Médio Jornalista Trajano Chacon, em Recife/PE. Nesse local, durante a aplicação das provas, houve uma distribuição equivocada dos cadernos de questões, onde o caderno destinado ao turno da tarde foi entregue no período da manhã. (ou seja, houve vazamento de informações). Embora a União alegue que o erro foi corrigido antes do início das provas, o autor comprovou que o conteúdo das questões foi exposto, comprometendo a isonomia e a moralidade do certame. Em decisão liminar, o juiz federal Eduardo Rocha Penteado determinou a suspensão dos efeitos da prova do Bloco 4 do CNU, impedindo a divulgação dos resultados desse bloco, que estava prevista para 8/10/2024. A decisão visa preservar a integridade e a lisura do concurso até que o mérito da ação seja julgado. Portanto, deve ser apreciado o pedido de reconsideração do arquivamento e ser dada continuidade às investigações, já que o objeto da denúncia não se confunde com a Ação Popular mencionada, bem como efetivada a realização de diligências para a apuração de violações à princípios constitucionais. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência

funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

230. Expediente: 1.15.005.000078/2020-58 - Voto: 3124/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - CEARÁ

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Itapipoca/CE, quais sejam: i) (1403) 830166 - Escola de Educação Infantil; ii) (5832) 806072 - PROJETO PADRAO SEDUC/CE - 12 SALAS; iii) (5873) 806025 - ESPAÇO EDUCATIVO URBANO II - 04 SALAS - CONSTRUÇÃO; iv) (18062) MADALENAS; v) (18233) JOSE LINS DE ALBUQUERQUE; vi) (18823) MARIA DALVA; vii) (25005) PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA; viii) (31749) PAC 2 - BURITI EEFMD DE 051; ix) (1009101) JULIO; x) (1009102) NOVO HORIZONTE; xi) (1009103) MOURÃO; xii) (1012640) BOA VISTA; xiii) (1052668) EMENDA PARLAMENTAR 26990005. 2. Oficiados, o Município de Itapipoca/CE e o FNDE prestaram esclarecimentos. 3. O procurador da República oficiante apontou as seguintes conclusões em relação às obras a seguir expostas: i) (1403) 830166 - Escola de Educação Infantil: obra concluída e em funcionamento desde 11/9/2012 (Código INEP: 23564156); ii) (5832) 806072 - PROJETO PADRAO SEDUC/CE - 12 SALAS: Obra concluída e em funcionamento, conforme informado pelo FNDE (PRCE-00023523/2024); iii) (5873) 806025 - ESPAÇO EDUCATIVO URBANO II - 04 SALAS - CONSTRUÇÃO: obra concluída e em funcionamento, conforme informado pelo FNDE (PRCE- 00023523/2024). iv) (18062) MADALENAS: obra concluída e em funcionamento desde agosto de 2016 (Código INEP: 23259914); v) (18233) JOSE LINS DE ALBUQUERQUE EEB: obra concluída e em funcionamento desde 28/12/2012 (Código INEP: 23564164); vi) (18823) MARIA DALVA BARBOSA AZEVEDO EEB: - obra concluída e em funcionamento desde março de 2014 (Código INEP: 23036192); vii) (25005) PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001: obra concluída e em funcionamento desde maio de 2016 (Código INEP: 23258853); viii) (31749) PAC 2 - BURITI EEFMD DE 051: obra concluída e em funcionamento desde novembro de 2015 (como se trata de construção de uma quadra poliesportiva coberta, não há criação de código INEP); ix) (1009101) JULIO: obra concluída e em funcionamento desde 6/3/2020 (Código INEP: 23176059); x) (1009102) NOVO HORIZONTE: obra concluída e em funcionamento desde 26/3/2024 (Código INEP provisório: 23012024); xi) (1009103) MOURÃO: obra concluída e em funcionamento desde 21/3/2024 (Código INEP provisório: 23022024); xii) (1012640) BOA VISTA: obra concluída e com funcionamento previsto para o primeiro semestre de 2025 (Código INEP provisório: 23162024); xiii) (1052668) EMENDA PARLAMENTAR 26990005: não há registro de liberação de nenhum aporte financeiro para a execução do instrumento em questão. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades relacionadas às obras financiadas pelo Programa Proinfância no Município de Itapipoca foram corrigidas. 4. O presente arquivamento é prematuro, uma vez que não há informações sobre o Código INEP das seguintes obras: (5832) 806072 - projeto padrão Seduc/CE - 12 salas e obra (5873) 806025 - Espaço Educativo Urbano- 4 salas, e, em pesquisa realizada no site do INEP, não foi possível encontrar essa informação. 5. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficial ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 4. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado

de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como "concluídas", assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, "não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada", sendo, por isso indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas.". 6. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO AO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE, PARA QUE INFORME SE AS UNIDADES ESCOLARES DE ID (5832) 806072 E (5873) 806025 ESTÃO EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEU RESPECTIVO CÓDIGO INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado ao Município de Itapipoca/CE, para que informe se as unidades escolares de ID (5832) 806072 e (5873) 806025 estão em pleno funcionamento e forneça seu respectivo código INEP.

231. Expediente: 1.30.005.000362/2024-41 - Voto: 192/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: OFÍCIO DA PRM-NITERÓI/RJ. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no concurso nacional promovido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, edital de 02/10/2023. 2. O Procurador da República oficiante na Procuradoria da República em Niterói/RJ declinou da atribuição em razão do caráter nacional do concurso. Asseverou que "de acordo com o art. 2º da Lei nº7337/1985: "as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano", que seria em Brasília, sede do órgão promotor do certame. 3. O Procurador da República oficiante no 17º ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: a) o fato de o concurso público ser nacional afasta, por óbvio, qualquer regramento relativo a local do dano, vez que este é, por definição, nacional; b) embora inegável a atribuição da PR/DF para apuração de suspeita de ilicitude na gestão de instituições sediadas em Brasília, inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração dos concursos nacionais, empreendidos por todas as instituições federais; c) o art. 93, II, do CDC não pode ser aplicado à Justiça Federal, vez que esta, pela própria definição constitucional, tem jurisdição sobre todo o país; d) nos termos do Enunciado n. 15 da 1ª CCR, "o Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a órgão público federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional". 4. Observada a inteligência do Enunciado n. 15, desta 1ª CCR, tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do DF, no termos do art. 93, II, do CDC. Esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão no qual se estabeleceu a compreensão de que: "o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 93, II, dispõe que, em caso de danos de âmbito nacional ou regional, é competente para a causa o juízo do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. Trata-se de competências territoriais concorrentes e a escolha fica a critério do autor, com o objetivo de proporcionar comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e facilitar o acesso à Justiça, de modo que não há que se falar em exclusividade do foro do Distrito

Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional" (CC 187601/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2022, DJe 16/08/2022). Ressalte-se, no ponto, a existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça, cabível por analogia, segundo o qual "é pacífico o entendimento de que, em conflito de competência, o Tribunal pode declarar competente outro juízo ou tribunal que não o suscitante e o suscitado" (STJ, CC 53.978/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 12/06/06). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PR/RJ (CAPITAL) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

232. Expediente: 1.14.004.000414/2023-52 - Voto: 140/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/BA. 1. Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado para apurar suposto descumprimento, pelo Município de Rodelas/BA, dos termos do acordo firmado na Ação nº 0004765-34.2014.4.01.3306 junto à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, por meio da qual o ente municipal se comprometera a assumir o serviço de abastecimento e tratamento de água nos povoados Itacoatiara e Agrovilas R7 e R8, bem como suposta ausência de prestação de contas dos recursos recebidos. 2. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) a única razão a justificar o interesse da União no feito era o fato de a CHESF ostentar a condição de sociedade de economia mista federal à época, razão pela qual, ao longo do tempo, o Tribunal de Contas da União e demais órgãos de fiscalização federal acompanhavam o cumprimento dos compromissos assumidos pela CHESF em decorrência do Programa de Reassentamento de Itaparica; b) no ano de 2022, foi aprovada a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileira S.A. (Eletrobras) e suas subsidiárias - entre elas a CHESF, nos termos previstos na Lei 14.182/2021 e da Resolução 203/2021, adotada em caráter ad referendum do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (CPPI), decorrente da edição do Decreto 11.028/2022, que afastou a participação da União, com as modificações introduzidas pela Resolução CPPI 225, de 20/5/2022 (Anexo IV - íntegra complementar); c) as ações e contas da Eletrobras e de suas subsidiárias deixaram de estar sujeitas à jurisdição do TCU, conforme destacado pela própria Corte de Contas no Ofício 13695/2024-TCU/Seproc (evento nº 29.2); d) o serviço de abastecimento de água é um serviço público de titularidade dos Municípios, nos termos do art. 8º da Lei 11.445/2007 (que estabelece as diretrizes nacionais do saneamento básico), sendo de interesse eminentemente local a questão ora examinada, falecendo atribuição ao Ministério Público Federal para atuar, nos termos dos Enunciados nº 2 e 3 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão; d) em situações semelhantes envolvendo a CHESF, o entendimento da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão é pela atribuição do Ministério Público Estadual, conforme decidido nos autos do IC nº 1.14.006.000053/2023-24. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

233. Expediente: 1.22.000.002034/2024-00 - Voto: 60/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/MG. 1. Inquérito Civil tendo

por objeto apurar a contratação de escritórios de advocacia sem o devido procedimento licitatório por parte do Município de Martinho Campos/MG, para fins de propositura de ação em face da União, com o escopo de receber as diferenças do FUNDEB bem como verificar se os recursos estão sendo aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação no município, em caso de recebimento de precatórios. 2. Segundo o Procurador oficiante, o Município de Martinho Campos/MG ajuizou cumprimento de sentença em desfavor da União, objetivando executar a decisão exarada pela 19ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (autos nº 1999.61.00.050616-0). Verifica-se que o Município de Martinho Campos/MG contratou o Escritório de Advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados para o ajuizamento da demanda, o qual continuou dando andamento ao feito, com a apresentação de resposta à impugnação ao cumprimento da sentença em 28/6/2024 (ID 2134818102). Nesse contexto, infere-se que o município contratou escritório advocatício, não utilizou os serviços da Procuradoria do Município e ainda não recebeu os valores do precatório. 3. O Procurador oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais sob os seguintes fundamentos: (i) as questões relativas à verificação da regular aplicação de verbas do FUNDEB no Município de Martinho Campos/MG tratam-se de questões de interesse local; (ii) supostas irregularidades não se relacionariam ao efetivo desvio de recursos federais a suscitar interesse direto e específico da União, de autarquias federais ou de empresas públicas federais, tratando-se de eventuais deficiências na gestão de verbas oriundas do FUNDEB pelo próprio Ente Municipal; (iii) quanto à anterior contratação de escritório de advocacia, a orientação veiculada no Roteiro de Atuação do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB é que cabe ao Ministério Público do Estado a análise quanto a alguns pontos: (a) identificação sobre a contratação de escritórios sem licitação e cujos honorários sejam remunerados com recursos do FUNDEB; (b) expedição de Recomendação para a suspensão do pagamento e anulação do contrato, caso tenha sido contratado escritório sem licitação; (c) propositura de ação civil pública para anulação do contrato, e, se já intentada, a interposição de petição pelo julgamento antecipado da demanda, considerando recente decisão do STJ; (iv) o acompanhamento da efetiva aplicação dos valores recebidos quando de fato forem expedidos os precatórios, também é de atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos da decisão proferida pelo CNMP, nos autos do Conflito de Atribuições nº 1.000709/2021-47; (v) por fim, no âmbito extrajudicial, tramita o Inquérito Civil nº 1.22.000.002855/2023-57, tendente à consecução das medidas necessárias à execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 50616- 27.1999.4.03.6100, em benefício de cada município mineiro. 4. Assim, diligências relativas ao recebimento dos valores devidos aos municípios de Minas Gerais serão tomadas no âmbito do referido Inquérito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

234. Expediente: 1.26.008.000145/2019-97 - Voto: 2999/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PE 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a utilização de recursos abaixo do mínimo legal e constitucional na área de educação, pelo Município de Maraial/PE. 2. O presente Inquérito foi instaurado a partir do recebimento do Comunicado nº 3523/2019 FNDE, por meio do qual a Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios do FNDE informou que o Município de Maraial, no ano de 2018, aplicou 21,85% da receita resultante de impostos e transferências constitucionais em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, o

que representa um patamar inferior ao piso de 25% determinando pelo art. 212 da CF e pelo art. 69 da Lei n. 9.394/96. Diante disso, foi expedida a Recomendação nº 8/2019 ao Município de Maraial/PE. O Município informou que o atual gestor do Município assumiu o cargo de Prefeito em 01/01/2023, e no próprio exercício de 2023, seu primeiro ano de mandato, foram cumpridos os índices constitucionais, conforme extrato do SINCONFI (Doc. 86.4). Esclareceu que, no ano de 2023, foram aplicados 25,57% das receitas de impostos, incluídas as provenientes de transferências para Estados e Municípios na manutenção e no desenvolvimento da Educação em Maraial, cumprindo assim, o índice constitucional e a alínea "a" da Recomendação do MPF. Acerca dos anos de 2016 e 2017, enviou os relatórios de auditoria do TCE/PE, que analisou a aplicação dos índices e emitiu Parecer pela aprovação/rejeição das contas. Por fim, informou que houve o cumprimento dos índices no ano de 2016 (25,71%) e não ocorreu o cumprimento no exercício de 2017 (19,68%), pelos ex-gestores municipais. Dos documentos enviados pela Prefeitura de Maraial, verifica-se houve a instauração das Tomadas de Contas nº 17100110-2 (exercício 2016) e nº 18100522-0 (exercício 2017) no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. 3. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que a irregularidade apontada não atrai a competência do Ministério Público Federal, isso porque não há incidência de recursos federais. Trata-se, na verdade, de aplicação a menor de recursos incorporados ao município, afastando o interesse federal no deslinde da irregularidade e o simples fato de o FNDE ser gestor desse sistema, não é motivo suficiente para definir a atribuição deste órgão ministerial, pois, ainda que se cogitasse possível lesão a interesses ou bens afetos à esfera federal, essa aconteceria apenas de forma reflexa, motivo insuficiente para ensejar a competência da Justiça Federal. Assim, no que toca à fiscalização da aplicação mínima de recursos em Educação quanto às transferências constitucionais efetuadas pela União ao município de Maraial/PE no exercício de 2018, é de competência da Justiça Estadual, sendo por corolário, de atribuição do Ministério Público Estadual a apuração de irregularidades dessa natureza. 4. Com razão a Procuradora da República. 4.1. Constatase a ausência de interesse federal que justifique a atuação do MPF, uma vez que a aplicação de recursos incorporados ao município afasta a competência federal para o tratamento da irregularidade. O artigo 212, § 10, da Constituição Federal de 1988, estabelece que as receitas provenientes de transferências constitucionais obrigatórias pertencem aos municípios. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

235. Expediente: 1.29.000.006441/2024-27 - Voto: 241/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RS. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de declinação de atribuições promovida pelo Ministério Público Estadual, para apurar possível desnível perigoso entre trilhos e Rua na Avenida Mauá, sem número, Faixa Portuária, altura da rampa de acesso à Av. Castelo Branco e próximo ao Acesso Um, em Porto Alegre/RS. 1.1. A declinação ocorreu em razão de tratar-se região portuária, situação regulada pela Lei nº 12.815/2013. 2. Oficiada, a Presidência dos Portos do Rio Grande do Sul informou que o local apontado está localizado fora da zona portuária. 3. Instada a se manifestar, a RUMO MALHA SUL S/A (RMS CONCESSIONÁRIA), operadora da concessão ferroviária no Estado, informou: a) que o trecho em questão não integra a malha ferroviária que lhe foi concedida; b) que identificou que a antiga linha férrea - de responsabilidade do DNIT - não tem anomalias e que o desnível se deu, muito provavelmente, em razão do calçamento de

paralelepípedo que cedeu; c) verificou que, possivelmente, a Prefeitura Municipal de Porto Alegre vem corrigindo esses defeitos, pois em áreas próximas ao local objeto da reclamação foi aplicada massa asfáltica para corrigir desníveis, conforme imagens encaminhadas. 3. Declinação de atribuições promovida por não vislumbrar atribuição do Ministério Público Federal para atuar no presente expediente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

236. Expediente: 1.30.017.000258/2020-94 - Voto: 59/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RJ. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a regularização e estruturação do Assentamento Municipal Rural do Marapicu, em Nova Iguaçu/RJ. 2. Inicialmente, o município buscou parceria com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), que reconheceu o projeto e cadastrou as famílias no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária (SIPRA). Entretanto, o INCRA transferiu a responsabilidade para a gestão municipal, afirmando que caberia à Prefeitura realizar as atualizações cadastrais e obras de infraestrutura, como iluminação e pavimentação, antes que a autarquia pudesse atuar no projeto. A Prefeitura de Nova Iguaçu declarou estar realizando obras dentro de sua capacidade, mas destacou a importância de recursos adicionais do INCRA. 3. O Procurador da República oficiante na Procuradoria da República no Município de São João do Meriti/RJ declinou da atribuição para o MP/RJ fundamentando sua decisão no fato de que, haja vista todas medidas já adotadas, o acompanhamento das obras e medidas de estruturação do assentamento de Marapicu é de competência municipal. 3.1. Como não há envolvimento direto e imediato de recursos ou interesses federais, o MPF não possui atribuição legal para continuar atuando no caso. Ademais, destacou ainda, a existência do Enunciado nº 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que o MPF não tem atribuição para investigar irregularidades de agentes ou serviços públicos municipais, salvo em casos de interesse federal, como o uso de recursos federais. 4. Desse modo, inexistindo providências a serem adotadas no âmbito do Ministério Público Federal, voto pelo recebimento da declinação como arquivamento, homologando-o. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

237. Expediente: 1.34.024.000021/2024-07 - Voto: 282/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE OURINHOS-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MPE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta aplicação irregular pelo município de Tarumã de recursos destinados ao setor cultural (Lei Complementar nº 195/2022). 2. Instado a se manifestar, o município de Tarumã prestou esclarecimentos sobre a utilização dos recursos da Lei Paulo Gustavo, informando que recebeu um total de R\$ 156.248,58. Para operacionalizar as ações, contratou a empresa Acchadu Produções Ltda. com recursos próprios no valor de R\$ 7.812,43, apesar de a legislação permitir o uso de até 5% dos

recursos recebidos para essa finalidade. Para a seleção dos projetos, foram publicados três editais seguindo os trâmites legais: Edital N.º 124/2023 (Audiovisual); Edital N.º 125/2023 (Ente Cultural); Edital N.º 126/2023 (Demais Áreas Culturais). O município informou ainda que o documentário estava em fase final de execução, que a premiação já havia sido concedida e que as apresentações musicais foram realizadas. 3. O membro oficiante declinou da atribuição sob os seguintes fundamentos: pela análise dos elementos colacionados ao feito, não parece remanescer situações que atraíam a competência da Justiça Federal, já que não se amoldam à previsão contida no art. 109 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 195/2022 prevê, em seu art. 3º, § 1º, que os recursos serão transferidos pela União a Estados, Distrito Federal e municípios para execução descentralizada. Não há obrigatoriedade, também, de formalizar o ajuste em um convênio, contrato ou outra espécie de instrumento. Tais recursos, portanto, uma vez transferidos pela União, incorporam-se ao patrimônio do município, ou são revertidos ao patrimônio do Estado em que localizado o município, estando sujeitos à prestação de contas perante o Tribunal de Contas Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

238. Expediente: 1.26.000.002941/2024-00 - Voto: 21/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA. ASSUNTO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 3º OFÍCIO DA PR/PE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na fase recursal do Concurso Público Nacional Unificado do Governo Federal, executado pela Fundação Cesgranrio, sob contratação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, cujas provas foram aplicadas no dia 18 de agosto de 2024. 2. O Procurador da República oficiante no 3º ofício de Recife, PR/PE, declinou da atribuição para a PR/DF porque "identificada representação similar" na PR-DF "que foi juntada no bojo da Notícia de Fato 1.16.000.003030/2024-38, a qual foi autuada em 06/11/243". O Procurador da República do 17º ofício da PRDF suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: a) o art. 93, II, do CDC, utilizado para fundamentar a competência do Foro do Distrito Federal em ações civis de âmbito nacional não se aplica à Justiça Federal; b) tratando-se de questão unitária, qualquer Juiz Federal tem competência para conhecer da matéria, bem como exarar decisão nacional; c) nos termos do Enunciado n. 15 da 1ª CCR a "atribuição para atuar em demanda contra órgão público federal com sede em Brasília. O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a órgão público federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional"; d) em sede de reclamos quanto à fase recursal de concurso público é, de regra, inconcebível cogitar em questão unitária nacional, vez que os reclamos são pulverizados e normalmente relativos a pontuações discutidas ou situações recursais específicas de cada representante. 4. Como demonstrado pelo Procurador suscitante, aplica-se à hipótese o Enunciado n. 15 desta 1ª CCR, segundo o qual, "o Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional." Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do DF, no termos do art. 93, II, do CDC. Esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão no qual se estabeleceu a compreensão de que: "o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 93, II, dispõe que, em caso de danos de âmbito nacional ou regional, é competente para a causa o juízo do foro da Capital do Estado ou do Distrito

Federal. Trata-se de competências territoriais concorrentes e a escolha fica a critério do autor, com o objetivo de proporcionar comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e facilitar o acesso à Justiça, de modo que não há que se falar em exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional" (CC 187601/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2022, DJe 16/08/2022). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 3º OFÍCIO DA PR/PE (CAPITAL) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 3º Ofício da PR/PE (capital) para atuar no feito.

239. Expediente: 1.11.000.000273/2023-10 - Voto: 238/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades nos gastos correntes, no exercício de 2022, com recursos do FUNDEB, por parte do Governo de Alagoas. 2. Oficiadas, a Secretaria de Estado da Educação de Alagoas - SEDUC/AL e a Secretaria Estadual da Fazenda de Alagoas - SEFAZ/AL prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) em 2022, o Estado de Alagoas nomeou mais de 3000 profissionais aprovados nos concursos da área de educação além de ter implementado uma política de valorização dos profissionais que resultou num crescimento de 32% da folha salarial em 2022, o que acarretou na aplicação de 89,49% dos recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, ou seja, acima do mínimo obrigatório de 70% previsto no art. 26 da referida lei conforme informado pela SEDUC/AL, em duas oportunidades, não houve o recebimento de precatório referente a valores do FUNDEB dos anos de 2021/2022; b) as secretarias mencionadas adotaram as medidas que lhe competiam, apresentando as justificativas solicitadas por este parquet, razão pela qual não subsistem motivos para o prosseguimento do feito, nem para a intervenção/atuação do Parquet Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

240. Expediente: 1.11.000.000300/2024-35 - Voto: 324/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado a partir do Ofício nº 1904/2024/2024 - 9º Ofício, com vistas a acompanhar a execução das atividades do MPEDUC no Município de Inhapi/AL. 2. Foram realizadas diversas diligências para apurar a regularidade na prestação do ensino municipal em Inhapi, inclusive, a 1ª visita às escolas municipais e a 1ª Escuta Pública (cf. ata de etiqueta PGR-00278911/2024). 3. A partir dos resultados obtidos, foram expedidas 6

(seis) recomendações à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e à Prefeitura de Inhapi, as quais foram devidamente atendidas pelo Município, conforme se depreende dos ofícios encaminhados pelo Ente Municipal (cf. Docs. 101 a 105), do relatório da 2ª Visita às Escolas (PGR-00011725/2025) e da Ata da 2ª Escuta Pública (PGR-00010201/2025). 4. Por fim, foi elaborado o Relatório de Finalização do MPEDUC no Município (etiqueta PGR-00011772/2025), sem a indicação de pendências, ou seja, não há necessidade de atuação/acompanhamento pelo 9º Ofício quanto aos resultados obtidos nos autos. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidades. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

241. Expediente: 1.11.000.000987/2023-28 - Voto: 173/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Municípios de Matriz de Camaragibe/AL, Messias/AL, Murici/AL, Novo Lino/AL, Olho D'Água das Flores/AL, Olivença/AL, Ouro Branco/AL, Palestina/AL, Palmeira dos Índios/AL, Pão de Açúcar/AL e Pariconha/AL, cujas obras a serem fiscalizadas estão descritas na tabela,(anexo1) quais sejam: a) ID:1001791, Creche Pró-infância, Endereço: conjunto Ernesto Gomes Maranhão, Centro, Matriz de Camaragibe - AL, situação: inacabada; b) ID: 1012561, Creche Tipo C - Metodologias Inovadoras, Endereço: Rua João Germano, Centro, Matriz de Camaragibe - AL, situação: inacabada; c) ID:1005048, PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 088 Messias - AL, Endereço: AV Jovino Joventino da Silva, Centro, Messias -AL situação: inacabada; d) ID: 8649, Esc. Educ. Infantil - Tipo B, situação: inacabada; e) ID: 23002, PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001, Endereço: Rua Dr. José Leão, Centro, Murici - AL, situação:inacabada; f) ID: 1007152, PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 004, Endereço: Rua 16, Cidade Alta, Murici - AL, situação: Inacabada; g) ID: 24276, Creche - Novo Lino - Tipo B, Endereço: Rua Boa Vista, Centro, Novo Lino - AL, situação: inacabada; h) ID:1014697, PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 003/2013 -Olho D'Água das Flores; Endereço: AL 130, ZONA RURAL, Olho D'Água das Flores - AL; situação; inacabada; i) ID:1111719; Construção de Escola- 6 Salas no município de Olho d'Água das Flores - AL; Endereço: Rua Projetada, Maria Fernades, Olho d'Água das Flores - AL, situação:paralisada; j) ID: 1010989; PAC 2 - Creche/pré- Escola, Endereço: Rua Prefeita Maria de Lourdes Cavalcante, Centro, Olivença - AL, situação: inacabada; k) ID:26173, PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001 Endereço: Rua Presidente Getúlio Vargas, Centro, Ouro Branco - AL, situação Inacabada; l) ID: 1007155, Escola Municipal Professor José Medeiros Coberta 002/2013 - Palestina - AL, Endereço: Rua Bento Nogueira, Vila Santo Antonio Zona Rural, Palestina -AL, situação: Inacabada; m) ID: 10990, E. E. Graciliano Ramos - Brasil Profissionalizado -Ampliação - Palmeira dos Índios/AL, Situação: inacabada; n) ID:1013767, Escola 04 Salas Quilombola - Pão de Açúcar - AL, Endereço: Sítio Chifre do Bode, Zona Rural, Pão de Açúcar - AL, situação da obra: inacabada - PC; o) ID:1017620, Escola 06 Salas Sítio Garrincha - Pão de Açúcar -AL, Endereço: Sítio

Garrincha, Zona Rural, Pão de Açúcar - AL, situação: inacabada; p) ID: 25494, PAC 2 - Creche/pré- Escola 001, Endereço da Obra: Rua Projetada, Centro, Pariconha - AL, situação:inacabada. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) analisando as informações apresentadas pelos Municípios e os documentos colacionados aos autos, conclui-se que as gestões municipais adotaram as medidas que lhe competiam para a regularização da presente questão e apresentaram as justificativas solicitadas pelo parquet, razão pela qual não subsistem motivos para o prosseguimento do feito, nem para a intervenção/atuação do MPF, quer em sede administrativa ou judicial; b) mesmo na hipótese de impossibilidade de repactuação em relação ao plano do FNDE, alguns municípios deram continuidade mesmo sem o referido repasse financeiro, como é o caso do Município de Palestina/AL. Neste caso específico, o referido ente municipal está desprendendo esforços para a consecução e finalização da obra, conforme se demonstrou no teor de sua resposta; c) entre as respostas apresentadas, não se vislumbra qualquer prejuízo efetivo para a sociedade em decorrência da não repactuação do convênio, tendo em vista que a mencionada repactuação, por força do do art. 3º, do referido normativo, se iniciará por meio de interesse do ente federativo junto ao FNDE; d) faz-se importante destacar algumas outras situações encontradas no compulso dos autos. Um delas é referente a existência de obras inacabadas, em que não foi possível efetivar a repactuação junto ao FNDE, bem como não houve possibilidade de retomada da referida obra por parte dos entes municipais envolvidos. São os casos dos Municípios de Matriz de Camaragibe/AL e Novo Lino/AL. Houve, nos referidos casos, contratação de empresas, inicialização das obras, efetivação de parcelas iniciais de pagamento, e posterior paralisação. Fato é que as obras aqui mencionadas encontram-se inviáveis, até mesmo por questões estruturais; e) outra situação a ser destacada são os municípios que já solicitaram a repactuação junto ao FNDE, e que estão esperando a devolutiva da entidade, para dar prosseguimento ao processo. São os casos dos Municípios de Ouro Branco/AL, Pão de Açúcar/AL e Pariconha/AL. Nesses casos, no que diz respeito ao objeto do presente procedimento, qual seja, a tentativa e viabilização da repactuação do ente municipal junto ao FNDE, já está sendo providenciado; e f) foi realizada a extração de cópias dos autos, com posterior remessa à COJUD/PR/AL e instauração de procedimento e distribuição junto a um dos ofícios residuais desta PR/AL, para apurar possíveis e eventuais irregularidades na contratação e execução de obra pública, especificamente nos Municípios de Matriz de Camaragibe/AL e Novo Lino/AL. 3. A 1ª CCR adota o entendimento de que, visando ao correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, em relação às obras inacabadas a providência a ser adotada é a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se encontre em funcionamento, com o respectivo código INEP. 5. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF, no sentido de que: "De fato, se faz necessária a continuidade do rastreamento da evolução físico-financeira das referidas obras até que as mesmas, enfim, entrem em efetivo funcionamento, obtendo igual e efetivamente o Código INEP." 5. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DA OBRA E A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA, COM A INDICAÇÃO DO CÓDIGO INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento até a conclusão da obra e a comprovação do efetivo funcionamento da escola, com a indicação do código INEP.

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado de ofício para apurar suposto encerramento dos procedimentos de transplante de fígado e captação de órgãos no Estado do Alagoas. 2. Instada, a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde informou, por meio de despacho da Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes, que o médico referido na nota é o responsável técnico da equipe de transplantes de fígado da Santa Casa de Misericórdia de Maceió. Esclareceu que referido hospital possui autorização para realizar transplante de fígado até abril de 2024, conforme consta no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - CNES, sendo o único hospital autorizado a realizar tais procedimentos médicos no Estado de Alagoas, não havendo "nenhuma comunicação dos gestores locais de saúde sobre a situação narrada pelo profissional". 3. A Secretaria Municipal de Saúde de Maceió, por sua vez, informou que a "suspensão da realização de transplantes de fígado em Alagoas foi veiculada na mídia local em 09.10.2023, mas posteriormente foi divulgada, pela própria SESA, a retomada dos serviços". 4. No mesmo sentido, a Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas respondeu os questionamentos e destacou que o "Chefe de Transplantes de Fígado em Alagoas, publicou nota de esclarecimento em sua rede social, atestando a quitação integral dos transplantes auditados por esta SESA e consequente retomada dos procedimentos, conforme documento anexo". 5. Face a isso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que "a gestão pública adotou medidas a fim de retomar o serviço então paralisado, bem como vem adotando as medidas que lhe competiam para a regularização da presente questão". 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. 7. Os autos foram então remetidos à PFDC, que, ato contínuo, determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o fundamento de que a questão se atém ao seu feixe de atribuições. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

243. Expediente: 1.12.000.000823/2024-44 - Voto: 24/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar denúncia de que o Hospital Universitário não convocou nenhum dos cirurgiões-dentistas aprovados no cadastro reserva do concurso público da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, apesar de haver norma estadual que obriga a assistência desses profissionais aos pacientes em internação hospitalar. 2. Oficiada, a EBSEH prestou informações. 3. Arquivamento promovido ante a solução do objeto da representação, "visto que 02 (dois) candidatos foram convocados para atuar como cirurgiões-dentistas no Hospital Universitário". 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em síntese, que a convocação de apenas 02 (dois) candidatos não seria suficiente, pois "cada profissional tem uma carga horária de 30 horas semanais, não sendo possível assim cobrir todas as demandas e necessidades dos setores hospitalares. Nesse sentido, citou a Resolução n.º 7 da ANVISA/2010, que inclui a assistência odontológica como um dever garantido por meio próprio ou terceirizado. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como demonstrado na decisão recorrida, os argumentos da recorrente, "embora indiquem que a presença de

mais profissionais odontólogos nos setores do Hospital Universitário seria útil para a melhoria dos serviços prestados, não demonstram a obrigação legal nem a necessidade de contratação de mais cirurgiões-dentistas no caso em concreto". Cabe ao Hospital Universitário, no âmbito da sua discricionariedade administrativa, que também abrange a alocação de recursos humanos e orçamentários, deliberar sobre as opções mais convenientes e eficientes para a consecução das suas finalidades e objetivos institucionais. Ademais, a aprovação para cadastro reserva não gera direito subjetivo à convocação, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 598099, salvo hipóteses excepcionais, não configuradas na espécie. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

244. Expediente: 1.12.000.001054/2022-30 - Voto: 298/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito Civil instaurado a partir da representação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Cutias/AM, no intuito de apurar suposto descumprimento por parte do Município, da legislação que impõe a aplicação de percentual mínimo de 30% dos recursos advindos do FNDE, especificamente por meio do PNAE, na aquisição de alimentos oriundos da agricultura familiar (Lei nº 11.947/2009). 2. Segundo o Procurador da República oficiante, após a demora do Município em responder às solicitações efetuadas e reiteradas tentativas de obtenção de documentos, foi proposta Ação Judicial de Exibição de Documentos, com o encaminhamento de cópia dos autos para a instauração de Inquérito Policial. A medida foi considerada eficaz, uma vez que, logo após o deferimento da tutela de urgência e a comunicação realizada pela Polícia Federal, o Prefeito de Cutias enviou a documentação referente aos anos de 2021 e 2022. 3. Apesar da confusão no envio de documentos misturados dos dois anos, verificou-se que, em 2022, Cutias recebeu R\$ 52.801,00 do PNAE e gastou cerca de 37% desse valor em alimentos da agricultura familiar, cumprindo a legislação. 4. O Membro sugeriu que as medidas por ele adotadas para melhorar a resposta dos municípios às requisições do MPF, incluindo a comunicação da eficácia da ação judicial e do inquérito, fossem encaminhadas por memorando circular aos demais ofícios da PR/AP, com o intuito de demonstrar a importância e a efetividade das investigações criminais por descumprimento de requisições, bem como informar sobre a solução utilizada, possibilitando que outros membros adotem postura semelhante diante de situações similares. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) apesar do emaranhado de notas fiscais encaminhadas, foi possível identificar que aquelas relativas ao ano de 2022 satisfazem e solucionam o objeto do feito; (ii) o valor recebido em 2022 foi de exatos R\$ 52.801,00, ou seja, os 30% exigidos pela Lei nº 11.947/2009 foram aplicados; (iii) considerando que as notas fiscais analisadas perfazem o montante de R\$ 19.732,50, compreende-se que cerca de 37% do valor recebido foi utilizado na aquisição de alimentos da agricultura familiar; (iv) além disso, verificou-se que os fornecedores utilizados constavam na chamada pública como agricultores e assinaram declaração informando que os produtos fornecidos provinham de produção própria; (v) assim sendo, os requisitos previstos na Lei nº 11.947/2009 foram devidamente atendidos; (vi) portanto, esgotaram-se as diligências, e não foram verificadas irregularidades relevantes na aplicação do percentual mínimo dos valores do PNAE na agricultura familiar. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

245. Expediente: 1.13.000.000710/2014-30

Voto: 73/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROGRAMA TERRA LEGAL. 1. Inquérito Civil instaurado durante o ano 2014, com vistas a apurar possível conflito fundiário em terras do Programa Terra Legal, localizadas na Gleba Santa Rita, Município de Boca do Acre/AM. Na ocasião, certa pessoa informou sobre a invasão de seu imóvel, localizado na Gleba, na estrada do Monte, Km 10, bem como a invasão do imóvel de sua mãe, localizado na Praia do Inferno, às margens do Lago Novo. 2. Oficiada, a Coordenação Estadual de Regularização Fundiária informou que a pessoa em questão era assentado no Projeto de Assentamento (PA) Monte, e que foi beneficiado nos créditos de reforma agrária. 3. Posteriormente, o Assentado solicitou a juntada de escritura particular de cessão e transferência de direitos possessórios, em que sua mãe figurava como outorgada cessionária compradora. Segundo o documento, a mãe do Assentado seria proprietária de 13 hectares de terras localizadas no "Lago do Inferno. 4. No curso da instrução, a Coordenação Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal informou que a Gleba Santa Rita foi totalmente georreferenciada. Segundo a Coordenação, nem todas as ocupações tiveram seus processos formalizados, e a Gleba encontrava-se sob o interesse da FUNAI, fato este que impediu qualquer regularização fundiária. 5. Assim, a FUNAI juntamente com a Superintendência Nacional de Regularização Fundiária na Amazônia Legal foram oficiadas para que apresentassem informações atualizadas acerca de possíveis conflitos fundiários em terras do Programa Terra Legal, localizadas na Gleba. 6. A FUNAI informou que a área de coordenadas geográficas 08°40'06,73"/W 67°17'40,03", localizada em Boca do Acre, encontravam-se em gleba pública federal. Que em Bom Lugar, havia a reivindicação fundiária para identificação e demarcação da terra como indígena, além de Valparaíso, por parte de famílias indígenas Apurinã. Ainda segundo a FUNAI, a reivindicação por parte das famílias indígenas foi objeto de reunião, que contou com a presença de representantes do MPF, FUNAI Sede, Coordenação Geral de Identificação e Delimitação da Diretoria de Proteção Territorial/CGID/DPT, Coordenação Regional da FUNAI do Alto Purus, Secretaria de Patrimônio da União, Coordenação Técnica Local da FUNAI lideranças Apurinã da TI, INCRA, dentre outros órgãos. 7. Sequencialmente, a FUNAI informou que a Gleba Santa Rita fica próxima à área indígena reivindicada pelo povo Jamandi, conhecida como Monte/Goiaba, e que está localizada dentro do Projeto de Assentamento Monte, antiga Gleba Seringal Monte. Porém, como ainda não foram iniciados os trabalhos de estudos da área, não se tem estimada a área total da futura terra indígena, podendo esta, após definição de sua área possuir sobreposição com a Gleba Santa Rita. 8. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as ocupações nas glebas federais localizadas em Boca do Acre têm sido preocupação constante do Ministério Público Federal e desafiado a sua atuação institucional há alguns anos, em razão da complexidade geográfica da região; (ii) no caso do presente inquérito civil, instaurado há cerca de 10 anos, o MPF já diligenciou, por diversas vezes, junto ao INCRA, à Divisão Estadual de Regularização Fundiária da Amazônia Legal no Amazonas, à FUNAI, à Promotoria de Justiça no Município de Boca do Acre, à SPU, dentre outros; (iii) o MPF acompanha a regularização fundiária a ser promovida pela SPU na área denominada "Seringal Praia do Inferno", tratando-se do Procedimento Administrativo nº 1.13.000.001663/2024-13; (iv) quanto a pessoa retromencionada, a Coordenação Estadual de Regularização Fundiária da Amazônia Legal (CERFAL/AM) informou que ele era assentado do Projeto de Assentamento Monte (Gleba Seringal Monte), e foi

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 18/02/2025 18:47. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave caaa8706.91dcd467.3424ed71.c4090bc5

beneficiário com créditos da reforma agrária. Nos dados disponibilizados pelo SIPRA, consta como desistente do PA e cessionário de direitos; (v) por ter sido beneficiário por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, a CERFAL/AM foi categórica no sentido de que não há mais possibilidade de regularização fundiária da nova ocupação (na Gleba Santa Rita, estrada do Monte, km 10); (vi) contudo, passados cerca de 10 anos, o presente procedimento tramita sem perspectiva de se adotarem medidas judiciais ou extrajudiciais a fim de expurgar eventual irregularidade/ilegalidade, não havendo notícias de recentes de litígios coletivos envolvendo a posse de imóveis rurais da União na Gleba Santa Rita, especialmente, envolvendo as pessoas qualificadas neste procedimento. 9. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. 10. Deve o feito entretanto ser remetido à 6ª CCR para análise, tendo em vista que a gleba em questão encontrava-se sob interesse da FUNAI. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

246. Expediente: 1.13.000.001820/2023-18 - Voto: 117/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. GEORREFERENCIAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de cinco representações apresentadas pelo mesmo manifestante, relatando que diversos imóveis rurais do Município de Boca do Acre/AM teriam sido invadidos por particulares, motivo pelo qual solicitou que o INCRA procedesse ao cancelamento dos georreferenciamentos validados pelo responsável técnico em relação às seguintes fazendas: Terra Grande, Abacaba, Esperança, Ipiranga, Seringal Andaraí e Colocação Subeijo. 2. Oficiado, o INCRA/AM informou que o Responsável Técnico foi descredenciado junto ao SIGEF. Por fim, a Autarquia informou que a Fazenda Abacaba foi cancelada no SIGEF em virtude de rejeição de fiscalização, uma vez que a parcela não incide em sua totalidade em Gleba Pública Federal (Perseverança). 3. Segundo o Procurador da República oficiante, no decorrer da instrução, verificou-se a necessidade de apurar a informação de que o suposto proprietário da Fazenda Terra Grande teria invadido as fazendas acima destacadas, e que, por meio do georreferenciamento irregular do técnico do INCRA responsável, teria expandido a propriedade da Fazenda Terra Grande para esses outros imóveis. 4. O INCRA prestou os seguintes esclarecimentos: a) as parcelas denominadas 1) Fazenda Abacaba; 2) Fazenda Andaraí e 3) Fazenda Ipiranga foram canceladas no SIGEF; b) a parcela denominada Fazenda Terra Grande está inserida no SIGEF como parcela certificada em favor de do proprietário acima mencionado, sobrepondo-se as parcelas acima citadas como canceladas; c) os polígonos/parcelas informadas como Colocação Subeijo e Fazenda Esperança, não foram submetidos ao SIGEF, a plotagem foi feita conforme memorial descritivo disponibilizados (21020397) e (21020184); d) as parcelas Fazenda Abacaba e Fazenda Esperança estão parcialmente inseridas dentro do perímetro da Gleba Federal Perseverança; e) todas as áreas acima informadas estão inseridas em faixa de fronteira, portanto, terras de domínio da União Federal, faltando fazer arrecadação e posterior registro. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) após análise das representações e das informações apresentadas pelo INCRA, dois pontos foram observados: 1) a análise, por si só, de suposta invasão em posse de particular é questão individual, não cabendo a atuação do Ministério Público Federal; e 2) é de competência do INCRA a realização do georreferenciamento da região (certificar e cancelar), e, de igual modo, não cabendo atuação do Parquet Federal, uma vez que faz parte da atribuição do Administrador Público a execução de suas ações e serviços; (ii) se restou configurada terras sobrepostas pelo georreferenciamento de cada

fazenda, cabe ao INCRA identificá-las e adotar as medidas cabíveis na esfera de suas atribuições, evitando a escalada de conflitos; (iii) ainda, caso seja necessária a adoção de medida judicial, o INCRA goza dos préstimos da Procuradoria Federal, cabendo àquele órgão a propositura da ação cabível se não houver solução consensual. O que não cabe é atuação do Parquet Federal de ofício em demandas dessa natureza; (iv) resta evidente, portanto, a ilegitimidade do Ministério Público Federal para manejar ações para regularizar a sobreposição territorial; (v) portanto, não foi possível encontrar irregularidades aptas ao ensejamento de eventual ação civil pública por parte deste órgão federal. Nada impede entretanto que, sendo efetivamente constatadas irregularidades cuja apuração seja atribuição do MPF, haja nova comunicação e instauração do respectivo procedimento, a partir da observância das devidas formalidades, que deverão ser observadas na esfera própria (INCRA), no âmbito do procedimento de regularização fundiária. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

247. Expediente: 1.14.000.000089/2025-20 - Voto: 156/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades na aplicação do 42º Exame Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, consubstanciadas em "anulação de questão bizarra", "contabilização do gabarito saiu errada" e "diversas questões passíveis de anulação e nenhuma delas serem consideradas". 2. Arquivamento promovido liminarmente pois "a representação não logrou êxito em apontar fatos irregulares minimamente concretos para ensejar o início de investigação, mas apenas a anulação de uma questão, com a atuação da banca examinadora conforme disposição do edital para esse caso. Inclusive, houve a devida pontuação para todos os examinandos. Asseverou-se ainda que "não cabe ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário imiscuir-se na avaliação de provas e concursos ou apreciar critérios de formulação das questões, somente se justificando tal conduta em situação de flagrante ilegalidade - o que não ocorreu no caso". 3. Após a notificação do representante vieram aos autos uma segunda representação, recebida como recurso, reiterando possíveis irregularidades nas questões e execução do Exame. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Como enfatizado na decisão recorrida, a documentação apresentada pelo representante "não traz inovação em sede probatória/argumentativa a justificar um pedido de reconsideração, não configurando circunstância capaz de modificar os fundamentos da promoção de arquivamento" e ainda, a ausência de competência do Ministério Público ou do Poder Judiciário para "imiscuir-se na avaliação de provas e concursos ou apreciar critérios de formulação das questões, somente se justificando tal conduta em situação de flagrante ilegalidade", o que não se verificou dos relatos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

248. Expediente: 1.14.000.000809/2024-76 - Voto: 78/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades, problemas de infraestrutura, más condições de trabalho e de realização de atividades docentes na Estação Agroecológica Jamille Casa, da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB). 2. Instada a se manifestar, a UFRB informou que fará "um levantamento das principais inconformidades apontadas, a partir de reuniões com os representantes institucionais envolvidos, para uma definição real de todas estas situações e encaminhamentos para soluções de curto, médio e longo prazo. Todas as questões indicadas no mencionado ofício serão objeto de deliberação e responsabilidade da gestão conjunta da Direção daquele Centro com os órgãos e setores da Administração Central no trato diário para superação dos desafios e melhorias das condições acadêmicas e de infraestrutura. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após a realização de diligências instrutórias, a UFRB adotou um conjunto de ações e medidas administrativas para resolver a situação aqui enfrentada, tendo sido feitos esforços para atender as irregularidades narradas, com a reforma de sanitários, pintura do espaço físico, capinagem, entre outros. Ainda que todas as irregularidades não tenham sido objeto de manifestação por parte da UFRB, a exemplo da questão dos bebedouros, ventilação e espaço adequado para refeições e lavagem de utensílios, as últimas informações prestadas demonstram que a Administração está empenhada em resolver as questões de forma satisfatória. No ponto, cumpre pontuar que a situação já está sendo acompanhada de perto pelo Ministério Público do Trabalho por meio do Procedimento Preparatório n.º 000084.2024.05.007/8, no qual houve a expedição de recomendação visando a corrigir os problemas em tela, não havendo necessidade de acompanhamento do MPF para a mesma conjuntura. Nesse caso, inclusive, o Ministério Público do Trabalho inclusive é o órgão vocacionado para tratar de questões relativas ao meio ambiente laboral, segurança, conforto e higiene no exercício das atividades laborativas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

249. Expediente: 1.15.000.000154/2025-80 - Voto: 294/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - CEARÁ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta morosidade [ou mesmo omissão] do Conselho Regional de Psicologia 11ª Região [CRP11] na apuração de notícias de irregularidades atribuídas a profissionais de psicologia. 2. O arquivamento foi promovido liminarmente por ausência de elementos mínimos para a continuidade das investigações. Segundo o Procurador oficiante, não foram apresentados o número do processo investigativo de seu interesse em trâmite no CRP11; o nome da pessoa representada junto ao CRP11; a descrição circunstanciada dos fatos irregulares que supostamente tenham sido levados ao conhecimento do CRP11. Ressaltou não ser possível "a esta Procuradoria da República no Estado do Ceará realizar ampla apuração referente à atuação do CRP11 com base tão só em representação imprecisa, vaga e sem individualização das condutas". Informou ainda sobre outra representação igualmente arquivada, de mesmo representante, feita "por

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 18/02/2025 18:47. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave caaa8706.91ded467.3424ed71.c4090bc5

meio de narrativa desconexa e pouco compreensível". 3. Notificado, o representante interpôs recurso asseverando, em síntese, que teria sido hostilizado na decisão de arquivamento e que poderia prestar as informações caso notificado. Afirmou ainda que, caso o Procurador oficiante "investigasse o caso ele poderia ver que talvez eu não possa ser o único [prejudicado], sem precisar ter que ver individualmente a denuncia no conselho". 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Da leitura da decisão recorrida não se constata qualquer hostilidade dirigida ao representante, apenas a informação de outro arquivamento, em seu desfavor, também por ausência de elementos básicos para início das investigações. Como asseverado pelo Procurador oficiante, o recorrente não expôs quaisquer argumentos capazes de infirmar os fundamentos da promoção de arquivamento, impondo-se o desprovimento do recurso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

250. Expediente: 1.15.000.000952/2024-21 - Voto: 248/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar o andamento da seguinte obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Uruoca/CE: quadra escolar coberta com vestiário, projeto FNDE (ID 1014900 ou 60176), objeto do termo de convênio PAC2 9433/2014, que se encontrava inacabada, mas com percentual de conclusão quase integral, em 99,48%, segundo vistoria executada em 30/01/2019. 2. Oficiado, o Município prestou informações. 3. Arquivamento promovido em razão da conclusão e entrada em funcionamento da obra, atestadas pelo Município, com a respectiva inscrição no Código Inep n. 23016744. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

251. Expediente: 1.15.000.003133/2023-54 - Voto: 112/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Amontada/CE, quais sejam: a) Convênio 710471/2008 - E Educ Infantil B - CEI Tatiana Márcia de Meneses Couto - Amontada/CE; e b) Convênio 15073 - Termo original: PAC2 7199/2013 - E. E. I Bairro São Sebastião, Amontada/CE. 2. Com relação à primeira obra, CEI Tatiana Márcia de Meneses Couto, verificou-se junto ao Município que esta foi concluída, já estando em funcionamento (Código INEP: 23271876). 3. Com

relação à segunda obra, E. E. I Bairro São Sebastião, o Município informou que solicitou a retomada da obra, junto ao FNDE, ocasião em que fez juntar prints de tela do site do SIMEC, comprovando a solicitação. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que uma das obras do município em questão foi finalizada, está em funcionamento e já detém, inclusive, o código INEP, que atesta tal situação; já com relação à outra obra, houve solicitação de repactuação com o FNDE. 5. A 1ª CCR adota o entendimento de que, visando ao correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, em relação às obras inacabadas a providência a ser adotada é a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se encontre em funcionamento, com o respectivo código INEP. 6. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF, no sentido de que: "De fato, se faz necessária a continuidade do rastreamento da evolução físico - financeira das referidas obras até que as mesmas, enfim, entrem em efetivo funcionamento, obtendo igual e efetivamente o Código INEP". 7. Ausente a notificação de representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DA OBRA E A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA, COM A INDICAÇÃO DO CÓDIGO INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento até a conclusão da obra e a comprovação do efetivo funcionamento da escola, com a indicação do código INEP.

252. Expediente: 1.15.004.000096/2019-14 - Voto: 312/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Novo Oriente/CE, quais sejam: a) Espaço Educativo Urbano - 6 salas, Escola de Educação Infantil Tipo B, Espaço Educativo - 06 Salas, Espaço Educativo - 04 Salas - Cavaco, Quadra Escolar Coberta com vestiário, Quadra Escolar Coberta com vestiário - 003/2013, PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar Pequena, Espaço Educativo Rural - 02 Salas, Espaço Educativo Ensino Médio Profissionalizante, Quadra Escolar Coberta com Vestiário - PAC 2 - Coelho Mascarenhas - Esc. de Ensino Médio. Em relação às obras concluídas: a.1) as escolas analisadas encontram-se com as obras concluídas e em pleno funcionamento, com seus respectivos códigos INEP. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) depreende-se, portanto, que todas as obras foram concluídas e estão em funcionamento. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

253. Expediente: 1.16.000.000344/2025-60 - Voto: 323/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que se solicita o cumprimento da decisão proferida no processo judicial nº 1016562-52.2021.4.01.3400, no sentido de fornecer: "à parte autora o atendimento domiciliar, na modalidade de home care, com assistência 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 dias por semana, mediante o fornecimento de todos os equipamentos, materiais, medicações e dieta enteral, bem como o acompanhamento médico e multidisciplinar, que inclui além das visitas médicas e de enfermeiros, o acompanhamento realizado por fisioterapeuta, fonoaudiólogo e nutricionista, na forma prescrita pelo médico assistente (id. 489356381) e reiterada pela perícia judicial". 1.1. O representante alega que o relatório médico indica que a parte autora do aludido processo necessita da assistência de mais um técnico de enfermagem, todavia o HFA se recusa a disponibilizar o profissional adicional. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o MPF não possui atribuição para atuar em questões individuais, já que sua atuação é voltada à defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos cidadãos; b) as demandas individuais, como a presente, devem ser conduzidas por advogado privado ou, em sendo o caso, por instituições públicas destinadas às pessoas economicamente hipossuficientes; c) no caso concreto, o MPF apresentou pareceres favoráveis ao pleito autoral, tanto no âmbito da Justiça Federal quanto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e não se vislumbram providências adicionais a serem adotadas, devendo o próprio causídico pleitear o cumprimento da ordem perante o juízo competente, o que o representante afirma ter sido realizado, por meio de ajuizamento de cumprimento de sentença. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando os termos da representação. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

254. Expediente: 1.16.000.002863/2024-81 - Voto: 3175/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, a fim de apurar supostas irregularidades no Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata de 2024 (Edital nº 1, de 11 de julho de 2024), organizado pelo CEBRASPE, consistentes na disparidade de volume e conteúdo das provas discursivas de Francês e Espanhol. 1.1. Os representantes alegam, em síntese: a) que houve discrepância significativa entre os textos de Língua Espanhola e Língua

Francesa, comprometendo o equilíbrio necessário entre os concorrentes.; b) problemas técnicos de impressão e formatação das folhas de rascunho da prova de Língua Francesa 2. Oficiado, o Cebraspe sustentou: a) ausência de quebra da isonomia entre os candidatos que optaram previamente por realizar as provas escritas nas Línguas Francesa e Espanhola; b) os apontamentos lançados nas representações (disparidade de volume e conteúdo das provas discursivas de Francês e Espanhol) não implicam em qualquer irregularidade, na medida em que, computando a extensão dos textos constantes em ambas as provas, chega-se a um número aproximado de linhas; c) não foi utilizado o mesmo texto em Língua Portuguesa para tradução em ambos os idiomas, tendo em vista que a dificuldade de se traduzir um mesmo texto em português para dois idiomas estrangeiros pode variar por diversos fatores, entre os quais se destacam o tipo textual, a temática abordada, a estrutura gramatical, a pronúncia e ortografia, o vocabulário e expressões idiomáticas, os falsos cognatos, entre outros, de forma que, para se manter o equilíbrio da avaliação dos participantes, foi necessária a adoção de textos diferentes; d) no que concerne aos supostos problemas técnicos de impressão e formatação das folhas de rascunho da prova de língua francesa, não há indícios de procedência 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos, em síntese, de que: a) o simples fato de o examinador ter optado por textos diferentes (considerando a diferença substancial entre os idiomas adicionais escolhidos pelos candidatos) não importa, necessariamente, quebra da isonomia ou da impessoalidade; b) não foram comprovados os supostos problemas técnicos de impressão e formatação das folhas de rascunho da prova de Língua Francesa. 4. Notificados, os representantes interpuseram recursos nos quais reiteraram que os candidatos foram submetidos a condições anti-isonômicas. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Tendo em vista que aportaram aos autos novas representações com temas diversos (correção das provas e divulgação dos resultados para a etapa seguinte do certame), determinou-se a autuação de nova notícia de fato para apuração destes fatos. O arquivamento merece ser mantido. Em matéria de concurso, somente é permitida a interferência do Judiciário em hipóteses excepcionais, tais como violação ao edital, fraude ou erro grosseiro. O conteúdo das provas de concursos públicos situa-se dentro da esfera de atribuição das bancas examinadoras responsáveis pelo certame. Portanto, em regra, não se admite a intervenção ministerial ou judicial no mérito da elaboração das provas de concursos, salvo manifesta ilegalidade, não comprovada nos autos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

255. Expediente: 1.16.000.003289/2024-89 - Voto: 3178/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades na atribuição de pontos na prova de títulos no concurso público da Câmara dos Deputados, regido pelo Edital nº 4, de 23 de agosto de 2023. 1.1. De acordo com a representação: a) a FGV mudou as regras de seleção, computação e pontuação previstas no Edital, depois da realização das etapas das provas objetivas e subjetivas (antecipação da prova de títulos) para beneficiar, na etapa de prova de títulos, candidatos que não teriam os documentos comprobatórios exigidos pelas regras previstas no Edital;

b) no título "Experiência Profissional", a banca violou o edital ao atribuir pontos a candidatos que possuíam apenas o diploma de graduação exigido para a investidura no cargo, com a juntada de currículos lattes de alguns candidatos. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) no bojo da NF nº 1.16.000.001990/2024-63, a FGV informou que a convocação para a apresentação de títulos antes da publicação do resultado final da prova discursiva foi realizada para agilizar o andamento e consequente homologação do concurso público, visando atender a urgência da Administração Pública no preenchimento das vagas, mas que tal convocação não alterou o caráter classificatório da prova de títulos; b) o cronograma inicialmente previsto contém apenas a previsão das datas das etapas e, por essa razão, é passível de alterações se necessário, conforme alerta exposto na própria página web (site) do concurso: "É de responsabilidade do candidato acompanhar as eventuais atualizações do cronograma publicado"; c) cabe à própria Administração Pública decidir o momento quando se dará cada etapa do processo seletivo; d) a convocação para a apresentação de títulos antes da publicação do resultado final da prova discursiva não configura uma inversão de fases, mas, conforme informado pela FGV, foi uma medida tomada pela Administração para agilizar o processo seletivo, pela coleta prévia dos documentos para fins de análise futura; e) a FGV afirmou que os títulos de graduação não foram pontuados na avaliação de títulos em observância ao item 13.20 do referido Edital; f) a banca organizadora informou que o diploma ou certidão de conclusão da graduação previstos no item 13.23 do Edital foram exigidos apenas para validar a pontuação do tópico "Experiência Profissional" com objetivo de verificar a data de conclusão do curso e que a avaliação dos títulos foi realizada em conformidade com o item 13.5 do Edital; g) em relação à suposta contagem indevida de pontos, na prova de títulos, para alguns outros candidatos concorrentes, a pesquisa realizada pelo representante nas bases de consulta públicas não é suficiente, porquanto tais bancos de dados são formados a partir de autodeclaração, sendo frágeis e, de regra, defasados. h) ante a função primária da banca organizadora do concurso público de decidir sobre a pontuação a ser atribuída aos candidatos na fase de títulos, de acordo com as regras estabelecidas no Edital, não cabe ao Ministério Público Federal intervir no mérito do reclamo. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual sustenta, em síntese, a atribuição indevida de pontos no certame em tela e que o Ministério Público deve apurar os fatos. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. A decisão de arquivamento não merece reforma, porquanto não há comprovação nestes autos de flagrante ilegalidade, abusividade ou evidente atuação desproporcional e desarrazoada da banca organizadora capaz de ensejar o controle judicial dos atos ora impugnados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

256. Expediente: 1.16.000.003319/2023-76 - Voto: 198/2025 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 5ª REGIÃO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE.. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, que relata suposta ocorrência de atos antidemocráticos, no âmbito da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), contra estudantes, técnicos e professores que emitam opiniões contrárias à reitoria da referida instituição. 1.1. O representante relatou os supostos atos

ocorridos, quais sejam: a) o corte ilegal de salário, pelo período de dois meses, do professor qualificado na representação; b) a repreensão política promovida pelo Conselho Departamental do Centro de Educação da Universidade em face da professora que se insurgiu contra episódios em que teria sido vítima de racismo institucional na UFPE. 2. Oficiada, a Reitoria da UFPE informou: a) a aplicação da penalidade de suspensão ao professor, por 60 (sessenta) dias, sem recebimento de vencimentos e com o devido registro nos assentamentos funcionais, teve origem em decisão proferida no âmbito do PAD n. 23076.115285/2021-02, fundamentada nos artigos 127, II, e 130 da Lei n. 8.112/90, respeitado o contraditório e a ampla defesa; b) o PAD n. 23076.072178/2020-88 tratou de Sindicância Investigativa instaurada para apurar a alegada prática de racismo institucional; c) a comissão sindicante decidiu pelo arquivamento do PAD n. 23076.072178/2020-88, uma vez que não identificou indícios de materialidade relacionados à prática de racismo institucional. 2.1. O MPF solicitou e obteve as cópias eletrônicas dos processos administrativos supracitados. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) os fatos relatados na representação foram apurados pela UFPE, com o respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal administrativo; b) não identificação de omissão ou conduta ilegal por parte da Administração Pública para permitir possível incursão no mérito administrativo do processo administrativo, nos termos da Súmula 665 do STJ. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual reitera os termos da representação e a prática de racismo institucional. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 6. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o fundamento de se tratar de: "controvérsias entre servidores ou empregados públicos e a Administração Pública direta ou indireta, pois, ainda que a representação inicial mencione "racismo", tal prática foi objeto de investigação no procedimento instaurado, mas não ocorreu no âmbito deste." 7. Assiste razão ao procurador da República oficiante. Tendo em vista os fatos trazidos na representação e no recurso do representante, apurados no PAD n. 23076.115285/2021-02 e PAD n. 23076.072178/2020-88, não há indícios de conduta ilegal da Administração Pública. Nesse contexto, é vedado ao MPF a incursão no mérito administrativo dos processos administrativos disciplinares supracitados, conforme preceitua a Súmula 665 do STJ. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

257. Expediente: 1.17.000.001467/2024-08 - Voto: 3161/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual se noticia que os recursos do Fundeb destinados ao Estado do Espírito Santo estaria em desacordo com a Lei 9.394/1996 (artigo 69, caput, e §5º) e a legislação do Novo Fundeb (artigos 20 e 21, caput e §7º, da Lei 14.113/2020; e artigo 17 do Decreto 10.656/2021), as quais determinam que os recursos devem ser automaticamente transferidos para conta única e específica vinculada ao FUNDEB de titularidade do órgão responsável pela educação. 2. Oficiou-se ao Estado do Espírito Santo a fim de que prestasse esclarecimentos quantos aos fatos noticiados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as diligências realizadas

demonstraram que a conta destinada aos recursos do Fundo é única e exclusivamente mantida no Banco do Brasil S.A, conta 5170, vinculada à Secretaria da Educação do Espírito Santo, inscrita no CNPJ sob o número 27.080.563/0001-93, conforme determinação legal, e que os documentos apresentados pela Secretaria de Educação do ES corroboram essa informação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

258. Expediente: 1.18.000.002024/2024-99 - Voto: 62/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no resultado preliminar de concurso público para o cargo de docente do Instituto Federal Goiano. 1.1. O representante alega, em síntese, que candidatos que tiveram suas inscrições indeferidas na etapa de heteroidentificação constaram do resultado preliminar como "cadastro de reserva". 2. Instado a se manifestar sobre os fatos noticiados, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano encaminhou ofício do Instituto Verbena do qual consta: "(...) cuida-se de erro pontual para o cargo de Biologia da localidade de Cristalina-GO. Entretanto, o erro no processamento aconteceu somente no resultado preliminar e no mencionado cargo, tendo sido corrigido em sede da publicação do resultado final em 30 de setembro de 2024 (Doc. SEI de n.4902032). (...)". 3. Arquivamento promovido sob os fundamento) de que em consulta ao sítio eletrônico do certame , verifica-se que, em 30/09/2024, houve a publicação do resultado final do certame, do qual não constam os referidos candidatos. Posteriormente, em 20/12/2024, foi publicado o resultado final do concurso do qual consta uma candidata como subjudice, com indicação do processo nº 1048355-92.2024.4.01.3500. Assim, não restaram apurados nos autos indícios de irregularidade que demandem a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

259. Expediente: 1.18.000.002137/2024-94 - Voto: 11/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no Concurso Público para Docentes do Instituto Federal de Goiás - IFG, realizado em 2022, consistente em suposta não observância da ordem de convocação dos candidatos da lista de cadastro de reserva para o cargo de professor de engenharia elétrica. O representante pleiteia sua condução para a vaga aberta no campus Goiânia: i) seja em função do erro da administração em reconduzir determinada candidata à lista de cadastro de reserva para uma eventual vaga no campus Goiânia, ii) seja em função da desistência da posse informada pela referida candidata Laice, iii) seja em função do deferimento da judicialização de um outro candidato, visto que, nesse caso, a ordem da lista de cadastro de reserva há que ser obedecida, sem preterição à posição do representante (sexta), à frente do mencionado candidato. 2. Instado a se manifestar sobre

os fatos noticiados na representação, o IFG prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) das informações apresentadas pelo IFG, depreende-se que o representante, aprovado em sexto lugar na ampla concorrência, foi convocado no dia 26/07/24 (Comunicado de Convocação nº 21/2024), aceitou a referida vaga e foi nomeado pela Portaria nº 2116 - REITORIA/IFG, de 2024; ii) o item 16.2 do EDITAL 002/2022-REITORIA/IFG, de 5/09/2022, prevê que a aceitação da vaga é irretratável, razão pela qual o representante não poderia ser convocado para vaga do campus de Goiânia que surgiu posteriormente, com a desistência de uma outra candidata, conforme pleiteia; iii) em 2/12/2024, foi denegado o mandado de segurança impetrado pelo candidato mencionado pelo representante (Processo nº 1042526-33.2024.4.01.3500), que foi aprovado em sétimo lugar na ampla concorrência e que pleiteava sua nomeação e posse no cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFG, na área de Engenharia Elétrica/Eletrônica Industrial, Sistema e Controles Eletrônicos - EEI, no campus de Goiânia; e iv) observa-se, assim, que o Instituto Federal de Goiás obedeceu a ordem de classificação dos candidatos da lista de cadastro de reserva para a convocação para o cargo em questão. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

260. Expediente: 1.18.000.002144/2024-96 - Voto: 104/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação em que o noticiante alega suposta irregularidade no número de candidatos no cadastro de reserva do concurso público para o cargo de Técnico-Administrativo em Educação da Universidade Federal de Catalão (UFCAT), regido pelo Edital de Abertura nº 20/2023. 2. Oficiada, a UFCAT prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, segundo informado pela Instituição de Ensino Superior e confirmado pelos documentos constantes dos autos, foi respeitada a reserva, respectivamente, de 20% e 5% das vagas do cadastro de reserva, conforme Decreto nº 9.508/2018 e a Lei nº 12.990/2014. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que se trata de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

261. Expediente: 1.18.002.000083/2024-11 - Voto: 164/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível omissão na preservação da segurança viária do trecho da BR-020/GO, em frente ao Setor Parque Lago, no município de Formosa, diante do avanço de erosão próxima às margens da referida rodovia. 2. Oficiados, o DNIT e a Prefeitura de Formosa prestaram esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o

arquivamento com base no argumento de que: a) as medidas mitigadoras e paliativas objetivando a preservação da segurança viária do trecho da BR-020/GO em frente ao Setor Parque Lago foram concluídas; b) conforme as últimas informações prestadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Formosa, o DNIT já elaborou os projetos executivos para a recuperação da erosão e proteção de talude, tendo em vista que haverá a duplicação da BR-020 neste trecho, e o projeto executivo das obras de contenção já está sendo implementado; e c) não há que se falar em omissão do DNIT no caso em tela.

4. Ausente notificação do representante por ter sido representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

262. Expediente: 1.19.000.001691/2024-17 - Voto: 3159/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade na contratação da Fundação Vale do Piauí para a organização do concurso público promovido pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região (CREFITO-16). 1.1. A representante suscita preocupações acerca da lisura e credibilidade do concurso a ser realizado, tendo em vista a contratação da Fundação Vale do Piauí como organizadora do certame, por meio de dispensa de licitação, não obstante o histórico amplamente documentado em notícias, que evidenciam investigações por fraudes em diversos concursos públicos realizados em território nacional. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público Federal, na medida em que não se evidencia, no caso, nenhuma ilegalidade flagrante na dispensa de licitação em tela. 3. Notificada, a representante interpôs recurso no qual alega, em síntese, que em situações como a presente, em que há indícios de irregularidades graves na contratação da empresa organizadora do certame, a ameaça de lesão aos direitos dos candidatos é mais do que evidente, especialmente quando se trata de uma instituição com histórico comprovado de envolvimento em fraudes em concursos públicos. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que não há qualquer descrição mínima de fatos a ensejar qualquer ilação mais própria, não existindo, no caso concreto, elementos a indicar a necessidade de continuar uma linha investigativa no âmbito do MPF. 6. As razões recursais invocadas pela representante não são suficientes para reverter o arquivamento, tendo em vista que não há indícios, por ora, de irregularidades praticadas pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região na contratação ora impugnada, sem prejuízo de instauração de novo procedimento caso surjam novas informações. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

263. Expediente: 1.21.000.000083/2024-37 - Voto: 3172/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL.** 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do ofício nº 422/2023/1ª CCR/MPF, por meio do qual a 1ª CCR/MPF encaminhou o Laudo Técnico nº 1278/2023- Sppea produzido pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF, a pedido do GT Rodovias Federais/Excesso de Peso, no qual foram identificadas 2 (duas) propriedades com potencial uso irregular da faixa de domínio da rodovia BR-262/MS, dentro dos limites do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS. 2. Instado a se manifestar, o DNIT prestou os seguintes esclarecimentos, em síntese, com documentos da vistoria realizada 'in loco': a) primeira propriedade fiscalizada: entre os km 441,200 e km 443,600 (lado direito): existência de cerca, porém está fora dos limites da faixa de domínio da União; entre os km 444,100 e km 446,000 (lado direito): ausência de cerca, com a presença de lavoura - Relatório Fotográfico da vistoria (18695884); b) segunda propriedade fiscalizada: entre os km 456,240 e km 456,620 (lado esquerdo): ausência de cerca na faixa de domínio da União; entre os km 456,620 e km 457,190 (lado esquerdo): existência de cerca a aproximadamente 15 metros do eixo da rodovia, caracterizando ocupação irregular em uma extensão de 570 metros. Relatório Fotográfico da vistoria (18695912); c) os proprietários dos referidos imóveis serão notificados o mais breve possível; d) além das situações verificadas nas duas propriedades supracitadas, procedeu à Notificação de Ocupação Irregular na BR-262/MS, Km 442,00 (18705924) em 25/6/2024, e, ante a não desocupação da área, constatada em uma segunda vistoria realizada em 31/7/2024, e a recusa no fornecimento da identificação dos ocupantes, será necessário o aparato da força policial da PRF para a obtenção da identificação e assim ajuizar a Ação Judicial para a reintegração de posse. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) estão sendo adotadas pelo DNIT, órgão competente, as medidas cabíveis frente às ocupações irregulares constatadas na faixa de domínio da União na BR-262/MS; b) não há razões que justifiquem a continuidade da tramitação dos presentes autos administrativos, em face da ausência de fatos que ensejem outras medidas judiciais ou extrajudiciais; c) a qualquer tempo poderá haver a retomada das investigações em caso de alteração do quadro fático delineado ou instauração de novo procedimento, conforme permite o Art. 19 da Resolução nº 87 do E. CSMPF, de 06/04/2010. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

264. Expediente: 1.21.000.001978/2024-99 - Voto: 3140/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO.** 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no indeferimento de requerimento individual de acesso à informação formulado pelo representante perante a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, analisando-se os fatos narrados, verifica-se que a pretensão do representante não se insere no âmbito das atribuições do Ministério Público Federal, uma vez que envolve, essencialmente, potencial lesão a interesse individual disponível, qual seja, pedido de acesso à informação em entidade pública. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando, em sínteses, os argumentos iniciais. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de

natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

265. Expediente: 1.22.000.001982/2014-48 Voto: 187/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado para a apuração de dano ao patrimônio público causado pelo transporte de carga com excesso de peso pela empresa Mineral do Brasil Ltda. 2. A Polícia Rodoviária Federal (PRF) apresentou relatório, por meio do qual foram apontadas 177 operações com excesso de peso no período compreendido entre 29/09/2014 a 04/10/2014, o que configura, nos termos do Roteiro de Atuação de Combate ao Excesso de Cargas da 1ª CCR/MPF, "excesso recorrente". Contudo, restou configurada a prescrição quinquenal para reparação dos danos ao patrimônio público. 3. Ainda, segundo a PRF, em relação aos últimos cinco anos, a última das infrações envolvendo a empresa mencionada datou de 12/09/2024. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) das informações constantes do presente Inquérito Civil se verificou que a última autuação realizada em desfavor da empresa Mineral do Brasil Ltda, no Estado do Espírito Santo, se deu em 12/09/2019, por meio da lavratura do Auto de Infração P000029456 pelo DNIT, tendo ocorrido, portanto, sua prescrição em 12/09/2024; (ii) portanto, considerando as informações transcritas e encaminhadas pela Polícia Rodoviária Federal, as quais indicam que "nos registros dos sistemas disponíveis da PRF não há autuações por excesso de peso para a empresa nos últimos cinco anos", conclui-se que está configurada a prescrição quinquenal para a reparação de danos ao patrimônio público em relação a todas as infrações, conforme o Tema de Repercussão Geral nº 666/STF. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

266. Expediente: 1.22.000.002754/2024-67 - Voto: 120/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO

SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação anônima contendo relato de possíveis irregularidades no Concurso Público para o cargo de Pesquisador em Saúde Pública (Perfil PE 41), regido pelo Edital nº 03/2023 da Fiocruz, relacionadas à alegada falta de imparcialidade da banca examinadora. A representação narra, em síntese, que teria havido algum tipo de colaboração entre a candidata que ficou em primeiro lugar e uma das professoras que integrou a banca examinadora do Perfil PE 41 (Biologia Celular e Molecular da Interação vetor/patógeno/hospedeiro). 2. Em reunião com representantes da Fiocruz, no âmbito do IC nº 1.30.001.005764/2023-91, que apura os mesmos fatos, a Fiocruz esclareceu que inexistiu impedimento em razão de colaboração científica com a candidata em questão, uma vez que ela participou de uma publicação com o grupo de pesquisa da professora em 2018 como coautora, e que "Após esse trabalho, não houve mais qualquer outro em colaboração/participação com a candidata, conforme consta da lista de publicações do Currículo Lattes da professora". 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a participação em bancas de doutorado, especialmente quando envolvem docentes de áreas técnicas e científicas, como no caso da Fiocruz, é prática comum e amplamente aceita no ambiente acadêmico, não configurando, por si só, vínculo de amizade íntima ou afinidade pessoal que possa comprometer a imparcialidade da avaliação; ii) em relação à colaboração acadêmica mencionada, conforme informações prestadas pela Fiocruz, a candidata foi coautora de uma publicação científica com a professora em 2018. De acordo com o Termo de Compromisso e Sigilo assinado pelos membros da banca examinadora, existe uma imitação temporal de cinco anos para a participação de um candidato em projetos de pesquisa ou grupos com interação acadêmica com qualquer membro da banca, tendo a referida colaboração sido concluída em 2017, ou seja, mais de cinco anos antes da realização do concurso, estando, portanto, em plena conformidade com as normas estabelecidas pelo referido Termo; iii) o caso em questão não revela elementos concretos que comprovem a alegada parcialidade no processo seletivo para o cargo de Pesquisador em Saúde Pública da Fiocruz; iv) a participação na mesma banca avaliadora, no mesmo projeto e pesquisa ou em outro evento acadêmico em comum não induz automaticamente à parcialidade da professora para compor a banca examinadora do concurso, pois, como já mencionado, é comum a participação de membros da comunidade acadêmica em eventos científicos, de extensão e pesquisa. Nesse ponto, impõe-se avaliar se há, de fato, relação pessoal que afaste a imparcialidade necessária na formação da banca. O(a) representante, todavia, não apresentou indícios mínimos que pudessem demonstrar a ocorrência de amizade íntima ou inimizade notória entre os membros da banca examinadora e a candidata em questão, e sem tais elementos, não há fundamentos que coloquem em risco a idoneidade do processo seletivo, e, assim, não cabe qualquer presunção nesse sentido. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

267. Expediente: 1.22.000.003035/2024-63 - Voto: 3123/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que se insurge em face do Programa de Revalidação de Diplomas de Medicina - Revalida. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, o procedimento de revalidação de diplomas estrangeiros é regulamentado por normas específicas, garantindo a autonomia das universidades, mas com critérios claros

para o processo. Para a medicina, existe a opção de revalidação simplificada ou a adesão ao exame Revalida, e a escolha depende da universidade. Além disso, o STJ reforçou a validade da autonomia das universidades para definir as normas para a revalidação, desde que respeitem os critérios legais e a responsabilidade social. Desta forma, não há nenhuma ilegalidade a ser combatida. 3. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo em síntese que, alega compreender a autonomia administrativa atribuída às universidades, porém defende que o procedimento de revalidação não está sendo adequadamente observado pelos órgãos competentes, pois afirma que apresentou o seu pedido de revalidação à UFMG por meio da Plataforma em 2021, mas alega que este não foi devidamente avaliado, sendo indeferido sob o fundamento de que teria ocorrido uma falha na plataforma. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República, compete à Universidade discricionariamente adotar as regras pertinentes ao processo e essa autonomia é garantida pela legislação, permitindo que cada instituição defina as regras de acordo com suas necessidades e capacidade de avaliação. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

268. Expediente: 1.22.001.000171/2020-68 - Voto: 67/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento da seguinte obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância: obra de ID 25572, relativa ao Convênio 4221/2013, celebrado entre o FNDE e o município de Juiz de Fora-MG. 2. Oficiados, o Município, a Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora e o FNDE prestaram informações. 3. Arquivamento promovido em razão da conclusão da obra de ID 25572, objeto do Convênio 4221/2013, que entrou em funcionamento no dia 17/06/2024, sob o código INEP n. 387509. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

269. Expediente: 1.22.003.000338/2020-71 - Voto: 22/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a licitude da contratação da empresa Fast Medic - Gestão em Sistemas de Saúde Ltda pela Prefeitura de Uberlândia, responsável pelo desenvolvimento do software Fast Medic, bem como verificar o correto funcionamento do sistema. 2. No curso das apurações, foram colhidos depoimentos do Coordenador de TI, e da Diretora de Redes da

Secretaria Municipal de Saúde de Uberlândia. Ambos relataram, em síntese, que: "o sistema Fast Medic, apesar de ajustes pontuais necessários em seu funcionamento e no atendimento prestado pela empresa contratada, opera de maneira satisfatória; o software, que funciona como um prontuário eletrônico, possibilita o acompanhamento em tempo real dos pacientes dentro da rede municipal de saúde; a integração de informações permite que os profissionais de saúde acessem dados de pacientes em qualquer unidade da rede municipal, representando um avanço significativo para a eficiência do serviço; o sistema disponibiliza ferramentas úteis aos profissionais, otimizando o atendimento aos usuários do SUS". 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) com base na análise documental e nas informações coletadas, não foram identificados indícios de irregularidades na contratação da empresa ou na funcionalidade do software Fast Medic que justifiquem a continuidade da investigação, tampouco prejuízo relacionado ao funcionamento do software no contexto da saúde pública municipal; (ii) a contratação baseou-se em critérios técnicos devidamente fundamentados, com o objetivo de atender ao interesse público e promover melhorias no acompanhamento dos pacientes na rede municipal de saúde. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

270. Expediente: 1.22.003.000764/2022-76 - Voto: 296/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUN. DE
UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para verificar, no Município de Cachoeira Dourada/MG: (a) a conclusão de obras de construção e/ou reformas de creches e pré-escolas; (b) o efetivo funcionamento das mesmas; (c) o efetivo cumprimento das metas mínimas do PNE de percentual de atendimento aos alunos de creche e pré-escolas; (d) as estratégias adotadas pelas autoridades municipais para o atendimento de toda a demanda de alunos para creches e pré-escolas. 2. Oficiado, o Município prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não existem obras financiadas pelo recurso Proinfância no Município, bem como não existe déficit de vagas para creche e pré-escola; b) o Procurador oficiante compilará as informações acerca do percentual de atendimento das crianças em creche e pré-escola nos 88 (oitenta e oito) municípios da sua área de atribuição (tendo sido instaurado um ICP para cada município), com objetivo de monitorar a situação periodicamente, de modo que o presente procedimento pode ser desarquivado caso surjam fatos novos que exijam novas providências. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

271. Expediente: 1.22.003.001478/2024-90 - Voto: 3151/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE UBERABA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no Processo Seletivo do Programa de Pós-Graduação da UFU, Edital: nº4/2024. 2. O relato apresentado pelo manifestante se limita ao encaminhamento dos recursos interpostos perante a comissão examinadora do referido processo seletivo. 2.1. Da análise dos documentos coligidos, é possível depreender que o candidato insurge-se contra os indeferimentos exarados pela comissão examinadora, aos recursos interpostos, sob o argumento da suposta prática de irregularidades. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o representante pretende a intervenção do MPF para ver solucionada sua situação particular. Entretanto, o artigo 15 da Lei complementar nº 75/1993 dispõe que "É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados; b) cumpre advertir que o MPF não é órgão de sobreposição administrativa das Instituições de Ensino, capaz de intervir no trâmite ou na sorte de qualquer assunto de interesse dessas instituições; c) não subsiste ameaça ou lesão a interesse público que justifique a intervenção do MPF no feito, vez que se trata de nítido interesse individual disponível. Tampouco o Ministério Público pode ser concebido como instância recursal universal, capaz de propiciar ao cidadão interessado a revisão, ainda que indiretamente, de quaisquer anormalidades ocorridas no ambiente da Administração Pública; e d) o Parquet federal, portanto, deve concentrar sua atuação em casos nos quais estejam presentes evidências de práticas ilícitas, sobretudo nas hipóteses de atos ímprobos ou criminosos que, à primeira vista, não se verificam na hipótese. No caso concreto, o representante teve a oportunidade de levar seu pleito a comissão própria no âmbito administrativo. Portanto, não cabe a este órgão ministerial servir como instância revisora. 4. Notificado, o representante interpôs recurso mas não trouxe nenhum elemento de prova novo que caracterize violação a bens, serviços ou interesses de natureza federal. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

272. Expediente: 1.22.003.001608/2024-94 - Voto: 3177/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar falta de atendimento na especialidade de cirurgia geral. 2. O(A) Procurador (a) da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: a) a promoção e defesa do direito à saúde (seja nos procedimentos em geral seja na obtenção de medicamentos) pelo MPF deve ocorrer precipuamente na fiscalização e indução de boas práticas na gestão coletiva da saúde, seja em razão da tutela geral do direito à saúde

do conjunto dos cidadãos (em razão do perfil constitucional das atribuições do MPF), seja para que a própria atuação ministerial (extrajudicial e/ou judicial) não se transforme, ela mesma, em elemento de desorganização da gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) pelos profissionais com atribuição primeira e específica para a implementação da política pública de saúde; b) fixados os parâmetros acima (nos termos do princípio da separação de Poderes e das atribuições de cada órgão envolvido com a temática da saúde, bem como da missão constitucional do MPF), a atuação do MPF em casos individuais de saúde deve ser absolutamente excepcional; c) em casos individuais de direito à saúde, em regra, deve o MPF encaminhar o(a) paciente às Defensorias Públicas e aos Juizados Especiais; e d) seguindo a orientação do Enunciado n. 11 da PFDC, verifica-se que o(a) representante poderá promover sua pretensão mediante advogado particular ou formular semelhante requerimento, caso não possua condições de contratar um advogado, à Defensoria Pública da União e à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo de procurar diretamente o Setor de Atermação da Justiça Federal ou da Justiça Estadual. 3. Notificado, o representante interpôs recurso noticiando que está sentindo fortes dores hérnia abdominal, correndo risco de eventual óbito e que aguarda a cirurgia a mais de 3 (três) anos. Informou que a doença esta evoluindo a passos largos e que o seu caso ultrapassa a urgência e é caso de emergência. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

273. Expediente: 1.22.005.000474/2012-31 Voto: 3122/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível omissão do DNIT na administração e conservação da ponte localizada sobre o Rio das Velhas, km 140,8, rodovia BR 365. 2. O IC tramita há mais de 10 anos, sendo que as diligências necessárias foram realizadas. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) o presente procedimento, atualmente, não se presta a apurar ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, mas apenas acompanhar as obras de reabilitação da ponte sobre o Rio da Velhas, Km 140.8, na Rodovia BR 365, pelo DNIT, notadamente, o contrato decorrente da Concorrência nº 90017/2024, cujo objeto é a contratação integrada de empresa para elaboração dos estudos, projetos básico e executivo de engenharia, execução das obras de reabilitação da Ponte sobre o Rio das Velhas, de modo que se conclui pela desnecessidade de prosseguir no procedimento em epígrafe; ii) deve-se instaurar, no caso, Procedimento Administrativo para acompanhamento das obras em questão. 4. Sem notificação ao representante, ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO,

COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

274. Expediente: 1.22.009.000131/2023-99 - Voto: 284/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta omissão do INCRA em fiscalizar a ocupação indevida do lote nº 15 do Projeto de Assentamento Santa Maria Monaliza, localizado no Município de Jampruca/MG. 1.1. Segundo a representação que deu origem ao inquérito civil, o lote que pertencia a G.A.E., que havia falecido, atualmente estava sendo ocupado indevidamente por A.P.B., J.G.L.e E.O.B., não beneficiários do projeto de assentamento ali instalado. 2. Oficiado, o INCRA prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) a despeito de o lote nº 15 do Projeto de Assentamento Santa Maria Monaliza estar sendo ocupado por outras famílias e não pelo sucessor da legítima beneficiária do lote G.A.E., os elementos colhidos neste procedimento demonstraram que o INCRA não foi omissor; b) o INCRA realizou supervisão ocupacional do lote nº 15 Santa Maria Monaliza e constatou que, de fato, o lote estava sendo ocupado por outras famílias, inclusive beneficiárias de outros Projetos de Assentamento, mas que não conseguiram assumir a sua exploração por conta de conflitos entre movimentos sociais. Por não existirem lotes vagos para todas as famílias, o INCRA afirmou que no momento não teria como retirar essas famílias do lote nº 15; c) a autarquia registrou que, após a resolução do problema das famílias, seriam adotadas medidas para regularização da situação dos herdeiros de G. A. E; d) foi informado pelo INCRA que a situação ocupacional do lote nº 15 do PA Santa Maria Monaliza passou a ser tratada no processo administrativo nº 54000.137036/2021-18, formalizado no interesse de D. A. E; e) portanto, percebe-se que não há conduta omissiva por parte do INCRA, que realizou a fiscalização no lote nº 15 Santa Maria Monaliza, mas ainda não conseguiu regularizar a situação por conta da existência de diversas famílias que estavam ocupando o referido lote e não tinham outro lote para ocupar. Ainda, a autarquia informou que após a resolução deste problema, iria adotar medidas para a solução da situação do sucessor de G.A.E. o seu irmão D.A.E. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

275. Expediente: 1.22.011.000007/2018-17 - Voto: 229/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento de obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Sete Lagoas/MG. 1.1. A portaria de instauração deste inquérito civil delimitou o apuratório à investigação de irregularidades envolvendo o Termo de

Compromisso PAC 9198/2014 (que abrange as obras de ID 1081415 e 1081416). 1.2. Posteriormente, foi determinado o apensamento dos autos do IC n. 1.22.011.000009/2018-14 e IC n. 1.22.011.000008/2018-61, referentes aos convênios PAC2 11708/2014, que abrange as obras de ID 1081417 e 1081418, e PAC2 8834/2014, que abrange a obra de ID 1081419. 2. Após diligências realizadas junto ao município e ao FNDE, apurou-se: a) que o Termo de Compromisso PAC2 9198/2014 (que abrange as obras de ID 1081415 e 1081416) foi repactuado nos termos da Lei n. 14.719/2023, que instituiu o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde; b) quanto aos outros dois convênios, o município não solicitou suas respectivas repactuações. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) quanto às obras que foram repactuadas, deve ser instaurado procedimento de acompanhamento para o MPF acompanhar o andamento da execução, pelo Município de Sete Lagoas, do Termo de Compromisso n. PAC2 9198/2014, firmado junto ao FNDE para fins de construção das obras de ID 1081415 e 1081416; b) quanto às obras que não foram objeto de repactuação, não há interesse federal que legitime a intervenção do MPF, haja vista que, não mais havendo participação de recursos federais para suas respectivas finalizações, a aferição da necessidade de conclusão das creches e a disponibilização destas em favor das crianças munícipes passa a ser assunto de interesse local; c) os recursos que foram liberados pela União para as construções dos prédios que não foram finalizados, se não restituídos voluntariamente, serão perseguidos pelo erário federal através dos seus órgãos de representação judicial, circunstância que em tese assegura que o interesse federal primário/direto não seja lesado. 3.1. Determinou-se que, havendo homologação do arquivamento: a) seja encaminhada cópia da presente decisão às Promotorias de Justiça da Comarca de Sete Lagoas para que sejam adotadas as medidas cabíveis quanto às obras objeto dos Convênios PAC2 11708/2014 e PAC2 8834/2014 ; b) seja instaurado procedimento de acompanhamento destinado a acompanhar o andamento da execução do Termo de Compromisso n. PAC2 9198/2014. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

276. Expediente: 1.22.011.000593/2024-48 - Voto: 98/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB) /FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 7/2024 da 1ª CCR/MPF, determinando a expedição da Recomendação elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI) aos municípios beneficiados com recursos de referido fundo, estabelecendo diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientado pelo STF no julgamento da ADPF 528 e pelo arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 1.1 Foi constatado que diversos municípios estavam contratando escritórios de advocacia para o ingresso de ações de execução ou o impulsionamento da fase de cumprimento da sentença proferida nos autos da ACP nº 1999.61.00.00.050616-0, promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo, determinando a

complementação dos valores repassados pela União para o Fundeb, no período de 1998 a 2006, remunerando-os com recursos do próprio fundo. 2. O Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, integrado pela 1ª CCR do MPF, elaborou recomendação preventiva com o objetivo de fixar diretrizes mínimas a serem adotadas pelos municípios frente aos novos entendimentos sobre a contratação de serviços advocatícios e pagamento de honorários nas causas que visem o recebimento dos recursos do FUNDEF/FUNDEB E COMPLEMENTAÇÕES. 2.1 Per pro do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, a signatária, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 expediu a Recomendação nº 9/2024, ao Município de Novo Cruzeiro/MG, na pessoa do Prefeito Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) em resposta à Recomendação expedida, foi encaminhada manifestação do município a qual, essencialmente, informa que "o Município de Novo Cruzeiro está ciente da Recomendação nº 009 de 8 de agosto de 2024. Na oportunidade, esclarece que não houve a contratação de serviços advocatícios e pagamento de honorários para as causas que visem ao recebimento dos recursos do FUNDEF/FUNDEB e complementações;" b) ocorre que embora o município tenha informado a ausência de contratação, consta dos autos do processo autos nº JF-DF-1010443-17.2017.4.01.3400, procuração assinada pelo Prefeito, o qual constitui como procuradores do município de Novo Cruzeiro advogados para prestação de serviços advocatícios visando à recuperação de valores do Fundef; e c) desse modo, o município foi novamente oficiado para complementação dos esclarecimentos sobre os fatos. Em resposta, o ente esclareceu que o Município de Novo Cruzeiro não possui Procuradoria com recursos humanos e materiais estruturados, o que figura prescindível diante da interpretação dada aos arts. 131 e 132 da CR/88. Acrescentou que a municipalidade não promoveu a contratação de serviços advocatícios, senão os contínuos, contratados anteriormente à demanda relativa ao Cumprimento de Sentença em questão (complementação de recursos do FUNDEF / VMAA (Lei nº. 9.424/1996)), muito menos pactuou ou pretende pactuar o pagamento de honorários advocatícios com recursos provenientes do FUNDEF / FUNDEB ou em razão do eventual êxito na ação. Por fim, reafirmou o acatamento da recomendação, determinando a aplicação de valores ou precatórios que porventura receber na manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

277. Expediente: 1.23.000.000282/2024-71 - Voto: 245/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades relatadas em UBS de Moju/PA relacionada ao Programa Mais Médicos, em especial: redução de horas laborais e a escassez de vacinas. 2. O Ministério da Saúde informou, após visita in loco, que ainda que tão tenham sido verificadas situações de descumprimento de carga horária pelos profissionais do programa no município, foram acordados alguns encaminhamentos como fortalecimento de educação permanente, visando promover capacitações contínuas para os profissionais de saúde; melhoria da infraestrutura para garantir condições adequadas para atendimento à população;

implementação de programas de prevenção e promoção de saúde; e monitoramento e avaliação dos serviços prestados, com indicadores claros que permitam mensurar sua eficácia. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a atuação federal se limitou ao Programa Mais Médicos, a respeito do qual não foram encontradas irregularidades quaisquer, a partir da conclusão do órgão federal de saúde que realizou visita presencial e, portanto, teve mais condições de apurar as reais condições atuais da prestação de tal serviço público em Moju; e ii) eventuais outras irregularidades, de natureza local, são de atribuição do Ministério Público do Estado do Pará, para o qual foi enviada cópia integral dos autos. 4. Notificado, o representante interpôs recurso em que questiona a relutância dos gestores locais em esclarecer os questionamentos do MPF; reitera que a carga horária vigente na norma não está sendo cumprida; e afirma que apesar da melhoria na vigência do PMMB, a vacinação ainda está abaixo do esperado. 5. O membro oficiante manteve o arquivamento sob o fundamento de que o recurso não contempla novos elementos a respeito de fatos da atribuição do MPF e encaminhou cópia da petição do recurso ao órgão do MPPA oficiando em Moju, pois relata fatos que podem configurar atos de atribuição daquele órgão. 6. Consoante demonstrado nos autos, eventuais irregularidades na condução do Programa Mais Médicos no município de Moju/PA, cuja apuração caberia ao Ministério Público Federal, foram descartadas com a realização de diligência por parte da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, órgão do Ministério da Saúde responsável pela fiscalização do programa. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

278. Expediente: 1.23.000.001088/2023-21 - Voto: 244/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a qualidade de serviço público prestado pela Agência da Previdência Social da Passagem Lindolfo Collor, Bairro do Marco, em Belém/PA. 1.1. A representação inicial relata i) que uma médica perita chegou com mais de duas horas de atraso para realização de perícia designada para as 14h. O atendimento foi iniciado somente às 17h, o que gerou transtornos ao requerente; ii) sobreveio nova digi-denúncia, relatando os seguintes fatos, ocorridos na mesma APS, que outro médico perito, teria realizado atendimento com destrato, jocosidade e ameaça ao representante, inclusive colocando o experto a mão no quadril, dizendo que sacaria arma, pois era policial, e lhe mataria. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) Em relação à primeira manifestação, os médicos peritos atualmente estão dispensados do controle de ponto, tendo sua jornada de trabalho calculada com base na produtividade, conforme estabelecido pela Portaria Conjunta nº 2/2018, que instituiu o Programa de Gestão das Atividades Médicas Periciais (PGAMP). Assim, torna-se inviável ao Ministério Público Federal requisitar os horários de chegada da médica mencionada; ii) A situação descrita possui natureza claramente individual e não homogênea, ainda que relevante, sem apresentar transcendência além das partes envolvidas ou repercussão coletiva que justificasse a atuação do MPF. Tal demanda, portanto, é mais adequada à atuação da Advocacia privada ou da Defensoria Pública. O Ministério Público tem vocação constitucional para tutelar interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, o que não ocorreu no

presente caso. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

279. Expediente: 1.23.000.002102/2017-66 Voto: 329/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME DISCIPLINAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível descumprimento de decisão judicial no Processo nº 2008.39.00.010214-4, que determinou o bloqueio dos veículos de Placa JTA-5342 e Placa MQS-1930, bem como a responsabilidade dos servidores envolvidos no procedimento de desbloqueio. 2. O procurador da República oficiante encaminhou a documentação pertinente às autoridades competentes, requerendo a instauração de procedimentos administrativos disciplinares em face dos servidores envolvidos. 2.1. Constatou-se que os procedimentos administrativos disciplinares foram instaurados e devidamente concluídos, com a imposição das penalidades cabíveis, após a análise das provas e a garantia do contraditório e da ampla defesa. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as sanções de demissão e destituição de cargo comissionado impostas aos servidores constituem medidas suficientes e proporcionais para a reprimenda das condutas apuradas, esgotando a esfera administrativa em relação aos fatos investigados; b) não foram identificados indícios concretos que demandem a responsabilização dos envolvidos na esfera criminal ou cível, tampouco elementos que indiquem a existência de danos ao erário ou direitos difusos que justifiquem medidas adicionais por parte do Ministério Público Federal. 4. Dispensada a comunicação do noticiante, uma vez que o procedimento foi instaurado de ofício. 5. O relator do autos na 4ª CCR deliberou pela remessa à 1ª CCR sob o argumento de que não se refere à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a apuração de possíveis irregularidades praticadas por servidores públicos no desbloqueio indevido de veículos cuja alienação havia sido judicialmente bloqueada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

280. Expediente: 1.23.002.000731/2023-80 - Voto: 3154/2024 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a inexistência de pactuação entre a organização social gestora do Hospital Regional do Baixo Amazonas (HRBA) e a Secretaria de Estado de Saúde do Pará (SESPA) para a realização de oftalmologia pediátrica, o que os impede de realizar cirurgia de catarata congênita, considerado serviço de alta complexidade. 2. Oficiada, a SESPA prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador (a) da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: a) a partir da análise dos documentos encaminhados pela SESPA, constata-se que a cirurgia oftalmológica pediátrica para catarata congênita, embora não contemplada no contrato de gestão celebrado com a organização social (OS) gestora do Hospital Regional do Baixo Amazonas, é atendida

pelo Sistema Único de Saúde (SUS) por meio de meio de alternativa razoável, qual seja, tratamento fora do domicílio (TFD); b) este órgão do MPF não tem conhecimento de demandas da população sobre deficiências na oferta da cirurgia pediátrica para catarata congênita, o que denota que o TFD, com o traslado do paciente de Santarém para Belém, tem possibilitado a realização desse procedimento de forma satisfatória; e c) nos termos do art. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) o controlador não pode decidir com base em valores abstratos sem considerar as consequências práticas de eventual decisão que imponha a oferta da cirurgia para catarata congênita em um hospital do interior que é referência nas áreas de oncologia, nefrologia e obstetrícia de alto risco - especialidades que atendem situações graves e com alto índice de fatalidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O feito foi encaminhado para o Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da 1ª Região (NAOP da 1ª Região), para a revisão da promoção de arquivamento. Contudo, o Colegiado do NAOP da 1ª Região não conheceu da promoção de arquivamento, fundamentando-se no fato de que a apuração da falta de pactuação entre os gestores do Hospital Regional do Baixo Amazonas e a Secretaria de Estado de Saúde do Pará sobre a oferta de cirurgia de catarata congênita estaria inserida na esfera de competência da 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

281. Expediente: 1.24.000.000480/2023-16 - Voto: 221/2025 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 5ª REGIÃO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades envolvendo o Processo Seletivo de Residência Médica gerido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). 1.1. O manifestante apontou que a irregularidade estaria relacionada à aplicação de uma bonificação de 10% em favor de um candidato, que segundo o noticiante, não faria jus ao benefício. 2. Oficiada, a UFPB esclareceu que a aplicação da bonificação de 10% do valor em benefício do candidato se deu por força de determinação judicial oriunda da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Em complemento, a UFPB disponibilizou cópia da mencionada decisão judicial, exarada em 28/11/2022, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1077859-26.2022.4.01.3400, assim como a íntegra do Edital 001/PRPG/2022, referente ao Processo Seletivo para Admissão de Médicos Residentes - Ano 2023. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, da análise da documentação acostada aos autos indica que a suposta irregularidade com relação à aplicação de uma bonificação de 10%, de fato não ocorreu. Observa-se que por meio da diligência preliminar empenhada por este MPF junto à instituição de ensino, fora obtida a informação de que o benefício aplicado ao referido candidato se deu em cumprimento à decisão judicial emanada da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1077859-26.2022.4.01.3400. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

282. Expediente: 1.24.000.001201/2021-70 - Voto: 256/2025 Origem: PROCURADORIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil, instaurado a partir de representação formulada pelo Comitê de Mobilização pela Autonomia e contra a intervenção na Universidade Federal da Paraíba (UFPB), em desfavor da gestão da UFPB. Em linhas gerais, o representante alegou a existência de supostas medidas repressoras adotadas dentro do espaço da instituição, mediante uso de meios com conotação de censura, de modo a impedir o exercício de liberdades individuais e coletivas. 2. A título de diligência preliminar, o MPF remeteu a representação à Controladoria-Regional da União no Estado da Paraíba (CGU-PB), a fim de que, após ciência dos fatos, informasse as providências adotadas dentro de sua competência. 3. Em específico, na resposta apresentada ao MPF em 17/03/2022, a CGU-PB destacou que o caso foi autuado e mencionou as providências adotadas dentro de sua competência. 4. A UFPB por sua vez, apresentou resposta replicando integralmente, ponto a ponto, o teor da representação e ressaltando que o documento é farto em insultos a servidores públicos e que inexistiria prova ou indício de prática de irregularidade. 5. Diante da linha argumentativa apresentada pela Procuradoria Jurídica da UFPB, o MPF notificou o Comitê representante para fins de ciência e manifestação, porém, não houve apresentação de resposta nos autos. 6. Ato contínuo, também foram notificados o i) Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Seção Sindical na Cidade de João Pessoa (ADUFPB/Ssind), o qual alegou que os argumentos apresentados pela Procuradoria Jurídica não teriam o condão de afastar as supostas ilegalidades apontadas na representação; e o ii) Diretório Central dos Estudantes da UFPB (DCE-PB), que, em resposta, informou não reconhecer o "dossiê" (representação), destacando que em nenhum momento nenhum grupo, articulação, entidade, fórum ou afins apresentaram o documento naquele setor da UFPB. 7. Além disso, o Parquet Federal entendeu por bem encaminhar a demanda ao Coordenador da Secretaria dos Órgãos Deliberativos da Administração Superior (SODS) da UFPB, solicitando que informasse sobre eventual instauração de procedimento administrativo relacionado com o teor da representação. Em resposta, referida coordenadoria informou que os fatos resultaram na abertura do procedimento administrativo n.º 23074.096752/2021-70; No mais, ressaltou que após manifestação da Procuradoria Jurídica da UFPB, o procedimento administrativo foi encaminhado para análise e julgamento por parte do Ministério da Educação em 22/06/2022. 7. Ciente do novo encaminhamento, o MPF realizou diligências perante o MEC, especificamente direcionadas à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), à Secretaria de Educação Superior (Sesu) e à Corregedoria do órgão do Poder Executivo, oportunidade a qual obteve a informação de que a problemática noticiada segue em apuração por meio do processo n.º 23123.005168/2022-34, que está em fase final de investigação preliminar, cuja conclusão está prevista para ocorrer nos próximos meses. Em particular, nas últimas informações prestadas nas datas de 17/06/2024 e 02/07/2024, a Corregedoria do MEC disponibilizou a íntegra dos autos do alusivo processo e informou que a demanda está sob análise por parte da Coordenação de Admissibilidade. 8. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) após o transcurso de mais de três anos, não foram suscitados fatos novos, os quais, em sede administrativa estão sendo devidamente analisados; (ii) as informações por ora colhidas, sem prejuízo de revisão em caso de notícia de novos elementos, não permitem aferir ilícito em curso que possa afetar os serviços educacionais prestados pela instituição de ensino; (iii) no tocante às supostas irregularidades inicialmente narradas e contestadas pela Procuradoria Jurídica da UFPB, percebe-se que a demanda foi encaminhada ao MEC, para fins de apuração. No ponto, observa-se que o caso tramita no processo n.º 23123.005168/2022-34. O caso também foi encaminhado ao conhecimento da Controladoria-Regional da União no Estado da Paraíba (CGU-PB), onde fora autuado o

Processo n.º 00214.100202/2021-88. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. 9. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, acolhendo a sugestão do NAOP 5ª Região, não conheceu da promoção de arquivamento e determinou a remessa dos autos à 1ª CCR, sob o argumento de que o assunto não guarda relação direta com a defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos e sim com questões referentes à fiscalização dos atos administrativos, determinando-se a remessa dos autos para este Colegiado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

283. Expediente: 1.24.000.001821/2020-28 - Voto: 308/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representações noticiando irregularidades nas obras de esgotamento sanitário do Distrito de Jacumã e Carapibus, no âmbito dos Contratos n.ºs 0055/2013 e 0064/2018, tendo por contratante a Companhia de Água e Esgoto da Paraíba - CAGEPA, com dotação orçamentária prevendo a utilização de recursos federais e estaduais. Das 13 irregularidades citadas, quatro foram desmembradas para apuração na esfera ambiental, no âmbito do IC n.º 1.24.000.000497/2021-10, permanecendo as demais neste procedimento. 2. Em sua última resposta aos questionamentos do MPF, a CAGEPA informou que a Diretoria de Expansão através da Subgerência de Obras do Litoral - SOLI concluiu os estudos para a execução da rede coletora, ligações domiciliares, estações elevatórias de esgoto, como também seus respectivos emissários de recalque, assim como o emissário de recalque final e a Estação de ratamento de Esgotos (ETE), faltando apenas o levantamento dos quantitativos da Estação Elevatória Final (EEE), cujo projeto foi elaborado, estando pendente a conclusão da planilha orçamentária, a ser submetida à aprovação da Caixa Econômica Federal, para iniciação do processo licitatório. Foi anexado aos autos o Relatório da Ação Socioeducativa realizada no Distrito de Jacumã, no município do Conde/PB, no qual foi descrito todo o trabalho desenvolvido junto à população local para esclarecimentos acerca das obras de esgoto sanitário e os cuidados necessários com a rede coletora de esgotos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, da leitura dos documentos e informações prestadas pela CAGEPA, observa-se que foram prontamente respondidos todos os questionamentos feitos pelo MPF, bem como atendidas todas as exigências realizadas no presente procedimento extrajudicial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 4ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento e remessa dos autos para a 1ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. 5. Consoante demonstrado na promoção de arquivamento, os atrasos na conclusão das obras ocorreram sem culpa da CAGEPA, tendo sido apresentados Projeto básico, Memorial Descritivo, Adendo ao projeto, perfil socioeconômico da população, projeto técnico socioambiental da implantação do sistema de esgotamento sanitário e Relatório Ambiental Preliminar (RAP). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

284. Expediente: 1.25.000.001205/2022-00 - Voto: 4/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a realização de perícia médica por profissional sem identificação funcional na Agência Previdenciária Cândido Lopes em Curitiba/PR. 1.1. O requerente sustentou que não recebeu resposta ao questionar o nome do médico e o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina. Relatou que na ocasião disseram "apenas o nome de quem fez a perícia" não obtendo informação de que ao exame médico teria sido "feito por um médico devidamente qualificado". 2. Oficiado, o Gerente da Agência Previdenciária Cândido Lopes, não prestou esclarecimentos. Em resposta, adveio aos autos manifestação da Subsecretaria da Perícia Médica Federal informando que os crachás de identificação funcional estavam sendo providenciados. Diante do teor da resposta, no sentido de que os crachás estavam sendo confeccionados, o trâmite do inquérito civil público restou sobrestado. 3.O(A) Procurador (a) da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: a) não sobreveio resposta nestes autos comprovando que os servidores e médicos peritos da Agência Cândido Lopes em Curitiba estariam devidamente identificados, entendeu-se que tais servidores continuavam prestando atendimento ao público de forma deficitária, não transparente, levando-se em conta a obrigatoriedade do uso do crachá; b) de tal forma, não restou outra alternativa a não ser buscar pela intervenção do Poder Judiciário; c) foi proposta a ação civil pública nº 5062568-27.2024.4.04.7000, distribuída à 1ª Vara Federal de Curitiba. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

285. Expediente: 1.25.000.007452/2024-73 - Voto: 320/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL.EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de desmembramento da Notícia de Fato nº 1.25.0000.012485/2023-54, com vistas a apurar a prática de transporte de cargas, com excesso de peso, cometida pela empresa Transportadora Cortesia Ltda. 2. Oficiada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres informou que não foram identificadas infrações cometidas pela empresa no período compreendido entre os meses de janeiro de 2023 a dezembro 2023. 3. Já o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Paraná, anexou documento informando que no ano de 2023, a empresa investigada teve o registro de duas autuações. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) ante o pequeno número de infrações registradas, a empresa não pode ser considerada violadora contumaz das normas que disciplinam os limites de peso para transportes de cargas rodoviárias; (ii) verificando-se o caráter esporádico e descontínuo das autuações, entende-se que a sanção prevista na legislação de trânsito é suficiente para reprimir as condutas irregulares. Embora constatadas as irregularidades, estas não chegaram a ter a magnitude nem a intensidade necessárias para configurar lesão ao patrimônio público; (iii) os fatos não se configuram em ação deliberada de violação aos limites impostos pela legislação, apenas com a finalidade de maximizar o lucro da atividade empresarial, sem consideração pelos eventuais danos de repercussão coletiva para a sociedade; (iv) considerando a vasta malha rodoviária federal que cruza o Estado do Paraná, bem como a intensidade da atividade logística desenvolvida naquela unidade da Federação, entende-se que o número de infrações constatadas no presente caso não justifica a adoção de providências na área da tutela coletiva em face da empresa investigada. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

286. Expediente: 1.25.000.025725/2024-61 - Voto: 65/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta ausência de divulgação da lista de classificação geral relacionada ao resultado do concurso público do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), referente ao Edital nº 02/2023/DNIT, conduzido pela banca organizadora Fundação Getúlio Vargas (FGV). 2. Oficiada, a banca FGV esclareceu que a lista classificatória do concurso público do DNIT, conforme previsto no item 18.12 do edital, está disponível no site oficial. O preenchimento das vagas seguiu a ordem de preferência dos candidatos, priorizando a 1ª opção de unidade de lotação e, quando necessário, considerando a 2ª e 3ª opções, sempre respeitando a classificação geral. No caso específico da manifestante, que ficou em 3º lugar para o cargo de Analista em Infraestrutura de Transportes (Pato Branco-PR), havia apenas uma vaga imediata para ampla concorrência. O candidato convocado foi o colocado em 1º lugar, com 72 pontos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, na resposta encaminhada pela banca organizadora representada dá conta das questões postas pela representante, notadamente pela divulgação da lista de aprovados por ordem de classificação conforme unidade de lotação, bem como pela exposição dos critérios para convocação dos aprovados conforme preferência pela unidade de lotação e estando já solucionados os possíveis problemas indicados pela noticiante, sobretudo pela possibilidade de verificação da nota final e das notas parciais dos demais concorrentes por unidade de lotação, não se vislumbra novas diligências a serem adotadas. No mesmo sentido, não se observa questões pendentes que caracterizem lesão ou ameaça de lesão a direitos tutelados pelo MPF. 4. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo, em síntese pela a ausência de uma lista geral nacionalizada de classificação no concurso do DNIT, realizado pela FGV, mesmo com a previsão no edital e nas normas legais. Embora a FGV tenha publicado listas regionalizadas, não houve divulgação de uma classificação geral que contemplasse todos os candidatos e suas notas, como requerido pela Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e o Decreto nº 9.739/2019. Essa omissão teria gerado distorções no preenchimento de vagas, pois candidatos com altas classificações nacionais foram preteridos por outros com pontuações inferiores devido ao critério regionalizado. Além disso, as convocações para o Curso de Formação Profissional não seguiram os critérios gerais de classificação, desrespeitando o artigo 39 do decreto mencionado e o item 15.3 do edital. Disse que houve ainda falta de transparência sobre as convocações em casos de desistências e uso das 2ª e 3ª opções de lotação, impossibilitando a fiscalização pelos candidatos. Por fim, embora uma lista regionalizada do cadastro de reserva tenha sido publicada, ainda é necessária uma lista geral de classificação para garantir publicidade, legalidade e segurança nas futuras nomeações. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por entender que a interpretação da representante está equivocada ao desconsiderar o critério de regionalização das vagas, previsto no edital. A divulgação de uma lista geral nacionalizada não se aplica, pois isso desrespeitaria a distribuição de vagas por localidades, conforme o edital e decisões judiciais que validam a regionalização em concursos públicos. Os candidatos convocados para o curso de formação foram selecionados seguindo a ordem de preferência por unidade de lotação (1ª, 2ª e 3ª opções) e a listagem geral de classificação. Como o curso de formação já foi encerrado e as vagas preenchidas, o debate agora se limita ao uso do cadastro de reserva. Nesse contexto, novas convocações observarão exclusivamente a 1ª opção de lotação dos

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 18/02/2025 18:47. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave caaa8706.91ded467.3424ed71.c4090bc5

candidatos, conforme o edital. Portanto, não há irregularidade na condução do concurso ou na ausência de uma lista geral, nem pertinência na divulgação de listas relacionadas à 2ª e 3ª opções, já que essas não serão mais utilizadas. Assim, a decisão de arquivamento foi confirmada. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. 6.1. Sem comprovação de ilegalidades, não cabe ao Ministério Público intervir nas questões administrativas da instituição. O MP deve respeitar a autonomia administrativa das instituições, atuando apenas quando houver indícios de irregularidades ou ilegalidades. O papel do MP é fiscalizar o cumprimento da lei, mas ele não substitui a gestão administrativa das instituições em suas escolhas e decisões internas, a menos que estas contrariem o interesse público ou violem normas legais. Isso preserva a autonomia administrativa e evita interferências desnecessárias que poderiam comprometer o princípio da separação dos poderes e a independência institucional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

287. Expediente: 1.26.000.000275/2024-67 - Voto: 103/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, na qual se noticiou o suposto desconhecimento à Portaria MCID nº 1.248/2023, e suas possíveis implicações relativas a beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), por parte de funcionários das agências bancárias do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal -CEF. 2. Oficiada, Superintendência Regional do Banco do Brasil prestou os seguintes esclarecimentos: a) os clientes vinculados à Faixa 1 do PNHU ou PNHR que foram contemplados pelas regras da Portaria tiveram seus benefícios registrados nos sistemas corporativos do Banco do Brasil; b) as informações acerca da Portaria, inclusive os parâmetros para consulta de contemplação ou não do benefício, foram amplamente divulgadas na rede de atendimento do BB; c) além da atuação das agências, os clientes contam com atendimento da Central de Relacionamento do BB; d) o BB enviou mensagem aos clientes contemplados, orientando sobre a Portaria e indicando a disponibilidade de seus canais de atendimento para esclarecer eventuais dúvidas. 3. Já a Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal, teceu os seguintes apontamentos: a) a Superintendência de Habitação Recife, realizou orientação às agências de como tratar a demanda em questão; b) criou-se o chamado clipping, como ferramenta de comunicação interna utilizada por alçadas superiores para distribuir informações/orientações/atualizações, diariamente, às Caixas Postais pessoais dos empregados e das Unidades vinculadas à Rede Varejo. Esta forma de comunicação circula de forma célere, característica fundamental para que se mantenha equipes preparadas para prestar esclarecimentos sobre fluxos, rotinas e produtos oferecidos pela Caixa Econômica Federal, bem como encaminhou o conteúdo de algumas das mensagens eletrônicas nele disponibilizadas acerca da Portaria. 4. Posteriormente, novamente oficiada, a CEF relatou que "sempre presta esclarecimentos acerca do assunto abordado". 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) para prosseguimento da investigação, tornou-se imprescindível que o noticiante fornecesse o número de seu contrato, bem como a certidão de inteiro teor do respectivo imóvel, para o qual houve relato de possível falha de atendimento; (ii) ocorre que, por duas vezes instado, o noticiante confirmou expressamente o recebimento do ofício, mas deixou escoar o prazo sem se manifestar ou apresentar os documentos

requeridos, não havendo, dessa forma, como dar continuidade à presente investigação. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

288. Expediente: 1.26.000.000478/2024-53 - Voto: 54/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível inadequação do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região - CREFITO-1 aos dispositivos da Lei de Acesso à Informação, quais sejam: ausência do quadro de cargos e salários discriminados nominalmente, impossibilidade de acessar portal e-sic para cadastrar pedido de informação e de meio de comunicação com a ouvidoria do Conselho. 2. Oficiado, o CREFITO-1 prestou informações. 3. Arquivamento promovido em razão das medidas tomadas pelo Conselho informando o final da reformulação do seu portal da transparência, e, mais especificamente, da disponibilização do portal E-SIC e dos dados de remuneração e cargos de servidores. Em acesso ao site constatou-se ainda a disponibilização de outros dados importantes exigidos pela legislação, a exemplo dos registros de repasses e transferências de recursos financeiros, registros das despesas, informações concernentes a procedimentos licitatórios, entre outros. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

289. Expediente: 1.26.000.000807/2024-66 - Voto: 3155/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar desvio de função de servidores (técnicos) do Campus Agreste da Universidade Federal de Pernambuco-UFPE, os quais estariam ministrando aulas em substituição aos docentes. 2. Oficiada, a reitoria da UFPE prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) a Universidade Federal de Pernambuco instaurou processo de Sindicância Investigativa a fim de investigar os fatos relatados na manifestação que deu causa à instauração deste PP; b) a comissão sindicante concluiu que não foi observada veracidade nos fatos noticiados no processo sobre desvio de função de servidores (técnicos) ou prejuízo acadêmico à formação dos alunos de Medicina, uma vez que o apoio realizado pelos técnicos durante as aulas práticas trata-se de demonstração de procedimentos de cunho prático na presença de docente, e que servidores técnicos em instituição de ensino superior também devem assessorar as atividades de ensino, pesquisa e extensão; c) os estudantes ouvidos afirmaram que o professor responsável está sempre presente nas atividades, as quais necessitam do auxílio dos servidores técnicos da UFPE; d) servidores, docentes e coordenadores ouvidos pela comissão

igualmente confirmaram que o professor está presente nas atividades, bem assim que a participação de servidores técnicos da UFPE seria necessária apenas em atividades práticas; e e) após apuração administrativa que tramitou na UFPE, não foram confirmadas irregularidades que justifiquem a atuação do MPF. 4. Ausente notificação do representante por ter sido representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

290. Expediente: 1.26.000.000964/2024-71 - Voto: 3146/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF) 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar se o Município de Lagoa dos Gatos/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006, bem como a forma de eventual contratação e remuneração de escritórios de advocacia pelo município para obtenção desses valores. 2. A Prefeitura de Lagoa dos Gatos, por meio do Ofício GP nº 183/2016, informou que não havia recebido nenhum recurso a título de complementação de valores do extinto FUNDEF e que havia ingressado com ação judicial visando a referida complementação. Ademais, informou ter acatado a recomendação expedida. 3. O arquivamento foi promovido com base nos seguintes fundamentos: i) Foi realizada a declinação de atribuição para o Ministério Público do Estado de Pernambuco, em relação à fiscalização da aplicação dos valores de precatórios referentes às diferenças do FUNDEF, decorrentes da subestimação pela União do VMAA durante o período de 1998 a 2006, devendo os valores serem destinados exclusivamente à manutenção e ao desenvolvimento da educação, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 9º da Lei nº 7.347/85, combinado com o art. 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, regulamentado pelo art. 17, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; ii) Arquivamento do feito em relação aos demais itens, uma vez que não foram identificadas ilegalidades que demandem intervenção. 4. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

291. Expediente: 1.26.000.001062/2024-52 - Voto: 8/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de declinação de atribuição promovida pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns - MPPE, nos autos do Procedimento Administrativo nº 02088.000.434/2023 para apurar existência de emenda parlamentar do Deputado Federal para saúde e sua aplicação pelo Município de Garanhuns. 1.1 O aludido procedimento administrativo foi instaurado com base em informação oferecida pela Vereadora em audiência pública realizada pela 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de

Garanhuns em 31 de março de 2023, de que o Deputado Federal teria disponibilizado emenda parlamentar no valor de R\$ 200.000,00 a ser utilizada pelo Município de Garanhuns na área da saúde. Ele teria dito, em 4 de abril de 2022, que os recursos seriam usados para reforma dos postos de saúde e compra de equipamentos. 2. Oficiadas, a Secretaria de Saúde do Município de Garanhuns e a vereadora prestaram esclarecimentos. 2.1 O MPPE declinou da atribuição para o MPF, em 22/4/2024, com base no Enunciado nº 16 da 5ª Câmara de Coordenação de Revisão do Ministério Público Federal, haja vista tratar-se de verba destinada por Deputado Federal que teria sido incorporada ao Orçamento do Poder Executivo Federal. Os autos foram efetivamente enviados a Procuradoria da República em Pernambuco em 6/5/2024 e distribuídos, na mesma data, para o 10º Ofício. Por meio do despacho determinou-se a redistribuição dos autos a um dos ofícios com atuação na área temática Saúde Pública, razão pela qual a NF foi redistribuída para o 4º Ofício. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) a vereadora noticiante do Procedimento Administrativo MPPE nº 02088.000.434/2023, não apresentou indícios mínimos de que o ente municipal desviou desses recursos federais, e as investigações não resultaram prova nesse sentido. Conforme relatado, não foi possível comprovar que o Município de Garanhuns/PE recebeu valores oriundos de emenda parlamentar de autoria do Deputado Federal no valor de R\$ 200.000,00 nem no ano de 2022, nem no ano subsequente; b) as investigações indicam que a Solicitação protocolizada na Câmara dos Deputados pelo Deputado Federal, sequer foi aprovada. A imagem capturada no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados e registrada no relatório revela que a Câmara dos Deputados não aprovou emenda parlamentar no valor de R\$ 200.000,00 do Fundo Nacional de Saúde (Ministério da Saúde) em favor do Fundo Municipal de Saúde de Garanhuns no ano de 2022. No mesmo sentido, consulta realizada no portal (< <https://consultafns.saude.gov.br/#/consolidada/0/detalhar> >) não contém repasse no FNS para o FMS/Garanhuns naquele valor; c) ainda que tal emenda parlamentar tenha sido efetivamente aprovada, e a respectiva verba repassada ao município, não foram apresentados indícios mínimos de desvio dos valores repassados, tendo a representante se limitado a afirmar genericamente que os recursos "seriam usados [e supostamente não o foram] para reforma dos postos de saúde e compra de equipamentos; e d) não há indícios mínimos de irregularidade que justifiquem a atuação deste órgão ministerial. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

292. Expediente: 1.26.000.001448/2024-64 - Voto: 220/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL- FIES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a informação de que o representante foi contemplado com uma bolsa de 50% pelo FIES. Deduziu que, se o curso custa R\$1.000,00 deveria financiar R\$ 500,00 e pagar R\$ 500,00. No entanto, a faculdade UniFavip - Caruaru, está cobrando um valor de R\$ 1.348,00 e o informou que o FIES só pode arcar com R\$ 455,00, isso porque neste semestre as disciplinas permanecem as mesmas. No próximo período, o valor será reajustado, mas eles o informaram que o valor financiado não sofrerá alterações. Solicitou que se respeitasse a proposta de pagar somente 50% do curso e que a bolsa fosse aplicada, uma vez que já entregou o contrato, e até o momento está sendo cobrado pelo valor integral. 2. Oficiada, a Instituição de Ensino Superior - IES sustentou, inter

alia, a inadimplência do manifestante em relação às mensalidades, circunstância que lhe teria obstado a realização do aditamento do FIES junto à instituição financeira, bem como da rematrícula, e lograr o desconto pleiteado. 2.1. Foi determinada a expedição de notificação ao manifestante para que se pronunciasse sobre os fatos alegados pela Instituição de Ensino Superior - IES. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) devidamente notificado, o representante deixou de apresentar resposta ao que fora solicitado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

293. Expediente: 1.26.000.001671/2022-40 - Voto: 346/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as providências adotadas pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, a fim de garantir a segurança operacional do transporte ferroviário, no trecho situado entre as estações Cajueiro Seco e Ângelo de Souza, em Jaboatão dos Guararapes/PE, especificamente, em decorrência de ameaças à estabilidade dos trilhos, tendo em vista retiradas clandestinas de areia por parte da comunidade de baixa renda vizinha. 2. Oficiada, a CBTU, em suma, esclareceu que o trecho faz parte da Linha Diesel e não possui segregação, dificultando a segurança. Apesar de efetivo insuficiente, adota ações de monitoramento e repressão a atividades ilícitas. Em 2022, relatou a necessidade de licitação para obras de recuperação, mas o processo enfrentou atrasos e restrições técnicas. Em 2023, a primeira licitação fracassou por falta de propostas devido ao valor pouco atrativo, levando à revisão do projeto. Em 2024, nova tentativa de licitação também fracassou, resultando na inclusão das obras no projeto de revitalização da Linha Sul. Contudo, afirmou que recompôs taludes em áreas críticas, e que segue com inspeções periódicas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as informações prestadas pela CBTU, ao longo dos últimos anos, mostraram o empenho da Empresa em buscar medidas para a garantir a segurança operacional do transporte ferroviário no trecho; (ii) destaque-se a afirmação da CBTU de que, após ação coordenada com a Polícia Federal, os furtos de areia diminuíram de forma significativa, e que realiza rondas periódicas nas vias férreas, sendo que os pontos mais críticos tiveram seus taludes recompostos por sua Gerência de Manutenção; (iii) vê-se que a segurança operacional do transporte ferroviário no trecho vem sendo objeto de ações concretas por parte da CBTU, não havendo outras medidas, por ora, a serem adotadas, tendo sido o objetivo do Inquérito atingido. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

294. Expediente: 1.26.000.002236/2023-13 - Voto: 14/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CERTIDÃO DE

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). 1. Inquérito Civil instaurado para investigar a demora excessiva na análise dos requerimentos de Revisão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) pelo INSS, em Pernambuco. Apontou-se que o tempo médio de análise chegou a 141 dias, superando o prazo legal de 90 dias. 2. Oficiado, o INSS prestou informações indicando as providências que têm sido adotadas para a redução da espera. Verificou-se, no transcurso do inquérito, terem sido concluídas as análises de 28% dos requerimentos no prazo de até 90 dias além de uma redução no tempo médio de análise, de 141 para 74 dias, em março de 2024. 3. Arquivamento promovido ante a constatação de se tratar de um problema estrutural, de abrangência nacional, envolvendo falta de pessoal e recursos da autarquia, limitador da efetividade de ações locais. Para o Procurador da República oficiante a questão deve ser tratada em âmbito nacional, sendo encaminhada para acompanhamento por grupos interinstitucionais, encerrando o inquérito civil local. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Como noticiado nos autos, esta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão instituiu Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência Social (composto por representantes do MPF, DPU, INSS, Ministério da Cidadania, Secretaria de Previdência, TCU e CGU), por meio do qual se fortaleceram as relações entre as referidas instituições, em matéria de previdência e assistência. Nesse contexto, está em trâmite o PA 1.00.000.025185/2018-47 para acompanhamento das ações do GT - Previdência. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

295. Expediente: 1.26.000.002778/2023-96 - Voto: 83/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência da promoção de arquivamento do IC nº 1.26.004.000015/2019-94, no qual se apurou a transferência de recursos em relação as contas do Bloco MAC (média e alta complexidade), para contas de atenção básica, em montante superior a R\$ 1.600.000,00, correspondentes, de forma aproximada, a 64% do total transferido pelo Ministério da Saúde, no Município de Ouricuri/PE, em desacordo ao Decreto nº 7.507/2011. Assim, o presente Inquérito Civil visou verificar a cessação das transferências irregulares anteriormente verificadas. 2. Segundo o Procurador da República oficiante, naquela promoção de arquivamento, do apurado pela fiscalização, concluiu-se ter havido somente um direcionamento de uma conta de bloco para outra, não havendo notícias de dano ao erário ou de locupletamento por parte dos gestores, e que, apesar de eventuais repercussões na esfera administrativa, o suposto emprego de parcela dos recursos federais com destinação que não tenha correspondido exatamente aos serviços do Bloco MAC, não poderia ser encarado como prática de improbidade, pois as verbas foram, de fato, usadas para manutenção de serviços essenciais do SUS. 3. Oficiada, a CGU informou que as mudanças normativas realizadas no ano de 2017 alteraram a forma de realizar as transferências de recursos para o financiamento de ações e serviços públicos de saúde, de modo que não é mais possível falar, a partir de 2018, em transferências sistemáticas de novos valores depositados na conta específica do Bloco MAC para o bloco de atenção básica, mas apenas em possíveis transferências de valores residuais porventura existentes no saldo de conta anteriores a esse ano. Informou só haver registro de uma única transferência de valores residuais entre os anos de 2020 e 2024, sendo este de um lançamento no valor R\$ 13.008,79, em 22.05.2020. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as investigações refutaram as suspeitas de transferências sistemáticas de recursos, bem como apontaram para a impossibilidade técnica de realizar esse tipo de transferência com novos recursos depositados na conta específica

da Média e Alta Complexidade. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

296. Expediente: 1.26.000.003343/2023-69 - Voto: 122/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de declinação de atribuições por parte do Ministério Público do Estado de Pernambuco, com a finalidade de se apurar a notícia sobre irregularidades na realização de consultas com ortopedista no Hospital das Clínicas de Pernambuco, vinculado à Universidade Federal de Pernambuco (HC-UFPE). 2. Oficiadas, a Superintendência do Hospital das Clínicas de Pernambuco, a EBSEERH, a Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco e a Secretaria-Executiva de Regulação em Saúde de Pernambuco prestaram os devidos esclarecimentos. 3. Especificamente em relação à Secretaria-Executiva de Regulação em Saúde, esta afirmou que o Hospital das Clínicas de Pernambuco tem cumprido as metas pactuadas com a Secretaria Estadual de Saúde (SES/PE), no que se refere aos atendimentos por especialista em ortopedia/coluna. Esclareceu que, com base no Convênio nº 018/19, firmado entre a SES/PE e o HC/UFPE/EBSEERH, não há uma divisão por especialidade em vigor na contratualização, não havendo como informar o número exato mensal/anual de consultas de ortopedia, estando o Hospital apenas obrigado a cumprir a meta de 20.240 procedimentos por mês. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) evidenciou-se que o HC/UFPE atualmente dispõe de apenas um especialista em ortopedia/coluna, o qual atende 5 pacientes novos por semana, sendo 2 regulados pela Secretaria de Saúde de Pernambuco e 3 por encaminhamentos internos (interconsultas); (ii) constatou-se, ainda, que o HC/UFPE tem adotado medidas para a redução das filas de espera, mesmo enfrentado o movimento grevista de seus servidores. Efetivamente, reduziu a fila em cerca de 50%, ou seja, de 1500 pacientes antes do início das providências, passou-se para 961 em fevereiro de 2024; 788 em maio de 2024; 750 em setembro de 2024 e, por fim, atingindo-se o número de 735 em fila de espera em novembro de 2024; (iii) mediante a intervenção do MPF, tem sido observado um gradativo decréscimo no número de pacientes em fila; (iv) vê-se, portanto, que o HC/UFPE reconheceu o problema identificado neste procedimento, não apresentando oposição, mas, ao contrário, envidando esforços para a adoção de providências administrativas necessárias à sua solução; (v) logo, não há mais viés investigativo no feito, cabendo apenas acompanhar o correto andamento das providências administrativas já iniciadas por meio de procedimento administrativo de acompanhamento, visto, subsistir somente a necessidade de acompanhar as providências adotadas pelo Hospital na redução das fila de espera para consultas com médico ortopedista. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

297. Expediente: 1.28.000.000089/2025-34 - Voto: 277/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Notícia de Fato instaurada para investigar possível irregularidade na negativa de recurso relacionado ao ingresso na seleção 02/2024 para o Mestrado da Turma 2025 da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). 1.1. A manifestante alega ser impedida de participar da seleção para Pós-graduação, a partir da "ausência de realização da fase 1 e/ou 2" em certame pertinente. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, compulsando os autos, carece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no presente feito. Isso porque não há que se falar, na hipótese vertente, em interesse individual homogêneo, coletivo ou difuso, apto a ensejar a atuação do Parquet. O descrito na representação aponta, em verdade, para interesse individual disponível, o qual deve ser buscado por meio de advogado ou, em caso de hipossuficiência, de defensor público. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, aduzindo em síntese os argumentos iniciais. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 5.1. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 6. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

298. Expediente: 1.28.000.000116/2023-15 - Voto: 184/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular encaminhada pelo MP/RN, com a finalidade de apurar supostas falhas no fornecimento de Olanzapina 10 mg por parte do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte. 2. Durante as apurações, constatou-se que as dificuldades no fornecimento da Olanzapina resultaram de problemas contratuais com fornecedores e aumento na demanda nacional, tendo o Ministério da Saúde informado que procedeu à notificação das empresas inadimplentes e realizou esforços para regularizar o abastecimento, incluindo novos processos aquisitivos. 3. Em seguida a Secretaria de Estado da Saúde Pública do RN (SESAP/RN) confirmou o recebimento parcial de remessas em 2023, com atrasos corrigidos ao longo de 2024. 4. Posteriormente vieram aos autos informações acerca da normalização do fornecimento da Olanzapina no último trimestre de 2023 e no primeiro trimestre de 2024, conforme notas técnicas emitidas pelo MS e relatos da SESAP/RN. Apurou-se que o quantitativo necessário foi entregue em sua totalidade, garantindo a regularização do abastecimento para os usuários cadastrados na Unidade Central de Agentes Terapêuticos (UNICAT). 5. O feito foi então arquivado, uma vez que informações oficiais do MS e da SESAP/RN indicaram que as pendências foram solucionadas, não restando indícios de outras irregularidades. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO,

ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

299. Expediente: 1.28.000.001424/2024-31 - Voto: 148/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades praticadas pela Agência Nacional de Mineração - Gerência Regional no Rio Grande do Norte (ANM/GER/RN) - na tramitação dos Processos 848.053/2010 e 848.096/2010, ambos de regime de Permissão de Lavra Garimpeira - PLG. 1.1. O denunciante afirma que, após a extinção dos referidos títulos, as áreas deveriam ter sido postas em disponibilidade. 2. Oficiada, a ANM/GER/RN informou que ambos os processos são oriundos de anuência para aproveitamento de substâncias minerais em áreas já oneradas por alvarás de pesquisa, de forma que, após a extinção dos referidos títulos de PLG oriundos de anuência, não caberia a aplicação de procedimento de disponibilidade para estas áreas, pelo fato de que ainda estariam oneradas devido à sua vinculação aos alvarás de pesquisa até então vigentes. 2.1. A autarquia apresentou o Parecer Técnico n.º 398/2024 no qual explica, detalhadamente, os trâmites dos processos n.º 848.053/2010, 848.186/2014, 848.390/2023, 848.096/2010 e 848.130/2024. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de inexistência de elementos indiciários de uma possível irregularidade. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que se trata de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

300. Expediente: 1.29.000.002544/2022-56 - Voto: 105/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no Laboratório de Patologia Rocha e Gonzatti Ltda., relacionadas à publicidade de unidades sem registro ou com registro cancelado junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS). 2. Oficiados, o CREMERS e o laboratório representado prestaram informações. 3. Arquivamento promovido após informação do CREMERS de que o processo de fiscalização foi arquivado, uma vez que as irregularidades apontadas foram devidamente sanadas. Além disso, permanecia sindicância em aberto perante a Corregedoria do CREMERS. Foram analisados pelo CREMERS: (a) o registro de alteração contratual das filiais de Uruguaiana e São Gabriel; (b) do alvará sanitário da matriz de Santa Cruz do Sul; (c) do responsável técnico pela unidade de Cachoeira do Sul, perante a VISA do Município, e da solicitação de alteração da classificação do estabelecimento, registrado no CREMERS, para "Laboratórios em Geral", com emissão de segunda via do Certificado de Regularidade; e (d) da pessoa responsável técnica pelos estabelecimentos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS

PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

301. Expediente: 1.29.000.003173/2024-91 - Voto: 3129/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de que o Hospital Escola da UFPEI, gerido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, utilizaria serviços de muitos terceirizados em detrimento dos funcionários concursados. 1.1. De acordo com a representação, as atividades de recepcionista desenvolvidas no hospital deveriam ser exercidas por concursados. 2. Oficiada, a EBSEH informou que, no seu Plano de Cargos, não havia a previsão de concurso para as funções descritas na representação, quais sejam, portaria e recepção. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de inexistência de irregularidades na terceirização das funções de portaria e recepção, haja vista que, mesmo com concurso público vigente, não consta no Plano de Cargos da EBSEH a previsão de concurso para as referidas funções, de forma que as contratações estariam em conformidade com a legislação. 4. Notificado, o representante interpôs recurso em que alega que os terceirizados estão marcando consultas, atendendo os pacientes e organizando e inserindo dados em prontuários, o que caracteriza, no seu entendimento, serviço que deveria ser prestado por Assistente Administrativo. 5. Recebido o recurso, o procurador da República atuante no feito oficiou ao HE-HFPEI para que esclarecesse quais são as atribuições dos cargos de recepcionista e de assistente administrativo. 5.1. Em resposta, o referido hospital afirmou que inexistente identidade entre as funções, sendo as tarefas do cargo de recepcionista, de modo geral, mais rotineiras, enquanto as tarefas dos assistentes administrativos são mais complexas, pois requerem "um conhecimento de leis e normativas, a análise e gerenciamento detalhado de informações e procedimentos administrativos". 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) o Plano de Cargos e Salários da Ebserh não contempla o cargo de recepcionista, o que possibilita a contratação desses profissionais como terceirizados, de acordo com o disposto no Decreto nº 9.507/2018; b) a Portaria do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão nº 443, de 27.12.2018, estabelece os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no art. 2º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, contemplando no art. 1º, XVIII, os serviços de recepção; c) explicitada pela Ebserh as diferenças de atribuições entre a atividade de recepcionista e a de assistente administrativo, contemplada no PCS, não há nos autos elementos aptos a indicar irregularidades. 7. Assiste razão ao procurador oficiante, haja vista que a legislação autoriza a contratação de profissionais para atuarem como recepcionistas por execução indireta, de forma que não há irregularidades na contratação indireta dos profissionais terceirizados pela instituição. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

302. Expediente: 1.29.000.007989/2023-11 - Voto: 3184/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do desmembramento do IC 1.29.000.001800/2023-79, para apurar possíveis irregularidades no processo seletivo do Programa de Pós-Graduação em Química (PPGQ) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), regido pelo Edital 19/2021. 2. Segundo o noticiante, nos autos desmembrados, desde a seleção regida pelo Edital 19/2021, as provas de mestrado e doutorado do PPGQ da UFSM passaram a ser realizadas pela plataforma on-line Moodle, assim os responsáveis pela correção teriam a possibilidade de identificar os candidatos. Com isso, existiriam indícios de correções parciais, bem como não teriam sido divulgados o gabarito das questões objetivas e o espelho de correção da prova discursiva, não sabendo os candidatos seus índices de acerto. 3. Oficiada, a UFSM prestou esclarecimentos. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) consoante o doc. 22: (a) o uso da plataforma Moodle (e até mesmo do Google Meet) ocorreu, à época, tanto pelas circunstâncias impostas pela pandemia de Covid-19 (como a suspensão das atividades presenciais), quanto no intuito de evitar deslocamentos dos candidatos e facilitar o acesso à seleção, ampliando-a, inclusive, para aqueles residentes em outros estados; (b) não foram interpostos recursos atacando o uso de plataformas virtuais, nem questionando a identificação de candidatos ou a imparcialidade das provas; (c) segundo quadro anexo, o gabarito não havia sido divulgado, por não constar tal previsão do edital e (d) levando em conta a transparência, impessoalidade e publicidade aplicáveis a todas as seleções públicas, é possível vislumbrar um aprimoramento do processo seletivo para pós-graduação da UFSM, atentando-se, ainda, às finalidades dos programas de pós-graduação e à autonomia universitária, buscando-se, junto ao MEC, esclarecimentos quanto aos limites para a autonomia das universidades públicas quanto à definição das provas de ingresso em programas de pós-graduação, de modo a entender se existiria um mínimo a ser observado, bem como a previsão normativa pertinente; (ii) em resposta, a Capes mencionou, em síntese, que cabe às próprias instituições de ensino regulamentarem seus processos internos de seleção; (iii) determinou-se a expedição de recomendação à UFSM, para que "nos processos seletivos de pós-graduação, elabore, utilize e divulgue gabaritos para as provas objetivas (quando estas forem realizadas) e espelho de resposta para as provas dissertativas (quando delas se esperar uma resposta única ou padronizada)", que foi acatada pela UFSM e cuja implementação deveria ocorrer por meio de regramento próprio; (iv) em seguida, a Instrução Normativa PRPGP/UFSM 12/2024 (doc. 47.1) estabeleceu "procedimentos para elaboração, utilização e divulgação de gabaritos de provas objetivas e espelhos de resposta de provas dissertativas ou discursivas nos processos seletivos dos Programas de Pós-Graduação no âmbito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)" cujo art. 3º dispôs sobre a prova objetiva e a divulgação de gabarito da prova com garantia de transparência e igualdade de acesso às informações por todos os candidatos e o art. 4º regulou a prova discursiva e os critérios adotados para a correção de cada questão e (v) a recomendação foi atendida, resultando na resolução das questões abordadas ao longo do expediente, e houve o aprimoramento do processo seletivo de pós-graduação da UFSM, prevendo-se, normativamente, a utilização e divulgação de gabaritos/espelho de resposta para provas objetivas e discursivas, assegurando maior impessoalidade, transparência e publicidade às seleções. 5. Sem notificação de representante, dada a deflagração do procedimento por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível existência de privação de acesso de candidatos à fase de envio de títulos do Concurso Público do Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA), regulado por meio do Edital nº 03/2024. 1.1 Em suma, a representante informou que em seu caso específico não conseguiu enviar seus títulos em razão do prazo estipulado pela banca examinadora. 2. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) a representação não se fez acompanhada de qualquer elemento de prova; b) segundo o o calendário de atividades disponibilizado no site da banca organizadora, a divulgação da listagem dos candidatos selecionados para a Prova de Títulos foi feita no dia 06/11/2024, sendo que a Prova de Títulos, ou seja, a remessa dos documentos pelo site da banca, deveria ter sido realizada até as 17h dos dias 11 e 12/11/2024; c) na confecção dos editais é de ser reconhecido algum grau com certa latitude de discricionariedade por parte da Administração. No ponto, tem-se dois fatores na construção do prazo: a necessidade de conferir celeridade ao certame e, simultaneamente, a de possibilitar o efetivo atendimento do comando por parte dos candidatos; d) o prazo em si acima referido não é exíguo em tese de forma obstar um grande número de candidatos a cumprirem o desiderato e, portanto, insere-se no âmbito da discricionariedade referida; e e) a questão de eventualmente um candidato específico não ter conseguido, por variadas razões, ter ele mesmo atendido o prazo é questão individual e que, na forma supra descrita, não suscita atuação ministerial. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

304. Expediente: 1.29.002.000124/2022-15 - Voto: 204/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação noticiando irregularidade envolvendo a falta de vaga ProUni 2022 nas Instituições de Ensino Superior (IES) Anhanguera Educacional e Faculdade da Serra Gaúcha (FSG), em Caxias do Sul/RS. Após, foi juntado aos autos a NF nº 01443.000.164/2022 MPE/RS, declinada pela MP estadual, na qual a noticiante relata que foi pré-selecionada na primeira chamada do ProUni no primeiro semestre de 2022, para o curso de Farmácia na Anhanguera em Caxias do Sul, todavia teve sua matrícula reprovada em razão de não haver formação de turma. 2. Oficiadas, as instituições de ensino em questão prestaram as informações solicitadas. 3. Arquivamento promovido ante a ausência de lesão a direitos ou interesses tutelados pelo Ministério Público Federal, não se vislumbrando qualquer irregularidade no âmbito coletivo, tendo em vista que: i) em relação à primeira representante, cujo pedido de matrícula foi negado pela Anhanguera Educacional, a instituição de ensino superior apenas observou o regramento do ProUni, uma vez que não foi possível formar turma, para alunos novos, no curso de Farmácia no primeiro semestre de 2022, tendo a IES lhe possibilitado o acesso ao ensino superior por meio de bolsa ProUni na chamada seguinte ou em lista de espera de segunda opção cadastrada pela representante; ii) no que se refere à segunda representante, verificou-se o equívoco procedimental cometido pela

Anhanguera Educacional, eis que ela se enquadrava na exceção pontuada no referido artigo 21 da Portaria Normativa nº 1, de 2015, do MEC. Foi então lançada uma bolsa de estudos para a aluna, mas como a bolsa não cobriu a integralidade da mensalidade, a Anhanguera disponibilizou a devolução desses valores à aluna. E para os semestres posteriores, a aluna passou a gozar de bolsa integral concedida pelo programa ProUni. 4. Após a notificação do arquivamento, a segunda representante interpôs recurso alegando ter entrado em contato com a IES para restituir o valor de boa-fé, mas nunca recebeu nenhum e-mail ou qualquer outra forma de contato referente a este assunto. 5. O arquivamento foi mantido sob o fundamento de que, reconhecido o equívoco pela Anhanguera Educacional e se tratando de direito individual disponível, a recorrente pode buscar o reembolso diretamente com a instituição, sendo possível, caso encontre obstáculos, encontrar assistência judiciária gratuita através dos escritórios de prática jurídica vinculados aos cursos de Direito em universidades, caso não possua condições de contratar um advogado, considerando a ausência de atuação da Defensoria Pública da União em Caxias do Sul/RS, domicílio da representante. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do MPF. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do MPU (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

305. Expediente: 1.30.001.001856/2023-01 - Voto: 190/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação em que a noticiante relatou possíveis irregularidades no Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE), tendo em vista a ocorrência de certas situações, tais como, o suposto desaparecimento de seu prontuário no Hospital, a falta de inclusão de seu nome na fila de espera para a realização de cirurgia plástica pós-bariátrica e a ausência de informações sobre a previsão da realização da cirurgia em questão. 2. O Diretor do Hospital Federal dos Servidores do Estado esclareceu que a paciente foi incluída na fila cirúrgica em 19/04/2022, ocupando atualmente a posição nº 37, e que o serviço enfrenta grande demanda. Em relação à perda de documentos, informou desconhecer o fato. 3. A Superintendente de Regulação da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro esclareceu que a paciente já se encontrava em acompanhamento pelo serviço de cirurgia plástica do Hospital. Explicou também que a Regulação de Acesso é responsável por ordenar o fluxo de acesso dos usuários do SUS às unidades de saúde e que, uma vez admitidos pela unidade, toda a programação terapêutica e as condutas são de inteira responsabilidade da unidade que acolheu o paciente. 4. Posteriormente, o Diretor do HFSE informou que a paciente se encontrava na posição de nº 28 na fila de espera. Por sua vez, a Superintendência de Regulação esclareceu que não há fila específica para cirurgia plástica reparadora pós-bariátrica e que as pacientes estão inseridas na fila geral de cirurgias plásticas reparadoras, ofertadas na Policlínica Piquet Carneiro, enquanto as

cirurgias são realizadas no Hospital Pedro Ernesto. 5. O Diretor do Hospital Federal dos Servidores do Estado informou que a paciente se encontrava em 21º lugar da fila, e que foi avaliada em sessão clínica pelo chefe o serviço no dia 22/10/2024, tendo sido solicitada que perdesse peso e renovasse os exames pré cirúrgicos. 6. Posteriormente, em contato telefônico com a representante, esta informou que efetivamente compareceu à consulta no Hospital Federal dos Servidores do Estado, no dia 22/10/2024, ocasião em que foi orientada a perder peso, fazer os exames solicitados e retornar a uma nova consulta para agendar a cirurgia que necessária, dando assim seguimento à assistência à saúde que necessita. 7. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) verifica-se que o direito da representante encontra-se resguardado, uma vez que segue o seu tratamento junto ao Hospital Federal dos Servidores do Estado e realizará a cirurgia pretendida quando cumprir as condicionantes apresentadas na consulta realizada em 22/10/2024, sendo certo que restou consignado que o tempo de espera para a realização do ato cirúrgico em questão não traz "risco de agravamento do estado geral da mesma"; (ii) também não restou evidenciado eventual interesse coletivo a ser resguardado, na medida em que não há pacientes em fila de espera, junto à regulação estadual, para cirurgia plástica reparadora ou para cirurgia de readequação corporal pós cirurgia bariátrica para remoção de pele, segundo consta nas informações prestadas pela Superintendência de Regulação da SES/RJ; (iii) portanto, não restou evidenciada na representação a violação ou risco de violação de interesses coletivos e individuais homogêneos para tutela por parte do Ministério Público Federal, sendo que o caso narrado tem contornos individuais, pois refere-se a procedimento cirúrgico específico para determinada paciente, sem que tenha sido apontada falha de caráter geral imputável aos órgãos administrativos. 8. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

306. Expediente: 1.30.001.001896/2024-25 - Voto: 193/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta violação do Colégio Pedro II ao disposto no art. 4º da Lei nº 14.817/24, que dispõe sobre os planos de carreira dos profissionais da educação escolar básica pública, notadamente quanto ao ingresso mediante concurso público. 1.1. O Representante afirma que o Colégio estaria contratando professores temporários ou "terceirizados", a despeito da realização do concurso público para provimento de cargo de professor de ensino básico, técnico e tecnológico, regido pelo Edital nº 30, de 29 de agosto de 2022. 2. Oficiado, o Colégio Dom Pedro II apresentou esclarecimentos, detalhando o processo das contratações e a legalidade correspondente. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, a partir das informações colhidas neste Procedimento Preparatório, verifica-se a aparente ausência de irregularidade na contratação de professores temporários, eis que os documentos comprovam que o Colégio vem respeitando o percentual de profissionais temporários legalmente previsto. Ademais, há concurso público vigente e os documentos apresentados indicam que não houve a contratação de professor substituto para código vago de departamento pedagógico onde há candidato em lista de espera do concurso público. Por fim, deve-se ressaltar que o Representante quedou-se inerte após o recebimento de mensagem eletrônica que lhe solicitou informações sobre tal aventado desatendimento do Colégio Pedro II à Lei de Acesso à Informação, bem como o envio de documentação complementar que pudesse interessar a este feito. 4. Notificado, o

representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

307. Expediente: 1.30.001.003474/2024-94 - Voto: 225/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual se relata que a Agência do Ministério do Trabalho e Emprego em São Pedro da Aldeia/RJ fecha às 12:00 horas, não voltando para o turno da tarde, e que esta conduta é rotineira no local. 2. Oficiado, o Ministério do Trabalho e Emprego informou que a mencionada unidade será desativada e que seus serviços serão regularmente desempenhados na Gerência do Trabalho e Emprego no município de Cabo Frio. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o feito perdeu o objeto com a desativação da agência investigada, não havendo mais interesse/utilidade em prosseguir com as investigações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

308. Expediente: 1.30.001.003769/2024-61 - Voto: 29/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir da representação na qual a autora alega a ocorrência de equívoco na convocação de candidato para vagas de Biomédico (ampla concorrência) segundo o Edital de Convocação nº 2132/2024 - EBSEH/CH-UFRJ, do Concurso Público nº 01/2023, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH. A Representante afirma que o Edital de Convocação apresenta dois nomes de candidatos como "terceiro colocado" aprovado para as vagas de ampla concorrência de Biomédico, mas que um deles, na verdade, é o candidato classificado na 29ª posição para Biomédico na "Microrregião 5" em ampla concorrência - o que não o qualificaria para nomeação agora. 2. Oficiada, a EBSEH esclareceu que, quanto ao candidato classificado na 29ª colocação na lista da microrregião 5, houve reclassificação em virtude de decisão judicial, para a 3ª posição. E que desta forma, não houve erro na convocação, o que de fato aconteceu foi o cumprimento de decisão judicial, por isso não houve retificação do edital de convocação. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a análise dos autos e dos esclarecimentos prestados pela EBSEH sobre o objeto da Representação leva à conclusão no sentido da ausência da irregularidade apontada, já que, segundo demonstrado pela empresa, não houve qualquer equívoco na convocação, e sim a antecipação de nomeação em estrito cumprimento de determinação judicial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

309. Expediente: 1.30.001.004148/2024-02 - Voto: 119/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAMPOS-RJ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. BENS PÚBLICOS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação da Associação Ferroviária Melhoramentos do Brasil - AFMB, na qual relata que em inspeção a oficina e ao pátio ferroviário de Campos dos Goytacazes/RJ constatou que diversos materiais ferroviários estão em situação de abandono, sendo esse material operacional pela arrendatária FCA / VLI pelo Contrato de Arrendamento Nº 048/96 da RFFSA. Alega que diversas locomotivas, vagões de carga, autos de linha e guindaste ferroviário estão sendo depredados, e que tem real interesse nesse material para preservar a memória ferroviária e também para ser usado no projeto de trem turístico, sendo esses bens de extrema importância também para o Museu Ferroviário Itinerante. Solicita, assim, que o MPF junto ao DNIT a auxilie a conseguir esses bens junto à FCA, e que sejam eles entregues no município de Paraíba do Sul/RJ em condições operacionais à entidade. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) consta do Contrato de Arrendamento nº 048/96 que é obrigação da arrendatária "devolver à RFFSA qualquer bem arrendado que venha a ser desvinculado da prestação do serviço concedido ao longo do prazo de CONCESSÃO, sucateado ou não, excetuada a sucata da superestrutura da VIA PERMANENTE das linhas em operação"; ii) verifica-se, dos termos aditivos ao contrato, que houve a devolução de diversos vagões e locomotivas, e que foi autorizada a substituição de 50 locomotivas arrendadas, integrantes do Contrato de Arrendamento, por outras 29 locomotivas de propriedade da Concessionária FCA; iii) os referidos termos foram celebrados entre o DNIT e a FCA, com interveniência da ANTT, constando que "As incorporações e desincorporações consubstanciadas pelo presente Termo Aditivo não alteram o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e de arrendamento, não cabendo à Arrendatária qualquer direito futuro de compensações ou indenizações", podendo-se concluir que é regular a devolução de bens não mais utilizados pela Concessionária para a União, não havendo prejuízos para esta, vez que na celebração dos Termos Aditivos sempre atesta-se a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato; iv) tendo em vista a desativação do serviço de transporte ferroviário na região por volta de 2015, a FCA, em cumprimento ao previsto no Contrato de Arrendamento, possivelmente devolveu os bens à União, a quem caberia, por meio do DNIT, dar a destinação adequada aos aludidos bens, os quais, pelo estado aparente, são sucatas; e v) cabe ao representante buscar, diretamente junto ao DNIT, a destinação dada aos aludidos bens, a fim de tentar obtê-los para as finalidades alegadas na representação, não cabendo ao MPF intermediar eventual doação desses bens a uma Associação Privada, como a AFMB. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, argumentando que os veículos em questão não foram formalmente desvinculados do contrato de arrendamento e, portanto, continuam sob a responsabilidade da FCA como bens públicos arrendados. Pleiteia, assim, que seja determinada à FCA a obrigação de realizar os reparos necessários e a devolução dos bens ao DNIT em condições operacionais, conforme estabelecido no contrato, para que, após esse processo, os bens possam ser doados à Associação, permitindo a execução do projeto do Trem Turístico e o desenvolvimento da ferrovia e do turismo na região. 4. O arquivamento foi mantido sob o fundamento de que: i) não cabe ao MPF intermediar, junto ao DNIT ou à Concessionária FCA, a eventual doação dos bens a uma associação privada, como a AFMB, não estando entre as funções institucionais do MPF atuar como consultor jurídico de órgão público, muito menos de uma entidade privada; ii) a respeito de eventual irregularidade existente no bens supostamente abandonados no pátio

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 18/02/2025 18:47. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave caaa8706.91ded467.3424ed71.c4090bc5

ferroviário de Campos dos Goytacazes, o próprio Contrato de Arrendamento nº 048/96 estabelece a possibilidade de devolução à União de bens que venham a ser desvinculados da prestação do serviço concedido ao longo do prazo de concessão, sucateado ou não; iii) se houver alguma irregularidade nesses bens ali deixados, cabe ao DNIT atuar junto à Concessionária FCA para que adote eventuais providências cabíveis, destacando-se que o DNIT funciona praticamente no mesmo terreno do pátio onde encontram-se os referidos bens, sendo do conhecimento deles a situação apresentada. 5. A representante demonstrou intenção de obter os materiais ferroviários em questão para o desenvolvimento de projeto de um trem turístico. Para tanto, poderá atuar administrativamente junto ao DNIT ou judicialmente, por meio da constituição de advogado particular, sendo defeso ao MPF atuar na defesa de interesse da referida entidade privada. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

310. Expediente: 1.30.001.004328/2024-86 - Voto: 149/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no processo de convocação de fisioterapeutas para atuação em CTI Adulto nas unidades de saúde da Rede EBSEERH, decorrente do Concurso Público nº 01/2023 - EBSEERH/NACIONAL. 2. Oficiada, a EBSEERH prestou os esclarecimentos solicitados. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos sob o fundamento de que: i) a Resolução da ANVISA nº 7/2010 prevê a referida especialização - "ou em outra especialidade relacionada à assistência ao paciente grave, específica para a modalidade de atuação (adulto, pediátrica ou neonatal)" - para o exercício da função de coordenador de fisioterapia em UTI, não sendo tal exigência feita com relação aos demais fisioterapeutas que atuam em UTI, mas não exercem a função de coordenador; ii) não havendo norma que obrigue que todos os fisioterapeutas que atuam em UTI tenham especialização em terapia intensiva, é discricionária a decisão da Administração Pública em lotar no referido setor fisioterapeutas sem a especialização em questão, desde que estejam na função de coordenador, de acordo com a conveniência e oportunidade da entidade em questão. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual junta cópia de publicação, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, da Lei nº 8958/2020, que torna obrigatório ao fisioterapeuta apresentar título de especialista em Fisioterapia em Terapia Intensiva, adulto, neonatal ou pediátrico, de acordo com a exigência do setor específico, expedido por órgão competente, ou comprovação de 10 anos ou mais de experiência em terapia intensiva, para os coordenadores de unidades de saúde estaduais. 5. A decisão de arquivamento foi mantida sob o fundamento de que o documento apresentado pelo recorrente não trouxe novos fatos ou elementos, além do que já havia sido noticiado na representação. 6. A existência de lei estadual versando sobre obrigatoriedade de apresentação de título de especialista por fisioterapeuta não tem o condão de determinar que a EBSEERH altere o conteúdo do edital do Concurso Público em questão. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

311. Expediente: 1.30.001.006379/2012-17

Voto: 3156/2024

Origem: PROCURADORIA
REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 2ª REGIÃO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a implementação e organização da Rede Cegonha, instituída pela Portaria GM/MS nº 1.459/2011, no que toca ao Componente Pré-natal, bem como de possíveis irregularidades e sua responsabilidade. 2. O Ministério Público Federal empreendeu, por aproximadamente 12 anos desde a instauração do inquérito civil, inúmeras diligências, de modo a constatar que: a) os Planos de Ação Regionais da Rede Cegonha das 09 (nove) regiões de saúde do Rio de Janeiro pendiam de aprovação pelo Ministério da Saúde e, por conseguinte, estavam em processo de obtenção do financiamento pelo referido Ministério; b) o Município do Rio de Janeiro havia desenvolvido e implementado a Rede Cegonha Carioca, bem como normatizado a investigação do óbito materno e o funcionamento do Comitê de Mortalidade Materna; c) as irregularidades verificadas ao longo da instrução processual, que envolviam apenas nosocômios estaduais e municipais, foram objeto de ações implementadas conjuntamente entre os Ministérios Públicos Estadual e Federal e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, bem como de recomendações acatadas pelos órgãos destinatários. Desse modo, a Procuradoria da República no Rio de Janeiro promoveu o arquivamento do inquérito civil. 2.1. O feito foi encaminhado para o Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da 2ª Região (NAOP da 2ª Região), para a revisão da promoção de arquivamento. Contudo, o Colegiado do NAOP da 2ª Região não conheceu da promoção de arquivamento, fundamentando-se no fato de que a matéria envolve o acompanhamento da implementação de política pública federal voltada ao fortalecimento da saúde da gestante. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) restou constatado que o Município do Rio de Janeiro já possuía a Rede Cegonha Carioca, desenvolvida em três módulos (Módulo Referência Pré-natal/Maternidade, Módulo Acolhimento e Classificação de Risco e Módulo Transporte), com sua implementação já avançada; que todas as ações previstas no art. 7º da Portaria GM/MS nº 1.459/2011, referente ao componente do Pré-Natal, já estavam implementadas, no âmbito da atenção primária, do Município do Rio de Janeiro; bem como já havia normatização para a investigação do óbito materno e ainda para o funcionamento do Comitê de Mortalidade Materna do citado município; b) o presente inquérito civil seguiu para (i) verificar se os Planos de Ação Regionais da Rede Cegonha das nove regiões de saúde do Rio de Janeiro já tinham sido analisados e aprovados pelo Ministério da Saúde; bem como para (ii) aguardar o resultado das visitas realizadas nas 5 maternidades do Rio de Janeiro pelo Ministério da Saúde, nos anos de 2016 e 2017, que já havia sido apresentado em Reunião do Fórum Perinatal, selecionadas como prioritárias, no caso: Maternidade do Hospital Municipal Ronaldo Gazolla, Maternidade do Hospital Rocha Faria, Maternidade do Hospital Municipal de Nova Iguaçu, Maternidade Heleoneida Studart e Maternidade do Hospital Plantadores de Cana); c) O resultado das visitas às 32 maternidades feitas no período de 2014 e 2015 (1º ciclo avaliativo) e o resultado das visitas feitas nas 5 maternidades prioritárias (2º ciclo avaliativo), apresentados em Reunião do Fórum Perinatal da Região Metropolitana I; d) quanto aos Planos de Ação Regionais da Rede Cegonha das nove regiões de saúde do Rio de Janeiro, embora não tenham todos sido aprovados pelo Ministério de Saúde e ainda estivessem em processo para aprovação e obtenção do financiamento pelo ente federal, quando da edição da

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 18/02/2025 18:47. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave caaa8706.91ded467.3424ed71.c4090b0c5

Portaria GM/MS n.º 715, de 4 de abril de 2022, que instituiu a Rede de Atenção Materna e Infantil (RAMI) e revogou a Portaria GM/MS n.º 1.459, de 24 de junho de 2011 (contida na Portaria de Consolidação GM/MS n.º 3/2017), que tratava da Rede Cegonha, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, já havia sido pactuado em CIB, em novembro de 2022, o Plano de Ação Rede de Atenção Materno Infantil de todas as Regiões do Estado do Rio de Janeiro, o qual permanece vigente, enquanto que "os Planos Regionais do Estado do Rio de Janeiro precisaram ser revistos a luz da nova portaria da Rede Cegonha a ser Publicada pelo Ministério da Saúde", consoante informou o Secretário Estadual de Saúde do Rio de Janeiro; e) destaca-se também que diante da instituição de uma nova política pública (Rede de Atenção Materno Infantil - RAMI), por meio da Portaria GM/MS n.º 715, de 4 de abril de 2022, que substituiu a Rede Cegonha, foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Administrativo n.º 1.30.001.001818/2022-69 "com o escopo de acompanhar a política pública que institui a rede de atenção materna e infantil e eventuais impactos das alterações do Ministério da Saúde na rede e no modelo assistencial em desenvolvimento no Rio de Janeiro"; f) embora no atual cenário a Rede de Atenção Materno Infantil - RAMI, instituída por meio da Portaria GM/MS n.º 715, também já tenha sido revogada pela Portaria GM/MS n.º 13, que restabeleceu a Rede Cegonha, "através do instituto de repristinação, estando vigente a Portaria de Consolidação n.º 3, de 28 de setembro de 2017", "a Rede Cegonha encontra-se em processo de revisão, ainda sem prazo para publicação" e "com a publicação da Nova Rede, estados e municípios atualizarão os Planos de Ação Regional juntamente com o repasse das verbas federais para os mesmos", consoante OFÍCIO N.º 491/2024/SAPS/CGOEX/SAPS/MS e despacho do Departamento de Gestão do Cuidado Integral. Dessa forma, neste último ponto, constata-se a perda de objeto do presente inquérito civil, cabendo aguardar a publicação da portaria que está em desenvolvimento para a revisão da política pública que trata da rede de atenção à saúde materno infantil no âmbito do SUS, para, então, avaliar a necessidade de instauração de procedimento administrativo para acompanhar a implementação da política pública que vier a ser desenhada; e g) destaca-se que, durante a sua tramitação ao longo destes anos, várias medidas extrajudiciais foram adotadas e registradas nos presentes autos, com efetivo resultado positivo na garantia de direitos à saúde da mulher e da gestante. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O feito foi encaminhado para o Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da 1ª Região (NAOP da 1ª Região), para a revisão da promoção de arquivamento. Contudo, o Colegiado do NAOP da 1ª Região não conheceu da promoção de arquivamento, fundamentando-se que o objeto do procedimento refere-se à verificação do cumprimento das metas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde, bem como acompanhamento da execução de recursos e a observância das normativas federais que orientam a implantação da "Rede Cegonha" na área de atribuição da Procuradoria da República de origem, de modo que a competência para a apreciação do feito é da 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

312. Expediente: 1.30.001.006509/2024-47 - Voto: 167/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representações, em que os representantes alegaram falta de

transparência e ampla defesa no concurso do BNDES/2024, em especial, em relação à: a) não divulgação da correção das provas discursivas, havendo apenas a divulgação de notas, b) proibição de autoidentificação nos pedidos de revisão de nota das provas; c) notas das provas discursivas não devidamente fundamentadas. 2. Oficiada, a Fundação Cesgranrio, organizadora do certame, em resumo, esclareceu que: a) ao se inscrever no concurso, o candidato assume agir sob a égide dos dispositivos do Edital que rege o certame, b) segundo o item 10.2.2 foi publicado o padrão de resposta, que é o subsídio objetivo de correção, o "espelho de correção", composto pelas partes essenciais da resposta esperada. Ele garante a transparência, a objetividade e a unificação da correção realizada, tendo em vista que a correção é feita em observância exclusiva no estabelecido no padrão; c) de modo a garantir a objetividade e a unificação da correção das questões discursivas, a correção das questões é realizada com a observância exclusiva do estabelecido no padrão de resposta e com a aplicação homogênea dos critérios de atribuição de pontos; d) para auxiliar os candidatos em sua interposição de recursos, o Edital previu a disponibilização do padrão de respostas e da imagem digital da discursiva - o que se deu em 27/11/2024. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Administração é livre para estabelecer as bases dos concursos que promove e os respectivos critérios de julgamento. Do mesmo modo, o Edital é a norma geral do concurso público e demonstra, de forma expressa e inequívoca, os procedimentos e orientações a serem observados pelos candidatos quanto à aplicação, elaboração e correção das provas que constituem as etapas do certame; (ii) salvo se extrapolarem os limites fixados no edital e, desta ou de qualquer outra forma, ferirem a legalidade do certame, os critérios eleitos pela Banca na formulação e na correção das provas não podem ser objeto de controle do Poder Judiciário nem, consequentemente, de intervenção do Ministério Público, devendo, nesse contexto, ser preservada a avaliação realizada pela Comissão Examinadora e na forma exatamente prevista no Edital (no caso em tela, com a utilização do padrão de resposta devida e tempestivamente divulgado); (iii) o candidato, ao realizar a sua inscrição no concurso público, declara aceitar as regras do edital, por exemplo, quanto aos prazos, documentação e objeto das publicações previstas no cronograma; (iv) quanto ao tema central que constitui o objeto deste feito (suposta ofensa aos princípios da transparência e da ampla defesa quanto à divulgação dos critérios para atribuição das notas da prova discursiva), a Fundação Cesgranrio, no Edital, não previu a divulgação do critério de atribuição de pontos; apenas o padrão de respostas. Nesse sentido, caberia aos candidatos regularmente inscritos atentarem-se à regra do edital ao qual se vincularam no momento da inscrição e observarem que a previsão editalícia de publicação do padrão de resposta ("espelho de correção", composto pelas partes essenciais da resposta esperada) é o que garantiria justamente a transparência, a objetividade e a unificação da correção realizada em cada uma das questões e, ainda, por subitem; (v) portanto, houve a motivação necessária para os atos e decisões da Banca, os quais encontram-se estritamente pautados pelas previsões do Edital do concurso, que foi, reiterar-se, devidamente cumprido quanto aos temas abordados nas representações que compõem a Notícia de Fato. 3. Notificados, os representantes interpuseram recurso, sem apresentarem fatos novos. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento considerando que a banca examinadora do concurso observou de forma suficiente e razoável a obrigatoriedade da motivação dos atos administrativos e o princípio da transparência quando da divulgação das notas das provas e do padrão exigido para as respostas, ao cumprir fielmente as disposições sobre o assunto contidas no edital do certame, ao qual todos os candidatos se vinculam e que, aliás, não contém qualquer vício que possa ensejar nulidade. 5. Pois bem. Tanto o BNDES quanto a Fundação Cesgranrio, examinadora, demonstraram o fiel cumprimento do Edital que rege o concurso, quanto aos pontos abordados nas Notícias de Fato. Os atos administrativos praticados pela comissão examinadora de concursos públicos gozam de presunção de legitimidade e só podem ser revistos pelo Poder Judiciário em situações excepcionais, voltadas à garantia de sua legalidade. O princípio da vinculação ao edital, amplamente reconhecido no direito administrativo, determina que o edital é a norma

regente do concurso público, sendo obrigatório para candidatos e administração pública. Além disso, o Edital, não previu a divulgação do critério de atribuição de pontos, mas apenas o padrão de respostas, segundo o item 10.2.2, que é o subsídio objetivo de correção, o "espelho de correção", composto pelas partes essenciais da resposta esperada, garantindo a transparência, a objetividade e a unificação da correção realizada em cada uma das questões e, ainda, por subitem. Dessa forma, não há afronta ao ordenamento jurídico na previsão de especialidades, quando previstas de forma clara e objetiva no edital, respeitando os limites legais e constitucionais. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

313. Expediente: 1.30.017.000267/2018-61 - Voto: 135/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a destinação de receitas destinadas à implementação da gestão democrática da educação no Município de Nova Iguaçu/RJ, em conformidade com o artigo 9º da Lei nº 13.005/2014. 2. A investigação iniciou-se após reunião com o Conselho de Alimentação Escolar local, onde foram levantados temas como a terceirização da alimentação escolar e questões relacionadas à prestação de contas. 3. Para a instrução do inquérito, diversos ofícios foram enviados à Secretaria Municipal de Educação de Nova Iguaçu para obter informações sobre o estágio de discussão da implementação da gestão democrática da educação e sobre a existência de dotação orçamentária para o funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar (CAE). Apesar dos reiterados pedidos, as respostas foram insuficientes ou inexistentes. 4. Foram também buscadas informações junto ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar e ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, para verificar a destinação de recursos ao pleno funcionamento dessas instituições. Nesse caso também houve uma persistente falta de informações relevantes para o avanço da instrução. 5. Diante desse cenário e considerando o longo período de investigação sem identificar irregularidades ou ilegalidades, a Procuradora da República oficiante concluiu que o inquérito civil público não seria o meio apropriado para acompanhar a implementação da gestão democrática da educação, razão pela qual determinou o arquivamento do inquérito, com a consequente instauração de procedimento administrativo de acompanhamento. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

314. Expediente: 1.30.017.000352/2018-29 - Voto: 243/2025 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 2ª REGIÃO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, para acompanhar a destinação de receitas para viabilizar implementação da gestão democrática da educação no Município de São João

de Meriti/RJ, considerando o art. 9º da Lei n.º 13.005/2014, o qual dispõe que "Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbito de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade". 2. Oficiados, a Secretaria de Educação de São João de Meriti, o Conselho de Alimentação Escolar - CAE e a Procuradoria-Geral do Município prestaram as informações solicitadas. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) quanto à implementação da gestão democrática da educação no município, a Secretaria Municipal de Educação de São João de Meriti informou que entre as Unidades Executoras do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) estão as Associações de Apoio à Escola, o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), o Conselho Municipal de Educação (CME) e o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB; ii) foram instituídos Conselhos Escolares em todas as unidades escolares municipais e Grêmios Estudantis nas Unidades Escolares que atendem ao 6º ao 9º ano de escolaridade, instâncias colegiadas de gestão, participação e controle social que, na forma da lei, possuem as respectivas representatividades (professores, diretores, pais de alunos, servidores, estudantes, Conselho Tutelar, sociedade civil e Secretaria Municipal de Educação) e encontram-se organizadas e em funcionamento; iii) o CME, o CAE e o CACS-FUNDEB do município esclareceram que a Prefeitura disponibiliza recursos para o pleno funcionamento e exercício de suas atividades; e iv) consoante as diligências realizadas, os documentos juntados aos autos e os argumentos expendidos na fundamentação, conclui-se que não subsistem motivos para o prosseguimento do feito, nem para a intervenção/atuação do Parquet Federal, quer em âmbito administrativo ou judicial. 4. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão remeteu os autos à 1ªCCR sob o fundamento de que não cabe ao Sistema PFDC atuar em matéria relacionada a irregularidades na aplicação de recursos e a danos ao erário na gestão do FUNDEB, do FIES e do PNAE, matéria de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

315. Expediente: 1.31.001.000213/2024-85 - Voto: 340/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de fiscalização iniciada pelo Ministério Público em Rondônia para acompanhar o andamento da seguinte obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Castanheiras/RO: obra 1010847 - PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013. 2. Oficiado, o Município prestou informações. 3. Arquivamento promovido ante a informação de que a obra sob análise, apesar dos problemas enfrentados, encontra-se com o "status" de repactuação deferido perante o FNDE na Plataforma Antonieta de Barros. Verificou-se que no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC), consta como data de fim da vigência do termo/convênio o dia 29/10/2026. Apesar de arquivado o presente inquérito, o Procurador oficiante determinou, na esteira das decisões desta 1ªCCR, a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da execução da "1010847 - PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013 - Castanheiras - RO". 4. Ausente a notificação do

representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

316. Expediente: 1.32.000.000449/2024-94 - Voto: 153/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RORAIMA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que o manifestante relatou a ocorrência das seguintes irregularidades envolvendo o Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região (CREF-8ª), o qual engloba os estados do Amazonas, Rondônia, Acre e Roraima: 1) diferença salarial entre os cargos de assistente administrativo I e assistente administrativo II, ambos de nível médio; 2) quantitativo insuficiente de profissionais concursados para a plena execução das atividades da seccional em Roraima; 3) contratação de comissionados com salários superiores aos dos concursados; 4) agentes de orientação não podendo aplicar multas; 5) instalações precárias e 6) falta de transparência quanto aos salários dos servidores. 2. Oficiado, o CREF8 prestou os seguintes esclarecimentos: a) embora as atribuições sejam as mesmas, o cargo de assistente administrativo I recebe todas as demandas dos profissionais de educação física dos 4 estados (Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima) que fazem parte do CREF8, ao passo que os ocupantes do cargo de assistente administrativo II, estão lotados nas Seccionais do Acre, Rondônia e Roraima, recebendo apenas as demandas dos respectivos Estados, reputando-se razoável a existência de diferença salarial entre os cargos de assistente administrativo I e II; b) quanto ao quantitativo supostamente insuficiente de profissionais concursados para a plena execução das atividades da seccional em Roraima, o CREF8 asseverou que o número é suficiente para o quantitativo de demanda recebida e de profissionais registrados no Estado de Roraima (1.933 profissionais registrados), uma vez que grande parte das atividades desenvolvidas são efetuadas apenas na sede do CREF8, em Manaus/AM; c) em relação à contratação de comissionados, menciona que há apenas uma contratação de cargo de livre nomeação e exoneração na Seccional de Roraima; d) quanto à vinculação da Seccional de Roraima à sede em Manaus, destacou que, de acordo com o Estatuto do Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região, as Seccionais são órgãos vinculados ao CREF8/AM-AC-RO-RR, cabendo-lhes exercer as funções orientadoras e fiscalizadoras dos atos normativos emanados do CREF8, sendo dirigidas por um representante aprovado pelo Plenário do CREF8. Com base nisso, infere-se que, como as seccionais são órgãos vinculados à sede, não possuem autonomia suficiente para, sem a autorização desta, aplicar multas; e) quanto à estrutura física do local e seus equipamentos de trabalho, demonstrou o CREF8, por intermédio de registros fotográficos que se encontram em perfeitas condições, não havendo falta de manutenção. Os registros fotográficos encaminhados apontam uma boa estrutura com bons equipamentos para o exercício do trabalho, não havendo o que se falar em precariedade; f) quanto à transparência dos salários dos servidores, salientou o órgão que estão disponíveis no portal da transparência, no seguinte endereço: <https://transparencia.confef.org.br/spw/PortalTransparencia/Consulta.aspx>; g) com a transparência dos dados, não se vislumbra a alegação feita sobre contratação recente de servidor comissionado, cujo salário seria superior ao dos servidores concursados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as alegações trazidas pelo noticiante foram devidamente refutadas, não havendo elementos ainda que indicários da prática de irregularidades/ilegalidades a indicar a necessidade de

manutenção da tramitação do procedimento preparatório, sem prejuízo da instauração de novo procedimento, caso surjam notícias concretas acerca da prática de ilegalidades no âmbito de atribuição da Procuradoria da República. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

317. Expediente: 1.33.000.001205/2024-91 - Voto: 194/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta demora excessiva na análise de pedido de naturalização formulado na unidade da Polícia Federal (PF) em Lages/SC. 2. Oficiada, a PF informou que o processo de naturalização foi recebido em 05/01/2024 e está em análise, com previsão de publicação da portaria no Diário Oficial da União nos próximos dias. 2.1. Disse que, atualmente, os processos de naturalização levam, em média, 6 meses para análise, seguindo ordem cronológica e prioridades legais. Para agilizar o trâmite, foi instituída uma Força-Tarefa no Ministério da Justiça, conforme divulgado oficialmente. Quanto à solicitação de dados consolidados sobre processos em Santa Catarina, aguarda-se retorno da plataforma Lecom para disponibilização das informações. Por fim, reforçou que a naturalização é um meio de concessão de nacionalidade derivada para residentes permanentes que cumprem os requisitos legais, não configurando modalidade de regularização migratória. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, diante das informações apresentadas, verifica-se que o Ministério da Justiça e Segurança Pública tem empreendido esforços para acelerar a análise dos processo de naturalização, resultando na diminuição tanto do prazo médio de análise, quanto do número de processos pendentes por período prolongado. Informou que no final de julho de 2024 houve uma força-tarefa com o reforço temporário do efetivo de servidores, estagiários e colaboradores terceirizados, objetivando dar celeridade à análise dos processo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

318. Expediente: 1.33.000.001218/2024-61 - Voto: 203/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITO A GREVE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar os desdobramentos da greve do IFC no Câmpus de Rio do Sul, notadamente quanto à reposição das aulas referentes ao ano letivo de 2024 e ao cumprimento da carga horária de trabalho por parte dos servidores e docentes da instituição. 1.1. O feito tramitou de forma conjunta com diversos outros procedimentos instaurados pelo 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Blumenau para acompanhar os desdobramentos da greve nos vários campi do Instituto Federal Catarinense, ficando os autos em epígrafe vinculados ao câmpus de Rio do Sul, nos termos do Despacho n. 1501/2024, proferido nos autos. 1.2.

No procedimento preparatório originário foi expedida a Recomendação n. 165/2024, dirigida à reitoria e a todos os campi que aderiram ao movimento paredista, para que fossem observados os parâmetros legais e jurisprudenciais ligados ao exercício legítimo do direito de greve. 2. Oficiada, a Diretora Geral do Câmpus de Rio do Sul do IFC prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) com o encerramento da greve dos professores e demais servidores do IFC, remanesceu a necessidade de acompanhamento da reposição das aulas e do cumprimento da jornada dos técnicos administrativos em educação (TAEs); b) de acordo com a Diretora Geral do Câmpus de Rio do Sul, houve a regular retomada das aulas e do calendário letivo; c) a resposta foi acompanhada dos seguintes documentos: 1. Comunicado oficial de retorno das atividades em 17/06/2024; 2. O Termo de Acordo Definitivo sobre Compensação de Greve; 3. A Portaria de constituição do Grupo de Trabalho de elaboração do calendário de reposição do Câmpus Rio do Sul, conforme exigência do Termo de Acordo; e 4. Calendários Acadêmicos constando os dias de reposição em arquivo único; d) a formalização do acordo de reposição de aulas e o estabelecimento de rotinas de cumprimento da jornada dos demais servidores do setor administrativo da entidade federal fiscalizada demonstram a adoção de medidas adequadas ao efetivo controle da carga horária acadêmica e funcional dos agentes públicos que aderiram à greve; e e) as informações e documentos constantes dos autos indicam que a reposição das aulas e da jornada dos servidores do IFC em Rio do Sul está sendo tratada com a devida seriedade pela instituição de ensino, não havendo indícios de novas irregularidades decorrentes do exercício legítimo do direito de greve. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

319. Expediente: 1.33.000.001272/2024-14 - Voto: 178/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar representação contra a Defensoria Pública da União. A representante, advogada venezuelana, requereu a impetração de mandado de segurança contra exigência da OAB/SC de apresentação de Carta Deontológica e de Reciprocidade, previstos no art. 2º, III e VI, do Provimento n. 91/2000, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de exercer a atividade de "consultora em direito estrangeiro" para defender seu direito ao exercício da advocacia. O pedido foi arquivado na DPU ante a legalidade das exigências feitas pela OAB/SC. 2. Oficiada, a DPU prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a decisão de arquivamento foi submetida à Câmara de Coordenação e Revisão da Defensoria Pública-Geral da União que, por sua vez, proferiu decisão determinando o prosseguimento do feito, com encaminhamento à "Coordenação de Assistência Jurídica Internacional (CAJI), vinculada à Subdefensoria Geral Federal". Caberia à referida Coordenação "o diálogo e obtenção de documentos com embaixadas e autoridades centrais, sendo possível a solicitação de tais documentos via SEI"; b) a representante segue assistida pela DPU/SC e o Procedimento Administrativo no qual são tutelados seus interesses continua em tramitação. O fato de não ter sido impetrado mandado de segurança, inconformismo inicial reportado na representação, não pode ser considerado irregularidade passível de apuração pelo Ministério Público Federal; c) não houve, por parte da representante, a formalização de pedido de registro para prestação da consultoria em Direito Estrangeiro no Brasil, em meio físico, junto à

Central de Atendimento da OAB/SC e dirigido à Presidente da instituição, direito personalíssimo e condição indispensável para que, diante de eventual negativa da instituição, houvesse a detida análise jurídica do caso, pela DPU, e a eventual adoção das medidas judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis". 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

320. Expediente: 1.33.000.001995/2019-48 - Voto: 303/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado a partir da representação, na qual o representante relata dificuldades para acesso ao serviço de oftalmologia no Município de Palhoça/SC, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Oficiada, a Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina - SES/SC prestou todos os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) houve melhora na prestação dos serviços de saúde oftalmológica pelo SUS em Santa Catarina, inclusive, com a redução do número de pacientes que aguardavam pelo atendimento especializado; (ii) a Superintendência de Serviços Especializados e Regulação (SUR) informou ter implementado o projeto denominado "Menos Filas", o qual abrangeu medidas como a regulação de 100% dos serviços e das agendas sob gestão estadual; (iii) os dados apresentados pela SES/SC apontaram que houve um agravamento no tempo de espera por consultas e exames oftalmológicos, motivado pela pandemia de COVID-19; (iv) no entanto, com o retorno das atividades presenciais, a Central Estadual de Regulação Ambulatorial - CERA passou a atuar no desbloqueio das agendas de todas as especialidades, solicitando novas vagas aos estabelecimentos de saúde sob gestão do Estado de Santa Catarina; (v) apurou-se, ainda, que a CERA e a Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais - SUH vêm atuando para promover a celeridade da fila de demanda reprimida do serviço de oftalmologia; (vi) os repasses de recursos, conforme informado pela Gerência de Monitoramento, Avaliação e Processamento em Saúde, vêm sendo realizados mensalmente via Programação Pactuada Integrada - PPI; (vii) especificamente em relação ao serviço oftalmológico, apurou-se que o ente possui dois editais de credenciamento vigentes, sendo o Edital de Credenciamento 5/2024 voltado para a linha de cuidado em oftalmologia e o Edital de Credenciamento 6/2024 destinado a consultas e procedimentos ambulatoriais em nível municipal; (viii) o Município ainda salientou que há dois institutos credenciados para consultas e um para a linha de cuidados em oftalmologia, bem como vem adotando as medidas necessárias para o atendimento integral da fila de espera de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde; (ix) a Superintendência de Regulação, Controle e Avaliação, TFD e Alto Custo da Secretaria Municipal de Saúde de Palhoça esclareceu que o Hospital Regional Homero de Miranda Gomes, no Município de São José, e o Hospital Governador Celso Ramos, no Município de Florianópolis, são referências nos serviços de oftalmologia para diversos municípios, incluindo os de Palhoça, atendendo várias subespecialidades de oftalmologia; (x) no que se refere às consultas em oftalmologia geral para seus municípios, o atendimento é realizado em clínica credenciada, de modo que o agendamento ocorre mediante classificação de risco via sistema de regulação (SISREG); (xi) assim, não existem motivos para o prosseguimento do feito, estando o serviço sendo prestado de forma adequada e suficiente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

321. Expediente: 1.33.000.002354/2023-97 - Voto: 53/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as seguintes irregularidades atribuídas ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC: "a) a não contratação/nomeação de agentes fiscais aprovados no concurso 001/2021 para a macrorregião de Florianópolis, em benefício dos empregados da macrorregião de Videira, ensejando a aquisição de veículos novos; b) a ausência de resposta a questionamentos encaminhados à Ouvidoria do CREA/SC (protocolos 234.227.003.454 e 232.267.002.490); c) ao pagamento indevido de adicional de transferência a funcionário da Inspeção de Videira lotado em Florianópolis desde o ano de 2021". 2. Oficiado, o CREA/SC e o representante prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a contratação de agentes fiscais se trata de decisão administrativa de gestão, dentro da análise do dimensionamento de força de trabalho em cada área e região e que o Concurso Público n. 001/2021 foi recentemente prorrogado por mais dois anos (Portaria nº 190/2024), passando a ter vigência até 27 de junho de 2026, razão pela qual tem a prerrogativa de contratar agentes fiscais, dentro da análise de necessidade e viabilidade administrativa, até o esgotamento da vigência do presente concurso público; b) quanto aos questionamentos encaminhados pelo representante à Ouvidoria do CREA/SC, apurou-se que o registrado sob o nº 234.227.003.454 foi respondido em 11/09/2023 e o de nº 232.267.002.490 foi respondido em 19/09/2023, nos termos registrados nos comprovantes juntados aos autos; c) quanto à alegação de pagamento indevido de adicional de transferência, esclareceu-se que o agente fiscal ocupa a função gratificada de Gerente Adjunto do Departamento de Fiscalização, de livre nomeação e exoneração pela Presidência, o qual permanece lotado na sede da Autarquia em Florianópolis, não exercendo a função de agente fiscal do Município de Videira. Nesse sentido, foi exarado parecer pela Procuradoria Jurídica do representado, justificando a acumulação do adicional de transferência e a função de confiança, com base na Orientação Jurisprudencial nº 113 do Tribunal Superior de Trabalho. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

322. Expediente: 1.33.001.000095/2024-31 - Voto: 27/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB) /FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 7/2024 da 1ª CCR/MPF, determinando a expedição da Recomendação elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI) aos municípios beneficiados com recursos de referido fundo, estabelecendo diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba

principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientado pelo STF no julgamento da ADPF 528 e pelo arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 1.1 Foi constatado que diversos municípios estavam contratando escritórios de advocacia para o ingresso de ações de execução ou o impulsionamento da fase de cumprimento da sentença proferida nos autos da ACP nº 1999.61.00.00.050616-0, promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo, determinando a complementação dos valores repassados pela União para o Fundeb, no período de 1998 a 2006, remunerando-os com recursos do próprio fundo. 2. O Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, integrado pela 1ª CCR do MPF, elaborou recomendação preventiva com o objetivo de fixar diretrizes mínimas a serem adotadas pelos municípios frente aos novos entendimentos sobre a contratação de serviços advocatícios e pagamento de honorários nas causas que visem o recebimento dos recursos do FUNDEF/FUNDEB E COMPLEMENTAÇÕES. 2.1 Per pro do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, a signatária, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 expediu a Recomendação nº 33/2024, ao Município de Tangará, na pessoa do Prefeito Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foi acatada pelo Município de Tangará em manifestação veiculada pelo Prefeito do Município no dia 11 de outubro de 2024, mediante a declaração de que vai acatar a recomendação e que: "que o município não contratou qualquer advogado para atuar em demandas de interesse do município, sendo que os únicos advogados que atuam nos processos, são aqueles integrantes do quadro de servidores deste município." 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

323. Expediente: 1.33.001.000113/2024-84 - Voto: 26/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 7/2024 da 1ª CCR/MPF, no qual foi expedida recomendação aos municípios beneficiados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, estabelecendo-se diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientado pelo STF no julgamento da ADPF 528 e pelo arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 2. Segundo a Procuradora da República oficiante, diversos municípios vinham contratando escritórios de advocacia para o ingresso de ações de execução, ou para o impulsionamento da fase de cumprimento de sentença, proferida nos autos da ACP nº 1999.61.00.00.050616-0, promovida pela PR/SP, condenando a União a complementar os valores repassados ao Fundeb, no período de 1998 a 2006, remunerando-os com recursos do próprio Fundo. 3. Ocorre que o caput do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021, previu que "as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no FUNDEF deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério,

conforme destinação originária do Fundo". 4. Desta forma, aquela emenda constitucional reforçou a natureza jurídica vinculante e constitucional das verbas do FUNDEF e de sua complementação, bem como a vedação de utilização com finalidade diversa da educação básica, reafirmando, portanto, a inconstitucionalidade do destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios. 5. Contudo, no julgamento da ADPF 528, o STF, apesar de ter confirmado a vinculação, autorizou, excepcionalmente, a utilização dos valores recebidos a título de juros moratórios incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEB, devida pela União aos Estados e Municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, desde que até o limite do valor de tais juros moratórios. 6. No julgamento da ADC 45, o STF formou maioria no sentido de que "são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei n. 8.666/93, desde que interpretados de forma que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração pública, por inexigibilidade de licitação, deve observar as seguintes regras: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preços compatíveis com os praticados no mercado. 7. Também nesse sentido a jurisprudência do STJ, materializada no julgamento do AgRg no Habeas Corpus nº 669.347 - SP (2021/0160441-3), atestando que a contratação direta de escritório de advocacia pela administração pública, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, é possível desde que atenda aos requisitos exigidos pela Lei de Licitação, em especial o da notória especialização do agente contratado e demonstre a natureza intelectual do trabalho a ser prestado (art. 3º-A do Estatuto da OAB). 8. Entretanto, o próprio Estatuto OAB, preceitua que a dedução "não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal", o que também abrange ações de idêntica natureza e finalidade ajuizadas por outros legitimados coletivos. 9. Assim, segundo indicado pelo GT retromencionado, sugeriu-se a expedição de recomendações preventivas com o objetivo de se fixarem diretrizes mínimas a serem adotadas pelos municípios frente aos novos entendimentos acima destacados. 10. A Procuradora da República oficiante expediu a Recomendação nº 84/2024 ao Município de Ascurra/SC visando o acatamento de todas as informações supramencionadas. 11. Através do Ofício nº 539/2024, constatou-se o acatamento da Recomendação pelo Prefeito do Município, informando que: "o Município de Ascurra não identificou créditos a serem recebidos da ação judicial mencionada e que não contrata escritórios de advocacia para sua representação, razão pela qual serão acatadas as recomendações em uma eventual e futura lide judicial sobre o assunto". 12. Arquivamento Promovido sob os fundamento de que o fim almejado foi alcançado com a instauração do expediente, não havendo outras providências a serem adotadas. 13. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

324. Expediente: 1.33.001.000119/2024-51 - Voto: 40/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado, de ofício, a partir do Ofício-Circular 7/2024 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e do desmembramento do PP nº 1.33.000.000592/2024-49, para certificar o cumprimento por municípios do Estado de Santa Catarina das diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de

mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme julgamento da ADPF 528 e arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 2. Tendo em conta esse contexto, expediu-se Recomendação aos gestores do Município de Luiz Alves/SC, voltada aos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), em cujo texto constam as orientações firmadas pela Recomendação 1/2023, oriunda do Grupo de Trabalho Interinstitucional UNDEF/FUNDEB e homologada pelo colegiado da 1ª CCR/MPF nos autos do Procedimento 1.00.000.010881/2023-16, na 1ª Sessão de Coordenação de 5/2/2024. 3. A recomendação foi encaminhada ao destinatário, obtendo acatamento pelo Município de Luiz Alves em manifestação veiculada pelo Ofício nº 286/2024/GP, subscrito pelo Prefeito Municipal no dia 10 de outubro de 2024, em que se informou que não houve contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto em lei, e que o Município de Luiz Alves não recebe a complementação do FUNDEF/FUNDEB. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, considerando as afirmações transcritas, não há providências complementares a serem adotadas neste momento, tendo-se alcançado o fim almejado pela instauração do presente expediente, resguardando-se os princípios constitucionais da administração pública e o patrimônio público. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

325. Expediente: 1.33.001.000131/2024-66 - Voto: 34/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar se o município de Canelinha/SC contratou escritório de advocacia para o ajuizamento de ações contra a União visando o recebimento das diferenças do FUNDEF, seja com base na ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja por meio de qualquer outra ação judicial. 2. Diante disso, foi encaminhada a Recomendação nº 100/2024 ao município. 3. O arquivamento foi promovido com base nos seguintes fundamentos: o município de Canelinha informou que não contratou escritório de advocacia nem ajuizou ação, o que permite concluir que não há indícios das irregularidades apontadas na recomendação. Além disso, o município acatou integralmente a recomendação. 4. Sem notificação de interessado, ante a deflagração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

326. Expediente: 1.33.001.000163/2024-61 - Voto: 56/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar se o município de Irani/SC contratou escritório de advocacia para o ajuizamento de ações contra a União visando o recebimento das diferenças do FUNDEF, seja com base na ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja por meio de qualquer outra ação judicial. 2. Diante disso, foi encaminhada a Recomendação nº 114/2024 ao município. 3. O arquivamento foi promovido com base nos seguintes fundamentos: o município de Irani informou que não contratou escritório de advocacia nem ajuizou ação, o que permite concluir que não há indícios das irregularidades apontadas na recomendação. Além disso, o município acatou integralmente a recomendação. 4. Sem notificação de interessado, ante a deflagração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

327. Expediente: 1.33.001.000202/2024-21 - Voto: 197/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITO DE GREVE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação noticiando supostas irregularidades em movimento grevista da categoria dos servidores públicos federais no Campus de Blumenau do Instituto Federal Catarinense - IFC, tais como adesão compulsória por servidores que não queriam participar do movimento paredista instalado e suspensão das aulas, com prejuízo total para os alunos, mesmo com professores dispostos a ministrar suas aulas. 2. Após esclarecer que a greve foi encerrada no dia 24/06/2024 o Diretor Geral do Campus de Blumenau foi instado a se manifestar quanto ao plano de reposição das aulas e de cumprimento da jornada dos servidores, ocasião em que informou a assinatura do Termo de Acordo Definitivo sobre Compensação de Greve, bem como a forma de cumprimento da jornada dos técnicos administrativos em educação (TAEs) por meio de Plano de Compensação Individual. Além disso, apresentou uma ferramenta (planilha) para proposição da reposição e posterior controle da execução das atividades realizadas. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) após o encerramento da greve dos professores e demais servidores do IFC, o Diretor Geral do Campus de Blumenau informou que houve a regular retomada das aulas e do calendário letivo, bem como o estabelecimento de cronograma de para cumprimento da jornada dos servidores do IFC; ii) as informações e documentos constantes dos autos indicam que a reposição das aulas e da jornada dos servidores do IFC em Blumenau está sendo tratada com a devida seriedade pela instituição de ensino, não havendo indícios de novas irregularidades decorrentes do exercício legítimo do direito de greve; iii) não foi constatado qualquer tipo de coação ou imposição para participação dos professores e servidores da greve, do que se infere ter sido uma greve que ocorreu dentro dos limites da legalidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

328. Expediente: 1.33.005.000283/2024-29 - Voto: 208/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITO DE GREVE.** 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, noticiando supostas irregularidades no movimento grevista da categoria dos servidores públicos federais, no Campus de Araquari, por parte do Instituto Federal Catarinense (IFC). Dentre as possíveis irregularidades aventadas, foram apontados os seguintes pontos: (i) adesão compulsória por servidores que não queriam participar do movimento paredista instalado; (ii) suspensão das aulas, com prejuízo total para os alunos; (iii) suspensão do fornecimento gratuito de alimentação aos estudantes, mesmo com os serviços terceirizados permanecendo em funcionamento. 2. Oficiada, a Reitoria do Instituto Federal Catarinense pronunciou-se acerca do respeito à liberdade dos servidores; do atendimento às necessidades da comunidade acadêmica; da suspensão das aulas do Ensino Técnico Integrado ao Ensino Médio; dos motivos da suspensão do fornecimento da alimentação aos alunos; da transparência com a prestação de contas à comunidade acadêmica e à sociedade como um todo sobre os atos da greve e da importância do diálogo sobre a situação da greve. 3. Foi, então, expedida Recomendação dirigida à reitoria e a todos os campi que aderiram ao movimento paredista, para que fossem observados os parâmetros legais e jurisprudenciais ligados ao exercício legítimo do direito de greve, contendo providências como: a) a garantia da prestação continuada dos serviços essenciais, b) a edição de ato administrativo que garantisse o livre exercício das atividades por parte de professores e servidores que optaram por não aderir à greve, c) a tomada de esforços para evitar e coibir atos de violência, d) o exercício regular direito de participarem, como servidores, discentes ou docentes, de todas as atividades acadêmicas, ainda que a greve esteja ocorrendo e e) o desconto dos dias de paralisação. 4. Conforme anunciado pelo Diretor Geral do Campus de Blumenau, a greve foi encerrada na data de 24/06/2024, havendo a necessidade de acompanhamento da reposição das aulas referentes ao ano letivo de 2024, e do cumprimento da carga horária de trabalho por parte dos servidores e docentes da instituição. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) com o encerramento da greve dos professores e demais servidores do IFC, remanesceu a necessidade de acompanhamento da reposição das aulas e do cumprimento da jornada dos técnicos administrativos em educação (TAEs); (ii) de acordo com o Diretor Geral do Campus de Araquari, houve a regular retomada das aulas e do calendário letivo, bem como o estabelecimento de cronograma para cumprimento da jornada dos servidores do IFC; (iii) a manifestação do Diretor Geral foi acompanhada do envio dos novos calendários acadêmicos dos cursos do Ensino Médio Integrado e Técnico Subsequente e dos Cursos Superiores e do Memorando Circular nº 38/2024 - Propessoas/Rei da Reitoria, definindo procedimentos para o registro e a homologação do ponto relativo aos dias de paralisação em virtude do movimento paredista; (iv) assim, as medidas adotadas demonstraram a adoção de procedimentos adequados ao efetivo controle da carga horária acadêmica e funcional dos agentes públicos que aderiram à greve; (v) a reposição das aulas e da jornada dos servidores do IFC em Araquari está sendo tratada com a devida seriedade pela instituição de ensino, não havendo indícios de novas irregularidades decorrentes do exercício legítimo do direito de greve. 6. Notificados, os representantes não interpuseram recursos. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

329. Expediente: 1.33.005.000379/2020-63

Eletrônico

- Voto: 95/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: ROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para investigar a demora na realização de cirurgias oncológicas no Hospital Municipal São José (HMSJ), em Joinville, mais precisamente com relação aos procedimentos de "ressecção de tumores múltiplos e simultâneos do trato urinário" e "ressecção endoscópica de tumor vesical", supostamente causados pelo não funcionamento de equipamentos cirúrgicos e agravados pela pandemia de COVID-19. 2. Instado, o HMSJ informou que, apesar das limitações iniciais, o equipamento necessário foi liberado em fevereiro de 2024, tendo, com isso, sido realizados diversos procedimentos oncológicos, ocasionando a redução das filas de espera. Além disso, a unidade informou que houve ampliação da sua capacidade cirúrgica, incluindo a construção de novas salas destinadas a cirurgias oncológicas. Na ocasião foram apresentados dados atualizados relativos aos atendimentos ali prestados, os quais indicaram avanços no atendimento aos pacientes oncológicos e a consequente redução da lista de espera. 3. O feito foi então arquivado, por haver o Procurador da República oficiante verificado que, com a normalização do uso dos equipamentos e as melhorias na estrutura hospitalar, as irregularidades inicialmente apontadas relativamente à deficiência no atendimento foram sanadas. 4. Foi expedida notificação ao representante, cujas tentativas de entrega foram infrutíferas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

330. Expediente: 1.33.005.000484/2023-45 - Voto: 3130/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a falta de disponibilização de vacina da dengue pela rede pública de saúde. 2. Após diligências realizadas junto à Anvisa e ao Ministério da Saúde, esclareceu-se que atualmente há dois imunizantes aprovados pela ANVISA para prevenção da dengue: Qdenga: Aprovada em 2023, indicada para pessoas de 4 a 60 anos, protege contra os quatro sorotipos do vírus. Dengvaxia: Aprovada em 2019, destinada a indivíduos de 6 a 45 anos com histórico confirmado de dengue. Contudo, apresenta riscos em pessoas sem infecção prévia, o que limita sua adoção em larga escala. Além disso, há a expectativa de aprovação, em 2025, de um imunizante nacional desenvolvido pelo Instituto Butantan, atualmente em fase de estudo, o que poderá ampliar a capacidade de imunização no país. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) que as diligências realizadas não identificaram inércia do Ministério da Saúde em analisar a possibilidade de incorporação de nova tecnologia em saúde para o combate à dengue ao Sistema Único. Pelo contrário, em tempo menor do que o previsto na norma, a CONITEC empreendeu esforços para concluir os estudos necessários para incorporação à rede pública do novo imunizante, recentemente aprovado pela ANVISA. A disponibilização de doses da vacina em quantidade menor do que a esperada, por sua vez, não pode ser atribuída à responsabilidade governamental, tendo em vista que o fato se deve à capacidade produtiva do laboratório fabricante. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

331. Expediente: 1.33.008.000239/2024-99
Eletrônico

- Voto: 240/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PARALISAÇÃO DE AULAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar os desdobramentos da greve do Instituto Federal Catarinense - IFC, campus de Brusque/SC, encerrada em 24/06/2024, notadamente quanto à reposição das aulas referentes ao ano letivo de 2024 e ao cumprimento da carga horária de trabalho por parte dos servidores e docentes da instituição. 2. Oficiada, a Diretora Geral do Campus de Brusque do IFC prestou informações. 3. Arquivamento promovido observado "a formalização do acordo de reposição de aulas e o estabelecimento de rotinas de cumprimento da jornada dos demais servidores do setor administrativo da entidade federal fiscalizada" tendo sido demonstrada a "adoção de medidas adequadas ao efetivo controle da carga horária acadêmica e funcional dos agentes públicos que aderiram à greve". 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

332. Expediente: 1.33.015.000049/2023-00
Eletrônico

- Voto: 3148/2024

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no funcionamento do curso de graduação em Medicina da Universidade do Contestado (UnC), no campus de Mafra/SC. 2. Oficiados, o Ministério da Educação e a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) prestaram escalrecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) após devidamente provocada pelo MPF, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/ME), autoridade competente no âmbito do Ministério da Educação pelo controle e pela fiscalização acerca da qualidade do ensino superior, promoveu a averiguação dos fatos apontados na representação. Concluiu-se pelo afastamento dos indícios iniciais de irregularidade descritos na representação; b) a Universidade do Contestado esclareceu que a carga horária de aulas ofertadas no semestre em que houve a representação (10º período) é compatível com o momento em que o estudante se encontrava no curso, naturalmente com uma menor carga horária de sala de aula, o que poderia causar uma percepção distorcida de que as atividades não estariam sendo oferecidas ou que faltariam atividades para o internato, as quais teriam sido integralmente cumpridas, como em todas as fases do curso, o que poderia ser aferido por registros em diário; c) nota-se que houve justificativa consistente quanto à alegada ausência de professores, na medida em que foi esclarecido que não há possibilidade de realização de atividades sem o acompanhamento de professores, em função do fato de que é indispensável a presença dos médicos que atuam exclusivamente como preceptores no internato em medicina, devido à relação de ensino e aprendizagem característica desta etapa, o que afasta, assim, a suposta alegação de ausência de professores; d) segundo fundamentação constante da Nota Técnica nº 112/2024/CGSO- TÉCNICOS/DISUP/SERES/SERES, não se verificaram as deficiências ou irregularidades afirmadas inicialmente, caracterizando a inexistência de elementos mínimos de violação ao marco regulatório da educação superior; e) a informação que se tem, a partir da resposta apresentada pela

Universidade do Contestado, devidamente analisada pela autoridade competente, é pela ausência de indícios mínimos acerca dos fatos narrados na representação, o que torna injustificável o prosseguimento do feito; e f) não há, elementos que apontem omissão ou qualquer outro tipo de negligência pelo órgão fiscalizador. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

333. Expediente: 1.34.001.008125/2023-39 - Voto: 3153/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade praticada pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) na condução do Processo Administrativo n.º 0030/2019 (PAD n.º 30/19), que trata de inconsistências ocorridas em 2018 no Exame Nacional de Conhecimento para o Título de Especialista em Fisioterapia, Terapia Intensiva, Neonatologia e Pediatria. 1.1. Conforme noticiado pela Representante, nada obstante o COFFITO tenha acatado as alegações no bojo do PAD n.º 30/19, até o presente momento não foi cumprida a decisão final proferida no referido processo, que determinou a anulação de questões e o refazimento dos cálculos de pontuação das respectivas fases de todos os candidatos. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) há decisão administrativa a reconhecer o pleito dos participantes do certame; b) a implementação nos casos individuais não se caracteriza como interesse social relevante para a atuação do Ministério Público em favor de participantes do concurso, em sua situação individual; c) a concretização das situações individuais deve ser perseguida individualmente. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

334. Expediente: 1.34.003.000369/2024-34 - Voto: 179/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que o denunciante informa que o valor do incentivo financeiro adicional destinado ao pagamento dos agentes de endemias e agentes comunitários de saúde, em Bauru/SP, não vem sendo pago. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Bauru esclareceu que o repasse de recursos do Fundo Nacional de Saúde aos municípios no ano de 2019 seguiu as diretrizes estabelecidas pela legislação vigente e pelas normas do Ministério da Saúde. Que os recursos foram distribuídos entre os municípios com base em critérios técnicos, como população, perfil epidemiológico, capacidade instalada e desempenho na prestação de serviços de saúde. Que estes repasses foram realizados por meio de blocos de financiamento, cada um com suas especificidades e objetivos, contemplando áreas como Atenção Básica, Média e Alta Complexidade, Vigilância em Saúde e Assistência Farmacêutica. Especificamente no caso da Atenção Básica, parte dos recursos transferidos foi destinada ao pagamento dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), considerando que, na data mencionada, o Município de Bauru mantinha o Convênio nº

2.160/2017 com a Fundação Estadual Regional de Saúde (FERS). Que no âmbito da Vigilância em Saúde, parte dos recursos repassados pelo FNS eram destinados ao pagamento dos vencimentos dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), conforme dados das folhas de pagamento encaminhados pela Secretaria da Administração Municipal. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Constituição Federal, em seu artigo 198, §7º, estabelece que o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e que cabe ao Município estabelecer "outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais"; (ii) já os artigos 9º-A, 9º-C e 9º-D, todos da Lei nº 11.350/2006, preveem que "compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial" dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, assim como que o incentivo financeiro concedido pela União é voltado "para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias"; (iii) o artigo 6º do Decreto nº 8.474/2015 prevê que o incentivo financeiro enviado pela União se destina ao fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde (ACS) e agente de combate às endemias (ACE); (iv) portanto, conforme previsão contida nas normas citadas, o incentivo financeiro enviado pela União é voltado ao fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde (ACS) e agente de combate às endemias (ACE), não estando vinculados ao pagamento de gratificação dirigida à referida categoria profissional. Esse é o entendimento jurisprudencial, seja em relação aos agentes celetistas ou estatutários; (v) eventual incentivo financeiro a ser destinado aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, deve ser criado por lei municipal, nos termos do artigo 198, §7º, da Constituição Federal, ensejando atuação da categoria para a elaboração de legislação que institua eventual benefício financeiro; (vi) considerando que o incentivo financeiro adicional pago pela União não está vinculado ao pagamento de adicional aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, bem assim que eventual incentivo financeiro destinado à categoria deve ser criado por lei municipal, resta, por ora, apenas o arquivamento dos autos. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, informando que o recurso não lhe fora pago. Informou sobre a falta de material para o exercício de seu ofício, tal como a falta de camisetas, tênis, equipamentos de proteção individual material e protetor solar. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, uma vez que não houve alteração dos fatos constantes na Promoção de Arquivamento. Contudo, diante dos fatos apresentados pelo representante, determinou o encaminhamento de cópia dos autos ao MPT para a adoção das medidas necessárias. 6. Conforme salientado pelo Procurador da República oficiante, o incentivo financeiro adicional pago pela União não está vinculado ao pagamento de adicional aos agentes comunitários de saúde e das aos agentes de combate às endemias, bem como, eventual incentivo financeiro destinado à categoria deve ser criado por lei municipal, a qual naquele Município trata-se da Lei 7.630/2022, devendo ser, no ponto, regulamentada. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

335. Expediente: 1.34.004.001115/2024-23

Eletrônico

- Voto: 155/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAMPINAS-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que apontou irregularidades na aplicação das provas discursivas do Concurso Público Nacional Unificado - CPNU, como atrasos na distribuição das provas e diferenças na quantidade de linhas limite exigidas, além de supostas informações incorretas passadas pelos fiscais. 2. De plano, o Procurador da República oficiante concluiu que as questões apresentadas não constituíam matéria de interesse coletivo ou público, limitando-se a um problema individual inapto a justificar a intervenção ministerial. Na ocasião, foi recomendado ao candidato que buscasse resolução por meio de vias administrativas ou judiciais adequadas. 3. Notificado, o representante apresentou nova manifestação sem acréscimo de fatos novos relativamente à queixa inicial, ocasião em que a promoção de arquivamento foi mantida por seus próprios fundamentos. 4. Vieram os autos à 1ª CCR. 5. A manifestação recebida como recurso não merece prosperar, uma vez que não logrou infirmar as razões da promoção de arquivamento contra a qual foi interposta, limitando-se a veicular mero inconformismo do candidato com relação ao contexto específico de sua participação no CPNU. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

336. Expediente: 1.34.005.000202/2023-72 - Voto: 108/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a necessidade de providências, por parte do Ministério da Saúde e do Departamento Regional de Saúde - DSR VIII - Franca/SP, para atendimento das propostas do Sistema de Apoio à Implementação de Políticas de Saúde (SAIPS), nºs 183014, 183075 e 188396, referentes à Portaria GM/MS nº 544, de 03/05/2023. A norma estabeleceu os procedimentos para execução de despesas em ações e serviços públicos de saúde autorizadas com base no art. 8º da Emenda Constitucional nº 126, de 2022, destinando-se ao atendimento de propostas apresentadas pelos gestores estaduais, municipais e distrital de saúde, observados os requerimentos técnicos de cada política e a disponibilidade orçamentária e financeira. 2. Oficiados, o DSR-VIII-FRANCA e a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde prestaram informações. 3. Arquivamento promovido após ter ficado demonstrado, nos autos, que: a) as ações de execução das Propostas SAIPS são de caráter discricionário; b) a execução das propostas referentes à Portaria GM/MS nº 544/2023 é condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira somente para o exercício de 2023; c) as propostas SAIPS nºs 183014, 183075 e 188396 não foram contempladas/priorizadas no exercício de 2023 e; d) não foram publicadas portarias liberando recursos financeiros para atendimento das propostas. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1.Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Instituto Federal de Sergipe (IFS) na condução de concurso público visando ao provimento dos cargos efetivos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, especificamente dos vinculados às áreas de sociologia e turismo (Edital de Abertura nº 02/2024). 2. Oficiado, o Instituto Federal de Sergipe (IFS) prestou esclarecimentos. 2.1 O MPF expediu a recomendação nº 21/2024. 3.O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) a representação, resumidamente, aponta três possíveis irregularidades: 1) comunicação da alteração do local de prova de maneira tardia (24 horas antes da prova) e por meio vedado no edital; 2) nova indicação do local de prova teria apontado endereço incorreto; e 3) um dos representantes teria sido barrado, no local certo da prova, por estar portando apenas a CNH digital (documentos digitais eram vedados no edital). Este procedimento preparatório deverá ser arquivado no tocante a cada uma delas; b) quanto a comunicação tardia da alteração do local de prova e por meio vedado não é possível afirmar que foi a causa do prejuízo sofrido pelos notificantes. Conforme é possível observar no rodapé dos documentos de consulta ao local de prova juntados pelos representantes, efetivamente tomaram ciência de maneira tempestiva, da alteração do local de prova, que iniciaria apenas às 13h do dia 21/07/2024; Apesar da alteração do local de prova em momento tão próximo à realização evidenciar clara desorganização do IFS e da banca organizadora, não é possível afirmar que foi determinante para o não comparecimento dos representantes à prova. Considerando que a banca apenas descobriu que a escola havia mudado de endereço no dia 20/07/2024 (sábado), era impossível (ou altamente improvável) que o IFS e o Instituto Verbena conseguissem, tempestivamente, publicar a alteração no Diário Oficial da União, conforme exigia o item 16.6 do edital; Em que pese o item 7.2.2 do edital vedasse a expedição de correspondência individualizada ao candidato para a prestação de informações relacionadas aos horários e locais de prova, o envio de e-mail foi o meio mais célere e eficaz encontrado pelo IFS e pela banca organizadora para a comunicação da alteração e efetivamente cumpriu o seu propósito, não sendo possível permitir que a forma se sobreponha à finalidade; c) quanto a indicação do endereço incorreto do local de prova; a prova foi alterada da Escola Estadual Professora Áurea Melo - na Av. Carlos Marquês, nº 428, Novo Horizonte, CEP nº 49089-005, Aracaju/SE - para a Escola Estadual Professora Áurea Melo (Antigo Colégio Estadual Mestre Euclides) - na R. Haiti, s/n, Bairro Novo Paraís, CEP nº 49082-225, Aracaju/SE. Entretanto, segundo os notificantes, o novo endereço indicado nem sequer seria o correto, uma vez que a Escola Estadual Professora Áurea Melo (Antigo Colégio Estadual Mestre Euclides) estaria localizada no bairro América, não no bairro Novo Paraíso. Ocorre que a Rua Haiti cruza tanto o bairro Novo Paraíso (indicado pela banca organizadora) como o bairro América, sendo uma das linhas de intersecção entre eles. Ademais, os representados não podem ser responsabilizados pelos notificantes apenas terem buscado "Escola Estadual Professora Áurea Melo" na internet, sem se atentarem que o Google Maps indicava o endereço desatualizado, diverso do que foi informado pelo IFS e Instituto Verbena no documento de Consulta ao Local de Prova; d) em relação a vedação à utilização de documento de identificação digital, as justificativas apresentadas pelo IFS e pelo Instituto Verbena não afastaram a ilicitude da vedação da utilização de documento de identificação digital pelos candidatos, visto que a falha da banca organizadora - consistente em não possuir equipamentos capazes de realizar a leitura de QR Code de documentos de identificação digitais - não é razão idônea para a violação de leis e decretos federais cogentes. Conforme registrado na Recomendação nº 21/2024, as Leis nº 7.116/ 1983 e 9.503/1997 e o Decreto nº 10.977/2022 reconhecem as fés públicas dos documentos de identificação

digitais em todo o território nacional, não podendo ser contrariadas por um edital de concurso. Considerando que o IFS informou que acatará integralmente a recomendação nos futuros concursos públicos ou processos seletivos, além de já ter comunicado os setores internos e o Instituto Verbena da necessidade de aplicação imediata no certame que estava em andamento, verifica-se que a irregularidade foi sanada pela atuação preventiva do MPF, visando a evitar futura lesão ou ameaça de lesão a interesses e direitos coletivos em sentido amplo; e) sob outra perspectiva, a eliminação de um dos noticiantes pela utilização de CNH digital, embora arbitrária, não poderá ser tutelada pelo MPF. O IFS e o Instituto Verbena informaram que, nas provas objetivas, apenas um candidato foi impedido de realizar a prova objetiva por portar espécie de documento de identificação digital, caracterizando direito individual disponível do candidato; e f) cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República. O art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993 veda o MPF de promover a defesa de direitos individuais disponíveis e dispõe que "sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente." 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

338. Expediente: 1.36.000.000470/2022-89 - Voto: 100/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para investigar supostas irregularidades no Centro de Apoio Psicossocial (CAPS) de Palmas/TO, ante o relato de suposta precariedade estrutural, falta de medicamentos essenciais, cursos não ofertados, ausência de reintegração social e outros problemas. Na representação também foi mencionado o abandono do terreno prometido para uma nova unidade e a redução de benefícios como passe livre. 2. Instada, a Secretaria Municipal de Saúde de Palmas (Semus) informou que a cidade possui três CAPS, sendo dois em operação (CAPS II e CAPS AD III) e um em construção (CAPSi), e que parte dos medicamentos essenciais estava disponível, enquanto outros estavam em falta devido a problemas como licitações desertas ou fracassadas, indicando, quanto a isso, as medidas então adotadas para solucionar as pendências. 3. Após novas investidas, verificou-se que, apesar de algumas dificuldades persistirem, como a ausência de fornecedores para determinados medicamentos e problemas de entrega por parte de outros, a Semus vinha demonstrando esforço contínuo para a solução das irregularidades, aí incluindo a expedição de notificações a fornecedores inadimplentes e a realização de novas licitações para garantir o abastecimento farmacêutico. 4. Além disso, veio aos autos a informação de que o CAPS infantil foi inaugurado em dezembro de 2023, embora ainda estivesse em fase de consolidação. 5. Por fim, comprovou-se que ao longo da tramitação do feito a lista de medicamentos em falta foi atualizada regularmente e medidas foram tomadas para minimizar os impactos aos pacientes, como substituição de alguns fármacos por alternativas disponíveis no mercado. 6. À base disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, uma vez que as informações reunidas nos autos, além de indicarem que a Semus vinha tomando providências necessárias para a normalização da situação, demonstraram que a maioria dos medicamentos solicitados na representação inicial estavam disponíveis ou em processo de aquisição, exceto o Piportil, que não integra as listas essenciais da Rename e Remume. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO

RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

339. Expediente: 1.36.002.000022/2023-46 - Voto: 74/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar se o Município de Jaú do Tocantins/TO contratou, sem licitação, escritório de advocacia para ajuizar ação contra a União para o recebimento de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, bem como para aferir a destinação desses recursos. 1.1. A instauração se deu a partir de ofício no qual foi encaminhada cópia do Cumprimento de Sentença nº 1005710- 08.2017.4.01.3400, proposto pelo Município de Jaú do Tocantins na SJDF, para execução decorrente de título executivo judicial proferido na ACP nº 1999.61.00.050616-0 (numeração nova 50616-27.1999.4.03.6100), movida pelo MPF objetivando provimento jurisdicional que condenasse a União a ressarcir ao FUNDEF o valor correspondente à diferença entre o valor mínimo anual por aluno - VMAA, definido como critério do art. 6º, ° 1º, da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado supostamente em montante inferior entre os anos 1998 a 2006. 2. Após a realização de diversas diligências, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o(s) fundamento(s) de que: i) o Município de Jaú do Tocantins não chegou a receber valores decorrentes de diferenças do FUNDEF por meio de ação judicial. Não houve, portanto, a utilização indevida de verbas para o pagamento de honorários advocatícios até o presente momento; ii) além disso, o Município comunicou que a advogada que o representa ordinariamente assumiu tal processo sem qualquer vinculação a honorários, portanto, inexistente qualquer contrato de advocacia para, exclusivamente, acompanhar tal processo judicial; e iii) em atendimento ao Ofício n.º 5244/2023-PJ/GAB/PRDF, assim como cumprindo o escopo da Recomendação Conjunta nº 01/2018 do GT Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, expediu-se recomendação em caráter preventivo, sendo alcançado pleno êxito, conforme relatado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

340. Expediente: 1.22.000.003070/2024-82 - Voto: 137/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. 1. Notícia de Fato instaurada a partir da representação, em que o manifestante relata possíveis irregularidades no concurso público do Tribunal Regional Federal da 6ª Região. Segundo o manifestante, em síntese, foram disponibilizadas vagas para cadastro de reserva para os cargos de analista judiciário, área de apoio especializado - medicina - em cardiologia, clínica geral, medicina do trabalho, ortopedia e psiquiatria. No entender do representante, o edital não poderia pedir as especializações, uma vez que, em regra, as

atividades indicadas podem ser realizadas por qualquer médico generalista. Indicou, ainda, irregularidade na não indicação do número de vagas para o cadastro de reserva. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) é entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que os atos administrativos da comissão examinadora do concurso público só podem ser revistos pelo Judiciário em situações excepcionais, para a garantia de sua legalidade; (ii) prevalece a diretriz de que o "Poder Judiciário não pode atuar em substituição à banca examinadora, apreciando critérios de formulação das questões, reexaminando a correção de provas ou reavaliando notas atribuídas aos candidatos; (iii) não há que se questionar a exigência de especialidades para o preenchimento de cargos de analistas - médicos (cardiologia, clínica geral, medicina do trabalho, ortopedia e psiquiatria). Com efeito, tem-se que a apreciação da regularidade deve-se pautar no princípio da vinculação ao edital do concurso. Assim, a banca examinadora é livre para escolher os temas e os critérios avaliativos do concurso, desde que estes estejam previamente indicados no edital; (iv) de outro lado, é da natureza do cadastro de reserva a não quantificação de vagas. Isso, porque somente é reconhecido o direito de o candidato aprovado no cadastro de reserva ser nomeado caso surjam novas vagas, ao longo do prazo de validade do certame. Não se revela, assim, em prévio conhecimento de vagas disponíveis aos candidatos. Logo, o edital não poderia indicar a quantidade de vagas, pois, se é realizado somente para cadastro de reserva, é porque não existe nenhuma vaga no momento, e as convocações serão feitas conforme surjam as vagas; (v) não se esquece da excepcional possibilidade de, em hipótese de flagrante ilegalidade de norma prevista em edital de concurso público, se buscar a via judicial para sua anulação. No entanto, não é essa a situação, uma vez que houve apenas a especificação dos requisitos necessários para o preenchimento de eventuais vagas que venham a surgir, durante o prazo de validade do concurso, considerando tratar-se de cadastro de reserva, estando ausentes, portanto, quaisquer ilegalidades. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, trazendo como pontos principais a incompatibilidade dos requisitos do Edital com a Lei nº 11.416/2006 - que dispõe sobre a carreira dos servidores do Judiciário Federal -, uma vez que a Lei não previu a exigência de especializações médicas para o provimento dos cargos de analista judiciário na área de apoio especializado, violando, assim, o princípio da legalidade. Alega, ainda, ofensa à Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), a qual atribuiu aos médicos generalistas a competência para a realização de perícias médicas, independentemente de especialização, enquanto outros cargos de saúde, como enfermagem e odontologia, não possuem requisitos adicionais. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento considerando não haver informações novas aptas a subsidiar o prosseguimento da investigação. 5. Os atos administrativos praticados pela comissão examinadora de concursos públicos gozam de presunção de legitimidade e só podem ser revistos pelo Poder Judiciário em situações excepcionais, voltadas à garantia de sua legalidade. Esse entendimento é pacificado na jurisprudência, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no RMS 28.204/2009, que afirma que "o Judiciário não pode substituir a banca examinadora na formulação de critérios avaliativos, salvo para assegurar o cumprimento de normas legais e constitucionais". Nesse contexto, a exigência de especialidades médicas específicas para o preenchimento de cargos de Analista Judiciário na área de Apoio Especializado - Medicina (como cardiologia, clínica geral, medicina do trabalho, ortopedia e psiquiatria) não configura violação à legalidade ou ao edital, desde que tais requisitos estejam expressamente previstos no instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao edital, amplamente reconhecido no direito administrativo, determina que o edital é a norma regente do concurso público, sendo obrigatório para candidatos e administração pública. Além disso, a imposição de requisitos relacionados à especialidade médica encontra fundamento na Lei nº 8.112/1990 e na jurisprudência administrativa, que permite à administração estabelecer critérios técnicos para assegurar a adequação e eficiência no desempenho das funções públicas. Dessa forma, não há afronta ao ordenamento jurídico na previsão de especialidades, quando previstas de forma clara e objetiva no edital, respeitando os limites legais e constitucionais. PELO

CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

341. Expediente: 1.22.003.001707/2024-76 - Voto: 319/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA INSTITUCIONAL DE BOLSA DE INICIAÇÃO À DOCÊNCIA - PIBID. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades no processo seletivo do Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência - PIBID - de História da Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM (Edital 2/2024) 1.1. De acordo com a representação, as irregularidades consistiriam: i) no conflito de interesses e parcialidade da Banca Avaliadora, tendo em vista que professora integrante da banca e responsável pela avaliação do recurso possui histórico de animosidade com o denunciante, tendo instaurado contra ele um Processo Administrativo Disciplinar (PAD); (ii) subjetividade e faltas graves nas avaliações; (iii) ter o edital deixado de detalhar os critérios para avaliação da entrevista e carta de apresentação, implicando em falta de transparência e publicidade; (iv) ter ocorrido o autojulgamento do Recurso administrativo interposto pelo representante; (v) impacto psicológico sofrido pelo representante, em razão do ambiente hostil ocasionado pela presença da professora supracitada. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a argumentação do representante se limita à revisão do mérito da avaliação realizada, apontando a existência de parcialidades e irregularidades já rebatidas pela própria Comissão de Avaliação na resposta ao recurso administrativo interposto, denotando o aspecto de irresignação do representante com o resultado obtido; (ii) no caso concreto, o representante teve a oportunidade de levar seu pleito à comissão própria no âmbito administrativo, não sendo o MPF corregedoria ordinária e primária dos atos administrativos e/ou de gestão praticados pela Instituição de Ensino Superior. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando: a) que a banca examinadora analisou recursos administrativos interpostos contra suas próprias decisões, em afronta ao princípio da imparcialidade e ao entendimento de que nenhum indivíduo ou órgão pode ser juiz de sua própria causa (nemo iudex in causa sua); b) ausência de justificativas detalhadas nas avaliações e a indisponibilidade de critérios objetivos previamente definidos; c) indícios de vínculos pessoais e acadêmicos entre membros da banca examinadora e candidatos aprovados, violando o artigo 9º do Regimento Geral da UFTM. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O arquivamento evidencia-se prematuro, tendo em vista que não foi promovida qualquer diligência para apurar os fatos narrados na representação. Ressalte-se que o recurso interposto pelo representante foi julgado pela própria banca examinadora (doc 1.6) e o edital nº 2/2024 UFTM/PROENS/PIBID (doc 1.1.) prevê, no item 10.1, a interposição de recurso perante o Coordenador Institucional do PIBID/UFTM. Diante da suposta violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e publicidade, é prudente que se oficie à UFTM e à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) para melhor compreensão dos fatos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento.

342. Expediente: 1.30.001.006829/2024-05 - Voto: 269/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que se relata supostas irregularidades na execução do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, nos anos de 2023 e 2024. 1.1. A representante alega desorganização da banca organizadora CEBRASPE (Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos) quanto à alocação de candidatos e aplicadores de provas dos ENEMs 2023 e 2024, bem como atraso no pagamento aos colaboradores que participaram do ENEM 2024. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o atraso no pagamento dos colaboradores do ENEM 2024 ocorreu em razão de problemas bancários com o lote de pagamento, tendo ocorrido alteração no cronograma para tanto, conforme verificado na Notícia de Fato nº 1.15.000.003834/2024-74, autuada para apurar o caso específico de outro representante que reclamou sobre atraso no seu pagamento; b) quanto a eventuais alocações de colaboradores do ENEM em locais distantes, a matéria deve ser tratada entre cada colaborador e a entidade organizadora, por se referir a casos pontuais, como o indicado na representação. 4. Notificada, a representante interpôs recurso em que alega: a) que o arquivamento se fundamentou na citação de um caso de outro representante, reduzindo a questão a problemas bancários, o que demonstra descaso com participantes e colaboradores do ENEM, desde 2023; b) os supostos problemas bancários são reincidentes; c) segundo o calendário do Cebbraspe, os ledores levariam 18 dias para serem pagos, tempo que se estendeu por conta do atraso por motivo de "problemas bancários"; d) há dúvidas sobre o destino da verba pública repassada pelo INEP, já que o Cebbraspe não paga ao final do último domingo de provas, mas segundo um calendário que no final acaba não sendo cumprido por causa de "problemas bancários"; e) houve problemas na organização de equipes de colaboradores que antes ficava a cargo da logística da Cesgranrio, organizadora anterior do ENEM, e que o Cebbraspe repassou para os coordenadores de locais de prova. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O arquivamento evidencia-se prematuro, tendo em vista que não foi realizada qualquer diligência para apurar os fatos narrados na representação. Diante da alegação de supostas irregularidades sistêmicas e reincidentes na execução do ENEM, em relação à organização das equipes de colaboradores e atraso nos pagamentos, é prudente que se oficie a banca organizadora do certame e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP - para melhor compreensão dos fatos. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento.

343. Expediente: 1.34.014.000214/2024-79 - Voto: 288/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE S. JOSÉ DOS CAMPOS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades em concurso público promovido pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). 1.1. A primeira manifestação relata que a FGV, se recusou arbitrariamente a corrigir a quantidade de provas discursivas prevista no edital. O edital estipulava a correção de 30 provas, sendo 10 de ampla concorrência, 10 de candidatos com deficiência (PcD) e 10 de candidatos negros. No entanto, como apenas um candidato PcD foi aprovado na prova objetiva, a FGV não transferiu as vagas restantes para a ampla concorrência, conforme previsto no item 11.9.5. Além disso, os candidatos interessados foram impedidos de recorrer, pois a FGV bloqueou o acesso ao link de interposição de recurso e rejeitou recursos enviados por e-mail. 1.2. A segunda representação alega que quatro candidatos da ampla concorrência deveriam ter sido eliminados do concurso com base no item 11.9.4 do edital, mas continuam concorrendo sem justificativa. 2. Oficiada, a FGV prestou esclarecimentos e apresentou a lista de aprovados na prova discursiva, totalizando 25 candidatos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, da análise comparativa com a lista da prova objetiva indica que o remanejamento das vagas da cota PcD para a ampla concorrência foi realizado corretamente, resultando na correção de 19 provas discursivas da ampla concorrência em vez das 10 inicialmente previstas. A candidata mencionada na representação, ficou em 18º lugar na prova objetiva da ampla concorrência, mas apareceu em 17º na lista de aprovados na prova discursiva, evidenciando que foi beneficiada pelo remanejamento. Quanto ao impedimento à interposição de recurso, a FGV esclareceu que os candidatos tiveram dois dias úteis para recorrer, conforme o item 16.3.9 do edital. Recursos fora do prazo ou enviados por e-mail não foram aceitos, pois deveriam ser submetidos pelo link específico previsto no edital. Sobre a segunda representação, os candidatos mencionados ficaram, respectivamente, nas posições 18ª, 17ª, 16ª e 15ª no resultado da prova objetiva. Assim, foram corretamente classificados entre os 19 da ampla concorrência que tiveram suas provas discursivas corrigidas. 4. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo, em síntese que a resposta da FGV veio com duas inverdades. 4.1. Sustentou que, primeiramente, quanto à interposição de recurso, alega que foi impedida de fazê-lo dentro do prazo, apresentando cópia da tela do link de recurso (Documento 23.2-23.3). Já quanto à ordem de prioridade de correção das provas discursivas, considerando a literalidade do item 11.9.6 do edital, as 10 provas discursivas a serem corrigidas da reserva de vagas para pessoas negras seriam aquelas apontadas pela candidata (f. 2, Documento 23), iniciando no candidato V. P. B. P. e finalizando com a candidata V. Da C. S. 5. O Procurador da República oficiante aceitou o recurso e diligenciou junto à FGV para novos esclarecimentos. 5.1. Em 15 de janeiro de 2025, por meio do Zoom, ocorreu uma audiência extrajudicial entre a Procuradoria da República e representantes da FGV Conhecimento, incluindo a advogada Dra. Letícia Baffi Ferreira Pinto Lundgren (OAB/RJ 186.078). O Procurador da República expôs a divergência na interpretação dos itens 11.9.5 e 11.9.6 do Edital nº 7/2024. A representante questionou a correção das 19 provas da ampla concorrência (incluindo 9 remanejadas da cota PcD) e, posteriormente, das 10 de candidatos negros. Já a FGV Conhecimento sustentou que a reversão das correções só poderia ocorrer após a convocação e análise do quantitativo de correções de cada lista, conforme previsto no item 11.9.5 do edital. Além disso, destacou que a única vaga em questão era destinada a candidato negro e que o Decreto nº 9.739/2019 estabelece o limite de cinco aprovados em certames com uma vaga. Ao final, o Procurador recomendou que, nos próximos concursos, a FGV Conhecimento aprimore a redação dos itens do edital para evitar novas interpretações divergentes. A ata da reunião foi lavrada, acompanhada do registro audiovisual. 5.3. A divergência de interpretação do edital em tela, entre a instituição promotora do certame e a representante, foi adotada pela FGV o seu entendimento quanto às cláusulas 11.9.5 e 11.9.6, que procedeu à tramitação do concurso, com a correção das provas discursivas,

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 18/02/2025 18:47. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave caaa8706.91ded467.3424ed71.c4090bc5

tendo sido homologado o resultado final em 7/1/2025 (<https://conhecimento.fgv.br/concursos/inpe23/1>). Em vista das circunstâncias, o MPF recomendou à entidade que, nos próximos certames, aprimore a redação dos pertinentes itens do edital, o que foi acatado. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento.

344. Expediente: 1.26.000.000940/2024-12 - Voto: 145/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB) /FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 7/2024 da 1ª CCR/MPF, determinando a expedição da Recomendação elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI) aos municípios beneficiados com recursos de referido fundo, estabelecendo diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientado pelo STF no julgamento da ADPF 528 e pelo arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 1.1 Foi constatado que diversos municípios estavam contratando escritórios de advocacia para o ingresso de ações de execução ou o impulsionamento da fase de cumprimento da sentença proferida nos autos da ACP nº 1999.61.00.00.050616-0, promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo, determinando a complementação dos valores repassados pela União para o Fundeb, no período de 1998 a 2006, remunerando-os com recursos do próprio fundo. 2. O Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, integrado pela 1ª CCR do MPF, elaborou recomendação preventiva com o objetivo de fixar diretrizes mínimas a serem adotadas pelos municípios frente aos novos entendimentos sobre a contratação de serviços advocatícios e pagamento de honorários nas causas que visem o recebimento dos recursos do FUNDEF/FUNDEB E COMPLEMENTAÇÕES. 2.1 Per pro do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, a signatária, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 expediu a Recomendação nº 39/2016, ao Município de Belo Jardim/PE, na pessoa do Prefeito Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) o Município de Belo Jardim/PE informou que os valores recebidos a título de complementação do antigo FUNDEF encontravam-se bloqueados por decisão do Juízo da 24ª Vara Federal. Outrossim, informou o acatamento da recomendação para destinar os valores advindos da complementação da forma recomendada; b) embora o ente municipal não tenha enviado documentação comprobatória, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do MPF entende de modo pacífico que o acompanhamento da efetiva e integral aplicação dos valores do FUNDEF recebidos por meio de precatórios é atribuição do Ministério

Público Estadual. Acerca dessa temática, conforme informações prestadas por meio de Ofício, o Ministério Público do Estado de Pernambuco ajuizou a Ação de Improbidade de nº 0001734-21.2018.8.17.2260, atualmente em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim/PE, tendo sido exarada sentença no sentido de reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa, atualmente o processo se encontra na fase recursal; c) em consulta ao site do Tribunal de Contas da União, constatou-se que os valores dos precatórios oriundos do Processo nº 0000979-96.2006.4.05.8302 foram levantados pelo em julho e agosto de 2018. Dessa forma, a consulta realizada no site do TCU confirmou a informação dada pelo município de que os honorários contratuais foram pagos diretamente em juízo; e d) consulta processual realizada no site da Justiça Federal em Pernambuco revelou que não houve interposição de recurso no momento oportuno para impugnar o pagamento dos honorários contratuais por meio de precatório expedido em favor do escritório de advocacia. Ademais, os autos do Processo nº 0000979-96.2006.4.05.8302 se encontram definitivamente arquivados nos arquivos da Subseção Judiciária de Caruaru desde julho de 2024. Diante desse cenário, não há mais como rever o ato de pagamento dos honorários contratuais, de modo que o objeto do presente procedimento preparatório se encontra exaurido, não havendo mais qualquer utilidade em seu trâmite. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezoito horas, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00056891/2025 ATA nº 1-2025**

.....
Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **18/02/2025 18:47:50**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA**

Data e Hora: **19/02/2025 11:47:07**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **19/02/2025 15:31:45**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **20/02/2025 12:27:44**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave caaa8706.91ded467.3424ed71.c4090bc5